SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO **1**
Pautas 1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA 1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 5
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 6
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO 6
Atas 6
Acórdãos 7
PRIMEIRA CÂMARA **40**
Pautas 40
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 40
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 41
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 41
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO 42
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO 43
Atas 44
Acórdãos 44
SEGUNDA CÂMARA **58**
Pautas 58
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 58
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 59
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 59
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 60
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 60
Atas 61
Acórdãos 61
ATOS DE RELATORIA **85**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 85
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 85
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 89
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 90
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 90
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 91
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 93
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 95
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 95
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 95
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 96
CORREGEDORIA GERAL **96**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 96
OUVIDORIA DE CONTAS **96**
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR **96**
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB **96**
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO **96**
EDITAIS **98**
DESPACHOS **98**
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS **98**
ATOS NORMATIVOS **99**
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **99**
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL **99**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **99**
Despachos 99
Termo de Ajuste de Gestão 102
Portarias 102
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES **102**
Tribunal Pleno 103
Primeira Câmara 103
Segunda Câmara 103
Corregedoria-Geral 103
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 103
Conselheiros – Diretores de Gabinete 103
Auditores – Coordenadores de Gabinete 103
Inspetorias de Controle Externo 103
Administrativo 103

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 45 EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 773005/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 773773/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 773838/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 223117/18
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI (Procurador(es): LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), GLAUCO

MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PAULO ROGERIO BRAGATTO BATTISTON (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 262058/18
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 43575/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), CRYS ANGELICA ULRICH, JOAO DE SENA TEODORO SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 774024/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 156960/16 Vista desde 04/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRYS ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 724098/19
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, PAULA CARDOSO PIRES, MARIANA MELLO OTTONI, THAIS VIDAL SARAIVA, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 474619/16 Adiado por pedido do relator desde 20/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 546226/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANA PAULA MENDES, CIRURGICA BIOMEDICA - EIRELI, CONRADO ANGELO SCHELLER, DUOMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES - EIRELI (Procurador(es): KELLY CARIOCA TONDINELLI), JOSE DO CARMO GARCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, THIAGO MORENO, VENICIOS SOUZA SPOSITO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 237803/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), ANA PAULA VIEIRA (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), ANIBAL MANTOVANI DINIZ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), AURELINDA BARRETO LOPES (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), BEATRIZ HELENA DAL MOLIN (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), CARLOS ALBERTO DA SILVA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), CARLOS ALBERTO PIACENTI (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), CLARICE LOTTERMANN (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), CLAUDIO MIORANZA (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), CLERIO PLEIN (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), CONCEICAO DE FATIMA ALVES (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), CRISTIANO STAMM (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), DEOCLECIO JOSE BARILLI (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), DIRCEU BAUMGARTNER (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), DOUGLAS ANDRÉ ROESLER (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), EDUARDO NUNES JACONDINO (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), ESTER MARIA DREHER HEUSER (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), GILMAR RIBEIRO DE MELLO (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), IVONETE PEREIRA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), JOAO CARLOS GOMES, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), JOSE RICARDO SOUZA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), JUCIRLEI SANTOS (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), LAERSON VIDAL MATIAS (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), LUIZ SÉRGIO FETTBACK (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), MARCIA TEREZINHA TEMBIL, MARISETE MENEGON BAZEI (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), NELCI MARIA WAGNER (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), OLGA VIVIANA FLORES (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), OSMIR DOMBROWSKI (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), PAULO JOSÉ KOLING (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), PAULO RENAN EFFGEN (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), ROGERIO ALCANTARA (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), SÉRGIO MOACIR FABRIZ (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), VANDER PIAIA (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), VERA CELITA SCHMIDT (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), VICTOR CIRYLLO ROZATTI (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), WERNER ENGEL (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), WILSON JOAO ZONIN (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 495865/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU)
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU), REINALDO CARDOSO

Processo: 721672/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: ANTONIO AFONSO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, JOSE PAIS FILHO

Processo: 817807/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 752272/17 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE MAUS MISCHUR, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA)
Interessado: ARAMIS MEREB CALIXTO, BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE MAUS MISCHUR, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA), CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, CRISTIAN LUIZ MORAES, GRÁFICA CAPITAL LTDA (Procurador(es): ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA), KEILLA CRISTINA MAZUR, LAURECI SCHIMITZ DE MORAES, MARCOS FIORAVANTI, NELSON LORENÇONE (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), OSEIAS LEAL, OSNI ALVES DE ABREU (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA)

Processo: 468543/18 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA (Procurador(es): CLODOALDO MAZURANA), CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, EMERSON FUZETI ABATI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), ENELOI TEREZINHA PIJACK (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), GILBERTO JOSE BONET, HENRIQUE MARTINS GOMES (Procurador(es): CLODOALDO MAZURANA), JAIME JACIR GUZZO (Procurador(es): JAIME JACIR GUZZO), JOSE LUIZ RAMUSKI (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), LESSIR CANAN BORTOLI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MARELISE PERONDI CASARIL (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): JOÉLCIO LUIZ KLOSS), MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NILSON JOSE SILVESTRO (Procurador(es): CLODOALDO MAZURANA), OSMAR BACH JUNIOR (Procurador(es): SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 842186/18 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FERNANDO LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCOS FLAVIO MALUCELLI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), OROMAR RODRIGUES DA SILVA, RITA MARIA DA CUNHA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 485409/19 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: FRED KELLER OLIVEIRA VEROLLA, MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE RIO BOM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 690835/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 731132/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSAVEL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 172108/16
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SHEILA GUIMARÃES VELOSO

Processo: 832108/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FABIO DORIA SCATOLIN, GUSTAVO BONATO FRUET, MARILIZ DA LUZ BORBA SOPPA, OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

Processo: 224931/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, FERNANDO ANTÔNIO MACIEL, JEFERSON LUIZ PEREIRA, LEILIANE COSTA, WALDIR SANTOS JOANASSI FILHO

Processo: 337930/19
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CIETEC - COMPLEXO INDUSTRIAL ECO-TECNOLOGICO LTDA (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PATRICIA INACIO CUSTODIO ROCHA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 421770/19
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE), NATANAEL MOURA DOS SANTOS, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA

Processo: 498250/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ZETRASOFT LTDA. (Procurador(es): MOISES DO MONTE SANTOS, MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA, SARA CARDOSO VINHAL, ISABELA MOREIRA NETO)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 612497/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 665144/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, ELOS ENGENHARIA LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 854540/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, JACKSON GIOVANI PIERIN (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, THAÍSA GARBUIO POSSE), JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIO YOSHITAKA HARA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

Processo: 601927/15 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, RENATO FEDER, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 206316/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 623014/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT (Procurador(es): FABRICIO THOME, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 153844/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 453430/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 334966/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE, RENATO KARAS, VALTER JOAO PIVA

Processo: 493657/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

Processo: 498022/14 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANGELINA LOPES (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), ANTONIO CARLOS BONETTI (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, SEGIO SINHORI), DEONI CARLOS DOS SANTOS, GUIOMAR JESUS LOPES, IRES PITT, ITACIR ISMAEL SPILLER (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), JOÃO BATISTA DE ARRUDA (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI), LAURENTINO KRASNIA RISSO (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, SEGIO SINHORI), OSMAR JOSÉ URIO, VILMAR CORDASSO

Processo: 382397/15 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis)
Interessado: ACIOLI MARTINHAGO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

Processo: 481608/19 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ALYSSON GONCALES QUADROS (Procurador(es): ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, AMANDA SAWAYA NOVAK), ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JOAO BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, AMANDA SAWAYA NOVAK, ATILA SAUNER POSSE), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA (Procurador(es): LEONEL STEVAM FILHO), PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONCALVES MARCELINO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 680860/18
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, THALIS DE SOUZA MACHADO, MAÇAZUMI FURTADO NIWA)
Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, THAIS MALACHINI AZZOLIN, ADRIANA PORTUGAL, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D´AQUINO, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO), CARLOS ALBERTO RICHA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): THALIS DE SOUZA MACHADO)

Processo: 242140/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS

Processo: 327455/19 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI), GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), JMK SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 437811/19 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2019
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 411855/19 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2019
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

Processo: 641664/19 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), INFOSOLO INFORMATICA S.A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI), PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 736800/19 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 144990/10
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, EDUARDO RIBAS CONRADO (Procurador(es): ALINE CAROLINA LOPES, MARLON SEBASTIÃO LOPES), IVANOR DACHERI, JAMIL PECH, MANUELA ROSA DE CASTILHO (Procurador(es): SANDRA MARA MARAFON DA SILVA), MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, REMI RANSSOLIN (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO), RODRIGO ROSSONI (Procurador(es): ALINE CAROLINA LOPES, MARLON SEBASTIÃO LOPES)

Processo: 183744/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALAHIR DE OLIVEIRA, ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, DENILSON JUNIOR FERREIRA, LUCIANO BERTI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, TEREZA ROZIN RONCAGLIO

Processo: 19148/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 180659/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EMERSON DE SOUZA FONTINHAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE POTILA FACCIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 640598/17
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

Processo: 650860/17
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA

Processo: 664105/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 257813/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 494050/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA, MAURICIO BECKER, MICROSENS S/A (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃOO DE PESSOAL - CURITIBA, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

Processo: 714300/19 Vista desde 27/11/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, INFOSOLO INFORMATICA S.A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285523/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 191789/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 142200/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

Processo: 326165/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA DE OLIVEIRA), JOSENEI RAAB (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PAULO CEZAR PEREIRA

CONSULTA

Processo: 135595/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, DOMINGOS ALBERTO RECH, TAISLLER GUIMARAES DA SILVA

Processo: 503799/18 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 512775/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 411092/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: ANTONIO LUIZ LAGE, CARLOS ROBERTO PUPIN, DANIELLA MONA CARVALHO, GERCINO SATIRO PEDRO FILHO, JESSICA DOS SANTOS PINI, MARCELO XAVIER VIEIRA (Procurador(es): ANDREA DE SOUZA ROCHA), SILVIO APARECIDO TORRES DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 476345/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: ADRIANO APARECIDO DEZAN, ALESSANDRO SILVA DIAS, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, SCHLICKMANN & ROTTA LTDA

Processo: 273408/18 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2019
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, EDINA DE MORAES, EDSON FERRAZ EVARISTO DE PAULA, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO SARNOWSKI FILHO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO CUNHA PINTO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 94382/18 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 411955/17 Adiado por devolução pós-vista desde 11/12/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CARLOS ALBERTO RICHA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), FERNANDO AUGUSTO MAZON (Procurador(es): GILBERTO SCHIAVON), GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MAYARA PUCHALSKI, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Processo: 151345/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE XAVIER)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 856861/18 Adiado por devolução pós-vista desde 11/12/2019
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 645020/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA), EDSON LUIZ MODENA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 432720/19
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): NELSON LEAL JÚNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): NELSON LEAL JÚNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 499647/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA (Procurador(es): JOAO MARCELO PINTO, EDUARDO GROSS, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 461735/18 Vista desde 20/11/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

CONSULTA

Processo: 604609/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 137842/19 Vista desde 27/11/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264828/19
Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 670435/19
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: NESTOR BAPTISTA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 503148/19 Vista desde 20/11/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 764626/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 725663/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: MARCIO PERREIRA DA SILVA (Procurador(es): OSMAR MEWES), SOCIEDADE RURAL E RECREATIVA DE PEROBAL

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (20/11/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença** dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, o Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por motivo de férias e o Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA** em razão de participação na solenidade de outorga da Medalha Mérito Legislativo ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ofício nº 44/19-GCILB, tendo sido convocado os Auditores **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão Extraordinária e a Ata de nº 40 da Sessão Ordinária, ambas do dia 6 de Novembro de 2019, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 718098/19 na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 768877/19 na pauta do Conselheiro Durval Amaral e 741979/19 na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **devolvido** o Processo nº 265719/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio Camargo. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista colocou para a apreciação do Colegiado a proposta de instauração de Prejulgado, proposto pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acerca dos índices de saúde, nos termos dos artigos III, inciso II e IV, inciso III da Lei Complementar nº 141/2012, que limitam a possibilidade dos gastos com saúde com os devidos índices em relação a cobertura universal dos planos do Hospital da Polícia Militar e do Serviço de Assistência aos Servidores – SAS, nos termos do artigo 410, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, sendo aprovada por unanimidade, tendo o Senhor Presidente designado a relatoria do Prejulgado ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Comunicou ainda a realização promovida pela Escola de Gestão Pública, no dia 27 de novembro de 2019, da palestra "Temas relevantes de Licitações para ME e EPP com base no Acórdão 2122/19", no Auditório do SEBRAE Curitiba e no dia 29 de novembro de 2019, do curso "Acórdãos do TCE/PR – Pontos Polêmicos, Licitações e Contratos", em Cianorte, na Associação Comercial e Empresarial de Cianorte. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 631960/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1471/19 (peça 15), 657897/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 1534/19 (peça 34), 670486/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 1409/19 (peça 14) e 731191/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1567/19 (peça 5). O Conselheiro Durval Amaral comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 569947/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1438/19 (peça 17), 694172/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1419/19 (peça 5) e 654320/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 1411/19 (peça 81). O Conselheiro Fabio Camargo comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 630646/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1481/19 (peça 17). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou **decisão judicial** no Processo nº 770324/19 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 1517/19 (peça 6). O Auditor Cláudio Augusto comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 634838/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1217/19 (peça 9). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 596472/19 (Aprovação) e 718098/19 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 408717/17 (Conhecimento e provimento), 699286/18 (Conhecimento e provimento parcial), 119771/19 (Conhecimento e não provimento), 207379/19 (Conhecimento e não provimento), 435517/19 (Conhecimento e não provimento), 573235/19 (Conhecimento e não provimento), 447060/19 (Conhecimento e provimento parcial), 627343/19 (Conhecimento e provimento parcial), 294476/19 (Conhecimento e improcedência), 283849/19 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 768877/19 (Homologação de Cautelar), 602421/19 (Regular), *766633/18 (Conhecimento e não provimento), 362064/19 (Conhecimento e não provimento), 89911/15 (Encerramento), 326343/19 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações) e 240104/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 418171/18 (Procedência parcial com recomendações), *677610/17 (Conhecimento e provimento), 824390/18 (Conhecimento e provimento parcial), 31725/19 (Conhecimento e não provimento), 346123/19 (Conhecimento e não provimento), 832253/18 (Conhecimento e provimento), 306873/19 (Conhecimento e provimento), 353324/19 (Conhecimento e não provimento), 678231/19 (Conhecimento e improcedência), 259956/19 (Conhecimento e procedência), 432631/19 (Encerramento) e 197160/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 776821/17 (Procedência Parcial), 379563/17 (Conhecimento e não provimento), 848966/18 (Conhecimento e provimento parcial), 32756/19 (Conhecimento e não provimento), 403330/19 (Conhecimento e não provimento), 150210/19 (Extinção por Perda do objeto), 751756/17 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 599730/19 (Não Provimento), 607598/19 (Provimento), 581125/17 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 339275/19 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 593716/19 (Conhecimento e procedência com determinações), 275080/19 (Regular), 285841/19 (Regular) e 469586/19 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 741979/19 (Homologação de Cautelar) e 226410/16 (Conhecimento e não provimento) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 605024/17 (Procedência Parcial) da pauta do Auditor Tiago

Alvarez Pedroso. No julgamento do Processo nº *766633/18, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o relator votou pelo conhecimento e não provimento, acompanhado pelos Conselheiros Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e pelos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergindo do relator pelo conhecimento e provimento do recurso. No julgamento do Processo nº *677610/17, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo conhecimento e provimento, acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e pelos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergindo do relator pelo conhecimento e não provimento do recurso. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 461735/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Durval Amaral e 503148/19, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 156960/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 388821/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 826713/17, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 503799/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 411955/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 856861/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Durval Amaral; 628110/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 474619/16 e 870252/18 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 369898/18, 485409/19, 671563/19, 694814/19 e 817807/18 (Adiados por férias do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 736800/19, 672667/19, 486251/19, 560940/19, 637012/19, 641664/19, 668082/19, 252170/19, 454392/19, 463502/19, 478526/19, 484921/18, 727751/18, 745679/18, 28894/18, 35925/19, 601927/15, 695864/17, 807450/17, 271670/19, 278233/19 e 304137/19 (Adiados por ausência do relator à Sessão) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 345186/19 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 94382/18 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 411936/19 e 137842/19 (Adiados por pedido do relator) e 265719/19 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 700229/19 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 84859/18 e 320937/18 (Adiados por pedido do relator) e 380316/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 665768/19 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 256094/19 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 581125/17, 339275/19, 593716/19, 469586/19, 275080/19 e 285841/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 226410/16 e 741979/19 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e 503148/19 da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, tendo sido convocados os Auditores Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso para composição do *quórum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e um minutos, 16h31m, do dia vinte do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (20/11/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Quadragésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de novembro de dois mil e dezenove (27/11/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 252170/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3745/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Vilson Ribeiro de Andrade.

O orçamento inicialmente fixado para o exercício foi de R$ 480.200,00 (quatrocentos mil e duzentos reais).

A situação da prestação de contas anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2017	301368/18	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1372/2019	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução n° 443/19 (peça 46), mediante a qual assinalou, em primeira análise a existência da seguinte impropriedade: não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

Oportunizado o contraditório, a Agência de Fomento do Paraná, gestora do órgão, apresentou defesa à peça 55.

Em nova análise, por meio da Instrução nº 605/19 (peça 57), a CGE opinou pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 902/19 (peça 59) acompanhando o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas ora analisada foi protocolada em 30 de abril de 2019 (peça 1). Portanto, observa-se que foi atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da COFIE que os dados relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres foram encaminhados fora do prazo, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	04/06/2018	20/03/2019	Fora do Prazo
2º	01/10/2018	22/03/2019	Fora do Prazo
3º	31/01/2019	28/03/2019	Fora do Prazo

Nos termos expostos pela unidade técnica, entendo que o apontamento poderá ser objeto de ressalva, sem aplicação de multa, tendo em vista que, no decorrer do exercício 2018, o Fundo sofreu significativa alteração em sua forma de contabilização, passando a fazer parte da Contabilidade Geral do Estado, tendo sido necessário adequar as informações.

Diante de todo exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Vilson Ribeiro de Andrade, com ressalva em razão do descumprimento dos prazos para a remessa de dados pelo SEI-CED.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Vilson Ribeiro de Andrade, com ressalva em razão do descumprimento dos prazos para a remessa de dados pelo SEI-CED;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 271670/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARANÁ TURISMO
INTERESSADO: JOAO JACOB MEHL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3746/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Paraná Turismo. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Paraná Turismo, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do senhor Manoel Jacó Garcia Gimenes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$6.874.378,00 (seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais)[1].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2017	283594/18	934/2019	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 460/19 (peça 29), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, nos Relatórios de Fiscalização emitidos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (peça 28), superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização, concluiu que não foram detectadas irregularidades nas operações verificadas no período.

A CGE também assinalou a inexistência de impropriedades, concluindo, portanto, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 189/19 (peça 30), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	04/06/2018	24/05/2018	Dentro do Prazo
2º	01/10/2018	13/09/2018	Dentro do Prazo
3º	31/01/2019	09/01/2019	Dentro do Prazo

A CGE, a 1ª Inspetoria de Controle Externo e o Parquet não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexiste

restrição à regularidade das contas.
Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Paraná Turismo, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do senhor Manoel Jacó Garcia Gimenes.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as contas apresentadas pela Paraná Turismo, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do senhor Manoel Jacó Garcia Gimenes;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Dados retirados da Instrução 460/19, peça 29.*
2. *"Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."*
3. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
4. *"Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."*

PROCESSO Nº: 278233/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
INTERESSADO: JOSE JURHOSA JUNIOR, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO / PROCURADOR KATYANI OGURA DA SILVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3747/19 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Regularidade. Ressalvas. Recomendação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S/A (MSG), referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI.
O resultado operacional bruto da entidade no exercício foi de prejuízo de R$ 532.902,08 (quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e dois reais e oito centavos).
A prestação de contas do exercício anterior (2017), foi julgada irregular com ressalvas e multas (Acórdão 2014/19[1] – processo n. 321038/19) e encontra-se em sede de Recurso de Revista (processo n. 539452/19).
A 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ICE), superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, apresentou Relatório de Fiscalização na peça processual 20, o qual apontou ausência de efetivo controle e registro de jornada de seus colaboradores (assistentes de Diretoria), quando propôs recomendação para que a entidade instituísse o próprio registro e controle de jornada dos seus colaboradores, de acordo com a legislação trabalhista, bem como fosse observada a legislação relativa à hora-extra e, sendo o caso, banco de horas para todos os assistentes de Diretoria.
Em seu primeiro exame[2], a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) fez quatro apontamentos, além do indicado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ICE), em relação aos quais sugeriu a abertura de contraditório.
A entidade estadual compareceu aos autos para informar que na prestação de contas houve um erro de digitação e constou o exercício 2019 ao invés de especificar ano de exercício 2018. Ainda, que foi apresentada a declaração de bens somente dos atuais gestores da MSG sendo que os demais gestores indicados na peça 03 também cumpriram o disposto no artigo 13 da Lei Federal n. ° 8.429/92. Requereu a juntada de documento para ser considerado na análise da prestação de contas (peças 26-28).
Em seguida, às peças 31-39, apresentou suas razões de contraditório. O gestor responsável manifestou-se à peça 41.
Em relação aos apontamentos do Relatório, a 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ICE)[3], após analisar as razões e documentos de contraditório, entendeu que foram todos atendidos.
Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) examinou os aspectos por ela levantados e concluiu pela regularidade das contas, com opinativo de emissão de ressalvas, recomendação e aplicativo de multa administrativa.
O Ministério Público de Contas (MPC)[4] acompanhou unidade técnica.
Entretanto, a entidade estadual[5] e o gestor responsável[6] apresentaram nova petição, pleiteando o afastamento da multa, o que exigiu nova instrução dos autos por parte da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público de Contas (MPC). A Coordenadoria[7] acolheu a manifestação, e manteve os demais termos da sua manifestação antecedente. O Procurador do Ministério Público[8] acompanhou o entendimento.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A Segunda Inspetoria, em seu relatório, apontou um achado de fiscalização, relativo à ausência de efetivo controle e registro de jornada de seus colaboradores (assistentes de Diretoria). Em razão dele, propôs recomendação para que a entidade instituísse o próprio registro e controle de jornada dos seus colaboradores, de acordo com a legislação trabalhista, bem como fosse observada a legislação relativa à hora-extra e, sendo o caso, banco de horas para todos os assistentes de Diretoria. Em sede de contraditório, a entidade informou que atendeu a recomendação da Inspetoria e passou a adotar o controle de registros de jornadas próprias da empresa para seus colaboradores. A Inspetoria entendeu, assim, que o apontamento foi atendido.
Superado este ponto, passo a tratar das restrições indicadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) em relação a quatro aspectos da sua análise (I) formalização do processo; (II) atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; (III) análise contábil, financeira e patrimonial e (IV) capital social.
A formalização do processo foi concluída com o encaminhamento (peça 28), em sede de contraditório, por parte da entidade, de Declaração de Cumprimento do art. 13 da Lei Federal n. ° 8.429/92 (atestando que os Diretores apresentaram a declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado), com a retificação do ano, pois a primeira encaminhada por equívoco referiu-se ao ano de 2019.
Deste modo, considero o item regular, pois a documentação correta foi encaminhada antes da fase instrutória.
Em relação aos prazos de envio dos módulos integrantes do SEI-CED, a entidade estadual desatendeu apenas o do 2º Quadrimestres[9]. Em sua defesa, mencionou que o sistema apresentou falhas que não puderam ser superadas pela sua equipe técnica e que abriu solicitação neste sentido no Canal de Comunicação. Da leitura dos documentos apresentados, observa-se que a demanda foi aberta no último dia do prazo (30/11/2018) e que a entidade conseguiu encaminhar os dados no primeiro dia útil seguinte (03/12/2018 – segunda-feira). Demonstra ainda que no dia 30/11/2018 a contadora encontrava-se cadastrada como responsável técnica, o que não explica a orientação emitida no Canal de Comunicação, para responder a demanda.
Nesse passo, acolho a justificativa do atraso para acompanhar a instrução uniforme no sentido de converter o item em ressalva, sem, contudo, impor multa administrativa ao gestor.
Já quando da análise contábil, financeira e patrimonial, a Coordenadoria, após exame da documentação encaminhada, solicitou esclarecimentos em relação à significativa diminuição, no ativo circulante, da posição de caixa e equivalentes de caixa e incremento no passivo não circulante, entre os exercícios de 2017 e 2018.
Requereu também o envio do estudo técnico que balizou a tomada de decisão para a constituição do ativo fiscal diferido (peça 14) e de justificativa para a mudança da prática contábil (peça 09) em 1 de janeiro de 2018, com impacto R$72.301.000,00 no ativo de concessão, bem como em relação à revisão de premissas com impacto de R$ 89.092.000,00 no ativo de concessão - expôs que a elucidação desses pontos é importante uma vez que em 31 de agosto de 2018 a distribuição de lucros de 2017 foi revertida para a reserva de lucros por incompatibilidade com a situação financeira da empresa, postergando a distribuição (folha 17 da peça 09).
Apontou ainda que no exercício anterior houve aumento de 48.452 milhares de reais no montante líquido de caixa e equivalente de caixa (folha 01 da peça 07), mas que no exercício de 2018 houve reversão no montante líquido de caixa e equivalente de caixa, atingindo resultado negativo de 76.676 milhares de reais, pelo que pediu esclarecimentos.
A entidade estadual atendeu a Coordenadoria, que concluiu pela regularização do item em razão das considerações trazidas pelo interessado, como também a existência de manifestação do controle interno (peça 11), o parecer dos auditores independentes (peça 14) e o parecer do conselho fiscal (peça 15), todos não expressando óbices às contas.
Sugeriu, porém, a emissão de recomendação ao controle interno e ao conselho fiscal para darem especial atenção aos apontamentos constantes na Instrução n. º 293/19 (peça 21) sobre os itens em tela, uma vez que a reiteração dos mesmos nos exercícios seguintes podem colocar a trajetória de lucros da Entidade em risco com os consequentes desdobramentos sobre o balanço patrimonial. Além disso, destacou que o estudo técnico encaminhado pela entidade não foi assinado pelo(s) representantes(s) da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. e de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., quando entendeu pela ressalva do item com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE n. ° 113/2005, ao gestor.
No entanto, a entidade e o gestor responsável protocolaram petições asseverando que não existe normativo interno ou legal que determine a assinatura do Plano de Negócios pelos acionistas, vez que a MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO tem, como fluxo interno, a assinatura do Plano de Negócios apenas pelos Diretores, que são os responsáveis pela sua elaboração, e pelas informações nele contidas, com a posterior aprovação, em seu nível de competência, pelo Conselho de Administração, que convoca a Assembleia Geral Extraordinária, instância responsável por sua aprovação, inexistindo qualquer irregularidade na ausência de assinatura pelas acionista. Juntaram a Ata da Assembleia Geral para arquivamento na Junta Comercial do Rio de Janeiro. Requereram a não aplicação da multa sugerida ao gestor, o que foi acolhido pela unidade e órgão ministerial.
Nessa esteira, acompanho as manifestações uniformes para que o item seja considerado regular, com a expedição da recomendação proposta pela Coordenadoria, sem a aplicação de multa administrativa.
Por fim, sobre a falta do envio de dados do Capital Social no SEI-CED, sobre a composição acionária, a entidade justificou que por não ter ocorrido mudanças na composição acionária de cada uma das acionistas entendeu que não era necessária a atualização da informação no Sistema. Comprometeu-se, então, em assim fazer quando o sistema estiver disponível para a atualização das informações do 1º Quadrimestre de 2019.
Diante do reconhecimento da entidade de que não encaminhou a informação no SEI-CED, mas de que assim o fará, quando disponível o sistema, acompanho Coordenadoria para converter o item em ressalva.
Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes que instruem o presente processo, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[10], VOTO pela regularidade das contas apresentadas MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S/A (MSG), referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, com ressalvas em relação ao (i) não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED e à (II) falta de envio

dos dados do Capital Social no SEI-CED, com a expedição de recomendação ao controle interno e ao conselho fiscal da entidade para darem especial atenção aos apontamentos constantes na Instrução n. º 293/19 – CGE, no que se refere à análise contábil, financeira e patrimonial, pois a reiteração deles nos exercícios seguintes podem colocar a trajetória de lucros da Entidade em risco com os consequentes desdobramentos sobre o balanço patrimonial.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S/A (MSG), referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, com ressalvas em relação ao (i) não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED e (ii) à falta de envio dos dados do Capital Social no SEI-CED;

II - recomendar ao controle interno e ao conselho fiscal da entidade para darem especial atenção aos apontamentos constantes na Instrução n. º 293/19 – CGE, no que se refere à análise contábil, financeira e patrimonial, pois a reiteração deles nos exercícios seguintes podem colocar a trajetória de lucros da Entidade em risco com os consequentes desdobramentos sobre o balanço patrimonial;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) acompanhou o relator quanto ao mérito, excluindo a ressalva pelo não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo.*
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:
I – Julgar pela irregularidade das contas da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Sérgio Cardinali e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em razão: i) das divergências de saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; ii) da inviabilidade de verificação do Passivo a descoberto; e iii) da inviabilidade da análise Contábil, Financeira e Patrimonial; ressalvando o não atendimento dos prazos para envio da prestação de contas e dos dados do 2º quadrimestre dos módulos integrantes do SEI-CED;
II – determinar a aplicação de uma multa do art. 87, III, "a" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em razão do atraso na entrega das contas;
III – determinar a aplicação de uma multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar 113/2005, individualmente, aos senhores Sérgio Cardinali e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, pois não apresentaram a origem dos saldos divergentes e nem comprovaram a sua regularização, conforme requerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual;
IV – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e cobrança das multas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu do relator, votando pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de julho de 2019 - Sessão nº 24.
FABIO DE SOUZA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

2. *Instrução n. ° 177/2018 – CGE à peça 22.*
3. *Instrução 45/19 – 2ICE – peça 43*
4. *Parecer 877/19 – 5PC – peça 45.*
5. *Peça 46-48.*
6. *Peças 49-50.*
7. *Instrução 656/19 – CGE à peça 53.*
8. *Parecer 941/19 – 5PC – peça 54.*

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2018	23/08/2018	Dentro do Prazo
2º	30/11/2018	03/12/2018	Fora do Prazo
3º	30/04/2019	26/04/2019	Dentro do Prazo

9.

10 *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
11. *"Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."*

PROCESSO Nº: 486251/19
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3748/19 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão. Sociedade de economia mista municipal. Proposta de TAG para que seja baixada em definitivo. Cumprimento dos pressupostos da Resolução nº 59/2017. Possibilidade de aprovação da minuta apresentada pela CGM e celebração da avença.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentada pelo Município de Guaratuba, através de seu Prefeito, Sr. Roberto Cordeiro Justus, objetivando regularizar a situação da Companhia de Desenvolvimento e Habitação daquele Município, com a concretização da sua baixa definitiva.

Este incidente processual foi instaurado com origem na Tomada de Contas Ordinária nº 75106-0/16 (em apenso), onde inicialmente foi proposto o TAG ora em apreço, conforme peça 5 destes autos.

Por intermédio de tal proposta, o gestor trouxe um Plano de Ação definido em períodos de execução divididos em oito fases, com previsão de início em julho de 2019 e conclusão em julho de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2270/19 (peça 11), opinou pelo deferimento da celebração do TAG, apresentando a minuta respectiva, conforme cronograma sugerido pelo jurisdicionado.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 214/19, peça 12).

Através do Despacho nº 1142/19 (peça 13), determinou-se a intimação do Município, para que expressasse aceitação à referida minuta e informasse quais etapas do Plano de Ação já haviam sido executadas.

Por meio da petição e documentos de peças processuais 17/21, a municipalidade expressou concordância quanto à minuta e descreveu quais etapas inicialmente programadas já foram cumpridas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No transcurso processual da Tomada de Contas Ordinária nº 75106-0/16, instaurada em razão da ausência de apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, referente ao exercício de 2015, foi trazida a informação de que, já em maio de 2006, houve a convocação de assembleia geral extraordinária tendo como uma das finalidades tratar da dissolução da Companhia e que, desde a gestão 2001/2004, o departamento responsável pela sua administração não mais conseguiu geri-la, diante do precário estado em que os arquivos lhe foram entregues; que em 2012, o liquidante então nomeado, com problemas de saúde, comunicou seu desligamento, sendo que os trabalhos para dissolver a entidade não prosseguiram.

Posteriormente, já em 2019, foi designado novo liquidante, sendo possível constatar-se, entre outros aspectos, que a Companhia não foi baixada junto à Receita Federal, possuindo diversas execuções fiscais, ações trabalhistas, conta bancária negativa, além de alguns imóveis vendidos mas não transferidos aos compradores.

Diante das dificuldades enfrentadas pela entidade para finalizar seu processo de extinção, este Relator decidiu por acolher a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentada, tendo sido determinada a instauração do presente incidente processual e o início das etapas de regularização previstas no Plano de Ação, mesmo pendente de aprovação do Tribunal Pleno, haja vista que, pelo seu cronograma, começaria em 16/07/2019.

Referido Plano de Ação prevê (conforme peça 5, fls. 2/3), a concretização de oito etapas necessárias para a liquidação, baixa definitiva e extinção da personalidade jurídica da Companhia.

Denota-se que tal Plano contém a identificação precisa das obrigações ajustadas, com as medidas pertinentes a serem levadas a efeito e prazos razoáveis devidamente estipulados, possibilitando-se, ao término de todas as fases, a baixa pretendida; contempla inclusive a possibilidade de eventual incorporação do passivo da Companhia ao patrimônio do Município de Guaratuba.

Tal baixa promoverá a regularização da entidade e, conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal[1], outros processos[2] de competência desta Corte poderão ser saneados com a efetivação do Termo de Ajustamento de Gestão.

A solução de impropriedades por ajustamento é uma das tendências da Administração Pública moderna, voltada à legitimidade, eficiência e efetividade.

Conforme dispõe a Resolução nº 59/2017, o Termo de Ajustamento de Gestão objetiva a regularização voluntária de atos e procedimentos, de forma cumulativa ou alternativa, dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao controle deste Tribunal.

A minuta sugerida pela unidade técnica (peça 11, fls. 5/8) e expressamente aceita pelo atual gestor do Município, encontra-se em conformidade com tal Resolução.

Preenche os requisitos previstos em seu artigo 11[3], contendo cláusulas acerca: a) da identificação precisa da obrigação ajustada (cláusula primeira); b) da estipulação do prazo para o cumprimento (cláusula segunda); c) da expressa adesão dos signatários às suas disposições (cláusula quarta); d) das sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento (cláusula terceira).

Ademais, conforme bem ressaltou o Ministério Público de Contas, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses impeditivas de celebração do TAG descritas na Resolução nº 59/2017, em seu artigo 13[4].

Entendo, assim, pelo cabimento, suficiência e eficácia das medidas sugeridas.

Ainda, destaco que o Sr. Prefeito Municipal informou nos autos que já foram cumpridas algumas etapas, conforme inicialmente previsto, tendo juntado inclusive cópia da Portaria nº 11.676/2019 (peça 19), através da qual designou servidores para compor Equipe de Trabalho com competência para auxiliar o liquidante nas tarefas relacionadas ao cronograma de trabalho e demais atividades atinentes.

Diante desse cenário, concluo que o TAG ora em análise observa o princípio da razoabilidade e a prevalência do interesse público, cumprindo os pressupostos necessários para que seja concretizada a sua celebração entre o Município de Guaratuba e esta Corte, nos termos da minuta sugerida pela unidade técnica, suspendendo-se a aplicação de eventuais penalidades ou sanções, enquanto os prazos estiverem sendo atendidos, conforme dispõe o artigo 12, inciso II[5], da Resolução nº 59/2017.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no § 5º[6] do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Resolução nº 59/2017, VOTO pela aprovação da minuta[7] apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e consequente celebração do Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Guaratuba, para que se regularize a situação da Companhia de Desenvolvimento e Habitação daquele Município, através de sua baixa definitiva.

Após o trânsito em julgado, colham-se as assinaturas devidas, publique-se o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa e, após, encaminhe-se este feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que monitore o seu

cumprimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Aprovar a minuta apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e consequente celebração do Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Guaratuba, para que se regularize a situação da Companhia de Desenvolvimento e Habitação daquele Município, através de sua baixa definitiva;
II - determinar, após o trânsito em julgado, a coleta das assinaturas devidas, a publicação do instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa e, após, encaminhar este feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que monitore o seu cumprimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Instrução nº 2270/19, peça 11, fl. 4.*
2. *Além da Tomada de Contas Ordinária nº 751060/16, referente ao exercício de 2015 (em apenso), o Recurso de Revista nº 741315/16, referente ao exercício de 2014 e a Tomada de Contas Ordinária nº 744652/17, referente ao exercício de 2016.*
3. *Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:*
I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;
II – a estipulação do prazo para o cumprimento;
III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;
IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;
4. *Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:*
I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;
II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;
III – implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
IV – implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;
V – concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;
VI – versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;
VII – estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;
VIII – verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;
IX – houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecorrível sobre a matéria; ou
X – for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.
5. *Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão: (...)*
II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;
6. *§ 5º. O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, firmar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções.*
7. *Peça 11, fls. 5/8.*

PROCESSO Nº: 355229/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3754/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prestação de contas anual. PARANAPREVIDÊNCIA. Exercício de 2015. Regularidade com recomendações.
I. RELATÓRIO
Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2015, do PARANAPREVIDÊNCIA, sob responsabilidade de SUELY HASS (01/01/15 a 27/8/15) e RAFAEL IATAURO (28/08/15 A 31/12/15).
Ao inaugurar a instrução do processo, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n. 252/16, peça 36) opinou pela abertura do contraditório em razão de: (1) atraso no encaminhamento dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; (2) divergências encontradas na demonstração do resultado do exercício quando comparados os dados encaminhados pelo SEI-CED e os enviados na prestação de contas; e (3) achados nos relatórios semestrais da Inspetoria de Controle Externo, consistentes em: (i) falta de revisão do Contrato de Gestão e formalização dos Convênios, necessários em razão das alterações trazidas pela Lei Estadual nº 17.435/2012 e alterações posteriores; (ii) ausência de informações no portal oficial de transparência do Estado do Paraná; (iii) ausência de repasse da Taxa de Administração à PARANAPREVIDÊNCIA; (iv) falta de identificação dos beneficiários vinculados à CARTEIRA DE PENSÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA; (v) ausência de segregação das movimentações e atribuições do pecúlio, seguro de vida obrigatório e auxílio funeral das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA; e (vi) ausência de Escrituração Contábil no SIAF.
Diante do apontado pela unidade técnica, foram intimados para a apresentação das devidas justificativas SUELY HASS (peça 41), RAFAEL IATAURO (peça 40) e o PARANAPREVIDÊNCIA (peça 40).
Em resposta, o PARANAPREVIDÊNCIA apresentou as seguintes justificativas: (1) que os apontamentos são estritamente operacionais e compreensíveis em razão inovação do SEI-CED que teve como segundo ano de aplicação o exercício de 2015, somado à transição de governo da gestora da PARANAPREVIDÊNCIA, e do próprio Estado do Paraná; (2) que as divergências na Demonstração do Resultado não comprometeram, segundo a própria COFIE, a análise desse demonstrativo e dos demais itens a ele diretamente relacionados, pois o ente realizou uma classificação para as rubricas que ao serem lançadas no sistema SEI-CED, foram reclassificadas; (3) quanto aos apontamentos nos relatórios semestrais da Inspetoria de Controle Externo: (i) a minuta do novo contrato de gestão e dos convênios se encontram em fase de aprovação, após o que será encaminhada aos respectivos entes interessados; (ii) o ente está envidando esforços para atingir o nível de informações solicitadas pela ICE; (iii) que continua a questionar a SEAP acerca do repasse dos recursos a título de taxa de administração dos exercícios de 2013 e 2014; (iv) que o Conselho Diretor da Paranaprevidência editou a Resolução nº 151/2016, por meio da qual constituiu um grupo de trabalho, para buscar a resolução das várias situações existentes, relacionadas aos serventuários e seu regime próprio de previdência; (v) que está sendo estudado, em conjunto com a SEAP, a estruturação de um fundo público, contudo, há dificuldades a serem superadas considerando a origem legal, natureza e caraterísticas do pecúlio, sua destinação, administração; (vi) que o sistema da Paranaprevidência (GIAFI) já está implementado e prestando contas aos órgãos reguladores e fiscalizadores, restando tão somente a integração com o SIAF e o novo sistema, tendo o TCE acesso ao GIAFI e a todas as informações dos Fundos Públicos Previdenciários, não havendo qualquer prejuízo na análise das contas até que se concretize a integração do sistema.
SUELY HASS, em sua manifestação (peça 64), ratificou os termos apontados pela PARANAPREVIDENCIA.
Diante da apresentação dos contraditórios, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução n. 34/16 (peça 66), ratificou as conclusões constantes no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre (peça 38), mantendo as recomendações nele consignadas (fls. 81-83)[1].
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n. 564/16, peça 67) concluiu que: (1) relativamente ao envio extemporâneo de dados do SEI-CED, o exercício de 2015 foi o ano de implantação dos Módulos Licitação, Contratos e Controle Interno no SEI-CED, e que tal implantação necessitou de adaptação por parte das entidades à nova plataforma do SEI-CED, assim entendeu regularizado, excepcionalmente para esse exercício, recomendando que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; e (2) quanto às divergências na demonstração do resultado do exercício, de fato, as divergências ocorreram por ocasião da associação do Plano de Contas da entidade com o Plano de Contas Referencial para as Estatais do SEI-CED e somente se deram nos grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Patrimonial do Período, o qual está consistente com os dados do SEI-CED, entendendo também por regularizado o item. Diante disso a unidade opinou pela regularidade, consignando a sua recomendação[2] e as da 3ªICE.
O Ministério Público de Contas (Parecer n. 1829/17, peça 73), por sua vez, arguiu, em preliminar, a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 18, §1°, da Lei Estadual n° 17.435/2012 em face do disposto no art. 40, caput, da Constituição Federal , por afronta ao princípio da solidariedade, consistente na obrigação exclusiva do Fundo de Previdência custear as despesas administrativas da PARANAPREVIDÊNCIA, em detrimento da contribuição dos demais Fundos Públicos de natureza previdenciária (Fundos Financeiro e Militar). No mérito, o órgão ministerial propugnou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos gestores, em razão de três impropriedades: (1) indevida utilização de recursos provenientes de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e a Caixa Econômica Federal – tendo por objeto a alienação da folha de pagamentos de inativos e pensionistas – para o custeio de despesas administrativas da entidade previdenciária, dada a ausência de repasse pelo Estado da taxa de administração; (2) ilegalidade da utilização exclusiva de recursos do Fundo de Previdência para custeio da taxa de administração; e (3) ausência de registro contábil individualizado das contribuições.
Por determinação contida no Despacho n° 2274/17-GCNB (peça 74), o feito retornou à 3ªICE para manifestação dos pontos levantados pelo órgão ministerial.
A 3ª ICE (Instrução n° 65/17, peça 78), diante da autonomia funcional do órgão ministerial, não se opôs à sugestão de instauração de incidente de inconstitucionalidade. Relativamente à utilização de recursos do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e a Caixa Econômica Federal, a unidade afirmou que já se manifestou quanto a este tema quando da análise da prestação de contas do exercício de 2014 (processo nº 355888/15), sugerindo a irregularidade e recomendação no sentido de que a PARANAPREVIDÊNCIA deveria promover a restituição dos valores, indevidamente utilizados, o que foi acatado pelo pleno quando do julgamento das contas (Acórdão n. 1533/17-PLENO), e que no presente processo evidenciou o registro na demonstração contábil da PARANAPREVIDÊNCIA de valores pendentes de repasse de taxa de administração devida pelo Governo do Estado, ratificando sua recomendação feita anteriormente, no sentido de que a PARANAPREVIDÊNCIA "continue gestionando junto à SEAP o repasse dos recursos pendentes, provenientes da taxa de administração relativos aos exercícios de 2013 e 2014". No que concerne à ilegalidade da utilização exclusiva de recursos do Fundo de Previdência para custeio da Taxa de Administração, a unidade ratificou suas conclusões constantes no relatório do segundo semestre do exercício de 2015, (peça 38), onde opinou pela sua irregularidade. Por fim, quanto à ausência de registro contábil individualizado das contribuições, destacou a unidade como atendida a norma no que tange ao registro individualizado das contribuições, eis que a identificação dos valores das contribuições dos servidores e dos órgãos são registrados em sistemas de controles extra contábeis, e que Governo do Estado está aprimorando esses controles, por meio da implantação de guias específicas visando ao controle de recolhimento de contribuições previdenciárias.
Em sua derradeira manifestação (Parecer n. 114/18, peça 82), o órgão ministerial

reiterou seu opinativo anterior (Parecer n. 1829/17, peça 73) quanto à necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade, bem como quanto à irregularidade das contas.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, há que se enfrentar a preliminar apresentada quanto à instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 18, §1º, da Lei Estadual n. 17.435/12, na redação dada pela Lei Estadual n. 18.370/2014, diante do art. 40, caput, da Constituição Federal, por afronta ao princípio da solidariedade, consistente na obrigação exclusiva do Fundo de Previdência custear as despesas administrativas da PARANAPREVIDÊNCIA, em detrimento da contribuição dos demais fundos públicos de natureza previdenciária (Fundos Financeiro e Militar). Essa mesma impropriedade (utilização de apenas de recursos do Fundo de Previdência para todo o custeio do PARANAPREVIDÊNCIA) fundamenta a proposição do incidente e no mérito a irregularidade das contas.
Ainda que seja possível aventar interpretações que, de alguma forma, explicitem um certo descompasso da norma atacada com a Constituição, a hipótese dos autos não desvela uma necessidade a ser enfrentada com a instauração de incidente de inconstitucionalidade, notadamente quando já se encontra em trâmite nesta Casa tomada de contas extraordinária (autuada sob o n. 766483/19) para apuração de tal impropriedade em concreto.
Portanto, deixo de acolher a proposta.
Quanto à indevida utilização de recursos provenientes de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e a Caixa Econômica Federal, tal impropriedade não se presta a atrair o juízo de irregularidade, pois como apontado pelo próprio órgão ministerial, em razão da ausência de repasse pelo Estado do Paraná dos recursos atinentes à taxa de administração, nos exercícios de 2013 e 2014, o ente se utilizou dos recursos do citado contrato para o custeio de sua atividade. Tal impropriedade se deu em exercícios anteriores ao das contas que estão sendo julgadas, haja vista que, durante o exercício de 2015, a taxa de administração para o custeio do PARANAPREVIDÊNCIA saiu do próprio Fundo de Previdência.
Neste contexto afirmou a 3ª ICE no relatório de fiscalização do 2º semestre da 3ªICE: "Durante o exercício financeiro de 2015 o montante recebido do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, à título de Taxa de Administração, totalizou R$ 53.498.000,00 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil reais)" (peça 38, fls. 8).
Diante disso e tão somente diante desse argumento, a propalada irregularidade não se pode sustentar, pois o ato que se reputa irregular foi praticado em período diverso ao das contas que se encontram sob julgamento. Em que pese isso, dada a possibilidade de revestir-se de irregularidade a conduta, impõe-se a ciência à inspetoria de controle atualmente responsável pelo ente, para que avalie a necessidade de abertura de expediente para apurar eventual devolução dos citados valores.
O órgão ministerial ainda pleiteou a irregularidade das contas em razão do que qualifica como "ilegalidade da utilização exclusiva de recursos do Fundo de Previdência para custeio da taxa de administração do PARANAPREVIDENCIA", o que, segundo seu argumento, deveria ser repartido, em atenção ao princípio da solidariedade, entre os outros fundos de natureza previdenciária (Fundo Militar e Financeiro).
Efetivamente, tal custeio somente se tornou possível em razão da alteração da Lei Estadual n. 17.435/12, especificamente do §1º do seu art. 18, pela Lei Estadual n. 18.370/14[3], o qual permitiu, também, ao Fundo de Previdência a responsabilidade pelo custeio das despesas de manutenção do PARANAPREVIDÊNCIA. E é o cumprimento dessa lei, ou melhor a sua existência, que o órgão ministerial erige como fundamento para a irregularidade das contas.
Ocorre que, por óbvio, tal não pode ser atribuído somente ao gestor da entidade. Ademais, a responsabilização dos agentes envolvidos está a depender de apuração em sede de Tomada de Contas Extraordinária, conforme proposto no protocolado n° 766483/19.
No entanto, o apontamento ministerial desvela significativa preocupação, dado que a situação em tela explicita possível comprometimento das reservas atuariais da entidade, o que poderia impactar da sua higidez futura, reivindicando a necessidade de uma averiguação com mais cautela das notícias trazidas pela inspetoria e órgão ministerial. Ademais, destaque-se a mesma impropriedade irradia seus efeitos nos exercícios seguintes (2016, 2017 e 2018). Desta feita, com total alinhamento a este ponto, e tendo vista que tramita nesta Corte, como acima referenciado, tomada de contas extraordinária autuada sob o n. 766483/19, apurando tal impropriedade relativamente apenas ao exercício de 2019, mostra-se razoável a inserção dos exercícios de 2015 a 2018 no seu escopo, para uma apuração conjunta dos fatos.
Por fim, ainda, asseverou o órgão ministerial que não houve o registro contábil individualizado das contribuições dos servidores, imposição essa advinda do art. 1º, VIII, da Lei n. 9.717/98
Aqui, de igual forma, não se trata de impropriedade hábil a inquinar a regularidade das contas, consoante o apontado pela 3ª ICE, não houve infração à citada regra, eis que os sistemas de controle do órgãos da administração, quando da confecção das folhas de pagamentos, procedem à realizam registros individualizados das verbas e proventos de cada servidor, o que se constitui em sistemas de controles extra contábil, passíveis de consulta e suficientes para a correta identificação das informações individualizadas relacionadas a cada segurado do regime previdenciário.
Oportuno trazer à colação a literalidade dos argumentos sob os quais se posiciona a unidade:
"No que se refere a esse procedimento, cabe destacar que, quando da elaboração das folhas de pagamento, os sistemas de controle de cada órgão integrante da administração realizam registros individualizados das verbas e proventos de cada servidor, bem como de todos os descontos de natureza fiscal, previdenciária e legais, de forma que a qualquer tempo os órgãos de controles internos e externos possam aferir a integridade e fidedignidade dessas informações. Sendo assim, mediante consulta dos registros funcionais, sob responsabilidade dos departamentos de recursos humanos de cada entidade, pode-se conhecer os valores de base de cálculo das contribuições pertinentes a cada servidor vinculado àquele órgão.
No âmbito do Estado do Paraná, como resultado de ações de fiscalização desenvolvidos pela equipe que atua junto à PARANAPREVIDÊNCIA, órgão gestor dos fundos previdenciários, foi editado pelo Governador do Estado, em 22 de novembro de 2017, o Decreto Estadual nº 8285/17, que regulamenta o processo de controle e recolhimento de contribuições previdenciárias, o qual será de adoção obrigatória a partir de janeiro de 2018.
(...)
Considerando que a identificação dos valores das contribuições dos servidores e dos órgãos são registrados em sistemas de controles extra contábeis, e que o Governo do Estado está aprimorando esses controles por meio da implantação de guias específicas visando o controle de recolhimento de contribuições previdenciárias, esta equipe de fiscalização considera atendida a norma no que tange ao registro individualizado das contribuições.
A título de informação, integrantes da equipe de fiscalização da 3ª Inspetoria, quando em visita à Secretaria de Previdência do Governo Federal, em audiência com o Coordenador-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos, visando discussão sobre interpretação de procedimentos de fiscalização de Regimes Próprios de Previdência, abordou esse tema, sendo que, no entendimento dos técnicos daquela Secretaria, os registros realizados pelos sistemas de controles extra contábil dos órgãos são suficientes para a correta identificação das informações individualizadas relacionadas a cada segurado do regime previdenciário.
Ainda, quando da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS que atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, de acordo com os critérios definidos na Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, observa-se que não é examinado o cumprimento do inciso VII, do art. 1º da Lei nº 9.717/98 que dispõe sobre o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes, dada a sua inaplicabilidade".
Aqui, novamente, não se explicita irregularidade, dada a inexistência de transgressão à citada norma, pois existentes os registros individualizados das contribuições dos servidores e dos entes estatais.
III. VOTO
Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:
I) pela regularidade das contas do PARANAPREVIDÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de SUELY HASS (01/01/15 a 27/8/15), CPF n. 316.730.669-68, e RAFAEL IATAURO (28/08/15 A 31/12/15), CPF n.001.029.629-87;
II) pela expedição de recomendações ao PARANAPREVIDÊNCIA para que:
a) que, nos próximos exercícios, sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.
b) envide esforços visando à adequação dos termos do Contrato de Gestão e dos Convênios celebrados, necessários em razão das alterações trazidas pela Lei Estadual nº 17.435/2015;
c) adote de medidas que atendam aos requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.185, objetivando o fiel cumprimento à Lei Complementar nº 131/2009, à Lei Federal nº 12.527/2011 e à Lei Estadual n° 16.595/2010;
d) gestione junto à SEAP o repasse dos recursos provenientes da taxa de administração relativos aos exercícios de 2013 e 2014;
e) dê continuidade às tratativas junto ao Tribunal de Justiça para identificar os beneficiários vinculados à Carteira de Pensões dos Serventuários de Justiça;
f) gestione junto à SEAP a adoção de medidas visando a instituição de um fundo público com identidade físico-contábil e jurídica própria para segregar das atividades da PARANAPREVIDENCIA as movimentações e atribuições do pecúlio, seguro de vida obrigatório e auxílio funeral.
g) defina tratativas para adoção do SIAF nos termos do Decreto nº 7.696, de 07 de março de 1991, na condição de gestora dos fundos previdenciários.
III) pela ampliação da tomada de contas extraordinária autuada sob o n. 766483/19 que apura o custeio da taxa de administração apenas pelo Fundo de Previdência, para que contemple os exercícios de 2015 a 2018, observando-se a regra de prevenção do art. 346, III, do Regimento Interno;
IV) encaminhem-se o feito para ciência da 5ª Inspetoria de Controle Externo para que avalie a necessidade abertura de expediente para apurar a necessidade de eventual devolução de valores, relativos aos exercícios de 2013 e 2014;
V) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas do PARANAPREVIDÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de SUELY HASS (01/01/15 a 27/8/15), CPF n° 316.730.669-68, e RAFAEL IATAURO (28/08/15 a 31/12/15), CPF n° 001.029.629-87;
II – Expedir recomendações ao PARANAPREVIDÊNCIA para que:
a) nos próximos exercícios, sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;
b) envide esforços visando à adequação dos termos do Contrato de Gestão e dos Convênios celebrados, necessários em razão das alterações trazidas pela Lei Estadual nº 17.435/2015;
c) adote medidas que atendam aos requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.185, objetivando o fiel cumprimento à Lei Complementar nº 131/2009, à Lei Federal nº 12.527/2011 e à Lei Estadual n° 16.595/2010;
d) gestione junto à SEAP o repasse dos recursos provenientes da taxa de administração relativos aos exercícios de 2013 e 2014;
e) dê continuidade às tratativas junto ao Tribunal de Justiça para identificar os beneficiários vinculados à Carteira de Pensões dos Serventuários de Justiça;
f) gestione junto à SEAP a adoção de medidas visando a instituição de um fundo público com identidade físico-contábil e jurídica própria para segregar das atividades da PARANAPREVIDENCIA as movimentações e atribuições do pecúlio, seguro de vida obrigatório e auxílio funeral;
g) defina tratativas para adoção do SIAF nos termos do Decreto nº 7.696, de 07 de março de 1991, na condição de gestora dos fundos previdenciários.
III – pela ampliação da tomada de contas extraordinária autuada sob o n. 766483/19 que apura o custeio da taxa de administração apenas pelo Fundo de Previdência,

para que contemple os exercícios de 2015 a 2018, observando-se a regra de prevenção do art. 346, III, do Regimento Interno;
IV – Encaminhe-se o feito para ciência da 5ª Inspetoria de Controle Externo para que avalie a necessidade abertura de expediente para apurar a necessidade de eventual devolução de valores, relativos aos exercícios de 2013 e 2014;
V – Após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *(1) Falta de revisão do Contrato de Gestão e formalização dos Convênios, necessários em razão das alterações trazidas pela Lei Estadual nº 17.435/2012 e alterações posteriores. Recomendamos à PARANAPREVIDÊNCIA que envide esforços visando à adequação dos referidos termos, conforme exposto no item 4-A; (2) ausência de Informações no portal oficial de transparência do Estado do Paraná no endereço eletrônico http://www.portaldatransparencia.pr.gov.br/. Recomendamos à PARANAPREVIDENCIA a adoção de medidas que atendam aos requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.185, objetivando o fiel cumprimento à Lei Complementar nº 131/2009, à Lei Federal nº 12.527/2011 e à Lei Estadual n° 16.595/2010, conforme exposto nos itens 4-B, 4-J, 4-O, 4-T; (3) ausência de repasse da Taxa de Administração à PARANAPREVIDÊNCIA. Recomendamos à PARANAPREVIDÊNCIA que continue gestionando junto à SEAP o repasse dos recursos pendentes, provenientes da taxa de administração relativos aos exercícios de 2013 e 2014, conforme exposto no item 4-C; (4) falta de identificação dos beneficiários vinculados à CARTEIRA DE PENSÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA. Recomendamos à PARANAPREVIDÊNCIA que dê continuidade às tratativas junto ao Tribunal de Justiça, para solucionar definitivamente a questão, conforme exposto no item 4-D; (5) ausência de segregação das movimentações e atribuições do pecúlio, seguro de vida obrigatório e auxílio funeral das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA. Recomendamos à PARANAPREVIDÊNCIA para gestionar junto à Secretaria de Estado de Administração e Previdência - SEAP, a adoção de medidas visando a instituição de fundo público com identidade fisco-contábil e jurídica própria para cumprimento de tal obrigação, conforme exposto no item 4-E; e (6) ausência de Escrituração Contábil no SIAF. Na condição de gestora dos fundos previdenciários, cabe à PARANAPREVIDENCIA recomendação no sentido da definição de tratativas para adoção do SIAF nos termos do Decreto nº 7696, de 07 de março de 1991, por se tratar de matéria de sua responsabilidade, conforme exposto nos itens 4-I, 4-N, 4-S.*
2. *Que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.*
3. *Art. 18. Para composição do Fundo de Previdência, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo e de sua respectiva contrapartida de no mínimo igual valor ao montante arrecadado dos servidores ativos, seguindo a progressão de alíquota disposta nos termos do art. 19 desta Lei. (Redação dada pela Lei 19790 de 20/12/2018)*
§ 1º Toda e qualquer contribuição vertida para o Fundo de Previdência deverá ser utilizada para o pagamento dos benefícios previdenciários de segurados e beneficiários vinculados a esse Fundo, ressalvada a utilização dos recursos para o custeio das despesas de manutenção, que será caracterizada como Taxa de Administração, nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 1998. (Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

PROCESSO Nº: 265719/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, JOAO ALFREDO COSTA FILHO, MARIA APARECIDA RAMALHO COLOMBO, MARISE MEYER COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GUANDALINI, CAMILA OVIEDO BITTENCOURT, CESAR AUGUSTO TERRA, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PABLO EDUARDO POCAY ANANIAS, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES, RUI CARNEIRO SAMPAIO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3759/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 003/2019 do Instituto Curitiba de Saúde – ICS. Licitação suspensa em cumprimento a decisão cautelar deste Tribunal e posteriormente revogada. Pela procedência parcial, unicamente em relação ao impedimento da participação da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A. no certame, sem aplicação de sanções. Expedição de recomendações e envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e deliberação acerca da apuração dos indícios de sobrepreço no contrato oriundo do Pregão nº 023/2013 nos procedimentos habituais de fiscalização das unidades deste Tribunal. 01. Vínculo familiar entre sócias de empresa licitante e o ex-Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Curitiba. Impedimento da empresa para participação no certame diante da possibilidade de influência no resultado. Não aplicação de sanções em razão da revogação da licitação. 02. Direcionamento na condução da sessão de lances. Ausência de comprovação. Legalidade da aplicação do tempo aleatório para encerramento da sessão. 03. Indícios de sobrepreço na contratação anterior insuficientes para o deferimento dos pedidos de anulação do contrato oriundo do Pregão nº 026/2013 e de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para deliberação acerca da inclusão nos procedimentos habituais de fiscalização das unidades deste Tribunal. 04. Revogação do certame motivada pela necessidade de evitar contratação emergencial, em decorrência da impossibilidade de previsão do prazo de suspensão do certame, e para adequar o conteúdo do edital aos fundamentos da decisão cautelar deste Tribunal. Ausência de desvio de finalidade do ato de revogação. 05. Pedido de impedimento da participação de empresa no novo certame. Indeferimento em razão da não repetição da causa do impedimento. 06. Pedido de manutenção, por uma legislatura, do impedimento para participação em licitações de empresa cujo sócio ou dirigente tenha sido servidor ou parente de servidor junto à Administração Pública municipal. Ausência de previsão legal. 07. Alegação de descumprimento da determinação de suspensão da licitação. Inocorrência, diante do princípio da autotutela administrativa e da adoção de medidas saneadoras. 08. Inadequação da pesquisa de preços que antecedeu o certame. Possível irregularidade que não foi objeto de contraditório e que não obstou a efetiva competitividade do certame e a obtenção de valores finais bem inferiores aos do contrato então vigente. Desnecessidade de instauração de processo autônomo para apuração. 09. Pedido de condenação de empresa à proibição de contratação com o Poder Público. Ausência de contraditório prévio. Insuficiência de indícios de má-fé para investigação em novo processo. 10. Incorreta alimentação do Portal de Transparência do ICS com a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos realizados. Ausência de contraditório prévio. Possibilidade de emissão de recomendação. 11. Reconhecimento da ilegitimidade de parte em relação ao Prefeito do Município de Curitiba.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda., em face do Instituto Curitiba de Saúde, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 003/2019, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de remoção de urgência e emergência por transporte em ambulância para os beneficiários do Instituto Curitiba de Saúde pelo período de 12 (doze) meses", ao preço máximo de R$ 1.633.315,40.

A representante aduziu que, na sessão de lances realizada em 28/02/2019, foi classificada em primeiro lugar a proposta da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A., cujo valor da soma dos serviços correspondeu a R$ 2.220,00, o que teria ocorrido em razão de o certame supostamente estar eivado de irregularidades.

Em suma, afirmou que a proposta da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A. foi classificada em primeiro lugar tão somente em razão de: 1) vínculo familiar das sócias da empresa Plus Santé, que seriam irmã e companheira do Sr. João Alfredo Costa Filho, chefe de gabinete do Prefeito do Município de Curitiba; e 2) direcionamento na condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 003/2019.

Os argumentos apresentados podem ser assim sintetizados:

1. Do vínculo familiar das sócias da empresa Plus Santé com o Sr. João Alfredo Costa Filho, Chefe de Gabinete do Prefeito até a véspera da sessão de lances do certame:

1.1. Alegou que a empresa Plus Santé já prestava esse mesmo serviço ao Instituto Curitiba de Saúde – ICS no mínimo desde 2013, conforme contrato administrativo firmado através do processo nº 01-091896/2013;

1.2. Que o contrato existente com a Plus Santé possuía o mesmo objeto do presente certame e recebeu sucessivas repactuações financeiras, tendo atingido o valor de R$ 4.932,00 (cf. informado em edital - peça 6, fl. 57) na soma dos tipos de prestação de serviços, o que era muito acima da média do mercado e o dobro do novo valor da proposta classificada no presente certame (de R$ 2.200,00);

1.3. Que o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2019, ora questionado, foi publicado em 14/02/2019, apenas um dia antes da divulgação de notícia pelo site Plural,[1] que tornou público irregularidades concernentes ao contrato da empresa Plus Santé com o ICS, sendo que o contrato vigente vigoraria por mais oito meses, mas seu fim foi adiantado pela denúncia;

1.4. Que a empresa Plus Santé possui como sócias as Sras. Marise Meyer Costa e Maria Aparecida Ramalho Colombo, que são, respectivamente, irmã e companheira (em união estável) do Sr. João Alfredo Costa Filho, que até a véspera da licitação era Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal e principal articulador de sua campanha política;

1.5. Em corroboração, alegou que as sócias da Plus Santé também são amigas pessoais do Prefeito Municipal, tendo anexado ata notarial com fotos da Sra. Cida Colombo e dos Srs. João Alfredo (peça 12 – ata notarial de perfil de Facebook) e Rafael Greca (peça 3, fl.9);

1.6. Que o Sr. João Alfredo Costa Filho requereu sua exoneração do cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito no dia 27/02, apenas um dia antes da sessão de abertura do pregão eletrônico, alegando "motivos de caráter pessoal", o que não convalidaria a irregularidade, haja vista a inegável influência exercida na fase interna do certame;

1.7. Que, nos termos do art. 48 da Lei Municipal nº 9.629/1999, o Conselho de Administração do ICS, e seu Presidente, é nomeado quase que integralmente pelo Prefeito Municipal, o que demonstraria inequívoca influência sobre a representada;

1.8. Que os fatos supracitados consubstanciaram violação ao art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, ao art. 9º da Lei nº 8.666/93, ao item 4.5 do edital, bem como ao princípio da impessoalidade inscrito no art. 37 da Constituição e no art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93.

2. Do direcionamento na condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 003/2019:

2.1. Que, no dia 28/02/2019, a fase de lances teve início às 10h05min, com tempo regulamentar de 30 minutos, sendo que o tempo aleatório se iniciou às 10h35min e o certame foi encerrado ao final das 10h44min;

2.2. Que o lance vencedor foi feito pela empresa Plus Santé às 10h44min32s, ou seja, cerca de dez segundos antes de o certame ser abruptamente encerrado;

2.3. Que a empresa representante (Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda.) ofereceu seu último lance às 10h43min29s, sendo que, às 10h44min13s, a empresa Plus Santé ofereceu lance insuficiente para cobrir sua oferta, que era R$ 50,00 mais alto, mas que foi coberto pelo lance oferecido às 10h44min32s;

2.4. Assim, após a representante permanecer por 1 minuto e 03 segundos como primeira colocada isolada no certame, em tempo aleatório, sobreveio o lance da empresa Plus Santé e o certame foi encerrado abruptamente após cerca de 10 segundos;

2.5. Que, apesar disso, o último lance foi feito às 10h44min43s, pela empresa Summus Emergências Médicas Ltda. – EPP, o que demonstraria que não houve tempo hábil para contraproposta, pois essa empresa se baseou em oferta anterior e não na última oferta da Plus Santé, tanto é que a proposta vencedora não foi coberta;

2.6. Portanto, após a Plus Santé ter dado o lance declarado vencedor, a pregoeira tratou de pôr fim ao feito, sem proporcionar às demais empresas tempo hábil para cobri-lo, uma vez que seriam necessários pelo menos 20 a 30 segundos para elaborar proposta composta por 12 itens individuais de preço. Tanto seria assim que a representada estava elaborando nova contraproposta mas não pôde enviá-la;

2.7. Que tal procedimento representou ofensa aos princípios da administração pública, em especial da isonomia e da impessoalidade, bem como da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em violação ao art. 37 da Constituição e ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar, em caráter urgente, para: 1)

a imediata suspensão do procedimento de adjudicação do Pregão nº 003/2019; e 2) a imediata suspensão do contrato atualmente em vigor com a empresa Plus Santé, sendo determinado que seja contratada outra empresa, em caráter emergencial, para prestação do serviço até o fim do pregão em curso.
No mérito, requereu a exclusão da empresa Plus Santé do Pregão Eletrônico nº 003/2019, com a invalidação dos atos por ela praticados, ou alternativamente, a anulação do certame, com sua redesignação e recomendações cabíveis, bem como a anulação do contrato fruto do Pregão nº 26/2013, com determinação de contratação de outra empresa para dar continuidade ao serviço até o fim do certame.
Por meio do Despacho nº 532/2019 (peça 15), determinou-se a intimação do Município de Curitiba e do Instituto Curitiba de Saúde, para manifestação preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em atendimento, o Instituto Curitiba de Saúde apresentou a petição de peças 21 a 56, ratificada pelo Município de Curitiba, na peça 59.
Expôs, inicialmente, que a empresa Plus Santé já prestava serviços ao ICS desde 2007, por meio de licitações realizadas em 2007 e 2013, quando o Prefeito Rafael Grega ainda não havia sido eleito, bem como que o contrato vigente seria encerrado antes do seu vencimento, o que demonstraria a ausência de influência do Ex-Chefe de Gabinete do Prefeito.
Sustentou que o vínculo familiar, caso houvesse na oportunidade do certame, não comprovaria a influência no procedimento licitatório, bem como que já não existia quando da abertura da licitação. Por sua vez, o fato de a exoneração do Sr. João Alfredo ter ocorrido um dia antes da abertura do certame seria mera coincidência.
Defendeu que o texto do edital limita o impedimento ao servidor que seja diretamente dirigente, sócio ou responsável técnico ou legal da empresa participante, o que não ocorreu no caso em tela. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 98, prevê punição apenas para o servidor, sem fazer menção a que o processo licitatório deva ser cancelado ou a empresa participante desabilitada.
Relativamente ao valor mensal do contrato vigente, esclareceu que foi originariamente celebrado no montante de R$ 1.732,50, tendo passado para R$ 2.205,56, após três reajustes.
Esclareceu, também, que não houve renovação emergencial do contrato, mas uma prorrogação excepcional, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, motivada pela interrupção da fase interna do certame em razão da identificação do potencial de aumento da carteira de beneficiários em mais de 10%, decorrente da alteração operada pela Lei Municipal nº 15.152/17, o que poderia motivar futuros questionamentos e reequilíbrios.
Na sequência, defendeu a lisura do procedimento e o atendimento aos princípios do Direito Administrativo, bem como esclareceu que o encerramento da fase de lances se deu durante o tempo aleatório, que se iniciou às 10h30min e foi automaticamente encerrado às 10h44min, sem que o pregoeiro ou os licitantes tivessem conhecimento do momento em que se daria o encerramento, nos termos do item 6.13 do edital. Informou que a pregoeira alertou os participantes, por diversas vezes, acerca da possibilidade de encerramento iminente da sessão e da consequente possibilidade de não haver tempo hábil para a oferta de lances.
Em corroboração, apresentou declarações do Instituto das Cidades Inteligentes, no sentido de que o encerramento aleatório é um processo automático que não possibilita a intervenção por parte do pregoeiro, e de que o pregoeiro, participantes, espectadores e demais usuários não possuem acesso à identidade das empresas participantes antes da finalização da sessão de lances.
Em seguida, requereu o não acolhimento da cautelar, em razão da possibilidade de imposição de multas milionárias pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em caso de interrupção dos serviços de remoção.
Esclareceu, ademais, que o processo de Dispensa de Licitação nº 05/2019, mencionado pela Representante, não se refere à contratação de serviço de remoção de urgência e emergência, mas à aquisição de medicamentos.
Ao final, requereu a não concessão da medida cautelar, por considerar que não houve qualquer ilegalidade no certame em tela, e a improcedência da presente representação.
Em manifestação de peças 60 e 61, a empresa Representante reiterou os argumentos que fundamentaram o pedido de suspensão cautelar do certame, bem como apresentou justificativas para as imprecisões nas alegações de que o valor mensal do contrato vigente corresponderia a R$ 4.932,00 e no emprego da expressão “contratação emergencial”, para se referir à prorrogação da vigência do atual contrato.
A representação foi recebida pelo Despacho nº 606/19 (peça 62), homologado pelo Acórdão nº 1315/19 – Tribunal Pleno (peça 88), ocasião em que se determinou a suspensão cautelar da licitação, diante da presença dos elementos do perigo da demora e da probabilidade do direito relativamente ao vínculo familiar existente entre as sócias da empresa Plus Santé e o ocupante do cargo de Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal até o dia que antecedeu a realização da fase de lances do certame.
Deixou-se, contudo, de acolher o pedido de suspensão do contrato então em vigor e expediu-se recomendação no sentido de que o Instituto Curitiba de Saúde, no uso do poder-dever de autotutela, busque, desde logo, adequar os valores do contrato em vigor aos montantes propostos pela atual empresa contratada para os serviços correspondentes no certame em tela.
Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Instituto Curitiba de Saúde e do respectivo atual gestor, para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada, comprovação do seu imediato cumprimento, exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas e apresentação de cópias integrais do processo licitatório, bem como a citação do Município de Curitiba, do atual Prefeito Municipal, da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A., das respectivas sócias, Sras. Maria Aparecida Ramalho Colombo e Marise Meyer Costa, e do Sr. João Alfredo Costa Filho, para exercício do contraditório.
Em petição de peças 90 a 93, o Instituto Curitiba de Saúde informou a revogação do Pregão Eletrônico nº 003/2019.
Exerceram o contraditório: a empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A., e suas sócias Maria Aparecida Ramalho Colombo e Marise Meyer Costa (em petição conjunta de peças 100 a 109); o Prefeito de Curitiba, Sr. Rafael Valdomiro Grega de Macedo (peças 114 e 115), o Município de Curitiba (peças 116 e 117), o Sr. João Alfredo Costa Filho (peças 131 a 134).
Nas peças 118 e 119, a empresa representante, Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda., apresentou nova manifestação, em que requereu: a cassação do ato administrativo que revogou o certame em tela, por suposto desvio de finalidade; a expedição de determinação ao Instituto Curitiba de Saúde relativamente ao conteúdo do edital do novo certame; o impedimento da participação da Plus Santé Emergências Médicas S.A. especificamente para o novo certame; e a expedição de determinação ao Instituto Curitiba de Saúde para que se abstenha de utilizar o sistema de encerramento por tempo aleatório em licitações futuras.
Referida manifestação foi recebida como aditamento à inicial pelo Despacho nº 830/19 (peça 120), motivo pelo qual determinou-se a intimação dos interessados para manifestação a respeito.
Apresentaram novas manifestações: a empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A., e sua sócia Maria Aparecida Ramalho Colombo (em petição conjunta de peças 149 a 152); o Sr. João Alfredo Costa Filho (peças 153 e 154); a Sra. Marise Meyer Costa (peças 155 e 156), o Sr. Rafael Valdomiro Grega de Macedo (peças 177 e 178), e o Município de Curitiba (peças 179 a 180).
O Instituto Curitiba de Saúde exerceu o contraditório em face da inicial e de seu aditamento por meio da petição de peças 157 a 176.
Em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 3330/19 (peça 181) em que, preliminarmente, recomendou a realização de diligência ao Instituto Curitiba de Saúde – ICS, para juntada do ato administrativo que revogou o Pregão Presencial nº 003/2019.
A diligência foi indeferida pelo Despacho nº 1154/19 (peça 182), em razão da presença do documento na fl. 26 da peça 176 destes autos.
Inobstante, o Instituto Curitiba de Saúde apresentou a petição de peças 184 a 186, em que juntou cópias dos atos de revogação do certame e informou que realizará novo pregão eletrônico adotando medidas consoantes com o contido no Despacho nº 606/19.
Com o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3471/19 (peça 187), em que concluiu pelo conhecimento e improcedência da presente Representação da Lei nº 8.999/93.
O Instituto Curitiba de Saúde apresentou petição nas peças 188 e 189, em que expôs que a nova licitação conterá cláusula com vedações expressas ao nepotismo e ao parentesco para participação no certame e exigirá a apresentação de declaração escrita de conformidade com essas vedações.
Em nova análise dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3787/19 (peça 192), concluiu que a manifestação não altera seu opinativo anterior.
O Ministério Público de Contas, diversamente, por meio do Parecer nº 447/19, da 7ª Procuradoria de Contas (peça 194), concluiu pela procedência parcial da representação relativamente ao vínculo familiar existente entre as sócias da empresa Plus Santé e o ocupante do cargo de Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal; pela inadequação da pesquisa de preços que antecedeu a licitação impugnada; pela ocorrência de desvio de finalidade no ato administrativo que revogou o certame em exame; e pelo descumprimento da determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2019.
Opinou, também, pela determinação da suspensão imediata do novo procedimento licitatório; pela determinação da cassação do ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 003/2019, bem como as consequentes correções do edital para assegurar a estrita observância às vedações contidas no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93; pelo reconhecimento da impossibilidade de participação da empresa Plus Santé no certame; pela realização de nova estimativa de preços embasada nas deliberações assentadas por este Tribunal; pela aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, III, “d” e “f” à Diretora Presidente do ICS, Sra. Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto; e pela imposição da sanção de proibição de contratação com o Poder Público à empresa Plus Santé.
Outrossim, diante da diferença entre os valores pagos por meio do contrato originado do Pregão nº 026/2013 e os lances vencedores ofertados pela empresa Plus Santé no Pregão Eletrônico nº 003/2019, e da consequente presença de indícios de sobrepreço no contrato então vigente, requereu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face dos gestores que estiveram à frente do ICS desde 2013 e da empresa contratada.
Ao final, pugnou pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, ante a possibilidade de caracterização de ato de improbidade administrativa, e pela expedição de determinação de correta alimentação do Portal de Transparência do ICS, com a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos realizados pelo ente.
Nas peças 195 a 197, a empresa Plus Santé Emergências Médicas S. A. apresentou manifestação a respeito do contido no parecer ministerial.
Também a empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda., nas peças 198 a 202, informou que foi a vencedora da fase de lances do Pregão Eletrônico nº 017/2019, com a oferta de R$ 1.635,00. Expôs, ainda, que a empresa Plus Santé participou do certame e manifestou intenção de recorrer, tendo até o dia 18/10/2019 para apresentar suas razões de recurso, que o prazo para contrarrazões se encerra em 23/10/2019, e que o prazo de 05 dias úteis para julgamento se encerra em 30/10/2019.
Na sequência, o Instituto Curitiba de Saúde, na petição de peças 203 e 204, formulou impugnações a respeito do contido no parecer ministerial.
Por fim, a empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. (peça n° 206), o Instituto Curitiba de Saúde (peça n° 212) e a empresa PLUS SANTÉ EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (peça n° 219), apresentaram pedidos de sustentação oral.
É o relatório.
2. Preliminarmente, considerando que as petições de peças 195 a 197, 198 a 202 e 203 a 204 foram juntadas após o término da fase de instrução, encerrada, nos termos do art. 357, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno,[2] com a emissão da instrução conclusiva pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 187), e considerando a ausência de apresentação de documento que justifique nova instrução processual, recebe-se as petições como memoriais, em atenção ao contido no respectivo § 4º.
Ainda em sede preliminar, cumpre ratificar o exposto no Despacho nº 1154/19 (peça 182), no sentido de que a revogação do Pregão Eletrônico nº 003/2019 não teve a aptidão de ocasionar a perda do objeto destes autos, diante do recebimento, como aditamento à inicial, da petição de peças 118 e 119, que teve por efeito a inclusão no objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93 da apreciação da regularidade do ato administrativo que revogou o certame e dos demais fatos e pedidos ali apresentados.
Outrossim, não obstante a revogação do certame tenha impedido a produção de efeitos das irregularidades inicialmente apontadas em relação à sua condução, o que tem como consequência o afastamento das penalidades correspondentes, essa

medida foi adotada em razão da intervenção desta Corte de Contas, motivo pelo qual esses apontamentos deverão ser apreciados no mérito, tanto como forma de aproveitamento dos atos praticados no processo, quanto para efeito de orientação da entidade licitante com vistas a licitações futuras.

3. No mérito, a presente representação deve ser julgada parcialmente procedente, unicamente em relação ao impedimento da participação da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A. no Pregão Eletrônico nº 003/2019, sem aplicação de sanções, sem prejuízo da expedição de recomendações ao Instituto Curitiba de Saúde e do envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e deliberação acerca da apuração dos indícios de sobrepreço no contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 023/2013 nos procedimentos habituais de fiscalização das unidades deste Tribunal, conforme análise individualizada dos apontamentos de irregularidade, realizada a seguir.

3.1. Do vínculo familiar das sócias da empresa Plus Santé com o Sr. João Alfredo Costa Filho, Chefe de Gabinete do Prefeito até a véspera da sessão de lances do certame

Neste primeiro tópico, deve-se reconhecer que a empresa Plus Santé se encontrava impedida de participar da licitação de edital de Pregão Eletrônico nº 003/2019, em razão do vínculo familiar entre suas duas sócias e o Sr. João Alfredo Costa Filho, que ocupou o cargo de Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal desde a fase interna da licitação até o dia que antecedeu a realização da fase de lances.

As sócias da referida empresa, conforme contrato social acostado na peça 08, são as Sras. Maria Aparecida Ramalho Colombo e Marise Meyer Costa.

Demonstrou a empresa Representante que a Sra. Marise Meyer Costa e o Sr. João Alfredo Costa Filho são irmãos, filhos do mesmo pai e da mesma mãe, conforme se depreende das certidões de casamento juntadas nas peças 07 e 08.

Por sua vez, a Sra. Maria Aparecida Ramalho Colombo é convivente em união estável com o Sr. João Alfredo Costa Filho, fato que restou incontroverso nos autos e que pode ser confirmado a partir das fotos do casal, constantes na ata notarial de peça 12, e da identidade do endereço residencial de ambos, declarado, pela primeira, no contrato social de peça 08, e, pelo segundo, na carta de exoneração reproduzida na fl. 06 da peça 03.

Outrossim, verifica-se, a partir do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2019 e do respectivo histórico de lances (peças 05 e 06), que a fase de lances do certame foi realizada em 28/02/2019, ao passo que o pedido de exoneração do Sr. João Alfredo Costa Filho do cargo de Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal data de 26/02/2019, com efeitos a partir de 27/02/2019.

A Cláusula 4.5 do referido edital vedava a participação no certame de pessoa ou empresa que tenha como sócio funcionário, empregado ou ocupante de cargo comissionado na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Curitiba:

4.5 Não poderá participar da presente licitação pessoa física ou empresa que tenha dirigente, sócio, responsável técnico ou legal que seja servidor público, funcionário, empregado ou ocupante de cargo comissionado na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Curitiba.

Muito embora as defesas produzidas pelos interessados tenham buscado enfatizar que a composição do Conselho de Administração confere certa autonomia do Instituto Curitiba de Saúde em relação ao Município de Curitiba, a disposição do edital acima transcrita, por si só, é suficiente para explicitar a clara relação de proximidade existente entre ambos e que essa relação é suficientemente importante para que seja estabelecida uma vedação à participação no certame de servidores da Administração Municipal.

Para além dessa relação de proximidade, a estrutura da cúpula do ICS denota claramente a possibilidade de influência na condução da entidade pelo Município de Curitiba, em razão de sua ligação com o Poder Executivo Municipal.

O Instituto Curitiba de Saúde foi criado pela Lei Ordinária nº 9.626/1999, da Câmara Municipal de Curitiba, e, nos termos do respectivo art. 48,[3] além do Presidente, tem dois dos sete membros de seu Conselho de Administração escolhidos pelo Prefeito Municipal, um membro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos, e um membro indicado pela Câmara Municipal. Assim, para além de dois membros escolhidos diretamente pelo Prefeito, a escolha de outros dois está sujeita à sua influência.

Também os arts. 13, 54, II, e 55, I e II, da mesma lei,[4] confirmam que o Município de Curitiba é responsável pela transferência de bens e de parte relevante das receitas de que é destinatário o Instituto Curitiba de Saúde.

Em acréscimo, pontuou a 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 447/19 (peça 194), que o art. 45 da referida lei[5] menciona que a entidade deve celebrar Contrato de Gestão com a municipalidade, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a qual, nos termos do respectivo art. 46,[6] também é responsável pela formalização do estatuto da entidade e sua submissão ao Prefeito, a quem compete a aprovação do estatuto, do contrato de gestão e respectivas alterações.

Destacou, ainda, que, nos termos do art. 47, parágrafo único, daquela lei,[7] não apenas o Diretor Presidente como o todos os Diretores do ICS são indicados pelo Prefeito Municipal.

O vínculo entre o Instituto Curitiba de Saúde e o Município de Curitiba é reforçado pela existência de servidores em comum, como se depreende de declarações constantes na manifestação preliminar de peça 22, apresentada pelo instituto, no sentido de que "o ICS possui pregoeiros próprios e servidores de carreira da Prefeitura de Curitiba" (fl. 07) e de o "ICS ter um quadro técnico, de carreira da prefeitura de Curitiba, especialmente no setor de licitações" (fl. 08).

Em corroboração, informou o Município de Curitiba, nas fls. 02 e 03 da peça 117, que a pregoeira que conduziu a sessão do Pregão Eletrônico nº 003/2019 (identificada nas atas e editais constantes nas fls. 20 a 25 da peça 169) é servidora municipal cedida ao ICS (informação que pode ser confirmada no portal de transparência do Município),[8] bem como que o sistema eletrônico utilizado para o procedimento, o e-Compras Curitiba,[9] é o sistema geral de pregões da Administração Municipal.

Verifica-se, portanto, a existência de critério objetivo no edital que veda a participação de servidores do Município de Curitiba em certames do ICS, devidamente validado e fundamentado pela proximidade existente entre ambos, nos níveis administrativo, funcional e econômico.

Muito embora o Instituto Curitiba de Saúde, em suas manifestações, tenha sustentado que o impedimento previsto no item 4.5 do edital se refere unicamente ao servidor que, diretamente, seja sócio ou responsável da empresa participante, o art. 9º, III e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,[10] veda igualmente a participação indireta na licitação a servidores ou dirigentes da entidade contratante.

Note-se que a regra contida no supracitado § 3º, por estar fundada no princípio da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo do servidor com a empresa contratada pela Administração Pública. Nesse sentido, transcreve-se os comentários de Marçal Justen Filho:[11]

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.

(...)

O TCU tem ampliado a vedação legal para alcançar as hipóteses em que existam vínculos familiares entre diversos sujeitos envolvidos no certame.

(...)

A questão deve ser resolvida à luz do princípio da moralidade, que fundamentou diretamente a vedação a práticas de nepotismo no tocante ao provimento de cargos públicos. (...) Deve-se reconhecer, no entanto, que os vínculos familiares entre a autoridade de mais elevada hierarquia na entidade que realiza a licitação e um licitante coloca em potencial risco a seriedade da disputa. Seguindo precisamente essa orientação, defendeu-se a necessidade de mecanismos que neutralizem toda e qualquer influência da autoridade superior em procedimentos que envolvam seus parentes.

Em linha com esse entendimento, o art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba veda que qualquer servidor, seu cônjuge ou parente em linha colateral, seja proprietário de empresa fornecedora ou que mantenha qualquer contrato com o Município, sob pena de demissão:

Art. 98. Nenhum servidor ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, poderá ser diretor, proprietário, controlador ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput, aplica-se desde o período em que se inicia a fase interna do processo licitatório.

A respeito desse dispositivo, inobstante o Instituto Curitiba de Saúde alegue que ele não contém previsão de qualquer consequência para a empresa participante do certame, seu conteúdo deixa clara a existência de situação de incompatibilidade na contratação com empresa de que participe servidor municipal, de forma direta ou indireta. A impossibilidade da contratação, por óbvio, decorre da violação da referida proibição, sob pena de torna-la inócua.

Essa incompatibilidade, assim como a proximidade do ICS com a Prefeitura Municipal, é confirmada pelo art. 78, da mesma Lei Orgânica, segundo o qual o Poder Executivo mantém controle de legalidade, político, institucional, administrativo e financeiro sobre entidades públicas com personalidade de direito público ou privado e, nos termos do seu parágrafo único, servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta não podem firmar contrato com o Município antes de decorridos 90 dias do término dos respectivos vínculos:

Art. 78 Os órgãos da administração direta vinculam-se ao Prefeito por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta por linha de tutela, mantendo o Poder Executivo o controle de legalidade, político, institucional, administrativo e financeiro sobre as entidades públicas com personalidade de direito público ou privado.

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município, os ocupantes de cargo em comissão, os de função de confiança, bem como todos os servidores e empregados públicos Municipais, da Administração Direta e Indireta, não poderão firmar contrato com o Município antes de decorridos 90 (noventa) dias após findos os respectivos vínculos.

Da mesma forma, uma vez que os servidores da Administração Indireta não podem celebrar contrato com o Município antes de 90 dias de sua desvinculação, também não podem servidores do município, entre eles o Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, participar de licitação de entidade da Administração Indireta, inclusive indiretamente, assim considerada a participação de empresa integrada por sócios que com ele possuam vínculo de parentesco.

Soma-se, ainda, que o entendimento do Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de que viola os princípios da impessoalidade e da moralidade a participação de licitante que possua quaisquer relações de parentesco com agente público que detenha poder de influência na decisão de contratação. Vide, a propósito, as seguintes decisões:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DE HOSPITAL MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS CUJOS SÓCIOS ERAM EMPREGADOS DA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS. AUDIÊNCIA. MULTA

(...)

20. Em relação à existência de sócio de empresa contratada com relação de parentesco com funcionários da [associação], observo que a Lei 8.666/1993 não estabelece explicitamente tal vedação. Entretanto, em respeito ao princípio da moralidade, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 9º dessa norma, o TCU possui reiterada jurisprudência no sentido de que a administração pública está, em determinadas situações, impedida de contratar com empresas de cujo quadro dirigente figurem parentes de servidores do órgão contratante.

21. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões:

VOTO condutor do Acórdão 1.632/2006-Plenário: (...)

VOTO condutor do Acórdão 1893/2010-Plenário: (...)

VOTO condutor do Acórdão 607/2011 - Plenário: (...)

VOTO condutor do Acórdão 1.019/2013-Plenário: (...)

VOTO condutor do Acórdão 1941/2013-Plenário: (...)

22. Registro ainda a seguinte manifestação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 615432/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/06/2005):

"A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará.

... a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações." (grifei)

23. Dessas deliberações, extrai-se que a vedação de parentesco de servidor do órgão contratante com sócio/dirigente da empresa contratada somente ocorre quando esse servidor possui de alguma forma poder de influência sobre a condução da licitação, quer por participar diretamente do procedimento quer em razão de sua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação.
(...)
Acórdão nº 2057/2014 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler)
DENÚNCIA OUVIDORIA. REPRESENTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - IFES ENVOLVENDO EMPRESA CUJO SÓCIO TEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM GESTOR DA ENTIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. APENSAMENTO ÀS CONTAS.
(...)
20. Está comprovado que o ex-gestor exercia as funções de pregoeiro ou Gerente de Administração no mesmo período em que a empresa de seu sobrinho participou e sagrou-se vencedora em diversas licitações realizadas pelo Instituto. São bastante robustas as provas nesse sentido.
21. Apenas para contextualizar, conforme apontado pela equipe de auditoria, a empresa G.S. Comércio, no período em exame, participou de 11 processos de dispensa de licitação, tendo vencido 7, foi vencedora, ainda, dos 5 pregões que participou.
22. Diante da relação de parentesco entre o agente público, com capacidade de influir no resultado de processos licitatórios, e a empresa vencedora dos certames, resta configurada grave violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, assim como desobediência ao art. 9º, inciso III, §§ 3º e 4º da Lei 8666/1993 e art. 18, inciso I e 19 da Lei 9.784/1999, visto que a possibilidade de influência do servidor, como pregoeiro e dirigente do Instituto está comprovada.
23. Concluo, portanto, em sintonia com a unidade instrutiva, que os argumentos trazidos não foram capazes de afastar a conclusão de que houve, sim, grave desrespeito aos princípios mencionados, especialmente com relação à moralidade e à impessoalidade, e as normas citadas, que devem ser observadas tanto pelos gestores públicos como pelos particulares que pretendem contratar com o Poder Público.
24. O TCU vem acompanhando situações similares à presente há algum tempo. No intuito de demonstrar a forma como esta Corte vem tratando o assunto trago pequeno excerto do Voto condutor do Acórdão 2.105/2008-Plenário, da Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, que tratou de representação sobre irregularidades em concorrência no âmbito do DNIT:
39. No caso analisado nestes autos, afeto ao Direito Administrativo - por tratar de questão envolvendo licitação pública -, cabe, perfeitamente, o raciocínio que indiquei, da seguinte forma: se a licitação deve ocorrer sob o pressuposto de que há isonomia no tratamento a ser dado aos licitantes, que implica em igualdade de condições de concorrer entre todos os interessados; de que não há qualquer relação de parentesco, profissional ou societária entre gestor(es) do órgão que promove o certame, empresa terceirizada que atua em diversas fases da licitação e qualquer das licitantes; que há impessoalidade no trato entre a Administração e as empresas que concorrem entre si; e que todos os procedimentos devem seguir a estrita legalidade, então só se pode concluir que, se ao menos uma dessas condições - todas de índole constitucional - for desrespeitada, não há como garantir que houve lisura no resultado final da licitação.”
(...)
(Acórdão 3368/2013 – Plenário – Rel. Min. José Jorge).
RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIAS. DILIGÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. MULTA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.
(...)
3. De acordo com as peças e informações contidas nestes autos, inclusive os elementos suplementares obtidos mediante as providências acima referidas, verifica-se que algumas irregularidades apontadas pela auditoria foram confirmadas.
4. No caso, por exemplo, da Construtora Oeiras/PI, firma vencedora da Tomada de Preços nº 5/2005, não resta qualquer dúvida quanto à ilegalidade do procedimento licitatório, em virtude da existência de vínculo de parentesco entre o sócio-gerente da licitante, Senhor (...), e o presidente da comissão de licitação municipal, Senhor (...), que são irmãos. O referido ato contrariou o art. 9º, §3º e 4º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência pacífica desta Corte a respeito da matéria, entre outros pode-se citar os Acórdãos 619/2001 e 304/2004 - 1ª Câmara e 1.632/2006 - Plenário.
(...)
(Acórdão 1160/2008 – Plenário – Rel. Min. Valmir Campelo).
Desse modo, considerando que a relação de proximidade entre o ICS e o Município de Curitiba, nos níveis administrativo, funcional e econômico, torna possível a influência de servidores e dirigentes deste nos procedimentos licitatórios daquele, que o então detentor do cargo de Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal, dotado de elevada posição na hierarquia municipal e de relevante grau de confiança do Chefe do Poder Executivo, possui vínculo de parentesco com duas sócias da empresa participante do certame, que o item 4.5 do edital vedou objetivamente a participação de servidores do Município na licitação, bem como que o art. 9º da Lei Geral de Licitações impede também sua participação indireta, deve-se concluir pela configuração de situação impeditiva da participação da empresa Plus Santé no Pregão Eletrônico nº 003/2019.
Referido impedimento não pode ser considerado sanado pelo simples pedido de exoneração do então Secretário Municipal na véspera da realização da sessão de lances, tendo em vista que foi ocupante do cargo tanto na fase interna da licitação, como em parte da respectiva fase externa, entre a publicação do edital e a abertura do certame.
Tal circunstância configura, de forma cumulativa com os dispositivos acima mencionados (do edital, da Lei Geral de Licitações e da Lei Orgânica Municipal), violação à regra do art. 98 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Curitiba, que prevê, precisamente, a vedação a qualquer modalidade de contratação de empresa que tenha como sócia companheira de servidor, aplicável desde a fase interna do procedimento.
Nesse ponto, cumpre afastar o argumento apresentado pela unidade técnica, fundado no Acórdão nº 2745/2010, deste Tribunal Pleno, no sentido de que a vedação à contratação de licitante que possua relação de parentesco com servidor da administração pública não se aplicaria se o servidor estivesse lotado em outra entidade.
Isso porque o fundamento dessa vedação decorre da possibilidade de influência do servidor no resultado do certame, de modo que aquela decisão pressupôs a impossibilidade de influência pelo servidor em razão do seu local de lotação. No caso em tela, diversamente, a existência dessa possibilidade restou demonstrada, o que justifica a incidência da vedação.
Acerca desse aspecto, aliás, ressalta-se que não há qualquer exigência de comprovação da participação do servidor de forma explícita, documentada, podendo-se, porém, depreender a gravidade da mácula ao certame pelo grau de influência que o cargo público ocupado possa deter, como é o caso daquele de Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, em absoluta conformidade com os princípios da moralidade e da impessoalidade, que orientam a interpretação do conjunto de normas que disciplinam a matéria, dada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União colacionada.
Dessa forma, mesmo na ausência de comprovação da prática de atos concretos que pudessem beneficiar indevidamente referida empresa, a sua simples participação na licitação se encontrava em contrariedade ao disposto no art. 9°, III e § 3º, da Lei Geral de Licitações, em razão da relação de parentesco de suas sócias com agente público detentor do poder de influenciar na contratação.
Deve ser reconhecida, portanto, a procedência da representação neste ponto.
Todavia, como anteriormente mencionado, a irregularidade em comento deixou de produzir efeitos para a municipalidade em razão da revogação do certame, comprovada na peça 176, fl. 26, motivo pelo qual não deve ensejar a aplicação de sanções à licitante ou aos agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.
Inobstante a não aplicação de sanções, deverá ser expedida recomendação ao Instituto Curitiba de Saúde, na pessoa da atual gestora, no sentido de que observe em futuros certames que a proibição à participação em licitações prevista no art. 9°, III e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser interpretada no sentido de abranger relações de parentesco com agente público que detenha poder de influência no certame, ainda que não lotado na entidade licitante.
3.2. <u>Da alegação de direcionamento na condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 003/2019</u>
Relativamente à segunda possível irregularidade apontada, consistente no direcionamento na condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 003/2019, alegou a empresa Representante que, na fase de lances, após o tempo regulamentar de 30 minutos, foi iniciado o tempo aleatório, vindo a sessão a ser encerrada logo após a oferta do menor lance pela empresa Plus Santé, o que demonstraria a ocorrência de vantagem indevida.
No seu aditamento à inicial, sustentou a antijuricidade da utilização do tempo aleatório no pregão eletrônico e requereu a determinação da abstenção da sua adoção em licitações futuras, sob o fundamento de que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração somente poderia ser garantida por meio da prorrogação automática da fase de lances a cada nova proposta de menor valor.
Em primeiro lugar, deve ser afastada a alegação de direcionamento na sessão de lances, uma vez que foram apresentadas, nas peças 40 e 41, declarações do Instituto das Cidades Inteligentes, responsável pelo sistema e-Compras Curitiba, no sentido de que o encerramento da fase de lances durante o tempo aleatório é um processo automático que não possibilita a intervenção por parte do pregoeiro, e de que o pregoeiro, participantes, espectadores e demais usuários não possuem acesso à identidade das empresas participantes antes da finalização da sessão de lances, o que indica a impossibilidade de interferência da Pregoeira na definição do momento do término da sessão com vistas ao direcionamento do resultado.
Em acréscimo, corretamente observou a unidade técnica que a pregoeira enviou constantes mensagens alertando os licitantes da indefinição do momento do encerramento da sessão de lances no tempo aleatório e da possibilidade de não processamento de lances de última hora, conforme se pode confirmar pelo histórico de mensagens do certame, acostado na fl. 87 da peça 163, o que denota que a servidora se desincumbiu dos deveres de informar os licitantes e de buscar a melhor proposta para a Administração.
Em segundo lugar, igualmente não merece acolhimento a alegação de antijuricidade da utilização do tempo aleatório.
Como bem exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, muito embora, de fato, o sistema de encerramento aleatório, previsto no Decreto Federal nº 5.450/2005, art. 24, § 7º,[12] e no Decreto Municipal nº 1.235/2003, art. 27, § 9º,[13] interrompa abruptamente a fase de lances, essa característica tem o benefício de gerar nos licitantes a necessidade de ofertar rapidamente os seus melhores lances, ao passo em que inviabiliza qualquer interferência do pregoeiro na definição do momento do encerramento.
O sistema da prorrogação automática, por sua vez, sugerido pela Representante e por ela informado como usado em São Paulo pela SABESP, muito embora possua a virtude de somente encerrar a fase de lances quando os licitantes cessarem de apresentar ofertas, acaba por permitir que os participantes somente melhorem seus lances caso esses venham a ser cobertos pelos demais.
Assim, diante das vantagens e desvantagens inerentes a cada um dos sistemas, deve-se concluir que ambos são formas legítimas de obtenção da melhor proposta e que a opção entre eles é uma nítida questão de discricionariedade administrativa, sujeita a juízo de oportunidade e conveniência, de modo que não poderá sofrer interferência desta Corte de Contas.
Improcede a representação, portanto, neste ponto.
3.3. <u>Do pedido de anulação do contrato oriundo do Pregão nº 026/2013</u>
O derradeiro pedido formulado na petição que originou a presente representação consiste na anulação do contrato oriundo do Pregão nº 26/2013, mantido entre o ICS e a empresa Plus Santé, com a determinação de contratação de outra empresa, em caráter emergencial, para dar continuidade ao serviço até o fim do certame destinado à contratação definitiva.
Referido pedido teve como premissas as alegações de que o contrato estava em vigor em caráter emergencial e de que a média de preços praticada era de R$ 4.932,00, mais que o dobro do menor lance apresentado no Pregão Eletrônico nº 003/2019, de R$ 2.220,00.
Verifica-se, de início, que o procedimento licitatório que deu origem ao contrato impugnado, realizado em 2013, não foi objeto de qualquer apontamento de irregularidade pela empresa Representante.
Ademais, o Instituto Curitiba de Saúde esclareceu que referido contrato não se encontrava vigente em caráter emergencial, mas que teve sua prorrogação motivada nos termos do art. 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93,[14] em razão da interrupção da fase interna do Pregão Eletrônico nº 003/2019 para identificação do potencial de

aumento da carteira de beneficiários em mais de 10%, decorrente de alteração operada pela Lei Municipal nº 15.152/17.
Finalmente, a entidade Representada esclareceu que o contrato então vigente foi celebrado em 2013 pelo valor mensal de R$ 1.732,50 e, após três reajustes, passou para o valor vigente de R$ 2.205,56. Esclareceu, ainda, que o valor de R$ 4.932,00 informado pela Representante não corresponde ao contrato anterior, mas ao primeiro orçamento realizado no Pregão Eletrônico nº 003/2019, constante na minuta contratual anexa ao edital.
Diante da ausência de elementos de prova que contradigam as informações e valores apresentados pelo Instituto Curitiba de Saúde, e da informação apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3787/19, peça 192), no sentido de que o valor originário daquele contrato, atualizado, corresponderia a R$ 2.353,77, conclui-se pela insuficiência de indícios de excesso quando da realização das repactuações e que a diferença em relação ao valor obtido no Pregão Eletrônico nº 003/2019 (de R$ 2.220,00) não era discrepante a ponto de demandar a atuação desta Corte de Contas para determinar a imediata anulação do contrato anterior, ao que se soma a proximidade do seu encerramento, prevista para o dia 30/10/2019, e a ausência de demonstração analítica que permita comprovar, de pronto, a ocorrência de sobrepreço.
Nesses termos, deve ser reconhecida a improcedência da representação neste ponto.
Inobstante a não comprovação do sobrepreço, não se pode olvidar a persistência de indícios nesse sentido, uma vez que o contrato oriundo do Pregão nº 26/2013, celebrado com a empresa Plus Santé, se encontrava no valor mensal de R$ 2.205,56, para a prestação de quatro serviços, enquanto que, no Pregão Eletrônico nº 003/2019, a mesma empresa apresentou proposta de R$ 2.220,00 para a prestação de seis serviços (conforme informações e valores apresentados pelo ICS na peça 158, fls. 29 a 32), serviços esses que, no Pregão Eletrônico que o substituiu, de nº 017/2019, foram ofertados pela referida empresa em valor ainda menor, de R$ 1.649,25.[15]
A esse propósito, assim se manifestou o Ministério Público de Contas:
Não bastasse isso, é preciso sopesar que a gama de serviços almejados pelo Pregão Eletrônico n.º 003/2019 é reconhecidamente maior que aquela licitada por meio do Pregão Eletrônico n.º 26/2013.
Logo, realmente soa controverso que, ainda assim, a proponente vencedora – que é a mesma prestadora dos serviços desde 2003 – tenha conseguido ofertar seus préstimos por valor ainda inferior ao contrato em curso sem que se levante a fundada suspeita quanto à incompatibilidade dos valores até agora pagos com os custos disponíveis no mercado, o que deverá ser melhor investigado por esta Corte em processo próprio.
(...)
Ainda, tendo em vista a considerável diferença entre os valores pagos por meio do contrato originado do Pregão Eletrônico n.º 026/2013 e os lances vencedores ofertados pela empresa Plus Santé no Pregão Eletrônico n.º 003/201910, e a confirmação da existência de indícios de sobrepreço na avença ainda vigente, com possível dano aos cofres do Instituto, pugna-se seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos artigos 13 e 14 da LCE N.º 113/05, em face dos gestores que estiveram à frente da entidade desde 2013 e da empresa contratada, processo que deverá ser precedido de levantamento de todos os pagamentos realizados em favor da contratada e do respectivo valor de mercado de serviços similares em períodos correspondentes, a ser realizado pelo órgão técnico competente desta Corte.
Ocorre que a diferença de valores detectada, por ora, não pode ser considerada indício suficiente de sobrepreço para motivar a instauração de processo autônomo de Tomada de Contas Extraordinária, diante da já mencionada ausência de comparação analítica dos preços dos serviços que integram os objetos dos certames de 2013 e de 2019, ao que se soma o tempo decorrido desde a licitação anterior e o reconhecimento, pelo próprio Órgão Ministerial, na passagem acima transcrita, da necessidade de levantamento de todos os pagamentos realizados em favor da contratada e do respectivo valor de mercado de serviços similares em períodos correspondentes.
Consequentemente, deverão os autos ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência dos indícios constatados e deliberação acerca da inclusão do aprofundamento da sua apuração nos procedimentos habituais de fiscalização da unidade técnica competente deste Tribunal, à qual incumbirá a propositura de Tomada de Contas Extraordinária na eventual constatação de indícios suficientes de sobrepreço.
3.4. <u>Do pedido de cassação do ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 003/2019</u>
Requereu a empresa representante, na petição de peça 119, recebida como aditamento à inicial, a cassação do ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 003/2019, sob os fundamentos de que o ato estaria viciado pelo desvio de finalidade, caracterizado pela tentativa de permitir a participação da empresa Plus Santé no novo certame, e de que inexistiria interesse público pertinente e suficiente para justificá-lo, de modo que não estariam atendidos os requisitos contidos no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93.[16]
No mesmo sentido, a 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 447/19, concluiu que a motivação apresentada para a revogação, consistente no receio de indefinição do presente processo e nos prejuízos decorrentes de eventual contratação emergencial, não se sustentaria em razão da iminência do julgamento.
Consequentemente, a revogação do Pregão constituiria meio de viabilizar a participação, por vias transversas, da empresa Plus Santé, uma vez que o impedimento relativo ao ex-Chefe de Gabinete do Prefeito não se aplicaria ao novo certame, em razão de sua exoneração em 27/02/2019, o que não ocorreria caso o julgamento da presente representação estivesse consolidado.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, diferentemente, considerou adequada a justificativa apresentada para a revogação, no sentido de que, diante do encerramento do contrato anterior se dar em 30/10/2019, e por não ser possível prever o prazo da suspensão do certame determinada por este Tribunal, seria mais adequada a revogação do Pregão Eletrônico nº 003/2019 e a realização de uma nova licitação, a fim de evitar contratações emergenciais.
Em suas manifestações defensivas, o Instituto Curitiba de Saúde sustentou que a nova licitação conteria cláusula com vedações expressas ao nepotismo e ao parentesco, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Curitiba e no art. 9º da Lei Geral de Licitações, inclusive com a exigência de fornecimento de manifestação escrita por parte dos licitantes.
Muito embora, de fato, a revogação da licitação suspensa tenha como efeito a permissão da participação da empresa Plus Santé no novo certame, de edital de Pregão Eletrônico nº 017/2019, não restou suficientemente demonstrado que o único ou principal intuito do ato tenha consistido em beneficiar a citada empresa.
Diversamente, os motivos apresentados pelo ICS nas petições de peças 91, 185 e 189, consistentes na necessidade de evitar a contratação emergencial e de adequar o conteúdo do edital ao contido no Despacho nº 606/19, acabaram por serem confirmados, na medida em que apenas na presente data estes autos se encaminham para uma decisão de mérito, ao passo que o contrato vigente se encerra em 30/10/2019, e o novo Pregão Eletrônico, de edital nº 017/2019, passou a estabelecer, nas cláusulas 4.6 e 4.7,[17] a vedação expressa à participação de empresas cujos sócios ou dirigentes sejam servidores ou parentes de servidores junto à Administração Direta ou Indireta do Município de Curitiba ou ao Instituto Curitiba de Saúde.
Acrescente-se que, embora essa data de 30 de outubro encontre-se superada, não há como negar que, à época da revogação do certame, em maio deste ano, conforme indicado no despacho de fl. 9 da peça n° 93, era uma justa e razoável expectativa que o referido prazo não fosse, de fato, alcançado, com a eventual necessidade de contratação emergencial, a um preço maior.
Referido edital também passou a exigir a apresentação de uma "declaração de inexistência de fato impeditivo à participação na licitação" em que a licitante declara se encontrar em conformidade com o teor das referidas cláusulas do edital, cujo conteúdo, extraído do modelo constante no anexo IV do edital, se transcreve abaixo:
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO À PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO
(Modelo)
[Nome da empresa], CNPJ n.º _____sediada [Endereço completo], declara que não tem entre seus quadros pessoa física ou empresa, sócios, dirigentes, funcionários, responsável técnico ou legal que seja servidor público, funcionário, empregado ou ocupante de cargo comissionado na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Curitiba, bem como do ICS em conformidade com o parágrafo único do artigo 78 e 98, ambos da Lei Orgânica do Município de Curitiba, artigo 9º da Lei n.º 8.666/93 e Súmula Vinculante nº 13 do STF.
Declara ainda que não possui entre seus quadros pessoa física ou empresa, sócios, dirigentes, funcionários, responsável técnico ou legal que possua parentesco com servidor público, funcionário, empregado ou ocupante de cargo comissionado na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Curitiba, bem como do ICS em conformidade com o parágrafo único do artigo 78 e 98, ambos da Lei Orgânica do Município de Curitiba, artigo 9º da Lei n.º 8.666/93 e Súmula Vinculante nº 13 do STF.
Declara tudo sob as penas da lei, que até a presente data, inexiste fato superveniente impeditivo para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
(...)
Resta inviável, nesse contexto, o reconhecimento, extreme de dúvida, do alegado desvio de finalidade e, por consequência, o acolhimento dos pedidos de determinação da cassação do ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 003/2019 e de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estado para efeito de apuração de ato de improbidade administrativa.
Consequentemente, diante do não reconhecimento do vício alegado no ato de revogação do certame, restam prejudicados os pedidos de exclusão da empresa Plus Santé do Pregão Eletrônico nº 003/2019 e de adjudicação do objeto à segunda colocada (empresa Salva) formulados pela Representante na peça 119, bem como o pedido alternativo de anulação do certame constante na peça 03.
3.5. <u>Dos pedidos de impedimento da participação da empresa Plus Santé no novo certame e de inclusão de cláusula editalícia que vede a participação de empresa cujo sócio ou dirigente tenha sido, ao longo da última legislatura municipal, servidor ou parente de servidor junto à Administração Pública do Município Curitiba.</u>
Também não merecem acolhimento os pedidos de impedimento de participação da empresa Plus Santé na nova licitação e de expedição de determinação ao ICS, no sentido de que seja incluído, no edital do novo certame, dispositivo que vede a participação de empresa cujo sócio ou dirigente tenha sido, ao longo da última legislatura municipal, servidor ou parente de servidor junto à Administração Pública do Município Curitiba.
Relativamente ao pedido de vedação especificamente da participação da empresa Plus Santé, verifica-se que os fatos que motivavam o seu impedimento na licitação que originou a presente Representação não existem para o novo certame, na medida em que a possibilidade de assimetria de informações entre as licitantes restou bastante mitigada após a abertura do Pregão Eletrônico nº 003/2019 e a realização da fase de lances, ao que se somam a ausência de indicação de eventuais novas vantagens competitivas e a constatação de que se passaram mais de seis meses entre a publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2019, ocorrida em 20/09/2019,[18] e a exoneração do Sr. João Alfredo Costa Filho, ocorrida em 27/02/2019.
Ademais, releva ponderar que a participação da empresa Plus Santé no novo certame acabou por se revelar de fundamental importância para a competitividade e a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, haja vista que, nessa ocasião, a disputa contou com apenas duas participantes e o lance inicial da empresa Representante foi de R$ 7.116,50, vindo a ser reduzido, após a fase de lances, para R$ 1.635,00, conforme informações obtidas junto ao sistema e-Compras Curitiba,[19] o que provavelmente não ocorreria caso a empresa Salva fosse a única concorrente.
Por sua vez, não encontra fundamento em legislação municipal o pedido de fixação de uma espécie de "quarentena" correspondente a uma legislatura para a manutenção do impedimento à participação em licitações de empresa cujo sócio ou dirigente tenha sido servidor ou parente de servidor junto à Administração Pública do Município Curitiba, e não parece razoável tamanha restrição ser estendida por meio da utilização analógica de regras aplicáveis aos juízes (período de três anos)[20] ou aos servidores da Administração Pública federal (período de seis meses).[21]
Em acréscimo, cabe avaliar, meramente para fins de argumentação, que uma eventual aplicação da legislação referente a conflito de interesses no exercício de cargo do Poder Executivo federal, se fosse considerada consentânea com o caso em tela, acabaria por não impedir a participação da empresa Plus Santé no novo certame, uma vez que, como visto, seu edital foi publicado mais de seis meses depois da exoneração do Sr. João Alfredo Costa Filho, de modo que restaria atendido o período previsto no art. 6º, II, "c", da Lei Federal nº 12.813/2013.

Assim, improcede a representação relativamente aos pontos tratados neste tópico.

3.6. Da alegação de descumprimento da determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2019

Apontou a 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 447/19 (peça 194), que teria ocorrido descumprimento da determinação cautelar deste Tribunal de suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2019, expedida pelo Despacho nº 606/19 e homologada pelo Acórdão nº 1315/19 – Tribunal Pleno, em razão de o Instituto Curitiba de Saúde ter revogado aquele edital e publicado um novo, de nº 017/2019 para o mesmo objeto.

Em que pese o alegado, tem-se que houve a revogação do certame que havia sido suspenso por determinação deste Tribunal, o que se admite em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, ao passo que o novo edital, de nº 017/2019, nas já citadas cláusulas 4.6 e 4.7, incluiu disposições aptas a impedir a reiteração da irregularidade que justificou a concessão da medida cautelar.

Assim, além de não se considerar que a adoção de medidas saneadoras enseje o descumprimento da cautelar, deve-se levar em consideração que o novo certame logrou obter um resultado mais benéfico para a Administração Pública, uma vez que a proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar foi de R$ 1.635,00 (sendo a segunda melhor proposta de R$ 1.649,25), contra R$ 2.220,00 no certame anterior, conforme atas e editais constantes nas fls. 20 a 25 da peça 169 e nas peças 200 a 201.

Nesses termos, deixa-se de acolher o pedido de aplicação de multa administrativa por descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal de Contas.

3.7. Da inadequação da pesquisa de preços que antecedeu o Pregão Eletrônico nº 003/2019

O Parecer nº 447/19 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 194) chamou a atenção, com muita propriedade, para possível vício na fixação do preço de referência do Pregão nº 003/2019, definido a partir da simples média aritmética de orçamentos obtidos junto a quatro prestadores de serviços, com base nos quais se chegou ao valor de R$ 9.839,25, conforme quadro apresentado na fl. 30 da peça 158 (extraído do item 2.11, do Anexo I – Termo de Referência, do edital do certame).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas se encontra sedimentada no sentido de que a realização de pesquisas apenas junto a fornecedores não supre a exigência da "ampla pesquisa de mercado", uma vez que as empresas não possuem interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a prestar o serviço, o que tende a causar distorções e superestimativas no valor de referência a ser lançado nos editais de licitação.

Referida distorção, no caso em tela, foi bastante expressiva e restou demonstrada pela diferença em relação ao valor final obtido no Pregão Eletrônico nº 003/2019, de R$ 2.220,00, vindo a ser ampliada no Pregão Eletrônico nº 017/2019, em que foi obtido o valor de R$ 1.635,00 na proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Como agravante, verifica-se que o valor do contrato então mantido com a empresa Plus Santé (que havia sido atualizado, em outubro de 2018, para R$ 2.205,56) não foi aproveitado para ampliar a abrangência da pesquisa de preços que embasou o certame, tendo aquela empresa apresentado uma estimativa de R$ 4.932,00, mais que duas vezes superior ao lance de R$ 2.220,00 por ela mesma ofertado no Pregão Eletrônico nº 003/2019 e quase o triplo do lance de R$ 1.649,25 que apresentou no Pregão Eletrônico nº 017/2019.[22]

O procedimento aparentemente adotado pelo órgão licitante, além de constituir método que não sugere um elevado grau de confiabilidade, pode estar em contrariedade ao disposto no art. 15, V, da Lei Federal n° 8.666/93, segundo o qual as compras, sempre que possível, deverão "balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública".

Nesse contexto, para estimar adequadamente os preços praticados pelo mercado, o Poder Público deve utilizar-se de múltiplas e variadas fontes de pesquisa, conforme evidenciado no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, proferido no Processo de Consulta n° 983475/16, desta Corte de Contas (grifou-se):

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente, ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta. Acrescente-se que o alerta deixado pelo Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar. (...) O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União indica que o preço de referência é mais bem representado, seja qual for o critério, por uma "cesta de preços aceitáveis", que engloba diversas fontes como a "pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas" (Acórdãos nº 2.170/2007 – Plenário e 819/2009 – Plenário).

Dessa forma, e considerando, ainda, o elevado montante financeiro envolvido na contratação, verifica-se a presença de indícios de que o Instituto Curitiba de Saúde não se desincumbiu do dever fundamental de realizar, na fase interna do certame, uma ampla pesquisa que refletisse, de modo adequado e suficiente, os preços de mercado.

Inobstante a aparente impropriedade ocorrida na fixação dos preços de referência dos Pregões Eletrônicos nº 003/2019 (de R$ 9.839,25) e nº 017/2019 (de R$ 7.116,50), trata-se de apontamento inovador trazido aos autos pelo douto Órgão Ministerial em sua manifestação conclusiva, de modo que não foi ofertado contraditório ao órgão licitante e a seus gestores a esse respeito, o que impede o seu reconhecimento e a aplicação de sanções no presente feito.

O pedido de expedição de determinação para correção do edital e realização de nova estimativa de preços embasada nas deliberações desta Corte, por sua vez, não merece acolhida, inclusive em sede cautelar, tanto pelo fundamento da ausência de contraditório prévio, quanto pelo fato de que, nos dois certames, houve competição efetiva entre as licitantes, o que permitiu a obtenção de valores finais inclusive bem inferiores aos do contrato então vigente, para a execução de uma gama maior de serviços.

Ademais, deve-se levar em consideração que houve perda do objeto dessa possível irregularidade em relação ao Pregão Eletrônico nº 003/2019, revogado anteriormente ao seu apontamento, de modo que eventual discussão acerca da pesquisa de preços somente poderia ser aproveitada para a análise do Pregão Eletrônico nº 017/2019.

Assim, e considerando a ausência de apresentação de indícios nos autos de que o preço final obtido no Pregão Eletrônico nº 017/2019 esteja em desconformidade com os preços de mercado, observa-se que essa possível irregularidade, caso viesse a ser reconhecida, tenderia a se revestir de caráter meramente formal, o que afastaria a possibilidade de anulação do certame.

Diante desses motivos, somados às necessidades de solução urgente deste processo e de respeito ao princípio da economia processual, deixa-se de determinar a ampliação do objeto do presente feito ou a instauração de processo autônomo para apuração exaustiva da aparente irregularidade da pesquisa de preços que embasou o preço de referência, por se tratar de medidas de custo excessivamente elevado em comparação com o único resultado possível, correspondente, no máximo, à aplicação de uma multa administrativa ao agente público responsável, cujo efeito propedêutico encontra-se satisfeito com a expedição de recomendação.

Nesse sentido, deve ser desde logo expedida recomendação ao Instituto Curitiba de Saúde, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios, implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, em conformidade com o Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, desta Corte, e os Acórdãos nº 2.170/2007 – Plenário e nº 819/2009 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

3.8. Do pedido de condenação da empresa Plus Santé à proibição de contratação com o Poder Público

De modo semelhante, não se mostraria possível o acolhimento, nestes autos, do pedido de condenação da empresa Plus Santé à proibição de contratação com o Poder Público, requerida em razão da suposta má-fé na formulação de orçamento com valor muito superior ao da real possibilidade de execução do contrato, por ausência de contraditório prévio a respeito dessa possível irregularidade.

Deixa-se, contudo, de determinar a inclusão desse apontamento de irregularidade no objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada, em razão de a discrepância apontada pelo Ministério Público de Contas, por si só, não poder ser considerada indício suficiente de má-fé, e de esse fato também decorrer de possível falha imputável à Administração, que, na fase de pesquisas de preços, aparentemente deixou de verificar a adequação dos preços orçados aos praticados no mercado e de levar em consideração os valores do contrato então em vigor.

3.9. Da incorreta alimentação do Portal de Transparência do ICS, com a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos realizados pelo ente

Apontou a 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 447/19 (peça 194), que não se encontram disponíveis no Portal da Transparência os atos da fase interna do Pregão nº 017/2019, o que inclusive impediu a verificação da metodologia empregada para a definição do valor máximo unitário dos serviços ali indicado (R$ 7.116,50).

Por esse motivo, requereu a expedição de determinação, com prazo para atendimento, para a correta alimentação do Portal de Transparência do Instituto Curitiba de Saúde com a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados, sob pena de responsabilização da atual gestora.

Em que pese a pertinência do pedido, a análise da regularidade das informações apresentadas no Portal de Transparência da entidade extrapola o objeto dos presentes autos e não foi tema de contraditório, motivo pelo qual não se revela viável a expedição de determinação com prazo para cumprimento.

Sem prejuízo, considerando que a ausência de disponibilização dos atos da fase interna das licitações, tanto em relação ao mencionado Pregão nº 017/2019, quanto em relação ao Pregão nº 003/2019, pode ser constatada em consulta ao sítio eletrônico do Sistema e-Compras Curitiba,[23] mostra-se possível a expedição de recomendação, no sentido de que passe a disponibilizar no Portal da Transparência a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos realizados, em atenção ao art. 8, § 1º, IV, da Lei Federal nº 12.527/2011.[24]

3.10. Da ilegitimidade de parte – exclusão do Prefeito Rafael Valdomiro Grega de Macedo

Por fim, merece acolhimento o pedido formulado pelo Prefeito do Município de Curitiba, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, nas peças 114 e 114, para que seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como parte nos presentes autos.

Com efeito, em que pese a análise dos apontamentos de irregularidades constantes na presente Representação tenha perpassado a questão da possibilidade de o Poder Executivo do Município de Curitiba e de agentes públicos a ele vinculados exercerem influência sobre a condução do Instituto Curitiba de Saúde, não se depreende dos termos da petição inicial, de seu aditamento ou das manifestações das unidades instrutórias deste Tribunal qualquer pedido de aplicação de sanção ao Prefeito Municipal ou descrição de ação ou omissão que pudesse ensejar a sua responsabilização.

Consequentemente, deve ser reconhecida sua ilegitimidade de parte.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, unicamente em relação ao impedimento da participação da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A. no Pregão Eletrônico nº 003/2019, do Instituto Curitiba de Saúde, sem aplicação de sanções;

4.2. expeça as seguintes recomendações ao Instituto Curitiba de Saúde, na pessoa de sua atual gestora:

4.2.1. observe em futuros certames que a proibição à participação em licitações prevista no art. 9°, III e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser interpretada no sentido de abranger relações de parentesco com agente público que detenha poder de influência no certame, ainda que não lotado na entidade licitante;

4.2.2. implemente em futuros procedimentos licitatórios metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, em conformidade com o Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, desta Corte,

e os Acórdãos nº 2.170/2007 – Plenário e nº 819/2009 – Plenário, do Tribunal de Contas da União; e

4.2.3. passe a disponibilizar no Portal da Transparência a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos realizados, em atenção ao art. 8, § 1º, IV, da Lei Federal nº 12.527/2011; e

4.3. seja reconhecida a ilegitimidade de parte do Prefeito do Município de Curitiba, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência do contido no item 3.3 da fundamentação, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, unicamente em relação ao impedimento da participação da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A. no Pregão Eletrônico nº 003/2019, do Instituto Curitiba de Saúde, sem aplicação de sanções;

II – determinar as seguintes recomendações ao Instituto Curitiba de Saúde, na pessoa de sua atual gestora:

(i) - observe em futuros certames que a proibição à participação em licitações prevista no art. 9°, III e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser interpretada no sentido de abranger relações de parentesco com agente público que detenha poder de influência no certame, ainda que não lotado na entidade licitante;

(ii) - implemente em futuros procedimentos licitatórios metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, em conformidade com o Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, desta Corte, e os Acórdãos nº 2.170/2007 – Plenário e nº 819/2009 – Plenário, do Tribunal de Contas da União;

(iii) - passe a disponibilizar no Portal da Transparência a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos realizados, em atenção ao art. 8, § 1º, IV, da Lei Federal nº 12.527/2011;

III – reconhecer a ilegitimidade de parte do Prefeito do Município de Curitiba, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência do contido no item 3.3 da fundamentação, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Disponível em: https://www.plural.jor.br/empresa-de-ambulancia-de-esposa-do-chefe-de-gabinete-de-greca-tem-contratos-com-o-municipio/ - acesso em: 21/10/2019.*

2. *Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.
§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

3. *Art. 48 O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros, a saber:*
I - seu Presidente, escolhido pelo Prefeito Municipal;
II - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores inscritos, no Sistema de Seguridade;
III - 01 (um) Conselheiro de livre escolha do Prefeito Municipal;
IV - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos, dentre os servidores inscritos no Sistema; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)
V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)
VI - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pensionistas inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)
VII - 01 (um) Conselheiro indicado pela Câmara Municipal de Curitiba.

4. *Art. 13 O Município de Curitiba, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e a Câmara Municipal de Curitiba, deve contribuir para o Sistema de Seguridade com:*
I - O percentual de 3,90% (três vírgula noventa por cento) para o ICS, no plano previsto no caput do art. 57 dessa Lei, tendo como base de cálculo o valor bruto da remuneração dos servidores beneficiários do plano, excluídas as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria, sendo vedada a contribuição referente aos servidores não optantes. (Redação dada pela Lei nº 15.152/2017)
(...)
Art. 54 O patrimônio do ICS é constituído dos bens e direitos:
I - a ele cedidos, dentre os até então pertencentes ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos do parágrafo único do art. 23 da presente Lei; (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)
II - a ele destinados pelo Município de Curitiba;
(...)
Art. 55 Compõem as receitas do ICS:
I - as parcelas dos recursos, a ele afetadas, formados pelas contribuições e aportes de receitas de responsabilidade do Município e pelas contribuições sociais dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas;
II - as dotações destinadas pelo Município;

5. *Art. 45 Para o desenvolvimento de sua finalidade institucional, o ICS celebrará Contrato de Gestão com o Município de Curitiba, cabendo à Secretaria Municipal de Recursos Humanos a supervisão de sua execução, observado o disposto nesta lei e no Estatuto da Entidade.*

6. *Art. 46 Competirá à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, em relação ao ICS:*
I - promover os atos necessários à sua instituição, mediante:
a) formalização do respectivo Estatuto, segundo texto previamente submetido ao Prefeito Municipal, e por este aprovado em ato próprio;
b) registro, no Ofício das Pessoas Jurídicas, dos instrumentos neste inciso referidos;
II - supervisionar a execução do Contrato de Gestão de que trata o art. 45 desta lei;
III - encaminhar as contas anuais do ICS ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, e da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independentes, bem como da deliberação, a respeito, do Conselho de Administração da Entidade;
IV - apreciar e enviar ao Prefeito Municipal, para aprovação, após ouvido o Conselho de Administração, proposta de alteração do Estatuto ou do Contrato de Gestão, promovendo a ulterior formalização das modificações;
V - praticar os demais atos previstos por esta lei e no Estatuto da Entidade, como de sua competência.

7. *Art. 47 A estrutura diretiva do ICS compreenderá:*
I - o Conselho de Administração, como órgão superior, de consulta e deliberação, na forma do Estatuto Social;
II - a Diretoria, como órgão executivo, integrado pelo Diretor-Presidente e pelos demais Diretores;
III - o Conselho Fiscal, como órgão de controle interno.
Parágrafo Único. O Diretor Presidente e os demais Diretores do ICS serão indicados pelo Prefeito Municipal e ratificados pelo Conselho de Administração.

8.*http://multimidia.transparencia.curitiba.pr.gov.br/funcionarios/8_RELACAO_DE_SERVIDORES_ATIVOS_AGOSTO_2019.pdf - acesso em 21/10/2019.*

9. *https://e-compras.curitiba.pr.gov.br*

10. *Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*
(...)
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
(...)
§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

11. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. em e-book baseada na 17ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.*

12. *Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.(...)*
§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

13. *Art. 27 Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance.*
(...)
§ 9º A critério do Pregoeiro, poderá ser determinado um tempo aleatório de até 30 (trinta) minutos para o término do envio dos lances. Caso este critério seja utilizado, os participantes serão informados através de mensagem, antes do término do prazo inicial fixado.

14. *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
(...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
(...)
§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

15. *Conforme histórico de lances obtido junto ao Sistema e-Compras Curitiba, disponível em: https://e-compras.curitiba.pr.gov.br/publico/processos/consulta/frmHistoricoLances.aspx?idf=dFTtGQiGBE4= - acesso em: 21/10/2019.*

16. *Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

17. *4.6 Não poderá participar da presente licitação, pessoa física ou empresa que tenha dirigente, sócio, responsável técnico ou legal que seja servidor público, funcionário, empregado ou ocupante de cargo comissionado na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Curitiba, bem como do ICS em conformidade com o parágrafo único do artigo 78 e 98, ambos da Lei Orgânica do Município de Curitiba, artigo 9º da Lei n.º 8.666/93 e Súmula Vinculante nº 13 do STF.*
4.7 Não poderá participar da presente licitação, pessoa física ou empresa que tenha dirigente, sócio, responsável técnico ou legal que possua parentesco com servidor público, funcionário, empregado ou ocupante de cargo comissionado na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Curitiba, bem como do ICS em conformidade com o parágrafo único do artigo 78 e 98, ambos da Lei Orgânica do Município de Curitiba, artigo 9º da Lei n.º 8.666/93 e Súmula Vinculante nº 13 do STF.
Disponível em: https://e-compras.curitiba.pr.gov.br/publico/processos/consulta/frmEditalEmbasamento.aspx?idf=dFTtGQiGBE4= - acesso em 21/10/2019.

18. *Conforme informação constante no Sistema e-Compras Curitiba.*

19.*https://e-compras.curitiba.pr.gov.br/publico/processos/consulta/frmPropostasIniciais.aspx?idf=dFTtGQiGBE4= - acesso em: 21/10/2019*

20. *Constituição Federal, art. 95:*
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
(...)
V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

21. *Lei Federal nº 12.813/2013:*
Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
(...)
II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
(...)
c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego;

22. *Conforme histórico de lances disponível em: https://e-compras.curitiba.pr.gov.br/publico/processos/consulta/frmHistoricoLances.aspx?idf=dFTtGQiGBE4= - acesso em 21/10/2019*

23. *https://e-compras.curitiba.pr.gov.br/*

24. *Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
(...)
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

PROCESSO Nº: 31580/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3858/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Imposição de multa administrativa. Ausência de justificativas plausíveis. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Marcelo Elias Roque (peças 38/42) e pelo Município de Paranaguá (peças 43/46), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 433/18[1], da Primeira Câmara (peça 35), através do qual, à unanimidade[2], foram julgadas regulares com ressalva as contas do Município, em razão de atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos de Execução Orçamentária, com aplicação de multa administrativa.

Em suas razões recursais, o gestor argumentou, em suma, que não houve prejuízo à análise das contas, tampouco há previsão legal que autorize a aplicação da multa pelas extemporaneidades verificadas.

Já as alegações da municipalidade foram no sentido de que os atrasos são justificáveis, não causaram prejuízo à análise das contas e, consoante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não são suficientes para a imposição da multa.

Em ambos os recursos, requereu-se a reforma da decisão, com a exclusão da multa administrativa imposta ao gestor.

Mediante os Despachos nº 72/19-GCFC (peça 47) e nº 76/19 (peça 49), foram recebidas as peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3224/19 (peça 56), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 782/19, peça 57).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM, que a entidade descumpriu os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício objeto de análise.

A entrega mensal de referidos dados está relacionada a seguir:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Março	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Maio	2017	30/06/2017	21/07/2017	21
Junho	2017	31/07/2017	17/08/2017	17
Julho	2017	31/08/2017	19/09/2017	19
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	08/01/2018	39
Novembro	2017	15/01/2018	26/01/2018	11
Dezembro	2017	28/02/2018	28/03/2018	28
Encerramento	2017	02/04/2018	05/04/2018	3

Com relação a esse tópico, o Acórdão recorrido dispôs:

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que foram 11 (onze) entregas feitas com atrasos, das quais 1 (uma) ultrapassou tal limite. (...)

Determino a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Marcelo Elias Roque, em face do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referente ao mês de outubro/2017.

O gestor alegou em seu recurso, em síntese, que não houve prejuízo à análise das contas, que inexiste previsão legal que autorize a aplicação de multa, que os atrasos são justificáveis, pois ocorreram em razão de entraves burocráticos, como ausência de pessoal suficiente para conversão de documentos em formato aceito por esta Corte.

Já na peça recursal apresentada pelo Município, há o argumento de que os atrasos, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são insuficientes para aplicação de multa. Decorreram do aumento da demanda administrativa, do reduzido quadro de pessoal e de dificuldades técnicas, inexistindo dolo, má-fé ou desídia, tampouco prejuízo ao erário ou à fiscalização das contas.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 113/2005, em seu artigo 87, caput[3], dispõe acerca da imposição de multa administrativa independentemente da apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Assim, a penalidade pecuniária aplicada, que ora se discute, não se reveste de ilegalidade.

Houve a comprovação da prática de ato sancionado em lei, consistente na extemporaneidade relativa a 11 meses (janeiro, março, maio a dezembro e encerramento), com o menor atraso sendo equivalente a 1 e o maior, a 39 dias (em janeiro e outubro, respectivamente). E foi justamente esse atraso do mês de outubro que levou o Relator originário a decidir pela imposição da multa.

São insuficientes as argumentações apresentadas, na medida em que não justificam satisfatoriamente os atrasos; ressalto que não houve a demonstração da ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior.

A responsabilidade pela qualificação da equipe técnica e pela solução dos problemas operacionais é do próprio gestor, sendo que os prazos para a entrega de dados são de conhecimento prévio de todos os jurisdicionados.

É óbvio que a extemporaneidade prejudica as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, que visam prevenir e impedir a continuidade de condutas irregulares; comprometem, também, o controle social sobre o gasto público, haja vista que os dados encaminhados pelo SIM-AM são disponibilizados no Portal Informação para Todos – PIT tão logo enviados a esta Corte, podendo, assim, ser consultados por todos os cidadãos.

O meu posicionamento em relação à entrega das informações do SIM-AM sempre foi no sentido de que os prazos devem ser observados, conforme previsto pelas normativas atinentes, sob pena de aplicação da multa administrativa respectiva, a fim de se evitar, notadamente, o estabelecimento de regras casuísticas, sendo que a multa serve também como regra de prevenção geral.

Por fim, ressalto que as extemporaneidades nos envios de dados trazem um prejuízo para o cenário de atuação deste Tribunal, pois a sua agenda de trabalho, que depende das remessas dessas informações, não pode atrasar.

Nesse contexto, diante da ausência de justificativas plausíveis, considero inviável o afastamento da penalidade imposta.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos Recursos de Revista interpostos, com a manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 433/18, da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 433/18, da Primeira Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcelo Elias Roque, ressalvando os atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;
II - aplicar 01 (uma) multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Marcelo Elias Roque, em face do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referente ao mês de outubro/2017; (...)
__2__. Votaram com o Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães.
__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

PROCESSO Nº: 276438/06
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALMIRES BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS, ZILIOTTO DALDIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3866/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades no quadro funcional. Execução do Acórdão n.° 662/09 do Tribunal Pleno. Descumprimento. Aplicação de multa administrativa e fixação de novo prazo para cumprimento da decisão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da qual aponta possíveis irregularidades no quadro de cargos em comissão da Câmara Municipal de União da Vitória.

A demanda foi julgada parcialmente procedente pelo Acórdão n.° 662/09 do Tribunal Pleno, nos seguintes termos (peça 09):

- julgar parcialmente procedente a representação promovida contra a Câmara Municipal de União da Vitória, para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento, na estrutura do Poder Legislativo, propondo a assinatura de prazo, com a consequente expedição de ofício, para que o atual Presidente da Câmara Municipal comprove a adequação de seu quadro funcional à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam

efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;
- determinar a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal para comprovar a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a tomada de providências para a correção das irregularidades detectadas no quadro funcional relativamente aos cargos de provimento em comissão, e ainda, para que seja cientificado de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual n° 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal n° 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei n° 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, a render-lhe, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;
- informar que a íntegra do Prejulgado nº 06, Acórdão n° 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005;
- advertir acerca da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização do gestor que deixar-se fazê-lo;
- determinar o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 10), e realizados os devidos registros pela então Diretoria de Execuções, a entidade veio informar a elaboração do Projeto de Lei n.° 23/2009 e do Projeto de Resolução n.° 3/2009, a fim de dar cumprimento à decisão (peça 12, fl. 01).

Na sequência, afirmou que foi aprovado o plano de cargos e salários e iniciada a realização de concurso público (peça 12, fl. 07).

À peça 18, o Ministério Público de Contas peticionou para requerer a regular tramitação do feito, eis que verificou "que a Câmara Municipal de União da Vitória não deu cumprimento ao referido aresto, especialmente no que tange à abertura de Concurso Público para o preenchimento do cargo de Advogado, que, apesar de criado pela Resolução n.º 05/2009 que dispõe sobre o Plano de Cargos do Poder Legislativo de União da Vitória (fls. 07 da peça n.º 02 dos autos n.º 52274/11), não foi incluído no concurso público regido pelo Edital n.º 30/2010 para devido provimento, permanecendo a representação da entidade a cargo do Assessor Jurídico da Presidência, em desatendimento, inclusive, ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR".

Também apontou "a necessidade de responsabilização do gestor em virtude da ausência de alimentação correta do SIM-AP, visto que o quadro de cargos ali declarado não coincide com a Resolução aprovada, não prevendo, v. g., os cargos efetivos de Recepcionista, Motorista e Advogado.".

Devidamente intimado (Despacho n.° 151/15-GCG, peça 19), o presidente do Legislativo Municipal, Sr. Ziliotto Daldin, informou que iniciou sua gestão em 2015, não sendo responsável pela possível irregularidade no concurso público realizado (peças 23/30).

Sobre o cargo de advogado, alegou que não existem processos envolvendo a Câmara Municipal, sendo geralmente movidos em face dos atos do representante. Nesse caso, apontou que é o assessor jurídico da presidência quem promove as defesas.

Quanto à alimentação do SIM-AP, esclareceu que o cargo de motorista foi extinto pela Resolução n.° 6/2013 e que o cargo de recepcionista encontrava-se desocupado, diante da reprovação da servidora no estágio probatório.

À peça 38, o gestor apresentou cópia do Edital de Concurso Público n.° 1/2015 para o preenchimento do cargo de advogado na Câmara Municipal.

Por meio do Parecer n.° 12052/15 (peça 40), a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal observou que o acordão foi parcialmente cumprido.

Primeiro, esclareceu que "O prejulgado nº 06 está sendo observado na medida em que foi aberto concurso para o cargo de Advogado da Câmara, devendo o Ente demonstrar a esta Corte a nomeação, quando ocorrer.".

Ainda, verificou na Resolução n.° 05/2009 "a existência de cargos comissionados para funções de direção, chefia e assessoramento, sendo que, conforme consta à fl. 08 da peça 30, o cargo de Consultor de Assuntos Contábeis foi extinto quando da contratação de Contador.".

Por outro lado, observou a necessidade de inclusão no SIM-AP dos cargos de recepcionista, advogado e assistente administrativo e exclusão do cargo de assistente legislativo, consoante a resolução. Ademais, alegou que "não foi encontrada Lei ou Resolução que preveja os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão sejam preenchidos por servidores de carreira, conforme determinação do Acórdão n.º 662/09.".

Diante disso, a unidade técnica opinou pela intimação do responsável, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.° 75168/15, peça 43).

Os esclarecimentos foram apresentados à peça 49. Após, à peça 54, o gestor juntou cópia da Resolução n.° 03/2016, que fixa o percentual de 5% de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos.

Em análise (peça 56), a COFAP entendeu que o percentual previsto estava aquém do razoável, concluindo que o acórdão não foi integralmente cumprido.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.° 1481/17 (peça 61).

Intimado, o presidente da Câmara Municipal, Sr. Almires Bughay Filho, apresentou os seguintes esclarecimentos: (a) em decorrência de recomendação do Ministério Público Estadual, estava "fiscalizando" os servidores comissionados para "abstenção de realização de tarefas não compatíveis com chefia, assessoramento ou direção"; (b) foi formada comissão para reformulação do plano de cargos, carreiras e salários da Câmara ; (c) o Legislativo possui apenas 10 servidores, sendo 05 efetivos (02 de Serviços Gerais, Contador, Assistente Legislativo e Agente Legislativo) e 05 comissionados (Diretor-Geral, Assessor-Geral da Presidência, Assessor Jurídico da Presidência, Chefe de Comunicação Social e Cerimonial); (d) será realizado concurso público para o preenchimento dos cargos de recepcionista, advogado e técnico em contabilidade.

Pelo Parecer n.° 239/19 (peça 68), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu, inicialmente, a intimação da Câmara Municipal a fim de que "adote as medidas cabíveis para que pelo menos 5% dos cargos em comissão sejam, efetivamente, ocupados por servidores efetivos.".

Também, com vistas a apurar a razoabilidade do uso do cargo em comissão no Legislativo, opinou por comunicação à origem para que "informe qual a função efetivamente desempenhada por cada um dos ocupantes dos cargos em comissão e para que relacionem cada um dos subordinados aos cargos de Direção e Chefia existentes.".

Ademais, reputou necessário esclarecer "quem exerce, atualmente, as funções inerentes ao cargo efetivo de Procurador da Câmara, tais como a representação judicial do Poder Legislativo, emissão de consultas, pareceres e atuação de forma geral em nome da Administração Pública, já que tais funções não podem ser exercidas por ocupantes de cargos em comissão.".

Por fim, apontou que deve ser justificada a não realização de novo concurso público, diante do cancelamento do Concurso Público de 2015 para provimento do cargo efetivo de Advogado.

O órgão ministerial manifestou-se pelo Parecer n.° 162/19 (peça 69), opinando pela "realização de nova intimação da Câmara Municipal de União da Vitória e de seu atual gestor, para apresentação dos esclarecimentos demandados, destacando que o não encaminhamento de documentos ou informações requisitados por esta Corte de Contas sem motivo justificado é passível da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº. 113/2005".

Acolhendo os opinativos, determinei a intimação do gestor (Despacho n.° 403/19, peça 70), sendo a resposta apresentada às peças 76/88 pelo Sr. Ricardo Adriano Sass.

Em derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que a determinação imposta por esta Corte não foi cumprida, haja vista: (i) a previsão de que apenas 5% dos cargos comissionados sejam providos por servidores efetivos e o não atendimento deste percentual; (b) a existência de Diretores e Chefes sem subordinados; e (iii) de funções jurídicas da Câmara Municipal exercidas por servidor comissionado vinculado à Presidência (Parecer n.° 1646/19, peça 89).

No mesmo sentido (Parecer n.° 182/19, peça 90), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sustentou que o Legislativo Municipal resiste em dar atendimento à determinação desta Casa, "desrespeitando os preceitos constitucionais que regem a matéria".

Por conseguinte, sugeriu a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 aos gestores que não promoveram as alterações necessárias, conferindo-se novo prazo para que o atual presidente "apresente plano com as medidas efetivas a serem implementadas, juntamente com o prazo necessário para sua a concretização, sem prejuízo do imediato encaminhamento de Representação ao Ministério Público local para aferição quanto ao cometimento de ato de improbidade administrativa.".

Inobstante o opinativo ministerial, determinei nova intimação da Câmara Municipal de União da Vitória para promover as adequações indicadas nos pareceres técnicos, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 (Despacho n.° 1338/19, peça 91).

A entidade apresentou esclarecimentos à peça 95, informando que: (a) foi aprovado o Projeto de Lei n.° 25/2019, em 14/10/2019, que "institui o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Câmara Municipal de União da Vitória"; (b) ainda não foi iniciado procedimento licitatório para a contratação da empresa para a realização de concurso público para o provimento do cargo de advogado; e (c) o percentual de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira será de 8%.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.° 1305/19 (peça 96), concluiu que a determinação exarada no Acórdão n.° 662/09 do Tribunal Pleno não foi cumprida, sugerindo nova intimação da entidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.° 582/19 (peça 97), concluiu que a decisão desta Corte não foi cumprida, de modo que opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar n.° 113/2005 aos gestores que não promoveram as alterações necessárias na lei, com envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, a Representação foi julgada parcialmente procedente pelo Acórdão n.° 662/09 do Tribunal Pleno, nos termos abaixo:
- julgar parcialmente procedente a representação promovida contra a Câmara Municipal de União da Vitória, para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento, na estrutura do Poder Legislativo, propondo a assinatura de prazo, com a consequente expedição de ofício, para que o atual Presidente da Câmara Municipal comprove a adequação de seu quadro funcional à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;
- determinar a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal para comprovar a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a tomada de providências para a correção das irregularidades detectadas no quadro funcional relativamente aos cargos de provimento em comissão, e ainda, para que seja cientificado de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual n° 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal n° 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei n° 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, a render-lhe, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;
- informar que a íntegra do Prejulgado nº 06, Acórdão n° 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005;
- advertir acerca da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização do gestor que deixar-se fazê-lo;
- determinar o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Contudo, os gestores não adotaram todas as medidas necessárias para o cumprimento da decisão, senão vejamos.

Primeiro, não restou comprovada a regularização dos cargos de provimento em

comissão, tampouco demonstrado se se destinam às funções de direção, chefia e assessoramento.
Ficou consignado nos autos que a Câmara Municipal de União da Vitória conta com 10 (dez) servidores, sendo 05 (cinco) efetivos (02 de serviços gerais, 01 contador, 01 assistente legislativo e 01 agente legislativo) e 05 (cinco) comissionados (Diretor-Geral, Assessor Geral da Presidência, Chefe de Serviços de Secretaria, Assessor Jurídico da Presidência e Chefe de Comunicação Social e Cerimonial).
Nesse ponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou (Parecer n.° 1646/19, peça 89):
No que tange à adequação do quadro de pessoal, vale também frisar que para que um cargo possa ser provido na forma comissionada exige-se, nos termos da Constituição Federal, que as atribuições sejam de Direção, Chefia ou Assessoramento, sendo esta uma das determinações feitas à Câmara Municipal pelo Acórdão 662/09.
Vale lembrar, ainda, que esta Corte de Contas, a fim de orientar o trabalho dos Administradores Púbicos, editou o Prejulgado 25 que traz, de forma clara e objetiva, os requisitos a serem observados quando na edição de leis que criem e disciplinem os cargos de provimento em comissão (...).
(...)
Como se vê, o cargo de Diretor e de Chefia, para que seja legítimo, deve contar com servidores a serem dirigidos ou chefiados e o cargo de assessor, por sua vez, deve contar com autoridade a ser assistida.
Igualmente feitas estas observações e ponderando que no caso em análise, num universo de 5 servidores efetivos e 5 comissionados, não se vislumbra, a princípio, a necessidade de que haja a distribuição e subordinação a uma diretoria e a duas chefias (...).
Após a emissão de tal parecer, o gestor foi intimado a apresentar esclarecimentos (Despacho n.° 1338/19, peça 91), porém, não trouxe maiores elementos acerca do quadro de cargos comissionados, de modo que se conclui pela manutenção da irregularidade com a existência de cargos de direção e chefia sem subordinados.
Sobre a previsão dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, observa-se que a Resolução n.° 3/16 estabeleceu o percentual mínimo de 5% de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, conforme redação abaixo (peça 81):

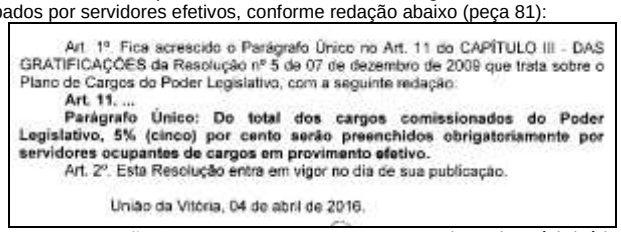
Art. 1º. Fica acrescido o Parágrafo Único no Art. 11 do CAPÍTULO III - DAS GRATIFICAÇÕES da Resolução nº 5 de 07 de dezembro de 2009 que trata sobre o Plano de Cargos do Poder Legislativo, com a seguinte redação:
Art. 11. ...
Parágrafo Único: Do total dos cargos comissionados do Poder Legislativo, 5% (cinco) por cento serão preenchidos obrigatoriamente por servidores ocupantes de cargos em provimento efetivo.
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor no dia de sua publicação.
União da Vitória, 04 de abril de 2016.

Nesse ponto, a então COFAP apontou que o percentual previsto é irrisório, nos termos do Parecer n.° 38/17 (peça 56):
(...) a Câmara Municipal de União da Vitória apresenta a Resolução nº 03/16, que prevê que do total dos cargos comissionados do Poder Legislativo, cinco por cento serão preenchidos obrigatoriamente por servidores ocupantes de cargos em provimento efetivo. Contudo, essa quantidade não atende ao Princípio da Proporcionalidade, esvaziando o comando da Carta Maior.
Como cediço, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após prévia aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de pivilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração.
(...)
Ora, apenas cinco por cento dos cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos coloca o administrador na posição de escolher o servidor que ocupará a grande quantidade de cargos públicos comissionados, sem qualquer critério meritório e impessoal, afrontando assim a moralidade que se espera do serviço público, em total desestímulo ao servidor legitimamente concursado.
(...)
Embora a origem seja órgão de ente federado autônomo para disciplinar a matéria, o mesmo deve seguir a orientação constitucional, de consagrar o concurso público como regra e os cargos comissionados como a última exceção, sendo que, quando necessários, os mesmos devem ser preenchidos de preferência por servidores efetivos a fim de estimular a profissionalização da Administração Pública; evitar estranhos, que a desconhecem, em sua direção; e evitar a descontinuidade do serviço público na transição de mandatos, quando, em geral, os comissionados sem vínculo efetivo são exonerados.
(...)
Ante o exposto, a legislação da Câmara Municipal de União da Vitória está muito aquém do razoável ao fixar o percentual dos cargos comissionados a serem providos por efetivos em apenas cinco por cento. Deste modo, entende-se que a determinação contida no Acórdão nº 662/09 – Pleno não foi atendida.
Em última manifestação, o atual gestor informou que o Projeto de Lei n.° 25/2019 alterou o percentual de 5% para 8%. No entanto, considera-se que tal percentual ainda não atende aos preceitos constitucionais, haja vista que, no universo de servidores existentes na Câmara Municipal, não se assegura sequer um cargo comissionado a ser preenchido por servidor de carreira, como bem apontaram a CMEX e o MPjTC.
Confira-se o Parecer n.° 582/19 (peça 97):
Ainda que o Presidente da Edilidade tenha declarado haver sido votado Projeto de Lei na tentativa de regularizar as impropriedades verificadas neste expediente, nota-se que, além de não ter sido enviado documento comprobatório nesse sentido – o que impede a verificação de seu conteúdo por parte desta Corte –, com relação especificamente ao percentual de cargos comissionados a serem providos por efetivos, a alteração foi meramente formal, aumentando de ínfimos 5% para irrisórios 8%, o que, na prática, conforme ressaltado pela Unidade Técnica, não modifica o número final a ser alcançado, já que não se assegura sequer um cargo do quadro a ser preenchido por servidores efetivos.
Assim, permanece a irregularidade quanto à irrisória previsão de percentual de cargos comissionados destinados a servidores efetivos, conforme pareceres técnicos.
Por fim, no decorrer do processo também se observaram impropriedades nas funções jurídicas da Câmara Municipal, as quais são exercidas por servidor comissionado vinculado à Presidência. Segundo bem destacado pela CGM no Parecer n.° 239/19 (peça 68), é legítimo o provimento comissionado do cargo de Assessor Jurídico, contudo, é necessário que o ocupante esteja ligado diretamente à autoridade e não ao órgão, nos termos do Prejulgado n.° 06 desta Corte.
Em manifestação (peça 76), o gestor confirmou que o assessor jurídico exerce, excepcionalmente, atribuições inerentes ao cargo de advogado concursado, "para que os serviços que necessitam de parecer jurídico não restem prejudicados".
Consta dos autos, também, que no ano de 2015 foi elaborado concurso público para o provimento do cargo de advogado, mas o certame foi cancelado, sendo que atualmente ainda não foi realizado procedimento licitatório para a contratação da empresa para a realização de concurso público, consoante defesa à peça 95.
Nesse caso, corroboro o opinativo do órgão ministerial quanto à manutenção da irregularidade, haja vista que, passados mais de 10 (dez) anos desde a prolação do Acórdão n.° 662/09 do Tribunal Pleno, não se justifica o desrespeito ao Prejulgado n.° 06 desta Corte. Veja-se o Parecer n.° 582/19 (peça 97):
Por fim, quanto ao exercício das funções jurídicas por servidor comissionado vinculado à Presidência da entidade, ainda que este Ministério Público entenda que a realização de concurso público para provimento efetivo do cargo de Advogado demande tempo, não há como negar que um longo e excessivo período deste a prolação do Acórdão n.º 662/09 já transcorreu sem que o cargo tenha sido preenchido, sendo injustificável que o desrespeito ao Prejulgado n.º 06 permaneça por mais de 10 anos sem o devido equacionamento.
Nesse contexto, considerando o tempo decorrido desde o Acórdão n.° 662/09 – TP sem a comprovação do cumprimento das determinações expedidas, cabível a aplicação de sanção aos gestores que, intimados, não adotaram as necessárias medidas para tanto.
Assim, uma vez descumpridas determinações do órgão deliberativo desta Corte, aplica-se a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f"[1], da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, individualmente, aos Srs. Ricardo Adriano Sass[2] (gestões 2009/2010 e 2019/2020), Ziliotto Daldin[3] (gestão 2015/2016) e Almires Bughay Filho[4] (gestão 2017/2018).
Sem prejuízo da multa ora aplicada, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual presidente da Câmara Municipal de União da Vitória para que comprove nos autos a adoção das medidas necessárias para o cumprimento integral do Acórdão n.° 662/09 do Tribunal Pleno, considerando as impropriedades ainda verificadas, nos termos dessa decisão.
Cabe alertar, desde já, que novo descumprimento das determinações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções, nos termos do artigo 85, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da referida Lei Complementar.
Diante do exposto, VOTO:
a) Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Ricardo Adriano Sass, Ziliotto Daldin e Almires Bughay Filho, em virtude do descumprimento de determinação consubstanciada no Acórdão n.° 662/09 do Tribunal Pleno desta Corte; e
b) Pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o representante legal da Câmara Municipal de União da Vitória comprove nos autos a adoção das medidas necessárias para o cumprimento integral do Acórdão n.° 662/09 do Tribunal Pleno, considerando as impropriedades ainda verificadas, nos termos dessa decisão.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecimento da presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito julgar pela procedência;
II – aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Ricardo Adriano Sass, Ziliotto Daldin e Almires Bughay Filho, em virtude do descumprimento de determinação consubstanciada no Acórdão n.° 662/09 do Tribunal Pleno desta Corte;
II – determinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o representante legal da Câmara Municipal de União da Vitória comprove nos autos a adoção das medidas necessárias para o cumprimento integral do Acórdão n° 662/09 do Tribunal Pleno, considerando as impropriedades ainda verificadas, nos termos dessa decisão;
III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
2. *Peças 12 (fl. 01), 76/88 e 95.*
3. *Peças 23/30, 38, 49 e 54.*
4. *Peça 66.*

PROCESSO Nº: 818309/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO / PROCURADOR MÁRCIA REGINA ZANOELO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3867/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades no serviço de educação infantil. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por José Gilson Feitosa da Silva e Raffael Cantu, na qualidade de vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco, em virtude de supostas irregularidades relacionadas às funções desempenhadas pelos auxiliares de educação infantil no Município de Pato Branco.

Em síntese, relatam os representantes que os referidos auxiliares estariam exercendo as funções dos professores de educação infantil, sem supervisão.

Após diversas diligências, recebi o expediente pelo Despacho n.° 1249/19 (peça 75), considerando os indícios de irregularidade na prestação do serviço de educação no Município de Pato Branco durante a gestão do Sr. Augustinho Zucchi (2013 a 2020), notadamente diante da informação de que o serviço de educação infantil estava sendo exercido por aproximadamente 150 agentes de apoio com a supervisão de dois docentes concursados. Por conseguinte, determinei a citação da municipalidade e do Sr. Augustinho Zucchi (prefeito).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 82 e 83.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.° 2375/19 (peça 84), opinou pelo "encerramento do feito sem aplicação de sanção ao gestor", "tendo em vista os esclarecimentos prestados que demonstram que os supostos Agentes de Apoio em exercício da função de educadores em salas de aula se tratavam, em verdade, de profissionais qualificados aprovados em Concurso Público para o "cargo/função" de Auxiliar de Educação, hoje devidamente transformados em cargos de Professor de Educação Infantil".

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da Representação, diante da ausência de conduta irregular praticada pela Administração Municipal (Parecer n.° 1045/19, peça 86).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o presente expediente foi recebido para apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de educação no Município de Pato Branco, mormente diante da atuação, em sala de aula, de profissionais ocupantes do cargo de Agente de Apoio, que não teriam a devida qualificação.

Em defesa (peça 83), foi assegurado que o cargo referido, disciplinado pela Lei Municipal n.° 3.812/2012, inclui várias funções, dentre elas a de auxiliar de educação infantil.

Ainda, o representado assegurou que, com a aprovação da Lei Municipal n.° 5.250/2018, os cargos de Agente de Apoio – Auxiliar de Educação Infantil Nível Superior em Pedagogia e de Agente de Apoio – Auxiliar de Educação Nível Médio Magistério foram transformados em cargos de Professor de Educação Infantil, tendo sido enquadrados os servidores.

Pois bem. Segundo se verifica da Lei Municipal n.° 3.812/2012[1], o cargo Agente de Apoio era, de fato, multifuncional, correspondendo a atividades diversas, tais como: cozinha e merenda escolar, educação e bem-estar social, obras e serviços, operação de máquinas e outros.

Vale dizer, "o Município possuía em seu quadro de cargos a descrição geral de Agente de Apoio mas com diversas funções, sendo que o Concurso Público para o preenchimento de cada uma das funções era feito respeitando-se a escolaridade mínima e a remuneração compatível com aquela função específica.", nos termos do Parecer n.° 2375/19-GCM (peça 84).

Logo, sem adentrar no mérito da correta organização do quadro de pessoal da municipalidade, não se vislumbra a alegada irregularidade na atuação do gestor, eis que os "agentes de apoio" em exercício da função de educadores em sala de aula tratavam-se de profissionais aprovados em concurso público para o "cargo/função" de Auxiliar de Educação.

Ademais, com a Lei Municipal n.° 5.250/2018[2], os cargos foram transformados em professor de educação infantil, adequando eventual lacuna existente na estrutura de pessoal até então.

Nesse contexto, corroboro os opinativos da CGM e do MPjTC pela improcedência da Representação, diante da inexistência de conduta irregular praticada pelo gestor.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. "Institui o plano de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos do Município de Pato Branco" (peça 83, fls. 08/09).

2. "Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal de Pato Branco, revoga a Lei n.° 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências" (peça 82).

PROCESSO Nº: 475589/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: CONSESP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3868/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tomada de preços. Contratação de instituição de ensino superior, credenciada pelo MEC, para organização e operacionalização de concurso público. Ausência de restrição. Improcedência.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93 encaminhada por CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Dracena/SP, por meio da qual apresenta cópia da impugnação ao edital da Tomada de Preços n.° 004/2017 do Município de Saudade do Iguaçu, com vistas à "contratação de instituição de ensino superior, credenciada pelo MEC, para organização e operacionalização de concurso público para provimento de vagas e cadastro de reserva para cargos públicos" (peça 09, fl. 76).

Argumenta que a referida impugnação deu-se com o objetivo de combater previsão restritiva contida no instrumento convocatório, a qual direciona a participação na licitação a instituições de ensino superior credenciadas no MEC, restringindo indevidamente a participação de um número considerável de licitantes.

Por meio do Despacho n.° 1440/17 (peça 12), recebi o expediente para verificar a razoabilidade e a legalidade da exigência de que os participantes fossem, necessariamente, "instituição de ensino superior credenciada pelo MEC". Por conseguinte, determinei a citação do Município de Saudade do Iguaçu e do Sr. Mauro César Cenci (prefeito à época e signatário do edital).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 21/25.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 2268/19 (peça 26), opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao gestor, em razão da ofensa ao artigo 3°, §1°, inciso I, da Lei n.° 8.666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, opinou pela improcedência da demanda, por entender que "a previsão editalícia atacada não configura restrição injustificada à competitividade e não afronta ao princípio da isonomia, por se tratar de imposição ligada diretamente à execução do objeto e atender ao interesse público", nos termos do Parecer n.° 630/19 (peça 27).

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o órgão ministerial pela improcedência da Representação.

Questiona a requerente a previsão do edital que exige que a instituição de ensino superior a ser contratada seja credenciada no MEC, argumentando que se trata de disposição restritiva.

Em defesa, o representado alega que a exigência pautou-se no fato de que em outros municípios o Ministério Público vem exigindo tal credenciamento. Também, o credenciamento pelo MEC pressupõe que a empresa passou pelo crivo severo de análise de estrutura física, didática, docente e econômica, já que a municipalidade busca contratar empresas técnicas, sérias e responsáveis.

Ademais, asseverou que não há no edital qualquer limitação que possa causar restrição à participação no certame.

Pois bem. Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, observa-se dos autos que o Município de Saudade do Iguaçu, ao exigir credenciamento da instituição de ensino no MEC, visou à melhor execução do objeto e ao atendimento do interesse público.

Vale dizer, trata-se de medida que busca demonstrar que a contratada dispõe de estrutura capaz de garantir a adequada organização e operacionalização do concurso público pretendido.

Nesse caso, não vislumbro a alegada restrição à competitividade, pois "a restrição à competitividade que deve ser considerada ilegal é aquela que, grosso modo, estabeleça critérios distintivos irrelevantes ou impertinentes à execução do objeto a ser contratado", nos termos do Parecer n.° 630/19 (peça 27).

Ainda, nota-se que a representada juntou aos autos Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná com outros municípios, pelo qual restou consignada a necessidade de contratação de instituição de ensino superior devidamente habilitada, credenciada e licenciada no MEC para a aplicação e correção de provas de concurso público, situação que corrobora o presente entendimento.

Por fim, a Administração Pública contratante também diligenciou para identificar as instituições de ensino que apresentam credenciamento pelo MEC, sendo 2852 (duas mil, oitocentos e cinquenta e duas) instituições no país e 225 (duzentos e vinte e cinco) no Estado do Paraná, o que afasta eventual alegação de restrição no edital da Tomada de Preços n.° 004/2017.

Assim, não prospera a insurgência da representante, restando improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no edital da Tomada de Preços n.° 004/2017 do Município de Saudade do Iguaçu, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n° 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no edital da Tomada de Preços n.° 004/2017 do Município de Saudade do Iguaçu, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 621844/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BENDO, ARACELY DE SOUZA COSSA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDEIR COSTA FERREIRA, DONATO CESAR ABATTI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, EVANDRO PERIN, JOÃO REGES FREZZA, MANOEL ROGERIO MATENDAL, TELMO PELLENZ, VALDIR SAUTHIER, WELINGTON EDUARDO LUDKE
ADVOGADO / PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3873/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão que ao apreciar relatório de inspeção realizada na Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu julgou irregulares as contas dos gestores relativas aos exercícios de 2009 e 2010 e aplicou multas por inobservância das normas da Lei n.º 8.666/93 e por contratação cumulada de agentes comissionados e terceirizados para a prestação dos mesmos serviços públicos. Aplicação também de multa proporcional ao dano. Acórdão que não determinou ressarcimento de eventual prejuízo ao erário. Recurso conhecido e parcialmente provido, com aproveitamento para outro interessado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Antônio Luiz Bendo, ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, frente ao Acórdão n.º 3144/17-S1C, que ao apreciar relatório de inspeção realizada naquele órgão identificou inconformidades e julgou irregulares as contas do Recorrente relativas ao exercício de 2009 em razão de inobservância a preceitos da Lei de Licitações e da cumulação da contratação de agentes comissionados com empresa terceirizada para a prestação dos mesmos serviços. O gestor foi apenado com (i) multa do artigo 87, inciso III, d, da Lei Orgânica da Casa, por uma vez, em razão da inobservância aos ditames da Lei n.º 8.666/93 quanto da realização da Carta Convite n.º 01/2009, (ii) multa do artigo 87, inciso IV, b, da Lei Orgânica, pela realização de admissão de pessoal sem observância da legislação pertinente, utilizando-se de cargos comissionados e serviços terceirizados para a mesma finalidade e (iii) multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica, no patamar de 10% sobre o total de pagamentos indevidos às empresas de consultoria contratadas em afronta ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal.

Também foi sancionado o senhor Antônio da Silva, presidente da Câmara de Santa Terezinha de Itaipu em 2010.

Alega o recorrente que a licitação analisada pela equipe do Tribunal de Contas "não difere de outras realizadas por órgãos da administração federal e estadual para a contratação dos mesmos serviços, inclusive no que se refere ao objeto contratado". Salientou que "todas as empresas convidadas a participar aceitaram o convite e apresentaram propostas na licitação, o que denota o entendimento completo do objeto", e que "os serviços foram devidamente prestados, sem que a empresa contratada alegasse desequilíbrio econômico-financeiro, demonstrando que o objeto, na forma como delineado pelo edital licitatório, permitiu a adequada precificação por parte da concorrente-vencedora".

Aduz que "na modalidade convite, diante da simplicidade do objeto a ser contratado, não há obrigatoriedade de especificações detalhadas no objeto" e que "não houve qualquer prejuízo aos princípios conformadores das contratações públicas".

Acerca das terceirizações dos serviços de advocacia e contabilidade, argumenta que a decisão recorrida deixou de analisar a situação peculiar do Legislativo de Santa Terezinha de Itaipu na época, consistente na suspensão judicial de Concurso Público realizado pela entidade em 2007 para provimento dos cargos efetivos de advogado e técnico em contabilidade, o que obrigou a edilidade a optar pela terceirização de tais serviços, por considerar a escolha menos onerosa aos cofres públicos, sendo que "era impossível repassar as atividades de acompanhamento de gestão e de prestação de serviços contábeis para encaminhamento dos módulos SIM-AM a servidores do próprio quadro funcional".

Busca, por isso, a reforma do julgado a fim de ter as contas aprovadas ou ao menos aprovadas com ressalva e ainda, caso mantidas as irregularidades, que a base de cálculo da multa proporcional ao dano seja delimitada de acordo com os pagamentos realizados no período em que exerceu a presidência da Câmara de Vereadores (ano de 2009).

Recebido o recurso nos termos do Despacho n.º 1259/17-GCFAMG, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Púbico de Contas para manifestação.

A unidade técnica opinou pelo provimento em parte da insurgência, a fim de ser excluída a multa proporcional ao dano, visto que incoerente diante da ausência no Acórdão n.º 3144/17 de determinação de restituição de valores por suposto dano ocorrido, e porque o Tribunal teria reconhecido a inexistência de outra alternativa que não a contratação de serviços terceirizados. Observou que os efeitos do julgamento se estendem ao presidente da Câmara em 2010, Antônio da Silva (peça 104).

O Ministério Público anotou, de início, que embora a decisão recorrida tenha julgado irregulares as contas dos jurisdicionados citados, os autos foram instaurados como Relatório de Inspeção sem que houvesse a conversão em Tomada de Contas Extraordinária, não se tratando, portanto, tecnicamente de um processo de julgamento de contas. Sugeriu, assim, a reforma de ofício do acórdão, para que seja excluído o julgamento de irregularidade das contas dos senhores Antônio Luiz Bendo e Antônio da Silva, de modo a afastar as consequências jurídicas advindas da permanência indevida de tal deliberação, como a inclusão de seus nomes na lista de agentes com contas julgadas irregulares.

Acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal no que diz respeito à manutenção das multas por conta da falta de descrição pormenorizada do objeto a ser contratado no Convite n.° 01/2009 e pela utilização de servidores comissionados como se efetivos fossem e terceirizados para mesma finalidade.

Divergiu quanto ao afastamento da multa proporcional ao dano, entendendo ser mais adequado acatar o pedido do recorrente para delimitar a base de cálculo de acordo exclusivamente com os pagamentos realizados no período em que esteve à frente da Câmara de Vereadores (peça 105).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, de fato é necessário considerar que o Relatório de Inspeção não é a via própria para julgamento de contas, carecendo de previsão regimental e na Lei Orgânica da Casa nesse sentido, podendo tal proceder acarretar consequências indevidas aos interessados. Por isso, com razão o Órgão Ministerial ao apontar para o equívoco a ser corrigido.

No ponto das multas com fundamento no artigo 87, incisos III e IV, da Lei Orgânica, irretocável o acórdão combatido.

Trago a precisa manifestação da CGM:

Sobre a descrição insuficiente do objeto no ato convocatório da licitação, "os certames licitatórios são regulados pelos seus atos convocatórios, termo genérico que designa tanto o edital como a carta-convite. No caso em análise, trata-se de convite, modalidade que apresenta algumas peculiaridades: pode ser utilizada para contratações de menor vulto; a publicidade se dá de maneira mais simples do que as outras modalidades; e a carta-convite possibilita a descrição do objeto de forma mais sucinta - o que não autoriza a sua descrição deficiente.

A equipe de inspeção verificou que, no ato convocatório, em seu item 2.1, constava tão somente que a Câmara pretendia contratar "serviços de manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de informática". Ao se descrever o objeto de forma demasiadamente enxuta, impossibilita-se aos eventuais interessados a apresentação de propostas adequadas ao serviço pretendido pela Administração e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa. E, conforme detalhado no relatório de inspeção, a descrição completa do objeto licitatório constou apenas no contrato celebrado".

Em relação à falta de análise da peculiar situação enfrentada pelo Legislativo na época dos fatos, "conforme se verifica nas páginas 21 e seguintes do Acórdão 3144/17–Primeira Câmara, foi reconhecido que o Concurso Público n.º 1/2007, aberto pela Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu justamente para prover cargos de Advogado e Técnico de Contabilidade, encontrava-se sub judice até aquela data, e que a excepcionalidade do caso de fato inviabilizou a admissão de servidores efetivos.

Contudo, a análise expôs também o comparativo entre três cenários: valores gastos hipoteticamente com servidores efetivos não empossados nos anos de 2009 e 2010; com as terceirizações efetivamente realizadas; e com a contratação de agentes comissionados. Assim, não adentrando no exame da discricionariedade das decisões do gestor, mas sim da economicidade de seus atos de gestão, o apontamento foi de que a "melhor opção a ser tomada pelos Presidentes da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu nos exercícios financeiros de 2009 e 2010 seria a de concentração das demandas jurídicas e de contadoria às terceirizações dos respectivos serviços". A decisão assim prosseguiu:

"(...) No entanto, a opção do gestor foi tanto de terceirizar os serviços que deveriam ser prestados na origem por servidores efetivos quanto de contratar agentes comissionados para desempenharem as mesmas funções atribuíveis aos terceirizados.

Nada consta no processo a respeito das atividades efetivamente exercidas pelos agentes comissionados investidos nos cargos de Diretor Jurídico e Diretor Contábil. Nada indica que esses comissionados exercessem atividades tipicamente de confiança, a justificar a investidura em tais cargos. Pelo contrário: o que se encontra de justificativa no processo é que tais agentes estavam fazendo as vezes dos agentes efetivos que tiveram a investidura nos respectivos cargos barrada por decisão judicial. Repito: embora se reconheça a situação sui generis em que se viu envolvida a Administração do Legislativo de Santa Terezinha de Itaipu, forçada a buscar outras vias para o atendimento de demandas internas relativas às atividades burocráticas, fato é que, pelos valores demonstrados acima, não realizaram os gestores da Câmara municipal escolhas condizentes com a razoabilidade e economicidade.

A melhor opção teria sido a de contratar os serviços terceirizados, até porque próxima à ratio que conduz a fundamentação do Prejulgado nº 06, quando esse permite a terceirização dos serviços de contadores e advogados, qual seja: na impossibilidade de se admitir servidor público pela via do Concurso Público, constitucionalmente exigida - art. 37, II, da Constituição Federal, deve a municipalidade recorrer à contratação de serviços terceirizados, desde que respeitados os critérios de concorrência e contratação determinados pela Lei de Licitações, bem como não se ultrapasse os valores que seriam gastos com o pessoal efetivo.

Pois a contratação de agentes comissionados para substituir o servidor efetivo é considerada inconstitucional aos olhos do Prejulgado nº 06, quando não se presta a preencher cargos que não seriam aqueles considerados de confiança.

Portanto, o achado 3, quanto aos seus itens I e II, deve ser julgado irregular, ainda mais porque evidenciado o prejuízo causado ao município na contratação concomitante de agentes comissionados e serviços terceirizados. (...)"

Já a multa proporcional ao dano, porquanto de caráter acessório e que pressupõe a fixação de devolução de valores[1], se apresenta mesmo sem sentido, visto que a decisão combatida não concluiu pela determinação de ressarcimento ao erário.

Apesar de o douto representante do Ministério Público compreender que a questão não foi suscitada pelo recorrente em seu apelo, o que impediria a análise da matéria, verifico ser imprescindível o ajuste do acórdão, a fim de conformá-lo ao que disciplina a Lei Orgânica deste Tribunal em seu artigo 89 e respectivo § 2º.

Finalmente, é devido reconhecer no caso presente a incidência da regra contida no artigo 481 do Regimento Interno, segundo a qual havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal. Assim, os efeitos do presente julgamento devem ser estendidos ao também ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, senhor Antônio da Silva.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, reformando-se o Acórdão n.º 3144/17-S1C para os fins de se excluir o julgamento de irregularidade das contas dos senhores Antônio Luiz Bendo e Antônio da Silva e a multa no patamar de 10% prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para

registro e acompanhamento do cumprimento desta decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar- lhe provimento parcial e reformar o Acórdão n.º 3144/17-S1C, no sentido de excluir o julgamento de irregularidade das contas dos senhores Antônio Luiz Bendo e Antônio da Silva e a multa no patamar de 10% prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
II. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento desta decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 414408/09
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS
ADVOGADO / PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3874/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades no provimento de cargos em comissão. Afastamento das impropriedades durante a instrução. Surgimento de irregularidade do curso do processo. Necessidade de apuração em meio próprio. Procedência e instauração de tomada de contas extraordinária.
I. RELATÓRIO
Encerram os autos representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando originalmente irregularidades no quadro de cargos do Município de Flor da Serra do Sul, em especial no que tange ao provimento de cargos em comissão.
A representação aponta a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) a regularidade do provimento dos cargos de Unidade de Controle Interno, de Diretor de Departamento de Agricultura e de Diretor do Departamento de Serviços Urbanos estaria condicionada a existência de servidores hierarquicamente vinculados, para justificar o exercício de funções de direção e chefia; (ii) a validade do provimento do cargo de Assessor de Planejamento e de Assessor Administrativo somente seria demonstrada caso explicitada a qualificação de nível superior; e (iii) o cargo de provimento em comissão de Orientador Educacional deveria ser previsto como efetivo.
Por meio do Despacho n.º 1849/09 (peça 9), a representação foi recebida em face das impropriedades apontadas, salvo no concernente aos cargos de Diretor de Departamento de Agricultura e de Diretor de Departamento de Serviços Urbanos.
Após longa instrução do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal em seu último opinativo (Instrução n.º 1559/19, peça 97), destacou que "o decurso de quase 10 anos desde a propositura da presente Representação e a intenção da municipalidade em ver regularizado o feito fez com que fossem sanadas as irregularidades tal qual apontadas em peça inicial pelo Parquet, não obstante, ainda considerando o provimento dos cargos em comissão pelo Município de Flor da Serra do Sul, novas irregularidades puderam ser notadas" (fls. 1), remanescendo o pagamento irregular de função gratificada a ocupantes de cargos em comissão, que não foi justificado pelo município, que se limitou a informar que tais servidores já teriam sido exonerados. A unidade, após considerar que a exoneração não torna legal a concessão da gratificação, opinou, à mingua de justificativa para a conduta dos gestores, pela procedência com a condenação dos gestores Srs. PAULO ROBERTO SAVARIS e LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA à pena de multa e de restituição ao erário, sendo esta aplicada em solidariedade com os servidores beneficiados, além da remessa ao Poder Legislativo Municipal para julgamento em atenção ao artigo 1º, I, "g" da Lei Complementar n.º 64/90.
De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 624/19, peça 98), o qual ainda teria sugerido a instauração de tomada de contas extraordinária com o fim de apurar a responsabilidade administrativa e a necessidade de restituição ao erário do pagamento de função gratificada concedidas por conta da Lei Municipal n.º 411/10, em especial aos servidores em comissão.
Após a conclusão da fase instrutória o município apresentou manifestação (peça 100).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, como destacado no relatório, houve manifestação da municipalidade posteriormente ao encerramento da fase instrutória, por essa razão, a referida peça é recebida apenas como memoriais.
Vencido esse ponto, originariamente, a representação foi proposta e recebida para a apuração de irregularidades no quadro de cargos do Município de Flor da Serra do Sul em especial no que tange ao provimento em comissão dos cargos de Assessor de Planejamento, Assessor Administrativo, Unidade de Controle Interno e Orientador Educacional (ou Multiplicador Educacional[1]), as quais restaram sanadas no curso da instrução do processual (eis que os cargos de assessores foram reduzidos estando em número razoável; a função de controle interno, por força do art. 5º da Lei Municipal n.º 362/09, passou a ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo; e o cargo em comissão de orientador educacional foi extinto).
Assim, tendo em vista que as irregularidades formalmente recebidas por esta Corte foram reconhecidas pela municipalidade, eis que obrou em afastá-las, não mais persistindo na atualidade, mas presentes quando da proposição da representação, cumpre reconhecer a procedência da presente representação.
Como as impropriedades foram afastadas, descabida se mostra a aplicação de sanção.
Ocorre que outras irregularidades surgidas no curso da instrução de igual forma restaram sanadas (como a extinção de cargo em comissão de menor aprendiz), subsistindo apenas a existência de pagamento de função gratificada a ocupante de cargo comissionado, fundada em lei municipal, aventada quando da Instrução n.º 183/19-CGM (peça 85).
Ocorre que, no tocante à irregularidade remanescente, há que se pontuar que não houve o seu recebimento formal por parte desta Corte, sendo certo que há normativa local prevendo a cumulação de função gratificada e a remuneração do cargo em comissão, eis que a Lei Municipal n.º 411/10, do Município de Flor da Serra do Sul, dispõe em seu art. 72 que "ficam criados os cargos de provimento efetivo, em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo I, II e III, respectivamente para atender a nova estrutura administrativa". Por sua vez, seu Anexo III consigna expressamente o seguinte trecho:

NÚMERO DE CARGO	DENOMINAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO
1	ASSESSORIA JURÍDICA	FG 1
1	CHEFIA DE GABINETE	FG 1
34	DIRETORES DE DEPARTAMENTO	FG 2
34	ASSESSORES ADMINISTRATIVOS	FG 3

SÍMBOLO	VALOR
FG 1	R$ 400,00
FG 2	R$ 300,00
FG 3	R$ 250,00

Apesar da previsão legal, esta Corte tem considerado irregular tal situação. Confira-se o Prejulgado n. 25 (Item I, viii, a), para o qual é vedada:
"a acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão".
De igual forma, o Acórdão n.º 671/18-STP (lavrado nos autos do Processo n.º 577361/16) militou no mesmo sentido:
"Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço".
Como de prejulgado se trata, por força do art. 79, caput, da Lei Complementar n.º 113/05, essa interpretação goza de aplicabilidade geral e vinculante, reforçada pelo fato de que a consulta citada foi respondida por quórum qualificado (pelo menos, quatro conselheiros, art. 434 do RITCEPR), o que, dada a injunção do art. 316 do RITCEPR, a dota de força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.
Destarte, os julgados citados, de índole vinculativa, testificam a irregularidade do quadro trazido na lei municipal e praticado pelos gestores da municipalidade, a permitir tão só, levando-se em consideração o atual estado dos autos, o recebimento formal da irregularidade.
Ocorre que, em razão de tal, unidade técnica e órgão ministerial são uníssonos ao opinarem pela aplicação de multa aos dois gestores do município (PAULO ROBERTO SAVARIS e LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA) e restituição ao erário em solidariedade com os servidores beneficiados.
O que não se mostra cabível.
Como acima referenciado, a lei municipal que estabeleceu a possibilidade de percepção de função gratificada com a remuneração do cargo em comissão é de 2010. A unidade técnica, no seu Parecer n.º 183/19 (peça 85), pontuou a existência de quatro servidores apenas no mês de novembro de 2018, como beneficiários da acumulação indevida, e sujeitos da sanção, sem outros elementos que explicitem o termo inicial da percepção indevida (eis que, como dito, houve o apontamento da irregularidade a partir de novembro de 2018 com o desligamento dos servidores ou supressão da gratificação em janeiro, fevereiro e abril de 2019) ou mesmo se durante a vigência da lei existiram outros na mesma situação. Ademais, esses quatro servidores apontados em momento algum foram chamados a integrar o presente expediente, o que desnatura o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição) plenamente aplicável a caso. Por tais razões, mais razoável se mostra a apuração da irregularidade em expediente de tomada de contas extraordinária, na forma sugerida pelo órgão ministerial (com o fim de apurar a responsabilidade administrativa e a necessidade de restituição ao erário do pagamento de função gratificada concedidas por conta da Lei Municipal n.º 411/2010, em especial aos servidores em comissão), abrangendo o período de início da vigência da referida lei, os gestores do município e eventuais servidores beneficiados.
III. VOTO
Destarte, VOTO:
I) pela procedência da presente representação;
II) pela instauração de tomada de contas extraordinária com o fim de apurar a responsabilidade administrativa e a necessidade de restituição ao erário do pagamento de função gratificada concedidas por conta da Lei Municipal n.º 411/10, em especial aos servidores em comissão;
III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela procedência da presente representação;
II. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o fim de apurar a responsabilidade administrativa e a necessidade de restituição ao erário do pagamento de função gratificada concedidas por conta da Lei Municipal n.º 411/10, em especial aos servidores em comissão;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. Orientador Educacional, conforme dados do SIM-AP de dezembro de 2008 (peça 2, fls. 9) ou Multiplicador Educacional, conforme dados do SIM-AP de fevereiro de 2013 (peça 18, fls.3).

PROCESSO Nº: 671728/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: CARLOS SEQUEIRA MARTINS, D. P. DA SILVA LOCACAO DE MAO DE OBRA - EPP, DIVINO PAULO DA SILVA, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ADVOGADO / PROCURADOR ALINE CZAPIEWSKI SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3875/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 8.666/93. Falhas na fase interna da licitação. Terceirização irregular de serviços públicos. Pela procedência com aplicação de multa administrativa.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Carlos Sequeira Martins, por meio da qual noticia supostas irregularidades no processo licitatório referente ao Edital de Concorrência n.º 01/2017 realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços na área de locação de mão-de-obra nos cargos de professores, monitores para oficinas, diretor administrativo, assessores de departamento e administrativo e auxiliar administrativo.
A representante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades no certame: (a) ausência de pedido de estudo prévio sobre a necessidade da licitação; (b) a planilha de custos, sem assinatura, prevê pagamentos de horas extras, de aviso prévio, sendo que os contratos serão realizados por tempo determinado; (c) o cargo de professor tem as mesmas especificações contidas no plano de cargos do município, e não se aproveitaram aprovados em cargo de professor provenientes do último concurso realizado (terceirização de serviços públicos); (d) o protocolo de pedido de abertura de processo licitatório, a autorização do responsável, a dotação orçamentária e o parecer jurídico prévio são de data posterior à assinatura do edital e sua publicação em diário oficial; (e) a empresa vencedora foi constituída na mesma data da publicação do certame, tendo assinado contrato sem a comprovação de capacidade técnica ou experiência; sendo muito estranho o fato da firma ter sido reconhecida em Cascavel já que a sede é em Cruzeiro do Oeste; (f) aumento exorbitante no gasto com pessoal.
A representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 2460/17-GCNB (peça 21).
Após manifestações prévias da unidade técnica (Instrução n.º 1026/17, peça 22) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9004/17, peça 25) favoráveis ao deferimento do pedido cautelar para a suspensão do Contrato n.º 198/2017, o Município afirmou à peça 27 que rescindiu o contrato questionado de forma amigável.
Acolhendo opinativo do Ministério Público de Contas, corroborado pela unidade técnica, o então relator emitiu o Despacho n.º 276/18 (peça 32) determinando a citação: do Município, para apresentar contraditório e encaminhar cópia integral do processo licitatório, bem como empenhos e processos de pagamentos realizados em virtude do contrato n.º 198/2017; e da empresa D.P. da Silva Locação de Mão de Obra – EPP, para apresentar contraditório e encaminhar lista nominal de contratados com as respectivas qualificações, além de cópia dos documentos que comprovem o regular recolhimento das obrigações tributárias, previdenciárias e fundiárias, especificando datas e valores pagos a cada um dos contratados.
O senhor Hedilberto Villa Nova Sobrinho, então Prefeito Municipal, e a empresa D.P. da Silva Locação de mão-de-obra – EPP apresentaram defesas às peças 57 e 59, respectivamente, na qual refutaram todas as alegações da inicial.
O Município de Cruzeiro do Oeste juntou às peças 67/85 cópia da Ação Civil Pública n.º 0005565-91.2017.8.16.0077 ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Cruzeiro do Oeste e do senhor Divino Paulo da Silva, proprietário da D.P. da Silva Locação de mão-de-obra – EPP, requerendo a nulidade do procedimento licitatório Concorrência 01/2017, bem como do contrato de prestação de serviço n.º 198/2017.
Em sua manifestação (Instrução n.º 3387/19, peça 87), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência da representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas. O Parquet ressaltou, ainda, que em consulta ao Projudi verificou que a Ação Civil Pública n.º 0005565-91.2017.8.16.0077 foi julgada procedente, declarando-se a nulidade do procedimento licitatório Concorrência n.º 01/2017, e do Contrato de Prestação de Serviços n.º 198/2017, tendo a decisão transitado em julgado em 02/04/2019, razão pela qual deixou de opinar pela revogação do certame.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quando concluíram pela procedência da presente representação em virtude das irregularidades constatadas no procedimento licitatório Concorrência n.º 01/2017 e no contrato dele decorrente.
Registre-se, inicialmente, que, em razão da licitação questionada foi celebrado o Contrato n.º 198/2017 com a empresa D.P. da Silva Locação de Mão de Obra EPP, no valor global de R$ 2.312.873,88, pelo prazo de seis meses (peça 02, fls. 236 e 244).
Também importante consignar que o referido contrato foi rescindido após o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0005565-91.2017.8.16.0077 perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Oeste, a qual foi julgada procedente, declarando-se a nulidade do procedimento licitatório Concorrência n.º 01/2017 e, por conseguinte, do Contrato de Prestação de Serviços n.º 198/2017, tendo a decisão transitado em julgado em 02/04/2019.
Quanto aos pontos questionados na inicial, verifica-se que muitos dos vícios alegados se referem à fase interna do certame (ausência de pedido de estudo prévio de necessidade da licitação; falhas na planilha de custas; o protocolo de pedido de abertura de processo licitatório, a autorização do responsável, a dotação orçamentária e o parecer jurídico prévio são de data posterior à assinatura do edital e sua publicação em diário oficial).
Consoante estabelece o artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa. Posteriormente, deverão ser juntados o edital e o comprovante da respectiva publicação (edital resumido), dentre outros documentos.
Ocorre que o procedimento licitatório em análise não respeitou a ordem procedimental estabelecida na legislação.
Observa-se que o pedido de abertura está datado de 12/05/2017 (peça 2, fl. 51); a declaração que atesta a existência de prévia dotação orçamentária é do dia 15/05/2017 (peça 2, fl. 52); e o parecer jurídico prévio foi proferido em 19/05/2017 (peça 2, fl. 111).
No entanto, no edital e no comprovante de sua publicação constam a data de 20/04/2017, ou seja, o ato convocatório foi elaborado e publicado previamente à fase interna da licitação.
Destaca-se que a etapa interna da licitação não é requisito meramente formal, sendo de grande relevância e essencial para a garantir a correção e a lisura das etapas seguintes. Assim, um vício contido na fase interna pode invalidar os atos referentes à fase externa do certame.
Nesse sentido, trago os ensinamentos de Marçal Justen Filho sobre o assunto:
"É imperiosa a prática de atos anteriores à "abertura do processo" de licitação. A própria autorização para a licitação, a que se refere o mesmo art. 38, não é o momento propriamente inicial do procedimento licitatório. Há atos anteriores, condicionantes da validade do procedimento subsequente. Antes de cogitar de qualquer "autorização" para a licitação, a Administração Pública deverá apurar a necessidade de sua realização e definir os termos em que será realizada. A autorização para licitar não surge do nada. É necessariamente precedida dos estudos para definição do objeto da licitação, da existência de recursos para tanto etc. Somente após praticados esses atos prévios é que as fases subsequentes da licitação podem desencadear-se. Como são logicamente indispensáveis para a licitação, tais atos condicionam o curso do procedimento posterior. Logo, os defeitos quanto a esses atos anteriores se refletem em desvios maléficos no momento subsequente. Daí deriva a concepção de que o procedimento licitatório inicia-se na fase interna e não apenas quando vier a ser divulgado o edital."[1] (grifos)
Como bem ressaltado no referido excerto, a Administração Pública deverá verificar a necessidade de sua realização e definir os termos em que será realizada.
Ressalte-se que as questões apresentadas nessa representação poderiam ter sido evitadas se tivesse sido realizada a fase interna de forma correta, analisando-se a necessidade e viabilidade da licitação e todos os demais termos do procedimento licitatório.
Assim, restam nítidas as falhas na fase interna da licitação em apreço, merecendo ser julgada procedente a representação nesse ponto, já que não houve estudo prévio de necessidade da licitação, a planilha de custos, além de apresentar falhas, não está assinada e não foi respeitada a ordem procedimental estabelecida na legislação.
Quanto à alegação de terceirização de serviços públicos, a representação também é procedente.
Ora, o objeto da licitação consistia na prestação de serviços de professores, monitores para oficinas, diretor administrativo, assessores de departamento e administrativo e auxiliar administrativo. No entanto, existiam pessoas aprovadas em concurso público vigente (Concurso Público n.º 01/2015), as quais poderiam ter sido nomeadas. Igualmente, estava vigente o Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2017, realizado com o intuito de compor o cadastro de reserva para contratações temporárias para os cargos de professor e monitores de oficinas, sendo que as pessoas classificadas no referido certame também poderiam ter sido convocadas.
Diante desse cenário, verifica-se a completa inviabilidade do contrato firmado. Além disso, observa-se houve terceirização de atividades-fim do Poder Público, como é o caso do professor, o que não se admite.
No que se refere às irregularidades atinentes à empresa D.P. da Silva Locação de Mão de Obra EPP, acompanho parcialmente as manifestações da CGM e do Parquet de Contas.
Em relação ao primeiro ponto (a empresa vencedora foi constituída na mesma data da publicação do certame, tendo assinado contrato sem a comprovação de capacidade técnica ou experiência; sendo muito estranho o fato da firma ter sido reconhecida em Cascavel já que a sede é em Cruzeiro do Oeste), como salientou a unidade técnica, apesar de a empresa vencedora ter sido constituída na mesma data da publicação do Edital, não se pode descartar o acaso, uma vez que podem haver coincidências, não existindo vedação legal ou principiológica para tal. Logo, não há elementos nos autos que demonstrem que houve irregularidade nesse ponto.
Já quanto ao fato de a vencedora firmar contrato de valor extremamente maior ao seu capital inicial sem qualquer comprovação de experiência na área, a unidade técnica, acompanhada pelo órgão ministerial, opinaram pela procedência da representação, pois não foram juntados aos autos documentos comprobatórios de que a contratada tinha em seu corpo de funcionários, pessoas com capacidade técnica e experientes para exercer os cargos.
Também nesse ponto alinho-me às conclusões dos pareceres, destacando que o valor do contrato, qual seja, R$ 2.312.873,88 (dois milhões, trezentos e doze mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), foi firmado com empresa, ao que tudo indica, inexperiente no ramo, haja vista a data da constituição da empresa, a ausência de exigência no edital de qualificação técnica dos licitantes e a não apresentação de documentos comprobatórios de que a contratada contava com funcionários com capacidade técnica e experientes para exercer os cargos.
Por fim, quanto à alegação de suposto aumento exorbitante nos gastos com pessoal, verifico que tais questões foram trazidas na inicial de forma genérica e não foram apreciadas nas manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas. Não obstante, tais assuntos serão objeto de análise em prestação de contas do Município,

as quais estão em fase de instrução.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO:
(a) pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;
(b) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Hedilberto Villa Nova Sobrinho, então Prefeito Municipal;
Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[2].
É o voto
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;
II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Hedilberto Villa Nova Sobrinho, então Prefeito Municipal;
III. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[3].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 587.
__2__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
__3__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 31534/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALMIR LEMOS, EDUARDO RODRIGUEZ MELO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA
ADVOGADO / PROCURADOR EDSON ROSEMAR DA SILVA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3876/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde. Ausência de parcelamento do objeto. Procedência parcial e determinação.
I. RELATÓRIO
Tratam-se de Representações da Lei n.º 8.666/93 propostas por (i) Sabiá Ecológico Transporte – EIRELI, (ii) Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda e (iii) Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI, por meio das quais são apontadas irregularidades no procedimento licitatório Concorrência n.º 01/2017 (Processo Licitatório n.º 620/17) e no Processo de Dispensa de Licitação n.º 4059/2018 do Município de Araucária, tendo por objeto:
• Concorrência n.º 01/2017: contratação de empresa de engenharia sanitária para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde.
• Processo de Dispensa de Licitação n.º 4059/2018: contratação de empresa de engenharia sanitária para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares.
Vejamos, sinteticamente, cada uma das representações:
• Autos n.º 3153-4/18
A primeira representação, apresentada pela empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo EIRELI, aponta as seguintes irregularidades:
(a) ausência de orçamento estimado de preços em planilha aberta de composição de custos unitários (violação do artigo 7°, §2º, inciso II, e do artigo 40, §2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666/93);
(b) exigência de atestado de capacidade técnica de 15 meses (item 7.2.3.2.1, alínea "a");
(c) fixação do prazo de vigência do futuro contrato em 30 meses (item 4.3 do edital), em violação ao art. 57 da Lei 8.666/93.
Por meio do Despacho n.º 177/18-GCNB (peça 16) o então relator concedeu medida cautelar determinando a suspensão do certame (posteriormente homologada pelo Pleno, conforme Acórdão n.º 230/18 -STP, peça 54) sob o argumento de que: "a ausência de orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários, bem como o prazo de vigência do contrato por 30 meses, configuraria flagrante afronta às regras delineadas pela Lei n.º 8.666/93; a exigência de atestado de capacidade técnica comprovando a execução dos serviços por um período mínimo de 15 meses seria evidente limitação injustificada à competitividade do certame".
O Município apresentou defesa às peças 26/51 e o Prefeito Municipal, senhor Hissam Hussein Dehaini, e o Secretário Municipal de Administração, senhor Eduardo Rodriguez Melo, manifestaram-se à peça 51 reiterando os argumentos do ente municipal. Posteriormente, o Município de Araucária manifestou-se novamente às peças 59/63, informando que propôs alterações no edital visando à correção das irregularidades.
Instada a se manifestar, a unidade técnica, na Instrução n.º 223-18-COFIT (peça 66), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 514/18, peça 68) opinou pela determinação ao Município para que: "faça constar como anexo aos editais de licitações o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, II, e do art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/1993" e "observe a regra do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993, ao fixar o prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos", bem como pela recomendação para que "refaça a composição de custos unitários dos serviços contemplados pelo objeto licitado, servindo-se de levantamentos e da literatura especializada para revisar os diversos parâmetros orçados".
Em seguida, foram juntadas novas informações e documentação pelo Município de Araucária (peças 72/85), reiteradas pelo então Prefeito Municipal (peça 87), demonstrando que foram modificados os pontos questionados do edital.
Não obstante as correções realizadas no ato convocatório, restou constatado que o Município iniciou processo de dispensa de licitação para contratação emergencial dos mesmos serviços da Concorrência.
• Autos n.º 20974-2/18
Representação da Lei n.º 8666/93 formulada pela empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda, na qual noticia que o Município de Araucária solicitou proposta de preços para a execução de Serviços de Limpeza Pública, visando a contratação por meio de dispensa de licitação (contratação emergencial) pelo prazo de 6 meses.
A representante também alega que a empresa contratada (Sabia Ecológico Transporte de Lixo EIRELI) não comprovou a capacidade técnica necessária para a prestação do serviço, já que se exigia a apresentação de um único atestado para a comprovação de todo o quantitativo, não possibilitando o somatório de diversos atestados.
• Autos n.º 43819-9/18
Representação formulada pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI, na qual aponta a "ausência de eleição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo para comprovação da qualificação técnica" no Edital de Concorrência n.º 001/2017 republicado e requer a determinação para que se exclua a exigência de comprovação de capacidade técnica de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos de Saúde, visto que se refere a parcela de menor relevância do objeto ou, subsidiariamente, a divisão do certame em dois lotes distintos.
Após sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.° 3475/18), o Município de Araucária juntou esclarecimentos e documentos pertinentes em relação aos pontos questionados (peças 103/109).
Por sua vez, a CGM, na Instrução n.º 4395/18 (peça 113), apontou que as irregularidades relativas à Representação n.º 3153-4/18 haviam sido sanadas pelo Município. No entanto, manifestou-se pela manutenção da cautelar em razão do não fracionamento do objeto.
• Autos n.º 71198-7/18
Nessa Representação, a Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. aponta várias irregularidades na planilha de composição dos custos apresentada pela empresa Sabiá Ecológico, vencedora do certame, que, a seu ver, levariam a inexequibilidade da proposta.
Foi aberto novo contraditório aos interessados (Despacho n.º 2204/18, peça 15), sendo juntadas defesas às peças 119, 121, 125/144 e 146.
No Acórdão n.º 3791/18 – Tribunal Pleno, considerando que o Município sanou as irregularidades relativas à ausência de orçamento estimado em planilhas, prazo de vigência do contrato e tempo mínimo do atestado de capacidade técnica, o então relator revogou a cautelar que determinava a suspensão do certame, ressaltando que tão somente a impropriedade referente à ausência de parcelamento do objeto nesse caso não justificaria a manutenção da medida restritiva.
Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 2798/19 (peça 165), opinando pela perda do objeto em relação aos pontos trazidos na Representação n.º 3153-4/18, tendo em vista que o Município realizou as alterações devidas no edital. A unidade também afastou as alegações de irregularidades na planilha de custos da empresa vencedora e de inexequibilidade da proposta dessa empresa. No entanto, opinou pela procedência parcial do feito em razão da aglutinação indevida dos serviços, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Araucária para que, em futuras licitações, deixe de aglutinar os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde com os demais serviços de resíduos sólidos.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 263/19 – 7PC (peça 166).
II. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quanto à procedência parcial da presente Representação.
As irregularidades apontadas nas representações ora analisadas são: (a) ausência de orçamento estimado em planilhas; (b) exigência de atestado de capacidade técnica de 15 meses; (c) prazo de vigência do contrato de 30 meses; (d) ausência de parcelamento do objeto e/ou exigência de comprovação de capacidade técnica específica para o serviço de coleta na área de resíduos de saúde; (e) irregularidade na planilha de custos da empresa vencedora (Sabia Ecológico); (f) contratação emergencial indevida.
Em relação aos três primeiros apontamentos, verifica-se que restou demonstrado nos autos que o Município de Araucária sanou tais irregularidades ao realizar as correções no edital do certame.
Segundo a unidade técnica, quanto à exigência de atestado de capacidade técnica de 15 meses, a alteração para o período mínimo de metade (6 meses) da nova vigência contratual (12 meses), "coaduna-se com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[1], que reputa razoável a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos de serviços até o patamar de 50% do item licitado".
No que se refere ao prazo de vigência contratual, que inicialmente era de 30 meses, sendo alterado para 12 meses, a unidade afirmou que "ante a apresentação da nova minuta de edital, resta afastada a irregularidade apontada", destacando que o prazo anterior contrariava entendimento do TCU[2]. Também entendeu regularizado o apontamento quanto à ausência de orçamento estimado de preços, já que o novo

edital trouxe preenchidos os parâmetros de quantitativos e preços.
Ademais, a CGM ressalta que em consulta ao site do Município de Araucária constatou que, na terceira republicação da licitação, foram realizadas todas as alterações, inclusive quanto à recomendação feita pela COFIT no sentido de que fosse refeita "a composição de custos unitários dos serviços contemplados pelo objeto licitado, servindo-se de levantamentos e da literatura especializada[3] para revisar os diversos parâmetros orçados". Destacou, assim, que, enquanto no edital anterior estava previsto o valor residual dos caminhões em 10%, no novo constou o índice de 30%, diminuindo-se, ainda, a quantidade de caminhões de 9 para 6.
Logo, considerando as alterações efetuadas no edital pelo Município, que sanaram todas irregularidades apontadas na Representação n.º 3153-4/18, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que houve perda do objeto em relação aos apontamentos consignados naqueles autos.
Em relação às irregularidades apresentadas na Representação n.º 71198-7/18 da empresa Transresíduos referentes à planilha de custos da empresa vencedora Sabiá Ecológico, observa-se que esse ponto também foi objeto de recurso administrativo.
Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua manifestação analisou pontualmente cada item questionado na inicial, em cotejo com a decisão da Comissão de Licitação (peça 126), afastando as irregularidades apontadas, conforme reproduzo a seguir:
"Serviços de coleta domiciliar e transporte de resíduos sólidos urbanos
Apontamento
"Na composição dos custos dos serviços de coleta domiciliar e transporte de resíduos sólidos urbanos, na fl. 2.793 do processo licitatório (anexo 12), na composição "A" – custo mensal de equipamentos próprios a licitante SABIÁ indicou caminhão com PBT (Peso Bruto Total) de 23.000 Kg.
No item 1.3 – Rodagem (veículos e caminhões) foi utilizado erroneamente 06 (seis) pneus, 12 (doze) câmaras, 12 (doze) protetores, e 12 (doze) recapagens. O caminhão a ser utilizado é do tipo trucado, que possui três eixos; sendo que o eixo dianteiro conta com dois pneus, e os dois eixos traseiros, com quatro pneus cada. Sendo assim, o correto seria utilizar 10 (dez) pneus; 20 (vinte) câmaras; 20 (vinte) protetores; e 20 (vinte) recapagens".
Análise
Trata-se do mesmo número de pneus, câmaras e protetores, e o dobro de recapagens, em relação à planilha de custos elaborada pelo Município, inexistindo razão à representante.
Apontamento
"Na composição "B" – custo mensal de locação de veículos (fl. 2797 do processo licitatório - anexo 12), no item 1.1 – despesas com locação, foi atribuído o custo de R$ 3.000,00, entretanto, erroneamente foi indicado o valor de R$ 1.800,00 reais no item 1.3 – resumo geral locações, quando o correto seria o valor de R$ 3.000,00 como indicado no item 1.1; sendo assim efetuou-se a inserção de R$ 3.000,00 para corrigir, modificando o valor total da composição "B" que passou de R$ 7.590,00 para R$ 9.990,00".
Análise
Conforme informado pela Sabiá Ecológico, bem como pela Comissão de Licitação, o valor de R$ 3.000,00 foi inserido por erro de digitação, sendo que para o cálculo foi considerado o valor de R$ 1.800,00. Entende-se adequada a justificativa, tendo sido apresentada nova planilha com as informações corretas[4].
Apontamento
"No item 1.4 – Rateio, subitem 1.4.1 – Rateio de Mão de Obra indireta, o valor atribuído foi de R$ 997,18; quando o correto, segundo o disposto na fl. 2791 do processo licitatório (anexo 12), onde está apresentada a composição "G" – resumo geral da mão de obra/composição dos rateios -, para esse serviço seria o valor de R$ 3.712,19. Sendo assim, substituiu-se o valor de R$ 997,18 para o valor de R$ 3.712,19 (anexo 13)".
Análise
A Sabiá Ecológico alega que o preenchimento das planilhas individuais ocorreu após realização de rateio entre todas as planilhas de custo, não alterando o valor final da proposta global.
Entende-se adequada a justificativa, já que, apesar de alguns valores terem sido majorados e outros minorados, o valor final da planilha mão de obra indireta e do orçamento final foram adequados.
Serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis
Apontamento
"Na composição "F" – resumo geral do preço orçado, fl. 2.809 do processo licitatório (anexo 12), no item 1.4 – Rateio, subitem 1.4.1 – Rateio de Mão de Obra indireta, o valor atribuído foi de R$ 997,18; quando o correto, segundo o disposto na fl. 2.791 do processo licitatório (anexo 12), onde está apresentada a composição "G" – resumo geral da mão de obra/composição dos rateios, seria para essa composição o valor de R$ 1.203,41. Sendo assim, substituiu-se o valor de R$ 997,18 para o valor de R$ 1.203,41".
Análise
A Sabiá Ecológico alega que o preenchimento das planilhas individuais ocorreu após realização de rateio entre todas as planilhas de custo, não alterando o valor final da proposta global.
Entende-se adequada a justificativa, já que, apesar de alguns valores terem sido majorados e outros minorados, o valor final da planilha mão de obra indireta e do orçamento final foram adequados.
Serviços de coleta domiciliar e transporte de rejeitos na zona rural
Apontamento
"Na composição dos custos dos serviços de coleta domiciliar e transporte de rejeitos na zona rural, fl. 2.811 do processo licitatório (anexo 12), na composição "A" – custo mensal de equipamentos próprios foi indicado, no subitem 1.1 – combustíveis, o consumo de 0,22 litro por quilometro rodado; esse valor foi corrigido pelo mesmo consumo indicado nos serviços de coleta domiciliar e transporte de resíduos sólidos urbanos para a área urbana (fl. 2.793 do processo licitatório – anexo 12), ou seja, 0,30 litro por quilometro rodado.
Na planilha de custos apresentada pela Prefeitura Municipal de Araucária (PMA), o valor do consumo de combustível é de 0,35 litros por quilometro e a empresa usou o valor de 0,22 litros por quilometro, muito abaixo da realidade, ou seja, esse valor significa que o caminhão fará 4,54 quilômetros com um litro de diesel, valor esse inverossímil".
Análise
O consumo médio de combustível depende de diversos fatores, tais como modelo e ano do veículo, não sendo possível afirmar que o valor é irreal.
Apontamento
"No subitem 1.6 – "depreciação", fl. 2.811 do processo licitatório (anexo 12), foi indicado erroneamente o valor de R$ 75.000,00 como valor de aquisição do veículo, o que foi substituído pelo valor de R$ 90.000,00; que foi apontado no item 1.4 – manutenção (fl. 2.811 - anexo 12). Cabe ressaltar que segundo a Tabela FIPE (anexo 14), o chassi em questão em junho de 2018, modelo PBT 16.000 e potência 220 CV, na média das marcas é de R$ 132.752,00, valor esse bem acima do apontado pela licitante SABIÁ, que foi R$ 90.000,00".
Análise
Considerando que o custo de aquisição do veículo não é fixo, bem como que o edital permite a utilização de veículos de até 4 anos, não se verifica irregularidade no valor de aquisição constante na planilha. Da mesma forma, entende-se adequada a justificativa da Sabiá Ecológico de que os veículos já são de propriedade da empresa e, portanto, o fator de depreciação já estaria em andamento.
Apontamento
"No subitem 1.7 – "remuneração", fl. 2811 do processo licitatório (anexo 12), foi indicado erroneamente o valor de R$ 75.000,00 como valor de aquisição do veículo, o qual foi substituído pelo valor de R$ 90.000,00; que foi apontado no item 1.4 – manutenção (fl. 2.811 do processo licitatório – anexo 12).
Cabe ressaltar que segundo a Tabela FIPE (anexo 14), o chassi em questão em junho de 2018, modelo PBT 16.000 e potência 220 CV, na média das marcas é de R$ 132.752,00, valor esse bem acima do apontado pela licitante SABIÁ (R$ 90.000,00)".
Análise
Considerando que o custo de aquisição do veículo não é fixo, bem como que o edital permite a utilização de veículos de até 4 anos, não se verifica irregularidade no valor de aquisição constante na planilha.
Apontamento
"Na composição "A1" – custo mensal de equipamentos próprios, fl. 2813 do processo licitatório (anexo 12), foi indicado, tal como determina o edital, o uso de compactadores de 15m3. Entretanto, o valor atribuído ao equipamento compactador, R$ 15.000,00, corresponde à metade do indicado para esse mesmo equipamento para os serviços de coleta domiciliar e transporte de resíduos sólidos urbanos, que foi de R$ 30.000,00 (fl. 2.795 do processo licitatório – anexo 12)".
Análise
Considera-se adequada a justificativa da Sabiá Ecológico de que os compactadores não possuem o mesmo preço de aquisição pois foram adquiridos em épocas, condições comerciais e quantidades diversas, não sendo obrigatório que possuam o mesmo valor.
Apontamento
"Na composição "F" – resumo geral do preço orçado, fl. 2.818 do processo licitatório (anexo 12), no item 1.4 – Rateio, subitem 1.4.1 – Rateio de Mão de Obra indireta, o valor atribuído foi de R$ 997,18; quando o correto, segundo o disposto na fl. 2.791 do processo licitatório (anexo 12), onde está apresentada a composição "G" – resumo geral da mão de obra/composição dos rateios, o valor para esse serviço é de R$ 556,23. Sendo assim, substituiu-se o valor de R$ 997,18 para o valor de R$ 556,23".
Análise
A Sabiá Ecológico alega que o preenchimento das planilhas individuais ocorreu após realização de rateio entre todas as planilhas de custo, não alterando o valor final da proposta global.
Entende-se adequada a justificativa, já que, apesar de alguns valores terem sido majorados e outros minorados, o valor final da planilha mão de obra indireta e do orçamento final foram adequados.
Serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de carcaças de animais
Apontamento
"Na composição dos custos dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de carcaças de animais, fl. 2.825 do processo licitatório (anexo 12), na composição "A" – custo mensal de equipamentos próprios foi indicado no subitem 1.1 – combustíveis, o consumo de 0,16 litro por quilometro rodado".
Análise
O consumo médio de combustível depende de diversos fatores, tais como modelo e ano do veículo, bem como o tipo de serviço prestado, não sendo possível afirmar que o valor é irreal.
Apontamento
"No subitem 1.3 – rodagem, fl. 2.825 do processo licitatório (anexo 12), os valores indicados de pneu (R$ 900,00), câmara (R$ 85,00), protetor (R$ 25,00) e recapagem (R$ 250,00)" deveriam ser de: "pneu (R$ 1.350,00), câmara (R$ 100,00), protetor (R$ 45,00), e recapagem (R$ 420,00), por se tratar do mesmo modelo de veículo usado no serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde".
Análise
Embora apresente valores divergentes para os mesmos itens constantes em planilhas diferentes, tal vício não é suficiente para macular a proposta da Sabiá Ecológico.
Apontamento
"No item 1.6 – "depreciação", fl. 2.825 do processo licitatório (anexo 12), foi indicado erroneamente o valor de aquisição do veículo coletor de R$ 45.000,00 reais, o que foi substituído pelo valor de R$ 69.000,00, pois o veículo indicado para o serviço é idêntico ao da coleta de resíduos de serviços de saúde, possuindo, portanto, o mesmo valor de aquisição (fl. 2.831 do processo licitatório – anexo 12). Cabe ressaltar que segundo a Tabela FIPE (anexo 13), o veículo em questão, em junho de 2018, modelo PBT 8.250 kg, a média para as três marcas mais vendidas no mercado, em junho de 2018, para o modelo 2014 é de R$ 91.516,00".
Análise
Considerando que o custo de aquisição do veículo não é fixo, bem como que o edital permite a utilização de veículos de até 4 anos, não se verifica irregularidade no valor de aquisição constante na planilha. Da mesma forma, entende-se adequada a justificativa da Sabiá Ecológico de que os veículos já são de propriedade da empresa e, portanto, o fator de depreciação já estaria em andamento.
Apontamento
"No subitem 1.7 – "remuneração", fl. 2.826 do processo licitatório (anexo 12), o valor de aquisição do veículo coletor, foi substituído do valor de R$ 45.000,00 para o valor de R$ 69.000,00. Cabe ressaltar que segundo a Tabela FIPE (anexo 14), o chassi

em questão em junho de 2018, modelo PBT 8.250 kg, a média para as três marcas mais vendidas no mercado, em junho de 2018, para o modelo 2014 é de R$ 91.516,00".

Análise

Considerando que o custo de aquisição do veículo não é fixo, bem como que o edital permite a utilização de veículos de até 4 anos, não se verifica irregularidade no valor de aquisição constante na planilha. Da mesma forma, entende-se adequada a justificativa da Sabiá Ecológico de que os veículos já são de propriedade da empresa e, portanto, o fator de depreciação já estaria em andamento.

Apontamento

"Na composição "D" – dimensionamento e custos dos materiais operacionais, fl. 2.828 do processo licitatório (anexo 12), os cálculos obtidos para o valor "Total Orçado" possuem os seguintes erros:

• No subitem 1.1.1 – vassoura, foi indicado o valor de R$ 0,08 quando o correto é R$ 0,80;

• No subitem 1.1.2 – pá, foi indicado o valor de R$ 0,10 quando o correto é R$ 1,00;

• No subitem 1.1.3 – garfo foi indicado o valor de R$ 0,13 quando o correto é R$ 1,25; e

• No subitem 1.1.4 – sistema de rastreamento foi indicado o valor de R$ 1,50 quando o correto é R$ 15,00".

Análise

Entende-se adequada a justificativa da Sabia Ecológico de que houve erro de digitação, sendo que na nova planilha apresentada o erro foi corrigido.

Apontamento

"Na composição "F" – resumo geral do preço orçado, fl. 2829 do processo licitatório (anexo 12), no item 1.4 – Rateio, subitem 1.4.1 – Rateio de Mão de Obra indireta, o valor atribuído foi de R$ 997,18; quando o correto, segundo o disposto na fl. 2.791 do processo licitatório (anexo 12), onde está apresentada a composição "G" – resumo geral da mão de obra/composição dos rateios, para esse serviço seria o valor de R$ 18,88".

Análise

A Sabiá Ecológico alega que o preenchimento das planilhas individuais ocorreu após realização de rateio entre todas as planilhas de custo, não alterando o valor final da proposta global.

Entende-se adequada a justificativa, já que, apesar de alguns valores terem sido majorados e outros minorados, o valor final da planilha mão de obra indireta e do orçamento final foram adequados.

Serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde

Apontamento

"Na composição "F" – resumo geral do preço orçado, fl. 2.834 do processo licitatório (anexo 12), no item 1.4 – Rateio, subitem 1.4.1 – Rateio de Mão de Obra indireta, o valor atribuído foi de R$ 997,18; quando o correto, segundo o disposto na fl. 2.791 do processo licitatório (anexo 12), onde está apresentada a composição "G" – resumo geral da mão de obra/composição dos rateios, o valor para esse serviço é de R$ 208,59. Sendo assim, substituiu-se o valor de R$ 997,18 para o valor de R$ 208,59".

Análise

A Sabiá Ecológico alega que o preenchimento das planilhas individuais ocorreu após realização de rateio entre todas as planilhas de custo, não alterando o valor final da proposta global.

Entende-se adequada a justificativa, já que, apesar de alguns valores terem sido majorados e outros minorados, o valor final da planilha mão de obra indireta e do orçamento final foram adequados.

Serviços de coleta e transporte de resíduos vegetais

Apontamento

"Na composição "F" – resumo geral do preço orçado, fl. 2.843 do processo licitatório (anexo 12), no item 1.4 – Rateio, subitem 1.4.1 – Rateio de Mão de Obra indireta, o valor atribuído foi de R$ 997,18; quando o correto, segundo o disposto na fl. 2.791 do processo licitatório (anexo 12), onde está apresentada a composição "G" – resumo geral da mão de obra/composição dos rateios, para esse serviço seria o valor de R$ 734,91".

Análise

A Sabiá Ecológico alega que o preenchimento das planilhas individuais ocorreu após realização de rateio entre todas as planilhas de custo, não alterando o valor final da proposta global.

Entende-se adequada a justificativa, já que, apesar de alguns valores terem sido majorados e outros minorados, o valor final da planilha mão de obra indireta e do orçamento final foram adequados.

Serviços de coleta e transporte dos resíduos da limpeza padronizada

Apontamento

"Na composição dos custos dos coleta e transporte dos resíduos da limpeza padronizada, fl. 2.845 do processo licitatório (anexo 12), na composição "A" – custo mensal de equipamentos próprios foi indicado, no subitem 1.1 – combustíveis, o consumo de 0,2200 litro por quilometro rodado" sendo que deveria ser "o mesmo consumo do indicado na coleta e transporte de resíduos vegetais, fl. 2.836 do processo licitatório (anexo 12), ou seja, 0,2860 litro por quilometro rodado, por se tratar do mesmo modelo de veículo usado em ambos serviços, e não haveria porquê ser diferente, pois os serviços são similares".

Análise

O consumo médio de combustível depende de diversos fatores, tais como modelo e ano do veículo, bem como o tipo de serviço prestado, não sendo possível afirmar que o valor é irreal.

Apontamento

"Na composição "F" – resumo geral do preço orçado, fl. 2.851 do processo licitatório (anexo 12), no item 1.4 – Rateio, subitem 1.4.1 – Rateio de Mão de Obra indireta, o valor atribuído foi de R$ 997,18; quando o correto, segundo o disposto na fl. 2.791 do processo licitatório (anexo 12), onde está apresentada a composição "G" – resumo geral da mão de obra/composição dos rateios, o valor para esse serviço é de R$ 546,07".

Análise

A Sabiá Ecológico alega que o preenchimento das planilhas individuais ocorreu após realização de rateio entre todas as planilhas de custo, não alterando o valor final da proposta global.

Entende-se adequada a justificativa, já que, apesar de alguns valores terem sido majorados e outros minorados, o valor final da planilha mão de obra indireta e do orçamento final foram adequados."

Assim, acolho integralmente os argumentos técnicos, os quais afastam as alegações incitadas na exordial.

Igualmente, acompanhando as manifestações da unidade técnica, refuto a alegação de inexequibilidade e de jogo de planilhas em relação à proposta da empresa vencedora.

Ressalto que a desclassificação de uma proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada e só deve ocorrer após oportunizado ao licitante a demonstração de sua capacidade de bem executar os serviços, de acordo com os termos e condições exigidos no instrumento convocatório. Assim, verifica-se nos autos que a empresa Sabiá Ecológico apresentou esclarecimentos que motivaram a decisão da Comissão de manter a sua classificação, por não ter sido constatado risco quanto à exequibilidade econômica e operacional na prestação do serviço.

Nesse ponto, a CGM frisou que embora constem algumas falhas na planilha de custos da licitante, estas não ensejam a inexequibilidade da sua proposta, nem indicam possível jogo de planilha, vejamos:

"(...) Quanto ao percentual de BDI, que, para alguns itens, ficou abaixo do recomendado pelo TCU no Acórdão nº 2622/13 – Plenário para obras e serviços de engenharia, há que se consignar que, embora realmente estejam reduzidos, se referem a menor parte dos serviços. Para o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, que corresponde a maior parte do objeto, por exemplo, foi fixado o percentual de 16,48%. Além disso, não foram apontadas falhas na planilha elaborada pelo Município de Araucária, que apresentou o percentual de 16,48% para todos os serviços, de modo que a diminuição dos percentuais na proposta ocorreu por conta da licitante, assumindo a mesma o risco de eventuais prejuízos. Nesse contexto, embora os preços unitários possam servir de fundamento para eventuais modificações contratuais ao longo da execução do objeto, não se visualiza a possibilidade da ocorrência de jogo de planilhas. (...) o jogo de planilhas ocorre, inicialmente, com a formulação de preços irrelevantes para quantitativos supostamente excessivos e preços elevados para os quantitativos insuficientes. Do cotejo entre as planilhas de custo, não foram identificados preços unitários acima do estabelecido pelo Município, não havendo, por essa análise, itens com sobrepreço. Desse modo, não é possível inferir o intuito de burlar a licitação, não havendo, no caso, a combinação de itens com preços inexequíveis e outros com sobrepreço. Destaca-se, ainda, que eventuais efeitos danosos só ocorreriam em uma hipotética modificação contratual futura que desequilibre, de forma desfavorável ao erário, a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida. Não se visualiza, ainda, indícios de inexequibilidade com base no valor total da proposta, já que a proposta da própria representante (R$ 7.076.843,76) apresenta valor próximo ao da empresa vencedora (R$ 6.723.992,04)".

Posto isso, acolho integralmente os fundamentos apresentados pela unidade técnica, sendo improcedente a representação também nesse ponto.

No que tange à aglutinação dos serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, aduz a representante que seria obrigatório parcelamento do objeto em razão da disposição do art. 23, §1º, da Lei 8.666/93.

Com efeito, o referido dispositivo impõe o parcelamento do objeto com vistas a ampliar o universo de possíveis interessados em contratar com o Poder Público, desde que o fracionamento respeite limites de ordem técnica e econômica.

Assim, a necessidade de parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferida no caso concreto, perquirindo-se acerca da sua viabilidade técnica e econômica, com base nas especificidades de cada objeto.

Relevante mencionar que os limites de ordem técnica se referem à integridade qualitativa do objeto a ser executado, ou seja, "o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento"[5]. Por sua vez, "o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração"[6], em razão da economia de escala.

Cotejando as justificativas apresentadas pelo Município para a aglutinação dos serviços com as premissas acima expostas, verifica-se que não restaram demonstrados os impedimentos técnico e econômico para o não parcelamento do objeto.

Em contraditório, o Município apresentou as justificativas formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (peça 105):

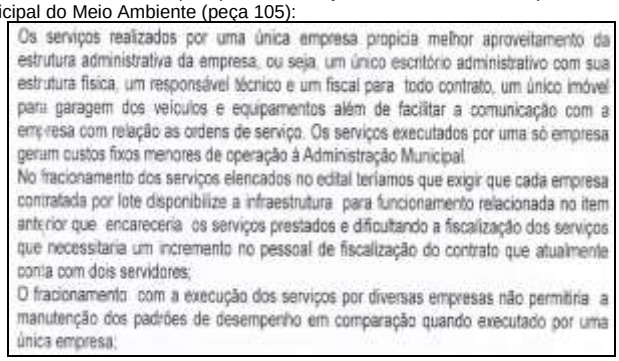
Os serviços realizados por uma única empresa propicia melhor aproveitamento da estrutura administrativa da empresa, ou seja, um único escritório administrativo com sua estrutura física, um responsável técnico e um fiscal para todo contrato, um único imóvel para garagem dos veículos e equipamentos além de facilitar a comunicação com a empresa com relação as ordens de serviço. Os serviços executados por uma só empresa geram custos fixos menores de operação à Administração Municipal.

No fracionamento dos serviços elencados no edital teríamos que exigir que cada empresa contratada por lote disponibilize a infraestrutura para funcionamento relacionada no item anterior que encareceria os serviços prestados e dificultando a fiscalização dos serviços que necessitaria um incremento no pessoal de fiscalização do contrato que atualmente conta com dois servidores;

O fracionamento com a execução dos serviços por diversas empresas não permitiria a manutenção dos padrões de desempenho em comparação quando executado por uma única empresa;

Em nova oportunidade (peça 125), complementou: "(...) os resíduos sólidos oriundos da área da Saúde, representam apenas 4,87% dos serviços de coleta de lixo no Município de Araucária. Em razão do baixo volume/tonelagem, a contratação em lote específico a ser prestado, eventualmente, por empresas distintas, encareceria a contratação, gerando ônus desnecessário ao Município, por não representar vantajosidade econômica e, de conseguinte, afrontar o interesse público na referida contratação". Destacou, ademais, que a inviabilidade econômica estaria justificada na própria proporção dos quantitativos dos resíduos de saúde, em relação aos domiciliares comuns. Informou, por fim, que o custeio da maior parte dos resíduos de Saúde, no âmbito daquele município, decorrem dos trabalhos realizados no Hospital Municipal de Araucária – HMA, e já são objeto do Contrato de Gestão n.º 117/2018 (Processo Seletivo n.º 001/2018), restando, portanto, apenas os resíduos decorrentes das unidades básicas de saúde – UBS para essa contratação.

As justificativas apresentadas referem-se a suposto risco de o fracionamento aumentar os custos de operação à Administração Pública e à eventual dificuldade na fiscalização dos serviços.

Nota-se a tentativa do Município de embasar a escolha pela licitação em lote único

no argumento de que esta seria mais satisfatória do ponto de vista da fiscalização e do controle por parte da Administração em relação à execução dos serviços.
Tratam-se, no entanto, de argumentos genéricos, sem qualquer embasamento técnico, que se referem basicamente à suposta dificuldade de gerenciamento dos contratos.
Ora, a contratação de uma única empresa para a prestação dos serviços não é garantia da perfeita execução dos serviços licitados e nem de economia nos custos para a Administração Pública.
Cumpre salientar, ainda, que a inviabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para o não parcelamento do objeto deve ser previamente comprovada, na fase interna da licitação, com base em pareceres técnicos convincentes, e juntada aos autos do processo licitatório, o que não ocorreu no caso em análise.
Logo, corroboro o entendimento da CGM quando afirma que não restou justificada a ausência de parcelamento e assevera que, conforme a Resolução RDC n.º 306/2004 da Anvisa, bem como a Resolução CONAMA n.º 358/2005, a coleta de resíduos de saúde possui regulamentação específica, sendo especialidade, em tese, não compartilhada com a coleta e transporte de resíduos sólidos comuns.
Relevante salientar que a divisão em lotes distintos, acomodando qualificações e habilidades conforme a natureza dos resíduos coletados, poderia proporcionar maior competitividade ao certame e, por conseguinte, reduzir valores da contratação, já que permitiria a participação de empresas que não possuem comprovação de capacidade técnica para a coleta de resíduos de saúde nos outros itens.
Frisa-se que, embora esses serviços de coleta e transporte de resíduos de saúde representem parcela pequena se comparada com o montante do contrato, exigem a comprovação de capacidade técnica específica na área, o que reduz consideravelmente a concorrência da disputa.
Logo, acolho os opinativos pela procedência da representação nesse ponto e pela expedição de determinação ao Município de Araucária. No entanto, divirjo em relação ao teor da determinação, entendendo mais prudente que esta seja no sentido de que nas licitações futuras, caso entenda pela inviabilidade do parcelamento, indique, na fase interna, quais os motivos para essa decisão, com base em pareceres técnicos devidamente fundamentados, que comprovem os limites de ordem técnica e econômica.
Quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica específica para o serviço de coleta na área de resíduos de saúde, a qual configura parcela mínima do objeto, entendo que restou devidamente justificada pelo Município, cujos argumentos foram considerados razoáveis pela unidade técnica.
O edital exige a comprovação da capacidade técnica em relação aos resíduos sólidos de saúde dos Grupos A, B e E, que, de acordo com a Resolução n.º 358/2005 do CONAMA referem-se a:
I - GRUPO A: Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.
II - GRUPO B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.
V - GRUPO E: Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.
Assim, considerando os possíveis riscos à saúde pública em razão da suposta manipulação incorreta desses resíduos, mostra-se razoável a exigência de comprovação de capacidade técnica nessa área, podendo-se considerar o serviço de coleta de saúde como uma das parcelas de maior relevância do objeto da licitação. Portanto, improcedente a representação nesse aspecto.
Por fim, em relação à contratação emergencial questionada no Processo n.º 209742/18, entendo no mesmo sentido da unidade técnica de que, tendo em vista que a Concorrência n.º 01/2017 estava suspensa e o Município estava adotando as medidas necessárias para a regularização dos apontamentos questionados por este Tribunal, "não havia outra opção à Administração, senão promover a contratação emergencial para não suspender a continuidade do serviço essencial de coleta de lixo, fato que poderia causar danos irreparáveis à população", razão pela qual entendo pela improcedência desse ponto.
III. VOTO
Diante do exposto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:
1. Pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão da ausência de parcelamento do objeto sem justificativa pertinente na fase interna da licitação;
2. Pela expedição de determinação ao Município de Araucária para que, nas futuras licitações, caso entenda pela inviabilidade do parcelamento, indique, na fase interna, quais os motivos para essa decisão, baseado em pareceres técnicos devidamente fundamentados que comprovem os limites de ordem técnica e econômica.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[7].
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em razão da ausência de parcelamento do objeto sem justificativa pertinente na fase interna da licitação;
II. Determinar ao Município de Araucária que, nas futuras licitações, caso entenda pela inviabilidade do parcelamento, indique, na fase interna, quais os motivos para essa decisão, baseado em pareceres técnicos devidamente fundamentados que comprovem os limites de ordem técnica e econômica.
III. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[8].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
__1__. Ex. Acórdão nº 2434/2013-Plenário TCU
__2__. Ex. Acórdão nº 3320/13 – Segunda Câmara TCU
__3__. Estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) sobre a composição dos custos de execução de serviços de limpeza pública. Disponível em: https://www.selur.com.br/publicacoes/planilha-de-custo-dos-servicos-de-limpeza-publica-2014/.
__4__. Peças nº 142 e 143 destes autos.
__5__. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 277.
__6__. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 277.
__7__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
__8__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 423934/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, IND. E COM. CONFECCOES DE ROUPAS JOVEDI LTDA, LEONARDO ANTONIO SAVARIEGO CONCEICAO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ADVOGADO / PROCURADOR RODRIGO FERNANDO DOMINGOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3878/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Supostas irregularidades em procedimento licitatório visando à concessão de direito real de uso de um barracão industrial. Revogação da licitação. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Indústria e Comércio de Roupas Jovedi Ltda., por meio da qual noticia supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 002/2019 promovida pelo Município de Bela Vista do Paraíso, objetivando a concessão de direito real de uso não remunerado sobre bem imóvel, localizado na Avenida Bela Vista na Vila Santa Terezinha, Distrito de Santa Margarida, de propriedade do Município de Bela Vista do Paraíso, conforme previsão expressa na Lei Municipal n.º 1.262/2019, com a finalidade exclusiva de implantação e operacionalização de empreendimento empresarial.
A representante aponta as seguintes irregularidades no certame: (a) entrega extemporânea do envelope de habilitação pela empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda; (b) decisão de recurso por autoridade supostamente incompetente, em afronta ao art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93; (c) ausência de assinatura em parecer jurídico; (d) direcionamento do certame à empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda., a qual já utilizava o imóvel antes do certame; (e) realização de processo licitatório com objetivo escuso, qual seja, regularização da concessão irregular já realizada em favorecimento da empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda..
Intimado a se manifestar, o Município de Bela Vista do Paraíso apresentou manifestação preliminar às peças 15/24 e 28.
Por meio do Despacho n.º 862/19 (peça 29), a representação foi recebida em relação aos seguintes pontos: (a) decisão de recurso por autoridade supostamente incompetente, em afronta ao art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93; (b) suposto direcionamento do certame à empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda., a qual já utilizava o imóvel antes do certame; (c) realização de processo licitatório com objetivo escuso, qual seja, regularização da concessão irregular já realizada em favorecimento da empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda.. Por outro lado, os demais apontamentos, por restarem devidamente esclarecidos em fase de manifestação preliminar, deixaram de ser acolhidos, consoante argumentos a seguir transcritos:
"(...) V. Em relação à entrega extemporânea do envelope de habilitação pela empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda, verifico que esta restou devidamente justificada pela municipalidade. Assim, reitero os argumentos apresentados no despacho anterior no sentido de que não restou configurado prejuízo ao processo licitatório, ou mesmo violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, o fato da comissão de licitação ter possibilitado a entrega do envelope de habilitação pela empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda no início da sessão (8h30min de 20/05/2019), já que, de acordo com o edital, os documentos podiam ser entregues até cinco minutos antes do seu início (08h25min de 20/05/2019). Como restou demonstrado nos autos, o representante da empresa estava na sala de licitação antes do início da sessão, sendo razoável e plausível a decisão da Comissão de possibilitar a participação da empresa, ampliando, assim, a disputa entre os interessados. Logo, não recebo a representação em relação a esse ponto. VI. Quanto à ausência de assinatura em parecer jurídico, como já relatado anteriormente, trata-se de vício formal, o qual foi devidamente sanado, consoante se observa à peça 18, fl. 26, não havendo qualquer prejuízo ao processo licitatório, razão pela qual também deixo de receber a representação quanto a esse item."
Os representados apresentaram contraditório às peças 36/39 (senhor Leonardo Antonio Savariego Conceição, Presidente da Comissão de Licitação), 42/44 (Município de Bela Vista do Paraíso e Prefeito Municipal, senhor Edson Vieira Brene), tendo o Município informado que revogou o certame, juntando aos autos cópia da publicação do ato de revogação da licitação (peça 44).

Por meio da Instrução n.º 3898/19 (peça 47), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por perda do objeto, em razão da revogação da licitação em apreço.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 923/19 – 3PC (peça 49).
II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO
Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Bela Vista do Paraíso revogou a licitação Concorrência Pública n.º 02/2019, por meio de ato devidamente publicado, na data de 06/09/2019, no "Jornal da Cidade", edição n.º 1966, consoante se verifica à peça 44, fl. 04.
Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.
Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 903307/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PACOLA, DILMAR ROCHA (FALECIDO(A) EM 2014), ISMAEL IBRAIM FOUANI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3882/19 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Relatório de Inspeção. Aprovação do Relatório. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Analogia. Uniformização de Jurisprudência nº 08. Irregularidade sanável. Multa do art. 87, IV, g, LC 113/2005, afastada. Manutenção dos demais termos, e da multa do art. 87, III, b, LC 113/2005.
1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Ismael Ibraim Fouani, contra decisão contida no Acórdão nº 4916/16, da Primeira Câmara, que aprovou o relatório referente à inspeção efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], no Município de Mandaguaçu, compreendendo o período de 10/08/2009 a 14/08/2009, que estava sob a responsabilidade do recorrente, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2009.
Na decisão recorrida, a Primeira Câmara do Tribunal aprovou o Relatório de Inspeção n.º 009/2009-DCM, e aplicou a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n.º 113/2005, contra o gestor, Sr. Ismael Ibraim Fouani, Prefeito à época, por não prestar contas em meio eletrônico nos prazos fixados pela Instrução Normativa n.° 28/2008, e a do inciso IV, "g", do mesmo artigo, pelo fato de informar os saldos bancários via meio eletrônico em montantes diferentes dos extratos bancários mantidos no Poder Executivo Municipal.
O recorrente juntou, na peça 63, o seu arrazoado, e a Unidade Técnica, instada a se manifestar, por intermédio da Instrução nº 566/19 (peça 71), opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 207/19 (peça 72), corrobora a manifestação técnica.
Após a retirada do processo da pauta de julgamento da sessão do Tribunal Pleno do dia 19/06/2019, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que, nos termos do Despacho n° 819/19 (peça n° 74), "informe se o achado nº 2 do Relatório de Inspeção nº 09/09, referente a "DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS DADOS LOCAIS DIVERSOS DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS POR MEIO DO SIM-AM", cujo efeito consta dos quadros do 1º e do 2º bimestre de 2009, apresentados a fl. 7 da peça nº 6, permaneceu irregular, mesmo com a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 171/11, da Segunda Câmara, pela regularidade das contas do mesmo exercício, tendo essa mesma matéria composto o escopo dessa Prestação de Contas Municipal nº 178496/10, conforme expressamente indicado no item 2.2 da Instrução nº 1598/10 (peça nº 5, fl. 3 desses autos)".
A CGM juntou aos autos a Instrução n° 2580/19, mantendo seu posicionamento anterior, pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que "ainda que o ente tenha regularizado as inconsistências no final do exercício, está sujeito à responsabilização pelas divergências efetivamente ocorridas ao menos no 1º e 2º bimestres, constatadas quando da realização da inspeção".
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 265/19, também ratificou seu opinativo anterior, no mesmo sentido.
É o relatório.
2. O recurso de revista, previsto no artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005, foi oportunamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, e, portanto, deve ser conhecido.
Quanto ao mérito, observo que, segundo aponta a Unidade Técnica, acompanhada pelo parquet, o recorrente não teria logrado êxito em desfigurar as impropriedades detectadas nos dois achados indicados no processo originário, que resultaram na imputação de multas ao responsável, consubstanciadas no Acórdão ora atacado.
Discordo, em parte, deste entendimento, conforme será analisado a seguir.
2.1. Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa 28/2008-TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) e do SIM-AP – Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal):
De acordo com o Relatório de Inspeção, juntado na peça nº 06, a fls. 02/04, relativamente ao SIM-AM:
[...] os dados do primeiro bimestre foram enviados em 23/06/2009, os do segundo bimestre em 12/08/2009 e os do terceiro bimestre não foram encaminhados até a data de fechamento deste relatório, sendo que a obrigação deveria ter sido cumprida, respectivamente, nas seguintes datas: 30/03/2009, 29/05/2009 e 30/07/2009.
E, no tocante ao SIM-AP:
[...] os dados do primeiro, segundo e terceiro bimestres foram enviados em 07/08/2009, sendo que a obrigação deveria ter sido cumprida, respectivamente, nas seguintes datas: 25/03/2009, 26/05/2009 e 27/07/2009.
Em sua petição recursal, basicamente, o responsável alega que os atrasos não decorreram de desídia ou má gestão da administração, mas sim, em virtude de, à época, estar no início da obrigatoriedade dos trâmites processuais pela via eletrônica, "[...] o que gerou indubitavelmente consideráveis dificuldades de adaptação técnica e necessidade de treinamento dos servidores municipais."
Ademais, o recorrente aduz que a situação foi regularizada de pronto, bem como que esta Corte de Contas, em casos similares, tem se posicionado pelo afastamento da multa, reforçando, ainda, que as falhas se originaram, excepcionalmente, "[...] pela fase de adaptação para gerenciamento do sistema eletrônico."
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 566/19 (peça 71), assevera que, muito embora a defesa argumente que o envio das informações foi posteriormente regularizado, efetivamente, restou configurado o atraso, e que o recurso, neste item, trata de "[...] um mero pedido de relevamento da aplicação da sanção devida."
Assiste razão à Unidade Técnica, pois as alegações apresentadas, de fato, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos atrasos apresentados.
Note-se que a defesa se limitou a alegar que os atrasos ocorreram, resumidamente, em razão de que o exercício de 2009 marcou o início da obrigatoriedade dos trâmites processuais pela via eletrônica, ocasionando dificuldades técnicas e de capacitação de servidores, sem, contudo, oferecer qualquer elemento concreto nem qualquer início de prova documental que pudesse eventualmente justificar os referidos atrasos.
Importante observar que a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, apenas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.
Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.
Além disso, releva notar, que os atrasos em questão, não fizeram parte do escopo de análise das prestações de contas do exercício financeiro de 2009, e se deram de forma reiterada, em seis oportunidades constatadas pela Unidade Técnica, todas elas em número significativo de dias, superiores a dois meses.
Portanto, uma vez que o recurso não conseguiu apresentar elementos que pudessem reformar a decisão recorrida, a imputação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI, responsável à época, por não prestar contas em meio eletrônico nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 28/2008-TCE/PR, deve ser mantida.
Ainda em acréscimo à fundamentação, vale destacar a razoabilidade da decisão recorrida, na medida em que, para atrasos consideráveis, superiores até a 100 dias, em três bimestres e relativos a dois sistemas diversos de prestação de informações (SIM-AP e SIM-AM), foi aplicada uma sanção apenas, com a adoção da tese da continuidade delitiva.
2.2. Disponibilidades Bancárias – Dados locais diversos das informações encaminhadas por meio do SIM/AM:
Conforme se depreende do Relatório de Inspeção, a fls. 04/09:
A equipe de inspeção constatou que os saldos bancários das contas mantidas pelo Executivo junto ao Banco do Brasil S/A, informados para o Tribunal de Contas por meio do Sistema de Informações Municipais, - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), são diferentes dos extratos bancários, (...).
Neste caso, a exemplo do item anterior, o recorrente alega que a impropriedade foi prontamente regularizada à época, sustentando, ainda, para validar seu pleito, que as contas do exercício financeiro de 2009 foram consideradas regulares por este Tribunal de Contas, e aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.
Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender, de acordo com o quadro apresentado a fls. 04, da peça nº 71, que as discrepâncias foram relevantes, e que não houve apresentação de fatos ou documentos que pudessem alterar o panorama anteriormente delineado, citando, ainda, os arts. 226 e 239 do Regimento Interno, para destacar a importância das informações prestadas em meio eletrônico e a obrigatoriedade de exatidão dos dados informados no SIM-AM, conclui pela manutenção da decisão recorrida.
Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, merecem acolhimento as alegações recursais, podendo ser afastada a multa imposta pelo acórdão recorrido.
No caso tratado, diferentemente do item anterior, porém, aplicando-se, por analogia, o entendimento esposado na Uniformização de Jurisprudência nº 08, a situação ora apresentada enquadra-se como uma "irregularidade sanável", pois, segundo a referida jurisprudência, "impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação "pré-irregularidade".
Isto porque, importante observar, também diversamente do item anterior, dentro do escopo de análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2009, protocolada sob nº 178496/10-TC, a fls. 03 da peça nº 05 – Instrução nº 1598/10-DCM, é possível verificar que o assunto foi apreciado no processo de Prestação de Contas, conforme se observa no item 2.2 – Aspectos Financeiros, letra "b" – Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.
Nesse contexto, de acordo com a instrução acima referida, a análise preliminar da Unidade Técnica não detectou qualquer incongruência entre os dados informados pela via eletrônica e os extratos bancários juntados aos autos, demonstrando que, apesar de ocorrer divergências no curso do exercício, detectadas pela inspeção

realizada no município, as mesmas foram regularizadas até o seu encerramento, demonstrando, efetivamente, que as falhas foram corrigidas.
Em corroboração, conforme suscitado pelo recorrente, o Acórdão de Parecer Prévio nº 171/11, da Segunda Câmara, emitiu parecer pela regularidade das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Mandaguaçu, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Ismael Ibraim Fouani.
Ressalte-se que, por ter sido a matéria abrangida pelo escopo de análise das contas do exercício de 2009, a reanálise em outro processo, inclusive, com a aplicação de sanção contra o gestor à época, deveria, necessariamente, ter destacado fatos novos apurados nessa fiscalização, diversos daqueles tratados na prestação de contas originária, do que, contudo, a Unidade Técnica não se desincumbiu.
Por esse motivo, aliás, não merece guarida, como elemento novo, a alegação da CGM, de que "embora o ente tenha regularizado as divergências no final do exercício, conforme análise efetuada na prestação de contas anual, quando da fiscalização in loco foram verificadas as diferenças entre os saldos informados no SIM-AM ao final do 1º e 2º bimestres e os extratos bancários daqueles mesmos períodos" (fls. 2/3 da peça n° 77), haja vista que, de qualquer sorte, com a regularização das divergências, e sem o apontamento de algum dano específico que possa ter advindo das impropriedades nos bimestres referidos, não há como manter a irregularidade, senão por mero preciosismo, dando-se maior relevância ao procedimento do que à matéria, à finalidade dos atos processuais.
Desta feita, tendo em conta que a impropriedade detectada foi, de acordo com a instrução processual, plenamente corrigida no mesmo exercício, conforme se deduz pelo processo de Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2009, a imputação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI, pode ser afastada.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 4916/16 – Primeira Câmara, a fim de que seja afastada a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, mantendo-se, todavia, a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI, responsável à época, por não prestar contas em meio eletrônico nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 28/2008-TCE/PR, bem como os demais termos do acórdão recorrido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 4916/16 – Primeira Câmara, a fim de que seja afastada a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, mantendo-se, todavia, a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI, responsável à época, por não prestar contas em meio eletrônico nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 28/2008-TCE/PR, bem como os demais termos do acórdão recorrido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
***1**. Atual Coordenadoria de Gestão Municipal.*

PROCESSO Nº: 355648/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADO / PROCURADOR ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3883/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Apontamento de possíveis irregularidades no edital. Licitação cautelarmente suspensa. Posterior anulação do certame. Extinção por perda de objeto, sem resolução de mérito.
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 38/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de kits escolares, organizados em lote único, no valor total de R$ 1.413.742,37. A sessão pública para recebimento dos envelopes de habilitação estava marcada para o dia 18/05/2017, com abertura às 9h.
O Edital de Pregão Presencial nº 38/2017 foi publicado em decorrência da revogação do Edital de Concorrência nº 02/2017, informada nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 210984/17.
Naquele processo o certame havia sido cautelarmente suspenso em razão do aparente estabelecimento em edital de especificações não relacionadas à funcionalidade dos bens adquiridos e que acarretariam restrição indevida à competitividade, ao que se somou a exigência de apresentação de laudo juntamente com a proposta de preços.
Após a manifestação do Município de Almirante Tamandaré, a medida cautelar foi revogada, em face do estudo apresentado pelo Município nas peças nª 15 a 18 daqueles autos, segundo o qual as especificações estabelecidas pelo edital comportariam o fornecimento de materiais provenientes de ao menos três fabricantes distintos para cada item questionado, o que permitiu concluir pela insubsistência dos fatos apontados pela empresa Representante como restritivos à competitividade.
Ademais, considerando a informação de que, com a revogação do edital, outro seria publicado em seu lugar, na modalidade Pregão, houve perda de objeto da insurgência formulada contra a utilização da modalidade Concorrência para a aquisição de bens comuns.
Expediu-se, ainda, recomendação no sentido de que o Município se abstivesse de exigir a apresentação de laudo juntamente com a proposta de preços e o fizesse apenas na fase de julgamento das propostas, em face do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, estabelecendo prazo suficiente para tanto, mediante previsão no instrumento convocatório.
No presente caso, a mesma empresa Representante questionou a veracidade do estudo apresentado pelo Município de Almirante Tamandaré, haja vista que diversas especificações referentes a certos itens a serem adquiridos, consideradas restritivas à competitividade por ocasião da suspensão cautelar do Edital de Concorrência nº 02/2017, foram mantidas no Edital de Pregão Presencial nº 38/2017 e não seriam integralmente atendidas sequer pelos próprios fabricantes indicados pelo Município nos autos nº 210984/17. Assim, para que os produtos dessas outras marcas pudessem ser aceitos, as especificações impeditivas necessitariam ser excluídas do edital.
Registrou que, de forma semelhante ao ocorrido na licitação anterior, o fato de se tratar de especificações restritivas relativas a poucos itens inseridos em lote único poderia acarretar o direcionamento de todo o certame, na medida em que apenas as empresas que possuíssem acesso a esses itens, que somente seriam fornecidos por um único fabricante, poderiam entregar a integralidade do lote licitado.
Relativamente à cola branca, foi mantida a previsão de que o frasco deve ser composto de PET 100% reciclado e conter bico aplicador com boca de 1mm e tampa com respiro, sendo necessário apresentar laudo do material PET reciclável juntamente com a proposta de preços. Segundo a Representante, a exigência não possuiria qualquer relação com a qualidade da cola e continuaria a direcionar unicamente à marca Acrilex, sendo que as demais marcas indicadas pelo Município (Ternaz, Bic e Scotch 3M) possuem frasco em polipropileno, e não em PET reciclado.
Para o papel sulfite, insurgiu-se a Representante contra a necessidade de apresentação de laudo técnico do fabricante, assinado pelo responsável técnico da empresa e com data de emissão não inferior a 07/2014, comprovando as especificações, e afirmou que as diversas certificações exigidas seriam excessivamente restritivas e contrariariam entendimento do TCU.
Já para a massa de modelar, além de ser exigido atendimento a uma norma europeia, determinou-se que a certificação fosse emitida por um Organismo de Certificação de Produtos específico, o OCP 0061, sendo que existiriam diversos outros acreditados e credenciados pelo INMETRO, com competência legal para emitir essas certificações. Ademais, as marcas indicadas pelo Município (Leo e Leo, Acrilex e Zoo) não atenderiam ao peso mínimo exigido de 195 gramas, pois suas embalagens informam apenas 180g, e não teriam sido certificadas com base na norma europeia.
Situações semelhantes teriam ocorrido também em relação ao lápis preto, tesoura e caixa de giz de cera grosso triangular, que conteriam exigências desvinculadas à funcionalidade dos objetos (tais como a impressão de determinadas informações no corpo do objeto, campo para nome do aluno, pesos e medidas exatos), mas que direcionariam a determinadas marcas (respectivamente, Staedtler, Mundial e Acrilex) e também não seriam integralmente atendidas pelas marcas indicadas pelo Município.
No caso do lápis preto, afirmou que as marcas Labra, Multicolor e Faber Castell não possuem o conjunto de todas as exigências de impressão no corpo do lápis (código de barras, marca, modelo, graduação, pefc, origem de fabricação e certificação com a norma europeia EN71). As marcas de tesoura indicadas (Tramontina e Lyke), por sua vez, não possuiriam o sistema "abre e fecha" nem campo para o nome do aluno.
Já o giz de cera grosso triangular não poderia ser fornecido pelos fabricantes citados pelo Município (Bic e Faber Castell), pois não teriam produtos certificados com base na norma europeia EN71, e sim nas portarias do INMETRO.
Através do Despacho nº 1054/17 (peça 04), determinou-se a intimação do Município de Almirante Tamandaré, para manifestação preliminar, em caráter excepcional, no prazo de 24h (vinte e quatro horas).
O Município apresentou as petições de peças 07 e 09, em que alegou, inicialmente, a ausência de apresentação de provas que pudessem desconstituir as justificativas e o estudo realizado pelo Município, apresentados nos autos nº 210984/17, que comprovariam o atendimento das exigências editalícias por ao menos três fabricantes, de modo que estaria caracterizada a litigância de má-fé da Representante.
Afirmou, na sequência, que "numa simples pesquisa na internet,[1] é possível verificar que, por exemplo, a Faber-Castell, ao contrário do que destaca a Representante, possui sim os laudos e certificações requeridas no edital".
Asseverou, ainda, que "muitos editais de licitação do país indicam uma marca de referência para compra dos produtos inquinados pela Representante como meio de garantir a sua eficiência e qualidade." De modo diverso, o Município requereu a apresentação de "propostas com produtos que possuem especificações e laudos necessários para que o produto seja de qualidade", sendo os laudos e certificações de fácil acesso aos licitantes.
Finalmente, informou que o item 8.1 do edital atende à recomendação expedida no Acórdão nº 1712/17 – Tribunal Pleno, no sentido de que a apresentação de laudos e amostras somente fosse exigida, em prazo razoável, em face da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar.
Todavia, diante da constatação de que constou junto a alguns itens dos lotes que o laudo e a amostra seriam requeridos no momento da apresentação dos envelopes, publicou no site do Município[2] o esclarecimento de que a exigência somente se daria em face do vencedor da licitação, nos termos do item 8.1, e que a errata seria publicada no Diário dos Municípios e enviada por e-mail aos licitantes que retiraram o edital.
Pugnou pela não concessão da liminar, por ausência de prova das alegações, e pela improcedência da Representação.
A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1071/17 (peça 12), que também determinou a suspensão cautelar da licitação, ratificado pelo Acórdão nº 2254/17 – Tribunal Pleno (peça 20).
Citado e intimado para exercício do contraditório e manifestação acerca da medida cautelar, o Município de Almirante Tamandaré deixou de se pronunciar, conforme aviso de recebimento de peça 22 e certidão de decurso de prazo de peça 26.
Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1046/19 (peça 29), em que, após constatar junto ao Mural de Licitações deste Tribunal a informação de que o Pregão Presencial nº 38/2017 teria sido anulado pelo Município de Tamandaré, e que foi lançado outro edital de Pregão, de nº

49/2017, com o mesmo objeto (em que foram retirados os pontos impugnados nos autos da presente Representação), requereu a realização de diligência para que o Município confirmasse essa informação e comprovasse a publicação do ato de anulação do certame.
Em atendimento, o Município juntou os documentos de peças 36 e 37, dentre os quais constam o ato de revogação da licitação e o respectivo comprovante de publicação, motivado pelo longo lapso temporal decorrido desde a suspensão do certame e pela contratação do objeto por meio de outra licitação.
Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 2972/19 (peça 40), em que, diante da comprovação da revogação do certame, conforme extrato de publicação de peça 37, fl. 02, e da inocorrência de qualquer ato que permitisse contratações ou despesas pelo Município, concluiu que as irregularidades apontadas deixaram de existir e opinou pela extinção da Representação, sem julgamento de mérito.
No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 865/19, da 1ª Procuradoria de Contas (peça 42).
É o relatório
2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o exame da presente Representação restou prejudicado pela perda superveniente do objeto, ante a revogação do certame, comprovada na fl. 02 da peça 37.
De acordo com o art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado", sendo que, nos termos do art. 49, § 3º, da mesma lei, em caso de "desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".
De igual maneira, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal autoriza que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
Neste contexto, considerando que, como relatado, esta Representação foi instaurada unicamente para averiguar irregularidades no edital do certame em tela, que a licitação não chegou a ser homologada, que não há direito subjetivo à assinatura do contrato para qualquer licitante, e que a motivação apresentada para a revogação é suficiente para justificá-la, conclui-se que o referido edital não surtiu efeitos para a municipalidade e que o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de ilegalidades.
Diante disso, constata-se que não restam irregularidades a serem verificadas, ficando superada a questão que motivou a provocação do controle desta Corte, motivo pelo qual o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.
Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, das informações constantes nestes autos, para o fim de subsidiar as atividades de que trata o art. 175-H, do Regimento Interno.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determine sua extinção sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, determinar sua extinção sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. http://educacao.faber-castell.com.br/wp-content/uploads/2014/07/Colecao-ECO-Parte-4-Planeta-A-vida.pdf
2. http://tamandare.pr.gov.br/licitacoes

PROCESSO Nº: 326327/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3884/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8666/93. Ausência de documentos relativos aos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência. Irregularidade sanada após intimação do Município. Perda de objeto. Adoção de índice de endividamento máximo incompatível com o praticado no mercado e sem a devida justificativa no procedimento licitatório. Restrição à competitividade. Procedência com aplicação de multa e determinações.
2. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa GENTE SEGURADORA S.A., em face do Município de Querência do Norte, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 06/2019, que tem por objeto a "contratação de seguro dos veículos da frota municipal", no valor total máximo de R$ 55.313,34 (cinquenta e cinco mil, trezentos e treze reais e trinta e quatro centavos).
Relatou, inicialmente, que não fora acolhida a impugnação ao edital apresentada perante a municipalidade, "com a finalidade de atacar o direcionamento do edital do certame para o benefício de uma única seguradora detentora de um aspecto particular em todo o país".
Asseverou que houve restrição à competitividade do certame em virtude da exigência de apresentação de grau de endividamento de até 0,70, para efeitos de prova de qualificação econômico-financeira, índice este, que somente uma única seguradora do Brasil atinge e possui.
Ponderou, outrossim, que tal exigência é inócua e irrelevante para contratação de seguros, somente se justificando para obras e serviços de engenharia.
Referiu, ainda, que restou comprovada a restrição da competitividade, na medida em que somente uma licitante participou do certame.
Argumentou a empresa representante, que, nada obstante não detenha o índice previsto no edital, possui pleno e regular registro no SICAF, já tendo participado de outras licitações no âmbito federal, estadual e municipal.
Obtemperou que "a União, em suas licitações, costuma flexibilizar tal situação a partir das próprias regras para licitações com base no SICAF (...) visando não restringir a competitividade e favorecer o aumento do universo de empresas licitantes".
Por último, mencionou que o art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração a compensação com outros fatores, caso a licitante não alcance todos os índices exigidos para prova da qualificação econômico-financeira.
Por meio do Despacho nº 644/19 a Representação foi recebida e determinada a citação do Município de Querência do Norte e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades indicadas.
Em resposta juntada na peça 14, a Prefeita Municipal, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, defendeu que diversamente do que alega a empresa representante, além da Porto Seguro outras seguradoras possuem o índice de endividamento exigido (no máximo 0,70), e que tal percentual é aceito pelo Tribunal de Contas da União.
Contextualizou que o Município utilizou esse mesmo índice no certame para a contratação de seguro de vida, o qual também foi objeto de impugnação pela Gente Seguradora, sob o fundamento de que só a Porto Seguro atenderia a exigência. Entretanto, duas empresas atenderam ao requisito do edital (Mafre e Unimed), sendo o Mafre declarada vencedora.
Argumentou que além de não ser a Porto Seguro a única empresa a possuir o referido índice de endividamento, "a Administração pode exigir algumas cautelas e condições que lhe diminuam o risco".
Por fim, asseverou que o certame "teve seu regular trâmite, sem qualquer direcionamento, prejuízo ou má-fé".
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3893/19, observou que, em que pese no Despacho nº 644/19 tenha sido determinada a juntada da íntegra do Pregão Presencial nº 06/2019, o Município não o fez.
Outrossim, pontuou que em consulta ao Portal da Transparência do Município, foram encontrados apenas o edital da licitação e a impugnação administrativa ao edital e que em outra parte do site, destinada à disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios, não havia qualquer documento relacionado às licitações do ano de 2019.
Em face disso, a unidade técnica opinou pela intimação dos representados para que juntassem cópia integral do Pregão Presencial nº 06/2019, bem como pela ampliação objetiva do processo, de modo a abarcar a ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do Município.
Por meio do Despacho nº 1302/19 foi acolhida a ampliação do objeto da Representação, bem como a proposta de intimação do Município de Querência do Norte, e do atual gestor, para que se manifestassem acerca da nova irregularidade apontada e juntasse a íntegra do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 06/2019.
Em petição acostada na peça 44, a Prefeita Municipal alegou que a ausência da juntada do procedimento licitatório se deu por um equívoco, procedendo a anexação nas peças 24 a 43.
Submetido o feito à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, esta unidade, apontou inicialmente, na Instrução nº 4249/19, que após a intimação, a municipalidade sanou a irregularidade atinente à ausência de documentos relativos aos procedimentos licitatórios, de modo que, neste ponto, teria ocorrido a perda superveniente do objeto.
Em relação ao objeto inicial da Representação, qual seja, a exigência de grau de endividamento de até 0,70% para a qualificação financeira, manifestou-se pela procedência, posto que não justificada a referida exigência editalícia, em percentual que limitou a competitividade do certame. Em razão disso, sugeriu a expedição de determinação para que o Município se abstenha de prorrogar o Contrato nº 19/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 06/2019, e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, à Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto, Prefeita Municipal e signatária do edital, em razão da violação ao art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93.
No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1069/19, da 5ª Procuradoria de Contas.
Após inclusão do processo em pauta de julgamento, a Prefeita Municipal juntou petição acostada na peça 50, por meio da qual visou contrapor os argumentos expendidos na instrução processual, pontuando que não havia entendimento pacificado por este Tribunal sobre o tema e que a Administração buscou uma contratação segura e eficaz. Em face disso, requereu a exclusão da multa, ou, alternativamente, o seu parcelamento, na forma do art. 502, do Regimento Interno.
É o relatório.
3. Primeiramente, em relação à irregularidade atinente à ausência de documentos relativos aos procedimentos licitatórios no Portal de Transferência do Município, conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, após a intimação para manifestação, houve o saneamento com a disponibilização dos documentos no site do Município, razão pela qual, neste ponto, a Representação perdeu o objeto.
De outro giro, o apontamento relativo ao grau de endividamento exigido dos licitantes

participantes do certame, para fins de qualificação econômico-financeira, que, de acordo com a cláusula 8.3, alínea "c", deveria ser de no máximo 0,70, em conformidade com os opinativos uniformes que instruem o feito, deve ser julgado procedente.
O art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93, ao tratar da documentação necessária para comprovação da qualificação econômico-financeira dispõe que serão utilizados índices contábeis, desde que devidamente justificados no processo administrativo, senão vejamos:
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
Depreende-se do citado dispositivo legal que, embora a lei não defina quais sejam esses índices e seus respectivos valores, não é dado ao agente público eleger índices aleatórios ou inúteis e valores imotivados, tanto é assim que a lei impõe a necessidade da devida justificativa no procedimento licitatório.
No caso em exame, o Município Representado justificou a adoção do índice de endividamento de no máximo 0,70 no fato de que já teria usado no certame que visava à contratação de seguro de vida e que, naquele certame, duas seguradoras atenderam ao edital. Ainda, que a "administração pode exigir algumas cautelas e condições que lhe diminuam o risco".
Todavia, em que pese a argumentação expendida, não se verifica na cópia do procedimento licitatório juntado aos autos qualquer motivação para o índice adotado. Veja-se que no encaminhamento dado pela Prefeita Municipal (f. 15, peça 23) há menção de que a solicitação se originou da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Ação Social e Secretaria Municipal de Educação sem justificativas para as exigências contidas no edital. Da mesma forma, o parecer jurídico que instruiu o feito (f. 10, peça 28) limitou-se a atestar que o "edital é claro e preserva o interesse público", advertindo para a antecedência legal de publicação do edital, sem qualquer alusão aos requisitos contidos no edital.
Com efeito, a ausência de motivação para o índice contábil exigido, além de violar o citado art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93, afronta a Súmula 298 do Tribunal de Contas da União que assim dispõe:
Súmula 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (destacamos)
Nos termos do entendimento sumulado, além da necessidade de motivação para exigência dos índices contábeis, estes devem conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, o que também não se verificou no caso em exame.
Isso porque, evidencia-se, a partir das demonstrações financeiras do segundo semestre de 2018[1], que somente 2 das 10 principais seguradoras de automóveis do país atenderiam ao grau de endividamento adotado no edital.

	Grau de Endividamento
Porto Seguro	0,69
BB Mapfre	0,81
Bradesco	0,77
Sul América	0,42
Tokio Marine	0,79
HDI	0,73
Liberty	0,76
Allianz	0,84
Sompo	0,73
Zurich	0,77

Outrossim, a título de argumentação, vale ainda mencionar que em casos semelhantes[2] ajuizados pela mesma empresa representante perante esta Corte de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou irregular a adoção do índice de endividamento não superior a 0,7, uma vez que naqueles autos também não havia a justificativa técnica para utilização de tal patamar, além de destoar do padrão das 10 maiores seguradores.
Com efeito, uma dessas Representações[3] mencionadas foi julgada procedente pelo Tribunal Pleno, tendo sido considerado o índice de endividamento máximo incompatível com o praticado no mercado, bem como não teria sido tecnicamente justificada a exigência, senão vejamos (fls. 4-6, Acórdão nº 2380/19 – Tribunal Pleno):
As justificativas apresentadas não esclarecem a razão da fixação do índice máximo de endividamento em 0,70, e foram refutadas integralmente pela manifestação da unidade técnica, que demonstrou que, com base em informações disponíveis no site do órgão de controle das Seguradoras – SUSEP, é possível aferir que apenas duas, dentre as dez maiores seguradoras do pais, poderiam atender o critério fixado pelo edital impugnado:
(...)
Assim, em que pese o § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993 permita a exigência de comprovação de que os licitantes apresentem o índice de endividamento como forma de comprovação de boa situação financeira, o mesmo dispositivo condiciona tal exigência a justificação do valor atribuído ao índice por estudos técnicos:
"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)
§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."
No presente caso, o índice exigido não apenas destoa do praticado pelo mercado, como não foi apresentada, pela municipalidade, justificativa técnica adequada para fundamentar a exigência impugnada, o que impõe o reconhecimento da procedência da representação.
Repiso, pela relevância, que o tema inclusive já foi objeto de súmula emitida pelo Tribunal de Contas da União, e não observada pelo ente licitante no presente caso:
"Súmula 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade." (grifei)
Nesse sentido, acompanho o opinativo da unidade técnica no sentido de que o certame padeceu de vício, em razão de condições restritivas à competitividade, mas que, dada a possibilidade de dano reverso decorrente de abrupta rescisão contratual, deve ser mantida a avença, porém, com a determinação de que não haja a celebração de aditivos contratuais.
Entretanto, configurada a conduta contrária à lei (art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93), em virtude da ausência de justificativa no processo licitatório para os índices contábeis exigidos, que, inclusive, restringiu a competitividade do certame, conforme demonstrado na fundamentação dessa decisão, deve ser imposta a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, à Prefeita Municipal, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto de Oliveira.
Por essa razão, não deve ser acolhida a argumentação da gestora no sentido de que "não havia pacificação sobre o tema", dado que a adoção de índices e valores compatíveis com o usualmente adotado, devidamente justificados, decorre de lei, sendo obrigação da Prefeita, na qualidade de ordenadora da despesa, certificar-se da sua efetiva observância.
Acrescente-se, ainda, que a matéria não engloba maior complexidade técnica, levando-se em conta o caráter usual e corriqueiro da contratação de seguro de automóvel, sendo generalizado ao público o conhecimento da diversidade de seguradoras no mercado, motivo pelo qual o caráter indevido da restrição levada a efeito, que implicou na habilitação de apenas duas empresas, era de fácil percepção.
Outrossim, deve ser expedida determinação ao Município de Querência do Norte para que em suas futuras licitações justifique no processo administrativo a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a ampla competitividade.
Em relação ao pedido de parcelamento da multa, este deve se dar após o trânsito em julgado e o início da execução da decisão.
4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:
3.1. reconheça a perda do objeto em relação à ausência de documentos relativos aos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do Município;
3.2. julgue procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Gente Seguradora S.A., em face do Município de Querência do Norte, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 06/2019, em virtude da exigência de habilitação de índice de endividamento máximo incompatível com o praticado no mercado e sem a devida justificativa no procedimento licitatório;
3.3. determine ao Município de Nova Esperança que se abstenha de celebrar aditivos ao Contrato nº 19/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 111/2017;
3.4. aplique à Sra. Rozinei aparecida Raggiotto Oliveira a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em virtude da ausência de justificativa para o índice adotado, em contrariedade ao que dispõe o art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93;
3.5. determine ao Município Representado que em suas futuras licitações justifique no processo administrativo a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a ampla competitividade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Reconhecer a perda do objeto em relação à ausência de documentos relativos aos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do Município;
II – conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada pela empresa Gente Seguradora S.A., em face do Município de Querência do Norte, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 06/2019, em virtude da exigência de habilitação de índice de endividamento máximo incompatível com o praticado no mercado e sem a devida justificativa no procedimento licitatório;
III – determinar ao Município de Nova Esperança que se abstenha de celebrar aditivos ao Contrato nº 19/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 111/2017;
IV – aplicar à Sra. Rozinei aparecida Raggiotto Oliveira a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em virtude da ausência de justificativa para o índice adotado, em contrariedade ao que dispõe o art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93;
V – determinar ao Município Representado que em suas futuras licitações justifique no processo administrativo a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a ampla competitividade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Disponível em: http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/coaso/demonstracoes-contabeis-individuais-intermediarias-e-anuais-a-partir-de-2018
2. Processos nos 326343/19 e 725317/18.
3. Processo nº 725317/18.

PROCESSO Nº: 326386/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: GENTE SEGURADORA S.A., MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3885/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8666/93. Adoção de índice de endividamento máximo incompatível com o praticado no mercado e sem a devida justificativa no

procedimento licitatório. Restrição à competitividade. Procedência com aplicação de multa e determinações.

5. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa GENTE SEGURADORA S.A., em face do Município de Nova Esperança, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 111/2017, que tem por objeto a "contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de seguro para os veículos pertencentes à frota municipal, com cobertura contra danos materiais (DMT), danos corporais (DC), danos morais (DM), acidente pessoais de passageiros (APP) com DMH, assistência 24 (vinte e quatro) horas, destinado às Secretarias Municipais", no valor total máximo de R$ 268.772,16 (duzentos e sessenta e oito mil reais, setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos).

Relatou, inicialmente, que não fora acolhida a impugnação ao edital apresentada perante a municipalidade, "com a finalidade de atacar o direcionamento do edital do certame para o benefício de uma única seguradora detentora de um aspecto particular em todo o país".

Asseverou que houve restrição à competitividade do certame em virtude da exigência de apresentação de grau de endividamento de até 0,75, para efeitos de prova de qualificação econômico-financeira, índice este, que somente uma única seguradora do Brasil atinge e possui.

Ponderou, outrossim, que tal exigência é inócua e irrelevante para contratação de seguros, somente se justificando para obras e serviços de engenharia.

Referiu, ainda, que restou comprovada a restrição da competitividade, na medida em que somente uma licitante participou do certame.

Argumentou a empresa representante, que, nada obstante não detenha o índice previsto no edital, possui pleno e regular registro no SICAF, já tendo participado de outras licitações no âmbito federal, estadual e municipal.

Obtemperou que "a União, em suas licitações, costuma flexibilizar tal situação a partir das próprias regras para licitações com base no SICAF (...) visando não restringir a competitividade e favorecer o aumento do universo de empresas licitantes".

Por último, mencionou que o art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração a compensação com outros fatores, caso a licitante não alcance todos os índices exigidos para prova da qualificação econômico-financeira.

Por meio do Despacho nº 645/19 a Representação foi recebida e determinada a citação do Município de Nova Esperança e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades indicadas.

Em resposta conjunta, juntada na peça 12, o Município Representado e Sr. Moacir Olivatti, Prefeito Municipal, aduziram que em razão do objeto licitado, seguro dos veículos da frota municipal, é necessária a inclusão de qualificação financeira mais apurada, "uma vez que em sendo necessário o acionamento da empresa contratada, esta deverá ter suporte financeiro suficiente para arcar com as indenizações".

Sopesaram que o grau de endividamento exigido, 0,75%, já vem sendo utilizado em outras licitações realizadas pelo Município, quando a natureza do objeto assim requer, mas que, caso seja diverso o entendimento desta Corte, não renovará o contrato existente e se absterá de incluir a referida exigência em futuras licitações.

Argumentaram que a qualificação econômico-financeira exigida não visou exigir a competitividade, tampouco contraria a Lei de Licitações, uma vez que fora devidamente justificada.

Contraditaram a afirmativa contida na inicial de que apenas uma empresa possuía o grau de endividamento exigido, aduzindo que em consulta ao site da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP pode-se verificar que ao menos quatro empresas atendiam às exigências do edital.

Justificaram, ainda, que a exigência em questão, além de estar amparada em lei e ser uma discricionariedade do gestor público, encontra guarida no princípio da supremacia do interesse público.

Ao final, pugnaram pela improcedência da Representação e, em sendo diverso o entendimento deste Tribunal, que seja imposta apenas recomendação, "haja vista que não houve qualquer atitude de má-fé nos atos perpetrados pela Administração".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3776/19, manifestou-se pela procedência da Representação, posto que não justificada a exigência editalícia de comprovação de habilitação econômica em índice incompatível com o praticado no mercado, caracterizando indevida restrição à competitividade. Em razão disso, sugeriu a expedição de determinação para que o Município se abstenha de prorrogar o contrato oriundo do Pregão Presencial nº 111/2017, e que em novos certames justifique no processo administrativo a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a ampla competitividade.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 903/19, da 1ª Procuradoria de Contas.

É o relatório.

6. Em conformidade com os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal que instruem o feito, a presente Representação deve ser julgada procedente.

Cinge a questão acerca do grau de endividamento exigido dos licitantes participantes do certame, para fins de qualificação econômico-financeira, que, de acordo com a cláusula 13.4.2 deveria ser de no máximo 0,75.

O art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93, ao tratar da documentação necessária para comprovação da qualificação econômico-financeira dispõe que serão utilizados índices contábeis, desde que devidamente justificados no processo administrativo, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Nesse sentido, revela-se acertada a conclusão da unidade técnica de que "embora a lei não defina quais sejam esses índices e seus respectivos valores, não é dado ao agente público eleger índices aleatórios ou inúteis e valores imotivados, tanto é assim que a lei impõe a necessidade da devida justificativa no procedimento licitatório".

No caso em exame, o Município Representado justificou a adoção do índice de endividamento de no máximo 0,75 no fato de que já teria usado em outros certames, e que visa garantir a boa condição financeira da proponente para que, "em sendo necessário o acionamento da empresa contratada, esta deverá ter suporte financeiro suficiente para arcar com as indenizações".

Todavia, em que pese a argumentação expendida, não se verifica a efetiva motivação do índice adotado, uma vez que, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "a necessária justificativa constou tão somente de maneira genérica no Ofício 054/2017 proveniente da secretaria requisitante (peça 13, fls. 3/8)", nos seguintes termos:

As exigências de qualificação financeira exigidas acima, se mostram pertinentes, haja vista que o objeto que se pretende licitar é o seguro para frota de veículos municipais, sendo vital, para garantia e eficiência da execução do serviço que a empresa a ser contratada possua boa condição financeira, afim de que possa suportar todos os encargos para pagamento dos prêmios em caso de acionamento.

A ausência da devida fundamentação para o índice exigido é reforçada pelo fato de que "a análise comparativa com outras seguradoras apenas foi realizada em junho de 2019 (peça 31) com o objetivo de instruir a defesa da presente representação, evidenciando que não houve estudo quando da elaboração do edital, caso contrário o mesmo certamente constaria do procedimento administrativo do pregão presencial" (f. 5 da Instrução nº 3776/19).

A propósito, vale citar levantamento procedido pela unidade técnica que revela, a partir das demonstrações financeiras do segundo semestre de 2018, que o grau de endividamento adotado no edital afastaria do certame 6 das 10 principais seguradoras de automóveis do país.

	Grau de Endividamento
Porto Seguro	0,69
BB Mapfre	0,81
Bradesco	0,77
Sul América	0,42
Tokio Marine	0,79
HDI	0,73
Liberty	0,76
Allianz	0,84
Sompo	0,73
Zurich	0,77

Outrossim, a título de argumentação, vale ainda mencionar que em casos semelhantes[1] ajuizados pela mesma empresa representante perante esta Corte de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou irregular a adoção do índice de endividamento não superior a 0,7, uma vez que naqueles autos também não havia a justificativa técnica para utilização de tal patamar, além de destoar do padrão das 10 maiores seguradores.

Com efeito, uma dessas Representações[2] mencionadas foi julgada procedente pelo Tribunal Pleno, tendo sido considerado o índice de endividamento máximo incompatível com o praticado no mercado, bem como não teria sido tecnicamente justificada a exigência, senão vejamos (fls. 4-6, Acórdão nº 2380/19 – Tribunal Pleno):

As justificativas apresentadas não esclarecem a razão da fixação do índice máximo de endividamento em 0,70, e foram refutadas integralmente pela manifestação da unidade técnica, que demonstrou que, com base em informações disponíveis no site do órgão de controle das Seguradoras – SUSEP, é possível aferir que apenas duas, dentre as dez maiores seguradoras do pais, poderiam atender o critério fixado pelo edital impugnado:

(...)

Assim, em que pese o § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993 permita a exigência de comprovação de que os licitantes apresentem o índice de endividamento como forma de comprovação de boa situação financeira, o mesmo dispositivo condiciona tal exigência a justificação do valor atribuído ao índice por estudos técnicos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

No presente caso, o índice exigido não apenas destoa do praticado pelo mercado, como não foi apresentada, pela municipalidade, justificativa técnica adequada para fundamentar a exigência impugnada, o que impõe o reconhecimento da procedência da representação.

Repiso, pela relevância, que o tema inclusive já foi objeto de súmula emitida pelo Tribunal de Contas da União, e não observada pelo ente licitante no presente caso:

"Súmula 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade." (grifei)

Nada obstante no caso em apreço o índice de endividamento seja um pouco superior ao precedente mencionado, ainda assim continua a excluir boa parte das maiores seguradoras do país, razão pela qual revela-se imperiosa a devida justificativa técnica no bojo do procedimento administrativo para sua utilização.

Nesse sentido, acompanho o opinativo da unidade técnica no sentido de que o certame padeceu de vício, em razão de condições restritivas à competitividade, mas que, dada a possibilidade de dano reverso decorrente de abrupta rescisão contratual, deve ser mantida a avença, porém, com a determinação de que não haja a celebração de aditivos contratuais.

Dada a pertinência da fundamentação, transcrevo-a (fl. 6, peça 36):

Considerando que o contrato firmado decorreu de certame licitatório viciado por condições restritivas da competitividade, a consequência da irregularidade seria a invalidação do ato inquinado do vício e dos atos subsequentes, o que resultaria na anulação da licitação e do contrato celebrado.

No entanto, deixa-se de opinar pela anulação dos atos praticados a fim de que a prestação dos serviços não reste prejudicada pela sua paralisação repentina e eventual contratação emergencial, o que poderia se mostrar ainda mais danoso ao Município.

Cabível a expedição de determinação ao Município para que não promova a celebração de aditivos a esse contrato, devendo ser realizado novo procedimento licitatório em que o Município justifique no processo administrativo a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a competitividade nas licitações.

Destarte, configurada a conduta contrária à lei (art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93), em

virtude da ausência de justificativa no processo licitatório para os índices contábeis exigidos, que, inclusive, restringiu a competitividade do certame, conforme demonstrado na fundamentação dessa decisão, deve ser imposta a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Prefeit Municipal, Sr. Moacir Olivatti.
Acrescente-se que era obrigação do Prefeito, na qualidade de ordenador da despesa, certificar-se da sua efetiva observância, e que a matéria não engloba maior complexidade técnica, levando-se em conta o caráter usual e corriqueiro da contratação de seguro de automóvel, sendo generalizado ao público o conhecimento da diversidade de seguradoras no mercado, motivo pelo qual o caráter indevido da restrição levada a efeito, que implicou na habilitação de apenas duas empresas, era de fácil percepção.
Outrossim, deve ser expedida determinação ao Município de Nova Esperança para que em suas futuras licitações justifique no processo administrativo a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a ampla competitividade.
7. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:
3.1. julgue procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Gente Seguradora S.A., em face do Município de Nova Esperança, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 111/2017, em virtude da exigência de habilitação de índice de endividamento máximo incompatível com o praticado no mercado e sem a devida justificativa no procedimento licitatório;
3.2. determine ao Município de Nova Esperança que se abstenha de celebrar aditivos ao contrato oriundo do Pregão Presencial nº 111/2017;
3.3. aplique ao Sr. Moacir Olivatti a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em virtude da ausência de justificativa para o índice adotado, em contrariedade ao que dispõe o art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93;
3.4. determine ao Município Representado que em suas futuras licitações justifique no processo administrativo a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a ampla competitividade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada pela empresa Gente Seguradora S.A., em face do Município de Nova Esperança, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 111/2017, em virtude da exigência de habilitação de índice de endividamento máximo incompatível com o praticado no mercado e sem a devida justificativa no procedimento licitatório;
II – determinar ao Município de Nova Esperança que se abstenha de celebrar aditivos ao contrato oriundo do Pregão Presencial nº 111/2017;
III – aplicar ao Sr. Moacir Olivatti a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em virtude da ausência de justificativa para o índice adotado, em contrariedade ao que dispõe o art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93;
IV – determinar ao Município Representado que em suas futuras licitações justifique no processo administrativo a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a ampla competitividade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. *Processos nos 326343/19 e 725317/18.*
2. *Processo nº 725317/18.*

PROCESSO Nº: 415257/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI, LUIZ DAMASO GUSI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3886/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Curitiba. Pregão Eletrônico n° 48/2018. Contratação de serviços eletrônicos de processamento de pagamentos por meio de cartão de débito/crédito e cartão alimentação. Exigência de processamento de pagamentos via voucher de cartão alimentação de empresas credenciadas ao Programa Armazém da Família de Curitiba. Exigência devidamente justificada e pertinente e adequada ao objeto licitado. Inexistência de restrição à competitividade. Pela improcedência.
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Berlin Finance Meios de Pagamento Eireli (Selfpay), em face ao Pregão Eletrônico nº 48/2018 do Município de Curitiba, que tem por objeto "contratação de empresa especializada em serviços de solução de pagamento por meio eletrônico que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras nos recebimentos por cartão de débito e crédito", com valor máximo de R$ 1.815.374,34 (um milhão, oitocentos e quinze mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).
Em apertada síntese, após discorrer acerca das distinções entre os serviços de débito e crédito - que necessitam a participação de bandeiras, tais como VISA e MASTERCARD (instituidor de arranjos de pagamentos) -, e o serviço de voucher (vale alimentação) - que não necessita de bandeiras, sendo geridas por instituições de pagamentos como as empresas ABRAPETITE, BRASIL CONVÊNIOS, LIFE, PERSONAL, SULCAR, TRIOCARD e PERSONAL CARD -, a representante alegou que a exigência do processamento dos pagamentos das citadas empresas como se fossem "bandeiras" de cartão alimentação, configuraria cláusula restritiva do edital, por exigir compromisso com terceiro alheio à disputa.
Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, a exclusão da exigência das "bandeiras" de cartão alimentação (empresas supracitadas), de modo a limitar o objeto do certame tão somente às bandeiras de cartões de crédito e débito (Visa, Mastercard e Elo). A sessão de apresentação das propostas estava marcada para o dia 25/06/2019.
Previamente à deliberação, mediante o Despacho nº 829/19 (peça 7), promoveu-se a intimação do Município de Curitiba concedendo a oportunidade de apresentação de manifestação preliminar no prazo de 24h.
Em resposta, o Secretário de Abastecimento de Curitiba, Sr. Luiz Dâmaso Gusi, apresentou esclarecimentos (peça 10) em que sustentou, basicamente, que as "bandeiras" de cartões de alimentação decorrem da opção da Administração para atender as empresas atualmente credenciadas no Programa Armazém da Família de Curitiba, que participaram do Chamamento Público nº 01/2018.
Diante disso, mediante o Despacho nº 843/19 - GCIZL (peça 11), indeferiu-se a medida cautelar pleiteada, entendendo-se, num juízo sumário, que a exigência de que as licitantes sejam capazes de gerenciar serviços de pagamentos por cartão-alimentação das empresas ABRAPETITE, BRASIL CONVÊNIO, LIFE PERSONAL, SULCAR, TRIOCARD e PERSONAL CARD, não configura, a princípio, cláusula excessiva, vedada ou restritiva à competitividade, haja vista que referente a empresas credenciadas ao Programa Armazém da Família de Curitiba, voltado ao atendimento de servidores municipais usuários do programa.
A representação também foi recebida tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275, 276, caput e § 1º, e 277, caput, do Regimento Interno, determinando-se a citação do Município de Curitiba e do Secretário de Abastecimento de Curitiba, Sr. Luiz Dâmaso Gusi.
Devidamente citados, os responsáveis apresentaram contraditório (peças 20/36), em que reforçaram que a previsão de contratação de bandeiras de cartões de alimentação decorre da opção da Administração para atender as empresas atualmente credenciadas no Programa Armazém da Família, que participaram do Chamamento Público nº 01/2018, destacando que o programa social opera desde 1986 e é destinado ao atendimento de pessoas de baixa renda, contemplando mais de 300 mil famílias na Região Metropolitana de Curitiba, que podem efetuar suas compras utilizando seus vouchers de cartão alimentação com um desconto de cerca de 30% do valor convencional de mercado.
Finalmente, sustentaram a improcedência da representação, alegando que não houve qualquer desígnio da comissão de licitação, pregoeiro ou mesmo gestora em restringir a participação de quaisquer pessoas no certame licitatório, bem como que os preços indicados como referência estão de acordo com os praticados no mercado.
Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n° 3926/19 (peça 37), opinou pela improcedência do feito, em razão da não comprovação de restrição ao caráter competitivo do certame. A este respeito, pontuou que o Programa Armazém da Família já opera aceitando pagamentos via vouchers de cartão alimentação, de modo que é legítimo e necessário o interesse da Administração Pública em proporcionar aos usuários do referido programa a manutenção dos pagamentos por meio do cartão alimentação.
De igual maneira, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 940/19 (peça 38), corroborou integralmente o parecer da unidade técnica, opinando pela improcedência da presente Representação da Lei n° 8.666/93, diante da ausência de restrição do caráter competitivo do certame.
É o relatório.
2. Corroborando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 não merece procedência.
A representante insurge-se contra a cláusula editalícia que exigiu o processamento dos pagamentos realizados por vouchers de cartão alimentação das empresas ABRAPETITE, BRASIL CONVÊNIOS, LIFE, PERSONAL, SULCAR, TRIOCARD e PERSONAL CARD, constante do Termo de Referência, sustentando, em suma, que diferentemente dos pagamentos de cartão de débito e crédito (que tem bandeira VISA, MASTERCARD e ELO), as referidas empresas não equivalem a "bandeiras" de cartão alimentação, de modo que a exigência importaria em restrição indevida à competitividade, por exigir compromisso com terceiro alheio à disputa.
Conforme verificado no juízo sumário da decisão cautelar, a exigência de gerenciamento de pagamentos por cartão-alimentação das empresas ABRAPETITE, BRASIL CONVÊNIO, LIFE PERSONAL, SULCAR, TRIOCARD e PERSONAL CARD, se justificaria, a princípio, por se tratar de instituições de pagamento previamente credenciadas ao Programa Armazém da Família do Município de Curitiba, que permite a utilização dos vouchers de cartão alimentação para o pagamento.
Após análise do contraditório, este foi o entendimento que prevaleceu nos pareceres técnicos dos autos.
De fato, na defesa apresentada, a representada reforçou a adequação e compatibilidade da exigência em questão pelo relevante interesse público de que os vouchers de cartão alimentação continuam a ser métodos de pagamento válidos ao Programa Armazém da Família de Curitiba, em face da representatividade do número das transações realizadas através dos vouchers pelos beneficiários do programa.
Nos termos da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Abastecimento:

> O Programa Armazém da Família de Curitiba é um programa social que opera desde 1986. O referido programa atende pessoas de baixa renda (até 5 salários mínimos por família), contemplando 263 mil famílias cadastradas em Curitiba atualmente, somando-se à Região Metropolitana este número salta para mais de 300 mil famílias, as quais usufruem do programa podendo comprar alimentos básicos e de higiene até 30% mais barato no que o Mercado Convencional, ou seja, o programa proporciona um princípio de direito, dando o acesso às pessoas de baixa renda, consequentemente à dignidade da pessoa humana.
>
> Atualmente o Programa Armazém da Família contempla 40 lojas, sendo 7 na região metropolitana de Curitiba, onde a missão é *"Promover o abastecimento de alimentos, associado à educação alimentar, visando à melhoria do padrão nutricional da população de Curitiba, especialmente aquela em risco social"*. Portanto não se trata de uma rede de supermercados convencional.

Atualmente a Programa fornece, como uma das opções de pagamento para o público de beneficiários, a opção de efetuar os pagamentos de suas compras em cartões alimentação que estão credenciados ao Programa. Esse serviço já é prestado atualmente e não deve haver interrupção neste serviço público deste quesito. Diversos clientes estão habituados a utilizar seus *vouchers* de cartão alimentação no Armazém da Família, pois com o mesmo valor, o cliente consegue efetuar no referido programa social municipal uma compra maior (pela economicidade de 30%) do que num mercado convencional.

Tirar esse direito do beneficiário (de utilizar os cartões alimentação que são já aceitos e que os usuários do programa já estão habituados) seria restringir a ideologia do programa. Cabe ressaltar que as bandeiras mencionadas já são aceitas no programa social municipal, e, portanto, não devem ser interrompidas, vez que há anos vem gerando tal expectativa junto ao usuário. É de bom salientar, inclusive, que é uma reivindicação constante dos usuários do programa, das famílias que ganham até 5 (cinco) salários mínimos mensais brutos, público alvo massivo deste programa social, haja vista que trata-se de cidadão assalariado e que ganha benefício de vale alimentação.

Comenta-se ainda que as transações em cartões alimentação possuem alta representatividade como pode-se observar na planilha pontuada no termo de referência. Atento ainda que os números de transações nos cartões alimentação é considerável, vide por exemplo os últimos 3 meses:

O cartão Alimentação Abrapetite transaciona em torno de 1.747 a 2.043 vendas
O cartão Alimentação Brasil Convênios transaciona em torno de 333 a 508 vendas

Os cartões Alimentação do grupo Personal transaciona em torno de 1.024 a 1.410 vendas

Mediante valores supracitados compreende-se que não pode-se deixar de atender em média 3.500 pessoas beneficiárias que utilizam o programa Armazém da Família cerceando ao seu direito de compra, frustrando sua expectativa, vez que aceita atualmente, e frustrando a missão do programa social Armazém Da Família de atender a população em situação de risco alimentar e vulnerabilidade social.

Ademais, a Secretaria Municipal justificou que os pagamentos realizados mediante cartão-alimentação das empresas ABRAPETITE, BRASIL CONVÊNIO, LIFE PERSONAL, SULCAR, TRIOCARD e PERSONAL CARD podem ser processadas mediante tecnologia única, através do programa Software Express da ViaSoft, que é o programa de transferência eletrônica mais abrangente do mercado, sendo que bastaria à empresa vencedora se credenciar para utilizar o sistema.

Aceitar tais cartões alimentação não se trata de direcionar / limitar bandeiras, mas sim de a empresa competidora no certame ter o desenvolvimento de tecnologia, e porta de entrada lógica no programa Software Express, programa esse utilizado pela nossa empresa contratada de Tecnologia de Automação Comercial Via Soft. Tal quesito está expresso no edital e termo de referência.

Observa se que o programa Software Express é dona de 60% do mercado de transferência eletrônica – o TEF – no Brasil, um movimento importante para consolidar sua estratégia de ser uma prestadora de serviço 'agnóstica' para todas as credenciadoras. (vide https://braziljournal.com/software-express-lider-do-tef-no-brasil-agora-e-da-first-data).

Ademais as empresas têm capacidade de se cadastrar junto à Software Express para uma única tecnologia gerir todas estas transações, de maneira prática e visando a economia do erário público, pois tal situação acabaria por onerar o serviço público, além de ferir o princípio de economicidade do Programa Armazém da Família. Há de se considerar também que já existe um contrato com uma empresa de software de gerencia o sistema operacional do Armazém da Família, denominada ViaSoft (que utiliza o Software express), portanto a empresa adquirente multibandeira vencedora do certame deve ser também homologada ao Software Express, programa de Transferência Eletrônica mais abrangente do mercado.

Portanto, diante das justificativas prestadas, não se verifica que a exigência tenha configurado ônus excessivo às licitantes interessadas, considerando ainda que o presente certame restou suspenso de dezembro de 2018 a maio de 2019, tendo havido, portanto, tempo hábil suficiente às licitantes interessadas buscarem o atendimento do requisito.

Ademais, a Secretaria Municipal do Abastecimento de Curitiba também demonstrou a inviabilidade técnica e econômica da realização de duas contratações separadas, uma só para cartões débito/crédito, e outra só para cartões de alimentação. Verbis:

Neste sentido não justificaria fazer dois contratos separados, um só para cartões débito/crédito, e outro só para cartões alimentação, vez que o maior fluxo está nos cartões de débito, e a empresa que gere o cartão alimentação ficaria com menor fatia, o que certamente cercearia o uso dos cartões alimentação nos Armazém da Família. Por outro lado, impossível seria contratar diretamente com cada administradora de cartão alimentação, pois não é viável contratar várias maquinetas, ou seja, se no presente edital foram solicitadas 143 Pinpads e 40 POS, precisariam ser contratadas o dobro ou o triplo de maquinetas, caso fossem em separado.

Caso contrário seria dispendioso a contratação em duplicidade do serviço, onde tangeria a contratação de pelo menos duas adquirentes, o que ocasionaria no mínimo a contratação de 143 maquinetas PinPad por adquirente, mais a contratação de 120 P.O.S (*Point Of Sale*).

Perante o exposto, seria de extrema irresponsabilidade do Gestor Público e da Administração Pública onerar o Programa Armazém da Família que atende famílias de baixa renda, trazendo prejuízo ao FAAC - Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba. Portanto entende-se que o ganhador do certame em questão busque estar homologado com a Software Express em todos os seus módulos, ou seja em todos os módulos que atualmente já fluem normalmente.

Neste sentido o prejuízo financeiro ao erário público através do FAAC, teria que ser repassado aos beneficiários do programa Armazém da Família, o que perderia o intuito final que é fornecer e beneficiar as famílias de baixa renda com alimentos de primeira necessidade com preços 30% mais baratos que o mercado convencional.

Acerca do tema, Renato Geraldo Mendes ensina que "o que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas."[1]

Por todo o exposto, conclui-se que a exigência em questão consistiu em condição de participação justificada de modo pertinente e adequada em relação ao objeto licitado, voltado à operacionalização dos pagamentos realizados por vouchers de cartão-alimentação de empresas credenciadas ao Programa Armazém da Família de Curitiba.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e julgue pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com base na fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente com base na fundamentação supracitada;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. MENDES, Renato Geraldo. em Lei de Licitações e Contratos Anotada, 8ª ed., Zênite: Curitiba, p. 63.

PROCESSO Nº: 447167/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO VICENTINI DE SOUZA, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3887/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Palmas. Pregão Eletrônico n° 30/2019 para aquisição de caminhão conjunto coletor de materiais recicláveis, conforme especificações dos Termos de Referência - Convênio ÁguasParaná. Licitação de caminhão e coletor em lote único. Objeto descrito em item único pelo ÁguasParaná em seu Memorial de "Especificações Técnicas". Forma de contratação adotada por diversos municípios. Conveniência técnica de licitação em lote único. Não configurada violação ao art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93. Inexistência de restrição à competitividade ou à busca da melhor proposta. Pela improcedência.

3. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Sr. Fernando Antonio Vicentini de Souza, em face ao Pregão Eletrônico n° 30/2019 da Prefeitura de Palmas, que tem como objeto a "aquisição de caminhão conjunto coletor de recicláveis novo, para atender as demandas de serviço de coleta de materiais recicláveis do Município de Palmas, conforme especificações dos Termos de Referência - Convênio nº 219/2019 - Programa de Coleta Seletiva- Instituto das Águas do Paraná."

Em brevíssima síntese, o representante alega que (i) impugnou o edital aduzindo que o objeto do certame possuiria itens distintos (caminhão e coletor de recicláveis) que comportariam divisão, sendo que o pedido foi indeferido sem qualquer fundamento ou respaldo legal; (ii) que a adjudicação do certame em lote único, ao valor de R$ 247.000,00, violou o princípio da competitividade e da busca pela melhor proposta; (iii) finalmente, que teria havido desperdício de dinheiro público, tendo contraposto os valores de propostas obtidas por Municípios que teriam realizado licitação em lotes distintos, como os Municípios de Maringá (R$ 231.000,00) e Sarandi (R$ 215.000,00), em relação a valores obtidos em licitações de lote único, como ocorrido nos Municípios de Pato Branco (R$ 233.400,00), Nova Santa Bárbara (R$ 266.000,00) e Jandaia do Sul (R$ 287.000,00). Requereu, ao final, providências para a apuração das irregularidades.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 890/19 (peça 06), que determinou a citação do Município de Palmas e de seu respectivo atual gestor.

O Município de Palmas apresentou contraditório (peças 11-14) sustentando que (i) os recursos repassados se destinavam à "aquisição de caminhão conjunto coletor de recicláveis novo", sendo que no modelo de Termo de Referência apresentado pelo Instituto da Águas do Paraná, no convênio 219/2017, consta a descrição de um único item, referente ao "conjunto" do caminhão com coletor de material reciclável; (ii) que de um valor máximo estimado inicialmente em R$ 310.333,33, o valor final do certame ficou em R$ 247.000,00, ou seja, um desconto de 20,41% sobre o valor original constante no edital licitatório; (iii) que houve a participação de sete empresas no certame, o que demonstra ausência de limitação à competitividade; e (iv) que o valor final do certame ficou bem abaixo dos valores das licitações realizadas nos Municípios de Jandaia do Sul (R$ 287.000,00) e Nova Santa Bárbara (R$ 266.000,00), e muito próximo ao valor da licitação feita em Pato Branco (R$ 233.400,00), todos estes feitos com lote único, sem que se tenha notícia de qualquer representação junto aos órgãos de controle quanto às mencionadas licitações.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3889/19 (peça 15), entendeu que não teria sido apontado qualquer impedimento de ordem técnica ou econômica para a realização do certame em lotes distintos e que o poder público, em regra, deve dividir o objeto a ser licitado no maior número de parcelas possíveis, conforme Súmula 247 do TCU.

Diante disso, opinou pela procedência da Representação, com aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 ao Prefeito Municipal e ao signatário do edital, em razão da violação do art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.
Finalmente, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 923/19 (peça 16), ratificou o parecer da unidade técnica, opinando pela procedência com a aplicação da sanção sugerida, além da emissão de recomendação para que o Município de Palmas abstenha-se de realizar licitação em lote único quando o objeto for divisível e não houver prejuízos para o conjunto e nem perda da economia de escala.
É o relatório.
4. Divergindo dos pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 não merece procedência.
De início é relevante observar que o Representante, em nome da empresa Metalúrgica NSA do Brasil Eireli, encaminhou email requerendo a alteração do objeto da licitação, com a separação em lotes distintos para o caminhão e para o coletor de resíduos.
Em resposta, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente indeferiu o pedido (fls. 172 do certame) ao seguinte entendimento: "Vamos seguir o modelo apresentado pelo Instituto da Águas do Paraná, no convênio 219/2017, onde a descrição é em um item só, o que em nosso entendimento deve ser mantido".
Em seguida, o Representante apresentou Impugnação ao edital (fls. 174 a 179 do certame), que após análise da Procuradoria-Geral do Município foi indeferida. Nos termos das razões do Parecer Jurídico:
Considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, entendo pela manutenção do certame na forma em que se apresenta. Tem-se, ademais, que o próprio impugnante indica licitação com o valor adjudicado em R$ 233.400,00, praticamente idêntico ao utilizado para embasar a fundamentação da impugnação apresentada, em R$ 231.000,00.
Por fim, não se vislumbra impedimento à participação do Impugnante no certame, ainda que em lote único, desde que atendidos os requisitos editalícios.
As mesmas razões de impugnação foram apresentadas na presente Representação da Lei nº 8.666/93.
Não assiste, contudo, razão ao representante.
De fato, conforme justificado pela Municipalidade, nas "Especificações Técnicas" constante dos Termos de Referência do Convênio ÁguasParaná (fl.39 do certame),[1] o objeto a ser licitado é descrito como item único, na forma de conjunto caminhão e coletor. Verbis:
Conjunto Coletor de recicláveis: Caminhão novo/zero horas , com capacidade de PBT de no mínimo 10.000kg e CMT de no mínimo 11.500Kg, rodado duplo na traseira, com sistema de freio de serviços e estacionamento com acionamento a ar. Potência mínima de 155 CV e torque de no mínimo 60 mkgf- entre eixos, não inferior a 3.500mm. Câmbio de no mínimo 5 marchas à frente e uma a ré sincronizadas, suspensão dianteira com molas de perfil parabólico e traseira semi elipticas ou parabólica , equipado com coletor de resíduos recicláveis e/ou orgânicos, dotado de dispositivo de regulagem manual da taxa de compactação, possibilitando a coleta de resíduos recicláveis e/ou orgânicos, fabricado sobre chassi em aço estrutural "LNE28"; com êmbolo de descarregamento tracionado por duas correntes laterais sincronizadas, acionadas por motor hidráulico com redução de 20:1, todos livres de contato com a carga; com depósito para armazenamento de chorume de no mínimo 50 litros, dotado de mangote e registro de abertura e fechamento; com depósito para o transporte de óleo de fritura utilizado, de no mínimo 200 litros, dotado de mangote com registro de abertura e fechamento; com depósito emborrachado para o armazenamento de vidros de no mínimo 180 litros; com porta dianteira para inspeção e manutenção dos sistemas; com sistema central de lubrificação; com calhas superiores para condução da água pluvial até o solo; com plataforma traseira fixa de no mínimo 60 cm, dotada de sistema de amortecimento para proteção dos trabalhadores contra impactos durante a coleta ; com pá superior de acomodação e retenção do visual da carga; com sistema de carregamento traseiro, dotado de tampa basculante, telescópica, cuja movimentação de acomodação e compactação se dá através da tração das mesmas correntes que fazem a movimentação do embolo de descarregamento; com central de comando hidráulica, lateral e traseira dotada de manômetro; com carregamento manual da praça de carga, automatizado para containers de ferro padrão de 1,20 m3 e automatizado para três conteiners de polietileno de 240 litros, de uma só vez, sendo que os processos automatizados são tracionados pelas mesmas correntes que movem o embolo de descarregamento e a tampa traseira de acomodação e compactação; com alças laterais e frontais de segurança para dois trabalhadores; com uma câmera de ré; com uma câmera interna com infravermelho para visualização da carga. O sistema elétrico deve ser de 12 v com conjunto de lanternas traseiras, laterais superiores. O sistema hidráulico de acomodação e compactação deve ser alimentado por uma tomada de força. Afixação de arte e logomarcas deve ser de acordo com o modelo definido. As medidas mínimas de cada unidade devem ser: Altura mínima interna 1.450mm; Largura mínima interna 2.100mm; Comprimento mínimo total do equipamento 5.540 mm; Taxa de acomodação de carga 3:1; taxa de compactação 4:1 ou superior; A capacidade de carga deve ser de no mínimo 12,00m³. O Fabricante deve possuir código 'NIEV' (Código Universal de Identificação do fabricante sobre chassi) para o devido emplacamento.
Portanto, em princípio, em decorrência da própria especificação do objeto a ser licitado fornecida pela ÁguasParaná, há unidade técnica que possibilita a realização de licitação por lote único.
Ademais, o entendimento corrente deste Tribunal de Contas é de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.
Analisando-se o presente caso verifica-se que a licitação por lote único também é justificada por ser mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, especialmente no que se refere aos prazos de entrega, garantia e disponibilização dos certificados que atestam as condições de segurança dos veículos e dos equipamentos.
Neste ponto, é necessário contextualizar que o serviço de adaptação do chassis do caminhão e ao equipamento de coletor de resíduos sólidos pressupõe uma atividade técnica especializada, que somente pode ser realizado por mão-de-obra qualificada. Assim, através da aquisição do conjunto coletor em lote único, a Administração transfere o tempo e o custo deste serviço ao contratante, que já entrega o objeto em plenas condições de uso à Administração.
Ademais, possibilita que a garantia da qualidade de todo o conjunto possa ser exigida de um único responsável, mitigando eventuais negativas e transferências de responsabilidade entre fornecedores individuais.
É o que foi feito no presente caso, tendo em vista que a Cláusula IX do edital estabeleceu à contratante a exigência de garantia do conjunto por 12 meses, bem como de realizar até 3 revisões até a quilometragem de 50.000 km.
Além disso, que o conjunto caminhão coletor destinado à coleta de resíduos sólidos também precisará ser inspecionado pelos organismos de inspeção acreditados para obter os certificados necessários à rodagem, como o Certificado de Inspeção Veicular – CIV e Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP do INMETRO, a depender do caso.
Diante disso, entende-se justificada a realização da licitação por lote único em face das razões técnicas supracitadas.
Ademais, a contratação por lote único foi o modelo adotado por vários outros Municípios conveniados com o ÁguasParaná, como feito nos Municípios de Jandaia do Sul (R$ 287.000,00), Nova Santa Bárbara (R$ 266.000,00) e Pato Branco (R$ 233.400,00), sendo que no certame em questão se obteve valor semelhante a este último.
Finalmente, conforme informado pelo Município, no certame em questão houve a participação de sete licitantes interessadas, o que demonstra ausência de limitação à competitividade.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e julgue pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com base na fundamentação supracitada.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente com base na fundamentação supracitada;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. http://www.aguasparana.pr.gov.br/arquivos/File/PUBLICACOES/especificacao_bicoletor.pdf

PROCESSO Nº: 287976/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO CIDREIRA CAMMAROTA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JULIO CESAR FELIX
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3888/19 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Estadual. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JULIO CESAR FELIX, Presidente do Instituto de Tecnologia do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2018.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 626/19 (peça 41), após análise do contraditório e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização - 2018 (peça 18), elaborado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 907/19 (peça 43), corrobora as manifestações técnicas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. JULIO CESAR FELIX, Presidente do Instituto de Tecnologia do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as contas do Sr. JULIO CESAR FELIX, Presidente do Instituto de Tecnologia do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 643272/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 562/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso no SIM-AM. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Intempestividade considerada em razão da reabertura do sistema. Precedente deste Tribunal. Acórdão n.° 1474/18 da Segunda Câmara. O gestor não deve ser punido pela reabertura do sistema com vistas à retificação de dados. Atrasos tolerados dentro do limite jurisprudencial adotado por este Tribunal. Conhecimento e provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 27) interposto pela pelo Sr. Celso Luiz Pozzobom, Prefeito do Município de Umuarama no exercício de 2017, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.° 235/18 da Primeira Câmara (peça 23).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou, em sede de parecer prévio, a regularidade das contas referentes à gestão do Município de Umuarama referentes ao exercício de 2017. Contudo, condenou o Recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face do atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Em razão do mesmo fato, foi expedida recomendação ao Município de Umuarama a fim de que adote medidas corretivas de seus procedimentos com vistas ao tempestivo encaminhamento de dados a este Tribunal.

O Recorrente, à peça 27, requer a reforma da decisão a fim de excluir a multa aplicada sob o fundamento de que os atrasos foram justificados, em face da inclusão de novos módulos do SIM-AM em meio ao início de mandato, afirma que o período de transição, com substituição de servidores, dificultou a operacionalização do sistema.

De outra forma, ressalta julgados deste Tribunal que, ao tratar de atrasos, afastaram a aplicação de multa aos gestores em face de casos que entende serem similares. Assim, postula a aplicação do mesmo entendimento ao presente caso. Com destaque, cita o Acórdão 2098/18 da Segunda Câmara (processo 316103/17) em que este Tribunal teria deixado de aplicar a multa em face de atraso de 38 dias e o Acórdão 1180/18 da Primeira Câmara (referente ao processo 242495/17), pelo qual se afastou a multa em face de atraso de 78 dias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 1246/19 (peça 33), propõe o conhecimento e, no mérito, o não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 539/19 (peça 34), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme apontado inicialmente pela Instrução n.° 642/18 (fls. 32/33 da peça 15), a unidade técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.° 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (fl. 33 da peça 15):

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	12/07/2017	42
Abril	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Maio	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Junho	2017	31/07/2017	08/08/2017	8
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7
Novembro	2017	15/01/2018	08/02/2018	24

Entendo que, em princípio, levando-se em conta tão-somente as alegações recursais, são insuficientes as justificativas apresentadas, bem como inaplicável a jurisprudência no modo pretendido pelo Recorrente, uma vez que se consolidou neste Tribunal entendimento majoritário pela tolerância de 30 dias de atraso no envio de dados eletrônicos.

O Recorrente cita como fundamento jurisprudencial o Acórdão 2098/18 da Segunda Câmara (processo 316103/17), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e o Acórdão 1180/18 da Primeira Câmara (processo 242495/17), de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Com efeito, tal como alegado pelo recorrente, referidos precedentes ressalvam sem a aplicação de multa atrasos de 38 e de 78 dias respectivamente.

No entanto, a jurisprudência deste Tribunal, no ano de 2018, não havia ainda se posicionado de modo mais claro e consolidado quanto ao critério de razoabilidade em relação ao limite ao atraso de envio de dados, o que justifica os precedentes especificamente invocados pelo Recorrente.

Nesse sentido, destaco que o próprio recorrente citou julgado do exercício de 2018 que, ainda que de modo incipiente, tratava da tolerância de atrasos até 30 dias no envio de dados a este Tribunal. Cito um dos excertos:

Processo 241677/17, de relatoria do Dr. Fabio de Souza Camargo, prolatou o Acórdão n21179/18 - Primeira Câmara:

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que a Fundação Cultural de Umuarama atrasou alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais — Acompanhamento Mensal (Mês - Outubro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017. Todavia, tenho afastado as multas quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser tolerado. Assim, considerando que o atraso dos autos em análise foi de 16 (dezesseis) dias no mês de outubro, portanto, não ultrapassou 30 (trinta) dias, afasto a multa sugerida pela atual Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas. Diante do exposto e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Fundação Cultural de Umuarama, ressalvando a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

(Grifos conforme peça recursal)

Ainda nesse sentido, destaco precedentes que demonstram a consolidação por este Tribunal, no ano de 2019, do entendimento majoritário pela tolerância de atrasos limitados a 30 dias. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, o Acórdão de Parecer Prévio n.° 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, o Acórdão n.° 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Acórdão n.° 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e Acórdão de Parecer Prévio n.° 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Dessa forma, uma vez que a pretensão recursal se funda em divergência jurisprudencial, justifico que o recurso não merece ser provido por esse específico fundamento.

Contudo, há fato relevante noticiado em sede de defesa, à peça 20, não alegado em sede recursal, do qual conheço tendo em vista o amplo efeito devolutivo do recurso de revista. Em relação ao mês de março, único que superou o limite jurisprudencial de 30 dias, houve uma primeira remessa de dados em 21/6/2017. Todavia, diante da necessidade de correção, outra remessa de dados foi realizada em 12/7/2017, data efetivamente considerada pela unidade técnica.

Dessa forma, considerando-se o primeiro envio de dados, o atraso, na verdade, é de 21 dias. Segue o comprovante apresentado na folha 4 da peça 20:

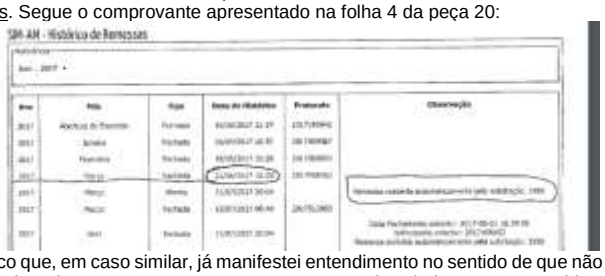

Destaco que, em caso similar, já manifestei entendimento no sentido de que não seria razoável punir o gestor que espontaneamente corrige dados. Nesse sentido, cito o Acórdão n.° 1474/18 da Segunda Câmara (peça 37):

Ademais, tendo-se em conta que a reabertura dos meses acima indicados foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva por esse motivo.

Assim uma vez considerada a primeira remessa de dados na data de 21/6/2017, o atraso verificado encontra-se dentro do limite jurisprudencial de 30 dias, conforme jurisprudência já citada. De igual forma os atrasos constatados nas demais competências.

Importante considerar, nesse juízo de ponderação, que 2017 foi o primeiro ano do mandato do Sr. Celso Luiz Pozzobom e que, conforme já mencionado, após a entrega das informações do mês de março, nenhuma das remessas seguintes teve atraso superior a 30, tomando-se por base as datas originárias para o envio, devendo-se considerar, ainda, o esforço da gestão para regularizar essa falha, tendo sido encaminhadas, no período de 12 de julho a 8 de agosto de 2017 o SIM-AM de quatro meses (março, abril, maio e junho).

Neste diapasão, considerando que não há indícios de que os atrasos verificados tenham ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afasto a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.° 113/2005 ao Sr. Celso Luiz Pozzobom.

3. Em face do exposto VOTO, no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.° 235/18 da Primeira Câmara (peça 23), com vistas a excluir a multa do art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n° 235/18 da Primeira Câmara (peça 23), com vistas a excluir a multa do art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pelo não provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 876102/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 563/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Falha ocorrida em meio a troca do sistema informatizado contábil. Necessária reabertura de sistema. Falhas que justificam os atrasos ocorridos, corroborada pelo encaminhamento das informação, a partir da correção. em prazo razoável. Desídia e negligência não caracterizadas para fins de imposição de multa. Recurso provido.

4. Trata-se de Recurso de Revista (peça 41) interposto pelo Sr. Angelo Andreatta, Prefeito do Município de Quatro Barras no exercício de 2017, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.° 409/18 da Segunda Câmara (peça 37).
Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou, em sede de parecer prévio, a regularidade das contas referentes à gestão do Município de Quatro Barras referentes ao exercício de 2017 com a ressalva de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM. Em razão da falha foi determinada a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ao Sr. Angelo Andreatta, Prefeito Municipal no exercício de 2017.
O Recorrente, à peça 41, requer a reforma da decisão a fim de excluir a multa aplicada, sob o fundamento de que a falha decorreu de fato de força maior configurado pela substituição do sistema contábil então utilizado, uma vez que o contrato de fornecimento de software atingiu a prorrogação máxima em 48 meses.
A fim de promover a compatibilização de sistemas, afirma que foi necessário o envio de novos dados referentes às competências de janeiro a junho de 2017, mediante a reabertura do SIM-AM. Assim, considerando o primeiro encaminhamento de dados, afirma que os atrasos foram abaixo de 30 dias. Já os atrasos posteriores a essas competências teriam ocorrido em razão de fato de força maior, sem a configuração de má-fé.
Por fim, assevera que, em parte, as dificuldades decorreram do início de nova gestão no ano de 2017, com a nomeação de novos secretários municipais e remanejamento de diversos servidores.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 1615/2019 (peça 53), conclui pelo conhecimento e não provimento do recurso. Entende que os fatos alegados não são suficientes para determinar a reforma da decisão deste Tribunal.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 540/19 (peça 54), corrobora a manifestação técnica.
É o relatório.
5. Passo à análise da falha.
Conforme apontado inicialmente pela Instrução n.° 2003/18 (fl. 33 da peça 28), a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.° 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."
O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (fl. 34 da peça 28):
Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	27/09/2017	148
Janeiro	2017	02/05/2017	25/10/2017	176
Fevereiro	2017	31/05/2017	27/10/2017	149
Março	2017	31/05/2017	01/11/2017	154
Abril	2017	30/06/2017	08/11/2017	131
Maio	2017	30/06/2017	16/11/2017	139
Junho	2017	31/07/2017	24/11/2017	116
Julho	2017	31/08/2017	19/12/2017	110
Agosto	2017	02/10/2017	26/01/2018	116
Setembro	2017	31/10/2017	07/02/2018	99
Outubro	2017	30/11/2017	17/02/2018	79
Novembro	2017	15/01/2018	22/02/2018	38
Dezembro	2017	28/02/2018	19/04/2018	50
Encerramento	2017	02/04/2018	20/04/2018	18

Em sede recursal o responsável apresenta novas informações e documentos. Afirma que o contrato mantido com a Elotech Informática e Sistema Ltda, iniciado em 08/08/2013 encerrou-se em 05/08/2017, uma vez que atingiu o limite máximo de prorrogações ao alcançar 48 meses de execução, juntou documentos referentes ao processo licitatório 8/2013 (Tomada de Preços Presencial peças 42 e 43) e contrato de prestação de serviços n.° 47/2013 (fls. 32 a 36 da peça 43).
Informa que o novo processo licitatório, Pregão 29/2017, iniciou-se em 31/03/2017, a abertura do certame se deu em 13/6/2017 e o início da implantação do novo sistema ocorreu em julho/2017 pela nova empresa contratada Betha Sistemas, conforme contrato de prestação de serviços n.° 88/2017 (fls. 174/180 da peça 45).
Assim, o responsável apresenta novo demonstrativo que calcula atrasos em decorrência da reabertura do SIM-AM, uma vez que, diante da substituição do sistema, foi necessária a exclusão dos dados enviados de acordo com o antigo sistema e novo envio:

Ano	Mês	Prazo	1ª entrega	Atraso	Exclusão	Última entrega	Diferença dias para entrega após exclusões	Observação
2017	ABERTURA	02/05/2017	27/03/2017	0	23/09/2017	27/09/2017	4	
2017	JANEIRO	02/05/2017	15/05/2017	13	23/09/2017	25/10/2017	28	
2017	FEVEREIRO	31/05/2017	18/05/2017	0	23/09/2017	27/10/2017	2	
2017	MARÇO	31/05/2017	05/06/2017	5	23/09/2017	01/11/2017	5	
2017	ABRIL	30/06/2017	19/06/2017	0	22/09/2017	08/11/2017	7	
2017	MAIO	30/06/2017	20/07/2017	20	21/09/2017	16/11/2017	8	
2017	JUNHO	31/07/2017	20/07/2017	0	20/09/2017	24/11/2017	8	
2017	JULHO	31/08/2017	19/12/2017	110		-	25	Início da implantação de novo sistema
2017	AGOSTO	02/10/2017	26/01/2018	116		-	38	Recesso final de ano
2017	SETEMBRO	31/10/2017	07/02/2018	99		-	12	
2017	OUTUBRO	30/11/2017	17/02/2018	79		-	10	
2017	NOVEMBRO	15/01/2018	22/02/2018	38		-	5	
2017	DEZEMBRO	28/02/2018	22/03/2018	22	18/04/2018	19/04/2017	28	
2017	ENCERRAMENTO	02/04/2018	22/03/2018	11	Várias	24/04/2018	0	Alteração prazo para 30/04/18

As datas são confirmadas pelo relatório de remessa de dados na peça 46.
Entendo que as justificativas apresentadas são suficientes, de plano, para afastar os atrasos ocorridos no primeiro semestre do exercício financeiro.
Conforme já me manifestei em outros julgados, não seria razoável punir o gestor pela reabertura do sistema e remessa de novos dados com vistas a retificar e garantir a fidedignidade das informações contábeis.
Acrescente-se que, no caso em tela, corroboram esse entendimento o fato de tratar-se do primeiro ano do mandato do gestor e a celebração de contrato de serviços de informática com outra empresa, o que implicou na necessidade de nova remessa de dados, para fins de compatibilização, circunstância essa não impugnada no decorrer da instrução deste recurso.
Nesse ponto, vale ressaltar que, com relação ao primeiro semestre de 2017, após o envio da "Abertura" do exercício, em 27 de setembro, no intervalo de menos de dois meses, ou seja, até 24 de novembro, foram encaminhadas as informações referentes a seis meses, isto é, de janeiro a junho.
Na sequência, observa-se que essa mesma dinâmica foi reproduzida, de certa forma, em relação às informações do segundo semestre, de modo que, de 19 de dezembro até 20 de abril do exercício seguinte, foram encaminhados os seis módulos de julho a dezembro, além do encerramento.
Portanto, em termos genéricos, com base no próprio demonstrativo da CGM, observa-se que, no intervalo de 29/09/2017 a 20/04/2018, ou seja, em menos de sete meses, foram enviados dados referentes a todo o exercício de 2017.
Esse progresso é ainda corroborado pela progressiva diminuição no número de dias em atraso, que chegou a 176 em relação ao módulo de informações de janeiro, sendo que o último deles, do encerramento, apresentou apenas 18 dias de atraso.
Dessa forma, embora tenha havido extrapolação dos prazos da agenda de obrigações, acolhida a justificativa do gestor, com relação à troca da empresa prestadora dos serviços de informática, e observado o sucessivo progresso no envio dos dados de 2017, não se encontra configurada situação de desídia ou negligência do gestor que justifique a aplicação da multa.
Assim, deve de ser dado provimento ao recurso, a fim de que seja excluída a multa imposta, sem prejuízo da manutenção da ressalva pelo referido atraso.
6. Em face do exposto VOTO, no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja excluída a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, imposta contra o recorrente.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, a fim de que seja excluída a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, imposta contra o recorrente;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pelo não provimento.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 48768/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 564/19 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Atraso no SIM-AM. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Falha ocorrida em meio a circunstâncias de instabilidade político-administrativa relevante. Novas eleições. Exercício de mandato por gestor interino. Chefe do Legislativo. Equívocos técnicos no controle de combustíveis que afetaram a precisão do controle e o tempestivo envio de dados a esta Corte. Prazos para envio de dados que se encerraram na gestão seguinte. Fatos que em seu conjunto devem resultar na procedência do recurso para afastar a multa administrativa. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.° 466/18 da Segunda Câmara. Multa afastada.
7. Trata-se de Recurso de Revista (peça 50) interposto pelo Sr. Altamiro Scheffer, Prefeito do Município de Nova Laranjeiras no exercício de 2017, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.° 466/18 da Segunda Câmara (peça 41).
Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou, em sede de parecer prévio, a regularidade das contas referentes à gestão do Município de Nova Laranjeiras referentes ao exercício de 2017 com a ressalva de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM. Em razão da falha foi determinada a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ao Sr. Altamiro Scheffer, Prefeito Municipal no período de 01º/01/2017 a 30/04/2017.
O Recorrente, à peça 50, requer a reforma da decisão a fim de excluir a multa aplicada sob o fundamento de que a falha não é de responsabilidade direta do gestor, mas sim do contador à época. De outra forma ressalta que não houve dolo ou erro grave, razão pela qual seria indevida a aplicação de sanção nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (texto acrescentado pela Lei Federal n.° 13.655/18).
Postula ainda a aplicação de mesmo entendimento constante do Acórdão n.° 1195/18 da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo qual multas em razão de atraso no envio de dados eletrônicos foram afastadas.
Pelo Parecer n.° 1356/19 (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 699/19 (peça 58), corrobora a manifestação técnica.
É o relatório.
8. Passo à análise da falha.
Conforme apontado inicialmente pela Instrução n.° 1229/18 (fl. 32 da peça 25), a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.° 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (fl. 32/33 da peça 25):
Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Fevereiro	2017	31/05/2017	26/06/2017	26
Março	2017	31/05/2017	16/08/2017	77
Abril	2017	30/06/2017	06/09/2017	68
Maio	2017	30/06/2017	02/10/2017	94
Junho	2017	31/07/2017	12/10/2017	73
Julho	2017	31/08/2017	23/10/2017	53
Agosto	2017	02/10/2017	28/10/2017	26
Setembro	2017	31/10/2017	22/11/2017	22

Em princípio, a mera análise dos prazos apresentados evidencia a ocorrência de atrasos superiores a 30 dias, ou seja, acima do limite estabelecido em jurisprudência majoritária deste Tribunal[1], o que, a priori, implicaria a manutenção do julgado.
Contudo, no caso do Município de Nova Laranjeiras, entendo que as circunstâncias fáticas político-administrativas devem ser consideradas, uma vez que houve a realização de novas eleições com a consequente mudança de gestor no exercício sob análise. Transcrevo trecho da decisão impugnada que esclarece os fatos:
Cumpre destacar inicialmente que, o Município em questão teve uma gestão atípica, diante da anulação das eleições regulares em face do indeferimento do registro da candidatura do então Prefeito eleito, Sr. EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT, considerando desaprovações de contas em decisões desta Casa.
Novas eleições foram marcadas pelo T.R.E para o dia 02/04/2017, com posse dos eleitos prevista para 01/05/2017, sendo que entre o período de janeiro a maio daquele ano, a administração municipal ficou a cargo do então Presidente da Câmara local, Sr. ALTAMIRO SCHEFFER.
Deve-se ressaltar o período em que cada gestor exerceu o mandato perante o Poder Executivo Municipal:

Altamiro Scheffer	1º/01/2017 a 30/04/2017
José Lineu Gomes	1º/05/2017 a 31/12/2017

Especificamente, no exercício de sua defesa, na peça 35, o Sr. Altamiro Scheffer afirma que, nos 4 meses de sua gestão, a equipe técnica municipal não o informou quanto aos atrasos no envio de dados a este Tribunal.
É necessário destacar que, de modo geral, a omissão da equipe técnica em reportar falhas ao gestor não o exime de sua responsabilidade enquanto Chefe de Poder, gestor municipal e, consequentemente, ordenador de despesas.
No entanto, no presente caso, dada as circunstâncias políticas do município, a transição da gestão e a falha especificamente evidenciada, entendo que os fatos permitem, em seu conjunto, afastar a aplicação de sanção ao gestor.
De outra forma, ressalto, a sanção foi aplicada apenas contra o Sr. Altamiro Scheffer, cujo mandato se deu até 30/4/2017, e não contra o seu sucessor, Sr. José Lineu Gomes.
Contudo, é importante ressaltar que os prazos para envio venceram em data posterior ao mandato do ora recorrente, Sr. Altamiro Scheffer:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio
Janeiro	2017	02/05/2017
Fevereiro	2017	31/05/2017
Março	2017	31/05/2017
Abril	2017	30/06/2017

Inclusive, destaco que, em sua Instrução conclusiva, na peça 39, a Coordenadoria de Gestão Municipal havia apontada apenas a imputação de responsabilidade ao Sr. José Lineu Gomes, sucessor do recorrente.
Contudo, nesse caso, excepcionalmente, a Segunda Câmara, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.° 466/18 (peça 41), entendeu que, em que pese o termo do prazo alcançar a gestão seguinte, o descontrole documental ocorrido nos primeiros meses gerou impactos contábeis que resultaram em atrasos no envio de dados nas demais competências do exercício, razão pela qual a sanção foi aplicada apenas ao Sr. Altamiro Scheffer.
Todavia, em análise mais detida da matéria, verifico que os dados constantes dos autos permitem igualmente aferir que a instabilidade político-administrativa levou à falha ora analisada não sendo, em princípio, razoável, o Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de gestor interino do Município, ser punido por falha administrativa decorrente de equívocos especificamente técnicos em meio ao período de transição de gestão.
Destaco o impacto gerado pela turbulência política, conforme evidenciado pela defesa do responsável na peça 30:
A troca de gestor neste curto prazo, causou transtornos internos de organização de equipe, e quando o atual gestor recebeu as contas do Município em 02/05/2018, percebeu que a tesouraria não havia feito nenhum dos fechamentos e conciliações bancárias entre os meses de janeiro a abril, tendo que a atual equipe, buscar os extratos bancários e realizado todo o processo de pagamento e realização da receita, compensação e conciliação das contas, e para maior surpresa ainda, não encontrou o registro no sistema de controle de frotas dos combustíveis do período. Logo tornou-se impossível o cumprimento dos prazos que iniciaram exatamente no dia em que recebeu as chaves da prefeitura.
Os meses de janeiro e fevereiro, foi possível enviar em menor prazo, em função da menor movimentação, já os meses de março e abril, nos deparamos com grandes divergências em saldos de estoque de combustível, situação que demandou orientação junto a esta corte de contas, através dos técnicos desta Coordenadoria de Gestão Municipal, para que as ações realizadas não pudessem causar prejuízos na análise das contas. Segue documentos em anexo, comprovando as notificações e pedidos de informações sobre combustíveis e informações de ajustes de tesouraria necessários para os fechamentos, além da cópia das Portaria do Processo de Sindicância para regularização final das divergências constatadas.
Dessa forma, reanalisando a situação, ouso discordar da fundamentação contida no acórdão recorrido, no sentido de que o encaminhamento das informações nos meses de outubro e novembro, demonstraria "claramente que os atrasos foram acarretados pela documentação ausente dos primeiros meses do exercício, até então de responsabilidade do Sr. ALTAMIRO SCHEFFER".
Além do fato de que os prazos não venceram em sua gestão, o que, por si só, implicaria na impossibilidade de subsunção de sua conduta à da alínea "b" do inciso III do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, que descreve, expressamente, a hipótese de "deixar de apresentar, no prazo fixado (...) as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico", no caso em tela, as circunstâncias relativas à mudança de gestão e turbulência política, consideradas para o afastamento da multa do gestor sucessor, devem favorecer, de maneira especial, o recorrente, haja vista que seu mantado, de apenas 4 meses em 2017, iniciou-se imediatamente após a cassação do ex-Prefeito Eugênio Milton Bittencourt, período, supostamente, mais crítico em relação à dificuldade de gestão.
Igualmente, há que se considerar que os fatos tratados nos presentes autos, além de justificarem a falha ocorrida, evidenciam a ausência de má-fé, de desídia ou negligência por parte de gestores, ainda que, apenas o gestor seguinte tenha logrado concluir o envio dos dados do SIM-AM.
Portanto, em face do conjunto dos fatos ora analisados, entendo que diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser dado provimento ao recurso de revista a fim de afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Altamiro Scheffer.
9. Em face do exposto VOTO, no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.° 466/18 da Segunda Câmara, com vistas a afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Altamiro Scheffer.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n° 466/18 da Segunda Câmara, com vistas a afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 ao Sr. Altamiro Scheffer;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 43 EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 257798/18 Adiado por pedido do relator desde 09/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO,

GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 449906/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES MÃO NA TERRA DE PARANACITY
Interessado: LUCINEIA SOARES, SILVIO APARECIDO BUENO

Processo: 272813/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), ROSELI BINA GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TAILOR CESAR GRUBER

Processo: 281026/12
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

Processo: 389339/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: ELIANE REGINA GUERREIRO, LUAN VICENTE DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, SUELI SIMON DOS SANTOS, UNIAO CENTENARIENSE DOS ESTUDANTES DE CENTENARIO DO SUL

Processo: 548801/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, DELSO JOSÉ TRENTIN, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL, JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR, JOÃO CARLOS GOMES, LEOCLIDES RIGON, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 421845/17
Entidade: PALCOPARANA
Interessado: ALINE PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA, ANDERSON ANCELMO DOS SANTOS, ANDRE DE SOUZA PINTO, ANDRE VIEIRA ROCHA, ANGELO MARTINS DA SILVA, AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE, BRUNO ROGERIO DE OLIVEIRA, CAIK RODRIGUES DA SILVA, CARLOS EDUARDO BATISTA TAVARES, DANIEL FERNANDES MENDES JUNIOR, DAVID SOUZA DOS SANTOS, FABIO JARDIM, FERNANDA BOAVENTURA PEREIRA, GUSTAVO FILIPPE DE SOUZA, JAIRO WILKENS DA COSTA SOUSA, JOAO ALEXANDRE STEIN, JOAO VITOR DA SILVA JUNIOR, JONATAS RAFAEL DA COSTA, LEONARDO GOROSITO, MARCIO FERREIRA RODRIGUES, MARCOS VINICIUS FORATO VICENSSUTO, MARTINA LOHMANN WEINGAERTNER, MOISES NEVES DA SILVA, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA, RAUL ANDUEZA BLANCO, RICARDO MOLTER, SANDRA VIEIRA RIBEIRO, TACIO CESAR VIEIRA, VINICIUS HENRIQUE BATISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 303265/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ABELARDO SARUBBI, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, JULHARDY COSTA DE ARRUDA, MARCOS FLAVIO MALUCELLI, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 197365/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 309182/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI, CLAUDIO GUBERTT, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 288510/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MUNICÍPIO DE BITURUNA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 290827/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE)

Processo: 571820/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL (Procurador(es): Bruno Felipe Santos Silva), ANGELO MOCELIN (Procurador(es): ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA), CELSO AUGUSTO SANTANA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO (Procurador(es): ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA), EDSON ALVES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA), JOAO CARLOS BARBIERO (Procurador(es): ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA), JOAO LUIZ KOVALESKI, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSÉ FERNANDO DE PAULA (Procurador(es): ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA), JOSÉ RIBAMAR KRUGER (Procurador(es): ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA), LILIANA RIBAS TAVARNARO (Procurador(es): ALINE FERNANDA MAIA, ROBERTO RIBAS TAVARNARO), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODIVALDO ALVES (Procurador(es): ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA), PEDRO WOSGRAU FILHO, WINSTON ANTONIO BASTOS (Procurador(es): ROBERTO RIBAS TAVARNARO, JOSUE CORREA FERNANDES, ALINE FERNANDA MAIA, MAURICIO LUZ), ZELIA MARIA LOPES MAROCHI (Procurador(es): ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 272755/11
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CELIO PINTO DE CARVALHO, FÁBIO HIDEK MIURA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 691785/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALCIVAN TAVARES NOBRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 303268/15
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ
Interessado: FERNANDO COSSA (Procurador(es): ARACELY DE SOUZA COSSA), FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ, GERALDO GENTIL BIESEK, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

Processo: 219580/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISSO, RENATO BRAVO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 284201/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI

Processo: 281699/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 858218/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FAXINAL, JUAREZ BARRETO DE MACEDO, MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MACEDO, MUNICÍPIO DE FAXINAL (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 950835/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: CLÓVIS JOÃO BOMBARDA, IVANOR DAMIAO BERNARDI

Processo: 392914/16 Vista desde 18/11/2019 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 232037/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, IVANOR DACHERI, JANETE ELIANE WEBER, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MÁRCIA DE PAULA ARAUJO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, O PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL DE GENERAL CARNEIRO, PROVOPAR ESTADUAL ACAO SOCIAL

Processo: 330624/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: EDY GUSMÃO TIVANELLO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOAQUIM NORBERTO DE CAMARGO, LAR INFANTIL JOÃO LEÃO PITTA DE ROLANDIA, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 340115/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)
Interessado: ALZIRO MELLI LOPES, ASSOCIAÇÃO FUTSAL MENOR DE PARANAVAI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSEMEIRE FERREIRA

Processo: 402629/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBIRA, CINTIA MARCELINO PEREIRA, EMERSON TOLEDO PIRES, MARIA EDNA DE LIMA VARGAS REQUI, MAURILIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Processo: 138631/15
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UBIRATÃ, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, VERONICE MARCIA MEZZON KIMURA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 297281/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA (Procurador(es): JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO)
Interessado: JORGE CARLOTA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA (Procurador(es): JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO), REGINALDO LEITE FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 310342/17
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, ORLANDO LIEBL

Processo: 182538/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, CELSO SAGGIORATO, PETERSON BULGARELLI

Processo: 205104/19 Vista desde 02/12/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Interessado: ARI DICKEL DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 198596/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 236300/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 200315/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 207468/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 185044/15 Adiado por pedido do relator desde 02/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 147638/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX BARBOSA DA SILVA, ALICE MARIA MIRA RUELIS, ANDREA DE CASSIA GLUCK THOMAZ LUIZ, ANDREA LOPES CORREA FERREIRA, AQUILES TAKEDA FILHO, AUREA LUZIA FARIAS PAULO, DAIANI MARIA PIOVEZZAN DAMASCO, DANIELLI PATRICIA CUBAS AVELINO RIBEIRO, ELAINE BARBOZA ROMEIRO, ELAINE DOS SANTOS, ELIANE FERNANDES DA PAZ, ELZA MARIA MATOS, GISELE CRISTIANE IZIDORIO CAMPOS, IRENE APARECIDA FARCONDE CAMPOS, LIGIA MARIA FRANZIN, LUZIA HECHO DOS SANTOS, MARCIA MAYUMI KISHINO, MARCIA ROSILENE HONORIO DOMINGUES, MARILZA APARECIDA LOPES BUENO SASSO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, ROSANE GOMES DE SOUZA

Processo: 480361/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
Interessado: CATARINA AGUIAR DOS SANTOS, CLAIR JOSE PADILHA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, DIONES DA ROCHA, LUIS MACIEL, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 618193/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, DANIELI LANGNER, DOMINGOS ALBERTO RECH, EDUARDO SAVARRO, JARBAS CARNELOSSI, MAYCON MATEUS RODRIGO DE SOUZA, OLAVIO LEANDRO DOS SANTOS, SILVANIE GUIDINI, TAISLLER GUIMARAES DA SILVA

Processo: 7674/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: BRUNA RAFAELLE RODRIGUES, CARINA DOTTO, EDEVALDO BERTHO, FERNANDA MARIA GARCIA, ISABELLA RODRIGUES, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIAN FERNANDA MARCONDES, LUIZ AUGUSTO VALIM, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO DE LARA NASUNO, YGOR THALLES ALMEIDA BEREZA

Processo: 177100/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADEJANE APARECIDA VIANA DE FREITAS ARCONTI, ADILSON LOPES DOS SANTOS, ADROELY JESEBEL MARCANTE, ALESSANDRA CUSTODIO, ALICE DA SILVA, AMANDA DE CASSIA AZEVEDO DA SILVA, ANA MARIA SCHNEIDER, ANA PAULA ALGAUER PERCIANO, ANA PAULA FUGANTI GOBI, ANA PAULA MACHADO MARQUES, ANA TECIA PRAZERES GOMES, ANA VIVIAN BRONEMANN MINER, ANDRE HENRIQUE PEREIRA ROSA, ANDREA DA SILVA, ANDREIA AZEVEDO BRUSTOLIN DE ARAUJO, ANDREIA CARLA SOUZA PINTO, ANGELA MARIA RIBAS RUPPEL, ANNI BREHM MAIORKI, ARIEL MENDES, AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO, BEATRIZ CRISTINA SANTIAGO COSTA BORN, BENEDITA GALVAO DOS SANTOS, CAMILA ANTUNES PALMAS, CAMILA MERTZIG, CARLA FERNANDA PERTUZATTI PICHETH, CARLA GIOVANA VIEIRA DA ROSA, CARLOS ALBERTO RICHA, CAROLINA ANDRESSA ARANTES, CELIA PIRES MOREIRA, CHRISTHIANE MICOSKI DA COSTA SABADIN, CIBELE DOMINGUES PRADO DA LUZ, CINTIA MARIA FONSECA DE ANDRADE, CLAUDETE FERREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDIA CAMPOI ROMAN, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDIA MACIEL DE LIMA, CLEONICE TIEPPO DE LIMA, DALCIA APARECIDA DOMAKOSKI, DAMARIS TORQUATO DA ROCHA BUENO GALON, DANIELA CATARINE GOMES, DANIELA RABITO SCHIAPATI, DANIELE SUKOSKI, DANIELLE TOURINHO MAIA, DEBORA CRISTINA DE LIMA CARLET, DEBORA STREMEL RIBEIRO, DEISY DOS SANTOS RICCI, DELIRA RIBEIRO BRUM, DINALVA MARGARETE ANGELO DIAS, DIRLENE PACHECO, DULCELENE FIELTZ, EDIANE CONTE, EDMARI DO ROCIO SIQUEIRA HUNDSDORFER, EDNA MARIA DA SILVA DE QUADROS, ELAINE ROSA BOMFIM VOLTOLINI, ELENISE ELAINE MOTTA, ELENITA GODOI VILELA CAMPIGOTO, ELIANA GROCHEVESKI LUZZI, ELIANE DOS ANJOS PADILHA CECCON, ELIETE CARVALHO PINA, ELISANGELA DE FREITAS MILISTETE, ELISANGELA DUTRA CORREIA, ELIZANIA DOS SANTOS BELO, ELKE THIESSEN JULIANO, ELOISE CRISTINA MAGAJEVSKI SANCHES, EMERSON SANT ANA BROCHADO, ERNANDES FELISBERTO DA SILVA, ESTER DO NASCIMENTO RIBAS, EVANIR SALETTE MINOSSO, FABIANA CRISTINA AYMORE, FABIANA MIYUKI MIYATO, FABIOLA ROSA MACHADO, FATIMA HAMDAR, FERNANDA DA SILVA QUADRADO FUSCO DOS SANTOS, FERNANDA DE ASSIS, FERNANDA ZANOTTO SCOPEL, FLAVIA CONCEICAO LOPES, FRANCIELE BURECKI BERNERT, FRANCIELE MARIA THOALDO, GABRIELA DA COSTA BORBA SCHLICHTING, GABRIELA OSORIO FLORES, GERUSA PATRICIA MOREIRA, GISELE JAREK, GLAUCIMARA BONIOTTI, GRACIELI COUTINHO, GRACY KELLY DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, HEDERLISE DOS SANTOS CORDEIRO, HELLEN ROEHRS, HERIVELTO WEINHARDT ZARUR, IARA CLAUDELE STEFANOVICZ, ILDA ARAUJO DIAS, INGRID MARGARETH VOTH LOWEN, IRENE BORGES, ISABEL CRISTINA SYPNIEVSKI PSCHEIDT, IZABEL CHRISTINA DE MELLO DE BRITO, JACYRENE ZACARIAS ZAVADSKI, JAMERSON CELIO DE LIMA, JANAINA TOZINI DE PAULA, JANECLER CORREA, JANETE CARDOSO RODRIGUES, JANETE MARCHETTI, JANETE OLIVEIRA DE AZEREDO, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JEDIR DE MELO VAZ, JOANA D ARC PEREIRA CUNEO, JOANA HUK SCHAMBERG, JOAO CARLOS BORGES, JOICE ADRIANE KELLER MEDEIROS SANTOS, JOSE ATAIR PINHEIRO, JOSELI MARIA ARAUJO, JOSIANE FERNANDA REALI CAVALHEIRO, JOSIANE LIMA NICHELE, JUCIANE APARECIDA KRAMBECK, JULIANA DE REZENDE, JULIANA GAVA TEIXEIRA, JULIANA SILVA DOS SANTOS, JULIANA SUELY GUERELLUS NERY, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, JUSSIANE TOMASELLI, KARLA DANIELLE LAZZAROTTO, KARLA MEZZADRI, KATHIA LETICIA VIEIRA NIECE, KATHYA BIANCHINI,

KATIUSCIA LIMA MELO, KELLY FERNANDA CAMPOS TOMAZELI ZACHARKO, LEANDRA DE FATIMA BENTO, LEDA MARA DEC TIRONI, LETICIA CHARVET MACHADO, LETICIA VENCESLAU DO ROSARIO, LIDIA JAWOSZEK, LIZA REGINA DA VEIGA BUENO, LUCI LOOZE DE SOUZA, LUCIA HELENA VIERO ALBINO WALTRICK, LUCIANA APARECIDA CORREA, LUCIANA MARIA GONCALVES, LUCIANA MORASKI, LUCIANE CARLA DRAPALSKI SKAU, LUCIANI MERY DE FREITAS SIQUEIRA, LUCIENE IZABEL BROCA, LUIZ CARLOS CRETELLA SOUZA, MARA LUCIA FARIA MOLINARI, MARA NEIVA NUNES VELHO, MARA TICIANE DA COSTA FELTEN, MARCIA ALVES ALBINO, MARCIA KAYO NAITO BORGES, MARCIA REGINA ROSA SANCHEZ RAMOS, MARCIA VALENTIM, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, MARCOS AUGUSTO MORAES ARCOVERDE, MARGARETE STEINHORST, MARGARIDA CAMARGO, MARIA ANGELA SCHMIDMEIER FOGACA DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUIMARAES, MARIA BEATRIZ VIVAS BRANDAO REIS, MARIA DO SOCORRO SA PITANGA, MARIA MADALENA MARINHO RIBEIRO, MARIA SHIRLEI PIONTKIEVICZ, MARIZA ALQUIERI RAYMUNDO, MARIZA DE OLIVEIRA PERETO, MARLENE APARECIDA AZEVEDO SCHNEPPER, MAYSA BASTOS DE OLIVEIRA, MELINA SOUZA DA SILVA, MELISSA DE FATIMA PEREIRA, MELISSA DOS REIS PINTO MAFRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE BURIGO, MICHELE JANKOVSKI PILONI HERVIS, MICHELLE ALVES KODAMA, MICHELLE FIGUEIRA LEAL, MIRIAM HAMAD HAMDAR, MISLAINE MARIA DA SILVA, MONICA MARCONDES, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NELISSA ISABEL DE ASSUMPCAO MANHANI, NOELI TEREZINHA MIODUSKI SZESZ, NOEMIA COLOSSI, ODETE CRISTINA ARNEIRO, OMAR RICARDO DOS SANTOS, PAOLA MANES ROMANINI, PASQUALE LEMMO JUNIOR, PATRICIA DE ANDRADE SCHLEDER GONCALVES, PATRICIA DE RESENDE OBERHOFER CHAMMAS, PATRICIA LOPES BAIARDI, PATRICIA TONIOLO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA PERASSI DE OLIVEIRA, RAQUEL RIETOW NASCIMENTO, REGINA CELIA DE SOUZA BARRETO, REGINA MENDONCA DE CARVALHO, REGINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, RENATA DELIBERADOR MIRANDA, RENATA ULRICH FINKLER, RENATO ROCHA DA CRUZ, RITA DE CASSIA RIBEIRO PICHETH, RITA DE CASSIA TOPOROWICZ LEMES REIS, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, RODRIGO TOSIN, ROSANA FURMAN ANDREATTA, ROSANE DA COSTA, ROSANGELA DANIELE VOGEL FONTANA, ROSELI FERNANDES, ROSELY APARECIDA MAGNANI WOLTMANN, ROSEMAR GRANIEL, ROSEMERI HOROKOSKY, ROSSANA VENANCIO FRANCA, SAMANTHA REIKDAL OLINISKI, SANDOVAL LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, SANOARA LEON DE AGUERO, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, SHEILA REGINA SOUZA FRANCA CASAGRANDE, SILMARA GARCIA DA SILVA, SILVANA MARIA BORA, SILVANA PAGANI, SILVIA MARIA LANNES DE SOUZA, SIMONE CRISTINA MIRANDA MARIUCCI, SINUHE FERREIRA LAMEIRA, SONIA MARQUES, SUZANE RAMOS, TATIANE DE OLIVEIRA ROSA LEAL, TEREZA DE JESUS MIRANDA SAAD, TEREZINHA APARECIDA PRESTES, VALNICE CANDIDA PEREIRA DA SILVA, VANESSA LECHECHEM ROSSI, VIVIANE BONADIA KULAITIS

Processo: 949340/16 Adiado por pedido do relator desde 09/12/2019
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ALMIR BERVEGLIERI, ALMIR DE ALMEIDA, ANA CAROLINA SENTECHEM SILVA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES MARCONDES, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, ANTONIO FERNANDES, CINTIA RENATA BENONES PEDROSO, CLEITON ALVES HAYASHI DE ARAUJO, CLEUZA PIANCA, DALVA SCHIRMER, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDERVAL JOSE PACHECO, EDICARLOS FARIA FERREIRA, ELOI CELESTINO PEREIRA, ELSON PEREIRA RABECHI, ENIO RODRIGUES GOMES, FABIANA ROSA GOMES, FUAD BAHDUR JUNIOR, GUSTAVO BENASSI TURRISSI, JEFFERSON DA COSTA ASSUNCAO, LARISSA FAKER DE OLIVEIRA, LIDINEIA MATANAVIC CARDOSO FERREIRA, LISIA ANDRADE CHAMBERLAIN, LUCIA ABREU TARGUETA WILT, LUIZ RENATO DE MELLO COELHO JUNIOR, MARCELO JUNIOR DA SILVA, MARCIO ROBERTO FERREIRA, MOACIR SILVA, ORLANDO DOS SANTOS JUNIOR, OSMAR LEANDRO, PEDRO HENRIQUE FAVARO MENDES, RODRIGO ANDREOLI PEREIRA, RODRIGO OLIVEIRA RAMOS FRANCO NETTO, ROGERIO KONDO, RUBENS WAGNER BRESSANIM, SAMUEL BARRETO ALVES, TERCIO HARING, THAIANE DOS SANTOS LOURENCO, THAIS FONSECA CARDOSO, TIAGO CYRIACO DA SILVA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 686650/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RUY TAVERNA DA FONSECA

Processo: 732244/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301460/18 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2019
Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

Processo: 192231/19 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2019
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 886437/16
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: ADENILSO PARDINHO PINTO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS GOMES, ADRIANO GOUVEIA DA CRUZ, ALAN FREIMULLER, ALBERTO BONIFACIO PALMA JUNIOR, ALDO DALSICO DARI, ANDERSON CORDEIRO DE FREITAS, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA OLIVEIRA, APARECIDA CRISTIANE VARGAS, ARIELLY KARINE CORREA DA SILVA, BRUNA SCHNEIDER GUIMARAES, CAMILA ORLANDO DE SOUZA, CARLOS ULISSES BUENO, CARMELINDA FABIANE SCHLEDER, CLACI FATIMA SCHNEIDER, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA ASSIS, CLEIDE APARECIDA LOPES, CLERIMAR PAGLIARI SANGALI, CRISTIANO APARECIDO DE CARVALHO, CRISTIANO PASTERNAK, DAIANE VARGAS CARLOS, DANIELY CAROLINE SOUCHIE, DANIS LUCIANO MACALI, DEBORA CAROLINA DA SILVA FERRAZ, DEISE CRISTINA PATZLAFF, DEISI CARLA LUNARDI, DENILSON JOSE GALVAO DE MATTOS, DIRCEU BARBOSA TEIXEIRA, DIRLEI VARIZA, EDILAINE PATRICIA DA SILVA SYDULOVICZ, EDINALVA OLIVEIRA, EDIVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDIVANE DOS SANTOS SOUZA, EDSON DIAS DOS SANTOS, ELIANE DOS SANTOS, ELIANE TEREZINHA FURLANETO LIBERALI, ELISANGELA SILVEIRA LIBERALINO, ELIZIANE GRASSELLI, ERONILDO FERREIRA DA SILVA, EVANDRO DUARTE DE JESUS, FABIO JUNIOR DOS SANTOS, FABIO LUIS RIGO, FERNANDO SUZIM SANTANA, FERNANDO VIEIRA FERREIRA, FRANCIELE DREWS KRUG, GERLEI SALETE DA SILVA, GERSON ANTONIO ZATTI, GESIVAN MENDES HONORIO, GLAUCIANDRA SIMONE CARVALHO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, HELISANGELA CAETANO DE SOUZA, HENRIQUE RODRIGUES MAGALHAES, HILARIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, HYARA MARJO HONEVA DE OLIVEIRA, INES DA COSTA, ISAIAS MANOEL DA CRUZ, ISAQUE ELIEL FERNANDES DOS SANTOS, ISAURA BEATRIZ ZYGER BERTOLDO, ITAMAR DE SOUZA, IVANIR DE MEIRA DA SILVA, IZABELLA CECILIA BUENO SCHIEFELBEIN, JACINTA FRANCESCHINI, JAIR SILVA HARTMANN, JAQUIELE BARBOZA SCHNEIDER, JEFERSON FERREIRA DE SOUZA, JENNIFER ALINE DE ABREU, JESSICA EMANUELA RONCADA, JOAO PAULO FELDHAUS, JOBSON FERNANDO STORKI DE SOUZA, JOCELAINE APARECIDA DA SILVA, JOCINEI JOSE LOPES, JOSE APARECIDO GONCALVES DA COSTA, JOSE FABIANO LEDUR DA ROSA, JOSE LUIZ DE FRANCA, JOSIMAR RODRIGUES DE SALLES, JULHO CEZAR FURTADO, JULIANA CALLEGARO, JULIANA MARIA STANISLAWSKI RIGO, JULIANA PAULA STRAPASSON, JULIO CESAR ZANFONATO, JULIO CEZAR LIBERALINO, JUNIOR PEREIRA BARBOSA, KARLA GABRIELLE FERNANDES MARQUES, KATIA ALESSANDRA CEQUINATTO FRONZA, KATIANE LOWE, KATIUSCIA DE LURDES SILVA, KESY COUTO BARBOSA TEIXEIRA, KINBERLI MARQUES MAGALHAES, LEILA BEATRIZ SILVEIRA AMARAL, LENOIR EDSON BERNDT, LEOCIR FERREIRA DE MATTOS, LEOCIR PORTA, LINDAURA DE PAULA, LUCIANA ALVES DE SOUSA, LUCIANA APARECIDA PRODOZZIMO, LUCIANE FERRANTE, LUCIMAR FLORIANO, LUCIMARA DUARTE DE JESUS, LUIS ALBERTO WOLSCHICK, LUIS HENRIQUE CERQUEIRA VILA VERDE, LUISA DE FATIMA OGREGON, LUZIA INES DE ANDRADE SILVA, MAGALI BARBARA HILLESHEIM, Mara Cecilia Bueno, MARCELO NATAL TURIN, MARCIANO DAVID, MARCOS ANTONIO POMINI, MARCOS CESAR LIBERALINO, MARCOS GIOVANI DA SILVA, MARIA APARECIDA DE LIMA LEONARDO, MARIA ELIANE CASTILHO, MARIA LINDENALVA ALVES DA SILVA, MARIA LUIZA DA SILVA, MARIA SILVANA APARECIDA DE SOUZA, MARIANA FERNANDES DE MATOS MARTINS, MARINALDO DE JESUS GALVAO DE MATOS, MARINALDO GONCALVES DA LUZ, MARISTELA LEONARDO SANTOS CORREIA, MARISTELA PORTA, MARJURIE DE PAULA, MARLENE GAMES RAMOS GOMES, MARTA CRISTIANE KRAEMER, MARY LUCIA VIEIRA DE ALMEIDA ZANETTIN, MATEUS HECK DE SOUZA, MATHEUS MORESCO LUDTKE, MAYARA REGINA KRANZ, MIRIAM REGINA NORO, MONICA CAVALHEIRO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, PABLO RENAN SEBBENN, PATRICIA LUCIANO GUIMARAES, PAULO RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO PEDROZO, RAFAEL DE CARVALHO, RAFAEL LUIZ GOMES, RAQUEL CATTANI, RENAN DOS SANTOS TORTAJADA, RENATO ANTONIO PEREIRA, RITA FLORES, ROBERTA MARIANO DE SOUZA, RODRIGO SILVEIRA LIBERALINO, ROGERIO ANSELMO, ROMARIO QUINTANA, ROSANA APARECIDA PEREIRA DE BRITO, ROSANGELA MARTA LENZ, ROSELI VIEIRA GONCALVES, SABRINA JENIFER ALVES WIRSHKE, SALETE DOMINGOS, SAULO VITOR DOMINGOS CAMPOS, SCALETI VANESSA BRISCH, SHEILA REJANE AGUIAR, SILMARA JULIANA LIKOSKI, SILVANA BRANDT, SILVANA ROCHEMBACK, SILVIA MARIA HOLDEFER, SILVIA MARIA LOPES DIAS MARTINS, SOLANGE ASSUNCAO DA SILVA, SOLANGE MARIA ZIMMER, SONIA SADAKO WAKIMOTO MEDINA, TANIA MARIA FRITZEN, TIAGO BRUNO DE SOUZA, VALDECIR PALERMO, VALDEIR LEMES, VALDIR CORREIA DA COSTA, VALNECI APARECIDA LEITE, VANDERLEI RUIVO, VANDERLEIA BONFIM CARDOSO, VANDERLEIA FATIMA PAVAN WESCHENFELDER, VANESSA BATISTA, VANIA CARLIN ITCZAK, VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA, VITALINO FRONZA, VIVIANE DEBASTIANI, WALDIR ANTONIO PASA JUNIOR, WELLINGTON DOUGLAS DA SLVA, ZELIA DELGADO CORREA

Processo: 609380/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ALINE BUENO VILAS BOAS, ALINE POLIANA SCHMATZ, CAMILA DAIANE CANCELIER, CARLA DAIANE GROHS, CLEBER FONTANA, CRISTIANE CIQUELERO, DULCINEIA BETTI, EDILSON SANTOS, ELEANDRO TIECHER, GELSON LUIS CORAZZA, LUCAS JUNER PRIESTER, MARIANE PAVANI GUMY, MARINA THIBES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, RAQUEL SANTANA DE MELO, SILVAN MARCHESAN

Processo: 462417/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: NIKITA DE CARVALHO KAISER, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, TATIANE ADELISE ANDRADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 302130/18
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ CLAUDIO COSTA

Processo: 207832/19
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT ALBANO DA SILVA, VALDEIR DOMINGOS FANTE

Processo: 234325/19
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

Processo: 281960/19
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, JAIR STANGE

Processo: 289278/19
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, PEDRO LEANDRO NETO

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 2 DE DEZEMBRO DE 2019

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (02/12/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Quadragésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia vinte e cinco de novembro de dois mil e dezenove, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 652925/19, na Coordenadoria de Gestão Estadual, e 328216/14, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 731242/12 e 968185/14, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 640400/18 e 454046/18, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 577809/16 (Procedência Parcial), 240744/10 (Regular), 132703/17 (Regular), 687926/17 (Registro com recomendações), 248276/18 (Registro com recomendações), 314232/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e recomendações), 173032/19 (Parecer prévio pela regularidade), 192860/19 (Parecer prévio pela regularidade), 195842/19 (Regular), 207743/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 244279/13 (Retificação de acórdão), 175920/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 286820/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 297074/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 298747/13 (Regular com recomendações), 490122/15 (Regular com recomendações), 929438/16 (Registro com recomendações), 461235/17 (Registro com recomendações), 867720/17 (Registro com recomendações), 1033873/16 (Registro com recomendações), 197481/17 (Regular com recomendações), 237920/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 246776/17 (Parecer prévio pela regularidade), 250854/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 254698/17 (Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 309077/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 166474/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 288626/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 289274/18 (Parecer prévio pela regularidade), 298800/18 (Regular com aplicação de multa e recomendações), 303382/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 304567/18 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 181094/19 (Parecer prévio pela regularidade), 210485/19 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 189454/17 (Regularidade das contas com ressalvas), 217631/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 125255/18 (Registro com recomendações), 266788/15 (Irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multa), 209319/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 225187/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 226868/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 295860/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 181477/19 (Parecer prévio pela regularidade), 184085/19 (Regular), 186100/19 (Parecer prévio pela regularidade), 192975/19 (Parecer prévio pela regularidade), 195559/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 825683/16 (Registro), 239668/18 (Registro com determinações), 580614/19 (Registro com determinações), 196911/19 (Regular), 197810/19 (Regular), 208278/19 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 27090/18 (Registro), 770838/16 (Registro), 140552/17 (Registro), 251218/18 (Registro), 305563/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 172516/19 (Regular), 192754/19 (Regular), 198698/19 (Regular), 206208/19 (Regular), 206313/19 (Regular), 212585/19 (Regular), 237995/19 (Regular), 239670/19 (Regular), 281471/19 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 205104/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 283620/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 392914/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **adiados** os Processos nºs: 185044/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 391435/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 217660/14 (Adiado por pedido do relator), 244342/15 (Adiado por pedido do relator), 686306/16 (Adiado por pedido do relator), 55617/14 (Adiado por pedido do relator), 1020313/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 301460/18 (Adiado por pedido do relator), 192231/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 36523/17 (Adiado por pedido do relator), 580730/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 279132/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor Presidente Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nº 825683/16, 580614/19, 239668/18, 196911/19, 197810/19, 208278/19, 279132/19, 770838/16, 27090/18, 251218/18, 140552/17, 172516/19, 192754/19, 198698/19, 206208/19, 206313/19, 212585/19, 237995/19, 239670/19, 281471/19 e 305563/18, passando a presidência do Colegiado ao Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães; tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. O Auditor Tiago Alvarez Pedroso integrou o quórum de julgamento nos processos de sua pauta, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 52-A do Regimento Interno. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e um minutos (15h21), do dia dois de dezembro do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de dezembro de dois mil e dezenove (09/12/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que presidiram a Sessão do Colegiado. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 528181/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES DE ANDRADE, AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, CASSEMIRO PINTO MARTINS, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE IMBAÚ, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3634/19 – PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 003/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências, sob n° 10.001, celebrado entre o Município de Imbaú e o Conselho Comunitário de Segurança de Imbaú, no valor de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, tendo por objeto o auxílio financeiro destinado à manutenção da Casa Lar, pagamento de funcionários, materiais de consumo, materiais permanentes, transporte e alimentação no atendimento à população imbauense.

Preliminarmente, a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n° 1.111/17 (peça 44), manifestou-se pela irregularidade das contas, em face da ausência dos extratos bancários, o que inviabilizou a verificação da correta execução das despesas.

Oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o interessado juntou documentos procurando sanar as restrições apontadas na instrução anterior (peças 27/41 e 47/ 50).

Após a análise dos documentos juntados pelo interessado, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a ausência dos extratos bancários encaminhados posteriormente em sede de contraditório (Instrução n° 3.277/19, peça 52).

Adicionalmente, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendações aos responsáveis no sentido de que: (i) cumpram os prazos para o envio das informações bimestrais; (ii) apresentem certidões na formalização da transferência, nos termos da Instrução Normativa n° 61/2011[1].

O Ministério Público de Contas, corroborou a instrução técnica, manifestando-se pela

regularidade com ressalva.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
No que se refere à ausência dos extratos bancários, uma vez que foram apresentados os relativos ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, a irregularidade foi afastada.
Além disso, também foram apontados lançamentos alheios à execução do convênio, uma vez que constam despesas e depósitos bancários que não guardam relação com o convênio.
Entretanto, tendo em vista a ausência de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado e, ainda, que se tratava do período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT, afasto tais impropriedades.
Quanto às falhas formais[2], deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica, uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.
III. VOTO
Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n° 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Convênio nº 003/2012, celebrado entre o Município de Imbaú e o Conselho Comunitário de Segurança de Imbaú.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – julgar regulares as contas do Convênio nº 003/2012, celebrado entre o Município de Imbaú e o Conselho Comunitário de Segurança de Imbaú; e
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução nº 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.(...)*
§ 3º Independentemente da realização de repasses ou despesas, em todos os bimestres deverá haver o envio de informações ao Tribunal pelo tomador e pelo concedente, por intermédio do SIT.
Art. 3º A regularidade da formalização da transferência será comprovada mediante processo administrativo do concedente, que deverá ser instruído, no mínimo, com o seguinte:(...)
IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos;
V - certidão ou documento equivalente, atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente;
VI - certidão ou documento equivalente, expedido pelo concedente, atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos;
VII - certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social;
VIII - certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos;
IX - certificado de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
X - certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440/2011
2. *atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização da transferência.*
3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 954300/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ADELINA APARECIDA CARDOSO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ALOISIO VIANEI PAIVA PERDOMO, AMELIA CAROLINA TERRA ALVES MACHADO, ANDREA ARAUJO, ANDREA BARREIROS ALVES, ANDRESSA MACHADO TEIXEIRA, ANGELA GOLONO DE DEUS, AQUILEIA HELENA DE MORAIS, CAMILA MATILE REIS, CINTIA DE SOUZA ADELINO, CLARISSA CARVALHO DIAS, CREUZA MARTINS FRANCA, CRISTIANE BRUGIN SOARES, CRISTINA CELIA ANDRETTA FERRACINI, DANIELE FRANCA PEREIRA, DAYANE PELACINE MARQUES FAIAM, DEBORA GARCIA DOS SANTOS, DIANA GONCALVES PEREIRA, ELIANE APARECIDA BATISTA SILVA, ENEIDA LOPES FEIJO SALLES, FABIANO VITORIO, FERNANDA DA COSTA FERREIRA DA SILVA, GABRIELA PINTO VAROTTO, GERUSA ALVES DA SILVA, GRAUCIA RODRIGUES BROCOLI BATAGLIA, HERIBERTO APARECIDO DE SOUZA, ISABELA CRISTINA DOS REIS, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JESSICA DOS SANTOS, JESSICA FOSSALUZA QUEROLI, JULIANA MANCHINI CARVALHO PAGANI, KEILLA LENIS VILELA, LIDUANNE PROENCA RUY FERNANDES, LIGIA MARA GAVIOLI, LILIAN CRISTIANE DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCILENE COSTA SANTANNA, MARILIA LEITE CONCEICAO, MAYARA CRISTINA MORAIS, MAYARA CRISTINA NICOLITTO CORDEIRO, NEIVA TEREZINHA DA ROSA, RAFAELA APARECIDA RODRIGUES COSTA, RENAN JOSE FRANCISCO, ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEITE, SANDRA GUNKEL SCHEEREN, SILVIA MARIA AZEVEDO, SILVIA REGINA MARTINI DEL CIEL, SUELLEN SUZANI BUENO FIM, THAIS CRISTINE DOS SANTOS, THAIS VINHOLI DE SOUZA COCA, WOLLISON VINICIUS ANDRE ARAUJO, YLEN RAFAELA GOMES MILITAO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3893/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital n° 224/2016. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo Registro. Recomendação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Admissão, realizada pelo Município de Londrina para o provimento do cargo de Professor do Campo, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n° 224/2016, publicado no Diário Oficial do Município de 25/11/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro das admissões, mas com expedição de ressalva para que, em futuros certames, o ente obedeça às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício, e observe a precedente publicação do edital em relação ao período de inscrições (Instrução n° 4.463/19, peça 76).
O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da admissão, com ressalva conforme instrução técnica (Parecer n° 1.126/19, peça 79).
É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, tendo-se em vista que se trata da apreciação da legalidade do ato de admissão, inviável seria o seu registro com ressalva diante da incompatibilidade de tal medida com a natureza da decisão, pois não se trata de julgamento de contas ou emissão de parecer prévio.
Por outro lado, observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, razão pela qual devem ser convertidos em recomendações à entidade para que impeça a sua repetição em eventos futuros.
Assim, quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro das admissões admissão, com as recomendações assinaladas.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões[1] realizadas pelo Município de Londrina, regulamentadas pelo Edital n° 224/2016.
Adicionalmente, recomendo ao ente que, em futuros certames o ente obedeça às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício, e observe a precedente publicação do edital em relação ao período de inscrições.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- determinar o registro das admissões[2] realizadas pelo Município de Londrina, regulamentadas pelo Edital n° 224/2016;
II- recomendar ao ente que, em futuros certames o ente obedeça às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício, e observe a precedente publicação do edital em relação ao período de inscrições; e
III- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Constantes da Instrução à Peça 76.*
2. *Constantes da Instrução à Peça 76.*

PROCESSO Nº: 199042/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: LIDIANE HERTER, MARCIO ANDREI RAUBER, REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3894/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital n° 01/2017. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo Registro. Recomendação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Admissão, realizada Município de Marechal Cândido Rondon, para o provimento do cargo de Professor de Inglês, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n° 01/2017, publicado no Jornal O Presente de 31/01/2017.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro das admissões (Instrução n° 4649/19, peça 73) mas com expedição das seguintes ressalvas:
a) Observar os prazos fixados na IN n° 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b) Para que, em certames futuros, a entidade se atente a realizar certames na modalidade de concurso público para a realização de admissão de caráter permanente.
c) Observar a reserva de vagas para pessoas com deficiência ou outras modalidades de reserva nos termos da legislação vigente.
d) Observar a correção para as "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.
O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das admissões conforme instrução técnico (Parecer n° 1.119/19, peça 76).
É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, tendo-se em vista que se trata de processo cujo objeto consiste na apreciação da legalidade do ato de admissão para o seu registro neste Tribunal, inviável seria tal registro com ressalva diante da incompatibilidade de tal medida com a natureza da decisão, pois não se trata de julgamento de contas ou emissão de parecer prévio.
Por outro lado, observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, razão pela qual

devem ser convertidos em recomendações à entidade para que impeça a sua repetição em eventos futuros.
Assim, quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro das admissões, com as recomendações assinaladas.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões[1] realizadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon, regulamentadas pelo Edital n° 01/2017.
Adicionalmente, recomendo ao ente que, em futuros certames se atente ao prazo de envio de informações referentes aos processos de seleção de pessoal.
a) Observar os prazos fixados na IN n° 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b) Para que, em certames futuros, a entidade se atente a realizar certames na modalidade de concurso público para a realização de admissão de caráter permanente.
c) Observar a reserva de vagas para pessoas com deficiência ou outras modalidades de reserva nos termos da legislação vigente.
d) Observar a correção para as "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- determinar o registro das admissões[2] realizadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon, regulamentadas pelo Edital n° 01/2017;
II- recomendar ao ente que, em futuros certames se atente ao prazo de envio de informações referentes aos processos de seleção de pessoal:
a) Observar os prazos fixados na IN n° 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b) Para que, em certames futuros, a entidade se atente a realizar certames na modalidade de concurso público para a realização de admissão de caráter permanente.
c) Observar a reserva de vagas para pessoas com deficiência ou outras modalidades de reserva nos termos da legislação vigente.
d) Observar a correção para as "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício; e
III- determinar, depois de certificado o transitado em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Constantes da instrução à peça 73.*
2. *Constantes da instrução à peça 73.*

PROCESSO Nº: 587816/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, PAULO ROGERIO BERTA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3895/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n° 02/2016. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo Registro. Recomendação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Admissão, realizada Município de Santa Cruz de Monte Castelo, para o provimento do cargo de Médico Veterinário, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n° 02/2016, publicado no Diário Oficial do Município de 24/03/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro das admissões (Instrução n° 4.560/19, peça 56) mas com expedição das seguintes ressalvas:
a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b) Observar informações explicitas sobre o valor da taxa de inscrição, no edital de abertura, tendo em vista que a ausência de tal elemento fere os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos.
O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das admissões conforme instrução técnica (Parecer n° 1.118/19, peça 59).
É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, tendo-se em vista que se trata de processo cujo objeto consiste na apreciação da legalidade do ato de admissão para o seu registro neste Tribunal, inviável seria tal registro com ressalva diante da incompatibilidade de tal medida com a natureza da decisão, pois não se trata de julgamento de contas ou emissão de parecer prévio.
Por outro lado, observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, razão pela qual devem ser convertidos em recomendações à entidade para que impeça a sua repetição em eventos futuros.
Assim, quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato de admissão, com as recomendações assinaladas.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo registro da admissão[1] realizada pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, regulamentada pelo Edital n° 02/2016, com as seguintes recomendações:
a)Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b)Observar informações explicitas sobre o valor da taxa de inscrição, no edital de abertura, tendo em vista que a ausência de tal elemento fere os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- determinar o registro da admissão[2] realizada pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, regulamentada pelo Edital n° 02/2016, com as seguintes recomendações:
a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b) observar informações explicitas sobre o valor da taxa de inscrição, no edital de abertura, tendo em vista que a ausência de tal elemento fere os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos; e
II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Constante da instrução à peça 56.*
2. *Constante da instrução à peça 56.*

PROCESSO Nº: 667402/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: ANA PAULA GARCIA, ARIANA BRITO DE JESUS TUROZI, CLEBER DE MARCHI FABRINI, CORINTO CESAR CAMPOS, DANUZA APARECIDA FEITOSA, ELIANE FERRARA BUGHI, FLAVIO TOMADON, GABRIELA THOME ZWIELEWSKI, GESSICA FERNANDA TOMADON, INGRID SCHIAVONI RUELA, JENESSI APARECIDA SOBANSKI, JOEL AGOSTINHO GHIRALDI DARTE, LEANDRO PEDRO DA SILVA, LIDIANE PEREIRA LIMA, LUCIANA DO NASCIMENTO, MARIO RENATO GRILLO LAGE, MARISA MARQUES RIBEIRO, MONICA SERVELIN, NILSON FRANCISCO DE SOUZA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, PAULO ROGERIO REGGIANI, SIZELY DE CAMPOS PIRES, STEFANIA CAROLINE CAMARGO PONTELLO, SUELEN PADUA BIANCHINI, VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA, VINICIUS KARAKIDA AUGUSTO, VIVIAN IZABELA JULIAO, WERUSCA PEREIRA LAGO, WILZA MARIA ALVES DE ALCANTARA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3896/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n° 1/2017. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo Registro. Recomendação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Admissão, realizada pelo Município de Cafeara para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n° 1/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 22/05/2017.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro da admissão, mas com expedição de ressalva para que, em futuros certames, o ente observe os prazos fixados na Instrução Normativa n° 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão. (Instrução n° 4.648/19, peça 96).
O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da admissão, com ressalva conforme instrução técnica (Parecer n° 682/19, peça 96).
É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, tendo-se em vista que se trata da apreciação da legalidade do ato de admissão, inviável seria o seu registro com ressalva diante da incompatibilidade de tal medida com a natureza da decisão, pois não se trata de julgamento de contas ou emissão de parecer prévio.
Por outro lado, observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, razão pela qual devem ser convertidos em recomendações à entidade para que impeça a sua repetição em eventos futuros.
Assim, quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato de admissão, com a recomendação assinalada.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões[1] realizadas pelo Município de Cafeara, regulamentadas pelo Edital n° 1/2017.
Adicionalmente, recomendo ao ente que:
a) em futuros certames se atente ao prazo fixado na Instrução Normativa n° 142/2018, para o envio documentação referentes às fases da admissão.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- determinar o registro das admissões[2] realizadas pelo Município de Cafeara,

regulamentadas pelo Edital n° 1/2017;
II- recomendar ao ente que em futuros certames se atente ao prazo fixado na Instrução Normativa n° 142/2018, para o envio documentação referentes às fases da admissão; e
III- determinar, depois que transitada em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Constantes da Instrução à Peça 96.*
2. *Constantes da Instrução à Peça 96.*

PROCESSO Nº: 51624/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: ANA MARIA FURLAN RODRIGUES, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLEDEONIR DURAN, DENISE ESQUERDO MAGALHAES, FABIANA CRISTINA CEREDA VIEIRA, GIOMARA BISCONSINI STRALIOTTI, GRACIELE MACHADO DA SILVA DE OLIVEIRA, LEYSA SILVERIO DOS SANTOS, MARIA INEZ MENDES VIARO, MARLENE CANHASCO DA SILVA, PRISCILA MINAKO NAKAZAWA, ROSELY BONINI, SHIRLEY DA SILVA FERREIRA, SILVIA REGINA BORGES, SIMONE DE ALMEIDA MACIEJEWSKY, VANESSA LARISSA LOUCAO RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3898/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital n° 1/2018. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo Registro. Recomendação.
III. RELATÓRIO
Trata-se de Admissão, realizada Município de Jesuítas, para o provimento do cargo de Professor, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n° 1/2018, publicado no Jornal O Regional de 06/01/2018.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro das admissões (Instrução n° 4.304/19, peça 48) mas com expedição das seguintes ressalvas:
a) Observar os prazos fixados da Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b) Atentar-se a ordem cronológica e às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício
c) Alimentar os dados no sistema SIAP – Quadro de cargos de forma correta, selecionando os cargos com o tipo de provimento correto, nos termos do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal.
O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das admissões temporárias, sem prejuízo da notificação do atual Prefeito quanto à necessidade de encaminhamento da documentação relativa à eventual prorrogação dos contratos temporários, para fins de análise e legalidade por este Tribunal (Parecer n° 1.042/19, peça 54).
É o relato.
IV. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, tendo-se em vista que se trata de processo cujo objeto consiste na apreciação da legalidade do ato de admissão para o seu registro neste Tribunal, inviável seria tal registro com ressalva diante da incompatibilidade de tal medida com a natureza da decisão, pois não se trata de julgamento de contas ou emissão de parecer prévio.
Por outro lado, observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, razão pela qual devem ser convertidos em recomendações à entidade para que impeça a sua repetição em eventos futuros.
Deixo de acatar a proposta ministerial para notificação do atual Prefeito quanto à necessidade de encaminhamento da documentação relativa à eventual prorrogação dos contratos temporários, uma vez que a Instrução Normativa n° 142/2018[1], determina no art. 12, alínea "e" o envio da prorrogação dos contratos realizados pelos jurisdicionados.
Assim, quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro das admissões, com as recomendações assinaladas.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões temporárias[2] realizadas pelo Município de Jesuítas, regulamentadas pelo Edital n° 1/2018.
Adicionalmente, recomendo ao ente que:
a) Observe os prazos fixados da Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b) Atente-se a ordem cronológica e às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício
c) Alimente os dados no sistema SIAP – Quadro de cargos de forma correta, selecionando os cargos com o tipo de provimento correto, nos termos do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- determinar o registro das admissões temporárias[3] realizadas pelo Município de Jesuítas, regulamentadas pelo Edital n° 1/2018;
II- recomendar ao ente que:
a) observe os prazos fixados da Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b) atente-se a ordem cronológica e às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício
c) alimente os dados no sistema SIAP – Quadro de cargos de forma correta, selecionando os cargos com o tipo de provimento correto, nos termos do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal; e
III- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de autuação, conterá:*
(...)
e) ato de prorrogação de contrato temporário, nos casos de prorrogação de contrato temporário;
2. *Constantes da instrução à peça 64.*
3. *Constantes da instrução à peça 64.*

PROCESSO Nº: 529348/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: GLAUCIO PEDRO DE ALCANTARA, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3899/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n° 26/2015. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo Registro. Recomendação.
V. RELATÓRIO
Trata-se de Admissão, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, para o provimento do cargo de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior na classe de Professor Auxiliar, Assistente e Adjunto, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n° 26/2015, publicado no jornal Diário do norte do Paraná de 31/03/2015.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro da admissão, mas com expedição de ressalva para que, em futuros certames, o ente observe os prazos fixados na Instrução Normativa n° 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão. (Instrução n° 4.409/19, peça 51):
O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da admissão, com ressalva conforme instrução técnica (Parecer n° 919/19, peça 64).
É o relato.
VI. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, tendo-se em vista que se trata da apreciação da legalidade do ato de admissão, inviável seria o seu registro com ressalva diante da incompatibilidade de tal medida com a natureza da decisão, pois não se trata de julgamento de contas ou emissão de parecer prévio.
Por outro lado, observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, razão pela qual devem ser convertidos em recomendações à entidade para que impeça a sua repetição em eventos futuros.
Assim, quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato de admissão, com a recomendação assinalada.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo registro da admissão[1] realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, para o provimento do cargo de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior na classe de Professor Auxiliar, Assistente e Adjunto, regulamentada pelo Edital n° 26/2015.
Adicionalmente, recomendo ao ente que, em futuros certames se atente ao prazo fixado na Instrução Normativa n° 142/2018, para o envio documentação referentes às fases da admissão.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- determinar o registro da admissão[2] realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, para o provimento do cargo de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior na classe de Professor Auxiliar, Assistente e Adjunto, regulamentada pelo Edital n° 26/2015;
II- recomendar ao ente que, em futuros certames se atente ao prazo fixado na Instrução Normativa n° 142/2018, para o envio documentação referentes às fases da admissão; e
III- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Gláucio Pedro de Alcântara.*
2. *Gláucio Pedro de Alcântara.*

PROCESSO Nº: 191332/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: EUGENIO JOSE ZANONA, SERGIO CAVAGNI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3900/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Existência de superávit financeiro na fonte 001- recursos livres no término do exercício. Contraditório. Apontamento regularizado. Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Sérgio Cavagni, Chefe do Poder Legislativo do Município de Campina Grande do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.089/19, peça 8) se manifestou pela irregularidade das contas, em face da seguinte inconformidade: (i) existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres - no valor de R$ 2.459,68 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), com aplicação de multa[1]. Entretanto, pugnou pela intimação dos senhores Sérgio Cavagni (gestor das contas) e Eugênio José Zanona (gestor atual) para exercício do contraditório e ampla defesa.

Intimados, o senhor Sérgio Cavagni compareceu aos autos mediante peças 14/16 e o senhor Eugênio José Zanona mediante peças 17/19.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4.433/19, peça 20) constatou mediante justificativa e documentação acostada aos autos, a regularização da inconformidade anteriormente apontada, manifestando-se pela regularidade das contas, ressalvando a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, sem aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1.086/19, peça 21) corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas com ressalva, sem aplicação de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo dos autos, que os senhores Sérgio Cavagni e Eugênio José Zanona arguiram em sua defesa que a "[...] existência do superávit se deu em razão de uma previsão a maior feita pelo responsável pela tesouraria à época, que acabou por prever um valor superior ao necessário para atender as despesas da Casa, todavia, verifica-se que a sobra – superávit, fora devidamente transferida ao Fundo Especial [...]" cujos documentos probatórios foram acostados às peças 16, fls. 5/10 e 19 fls. 5/10.

Portanto, considerando que o item (i) existência de superávit financeiro no valor de R$ 2.459,68 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) foi regularizado mediante constatação de transferência dos recursos ao Fundo Especial da Câmara Municipal, cabe a conversão da irregularidade em ressalva, e afastamento da multa pois não há configuração de danos ao Erário, tampouco má-fé do gestor das contas.

III. VOTO

Face o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Sérgio Cavagni, referente ao exercício financeiro de 2018, RESSALVANDO a existência de superávit financeiro ao término do referido exercício.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno[3] determino o encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do senhor Sérgio Cavagni, referente ao exercício financeiro de 2018, RESSALVANDO a existência de superávit financeiro ao término do referido exercício; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno[4] o encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.*
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 473027/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3901/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas especial. Recebimento de recursos públicos sem a devida prestação de contas. Providências de cobrança adotadas pelo gestor municipal. Irregularidade das contas da entidade tomadora. Atraso nos encaminhamentos pelo ente concedente a este Tribunal convertido em ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS) em razão da não prestação de contas do Termo de Convênio nº 4396/12, pela entidade Afro-Global-Fórum Cultural, tendo por objetivo a implantação do projeto de fortalecimento de vínculo com atividades socioeducativas através da dança, visando identificar talentos, promover a interação e fortalecer o sentimento de pertencimento e de referência às crianças, adolescentes e jovens, de ambos os sexos, na faixa etária de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos que residem em áreas de risco e vulnerabilidade social de Curitiba.

De acordo com as informações extraídas do Sistema Integrado de Transferências (SIT), no qual a transferência voluntária encontra-se registrada sob nº 11.440, o Convênio foi firmado em 09/10/2012, com vigência prevista de doze meses, e fundamentou o repasse de recursos públicos no montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 31/07/2013.

Ante a total ausência de prestação de contas por parte da entidade tomadora dos recursos, em 24/03/2015 foi instaurada Tomada de Contas Especial pelo município concedente, que concluiu o procedimento em 04/04/2016, pela procedência.

Junto a este Tribunal, o feito foi atuado em 09 de agosto de 2016 (peça 02), com a cópia do Relatório da Tomada de Contas Especial (peça 03), recebendo com base nos dados disponíveis no SIT a Instrução nº 01/17 – COFIT (peça 05), que apontou as seguintes irregularidades:

I – de responsabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social: a) atraso na instauração da TCE e no envio dos autos ao Tribunal; b) ausência de demonstração das medidas saneadoras adotadas pelo FMAS; c) ausência de documentos referentes à fase interna da TCE.

II – de responsabilidade do Afro-Global – Fórum Cultural: a) ausência do Plano de Trabalho e Plano de Aplicação, devidamente aprovados pelo FMAS; b) ausência dos extratos bancários da corrente específica do período de 09/10/2012 até a última movimentação ocorrida; c) ausência dos extratos bancários da de aplicação financeira do período de 09/10/2012 até a última movimentação ocorrida; d) ausência de cópia de todas as despesas realizadas; e) ausência de cópia da folha de pagamento coletiva mensal de todo o período de vigência, acompanhadas comprovantes de recolhimento dos tributos incidentes, GFIP e RAIS; f) ausência de pesquisas de preços para justificar as aquisições realizadas.

Nos termos do Despacho nº 260/17 – COFIT (peça 06), foi aberto o contraditório ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e à gestora do ente no período em que foram liberados os recursos (01/01/2013 a 31/12/2016) Sr.ª Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, bem como à entidade tomadora da transferência Afro-Globo-Forum Cultural, e do Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, Presidente da entidade no período de 05/10/2010 a 05/10/2013 (peças 06 até 13, 22-37).

O Município de Curitiba, através de sua assessoria de controle externo, apresentou razões de defesa (peças 14-21).

A Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet manifestou-se requerendo juntada de procuração e liberação de acesso do procurador ao processo eletrônico, sem contudo apresentar defesa (peça 39-40).

A entidade Afro-Globo-Forum Cultural, e o Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, após inúmeras tentativas de citação por Aviso de Recebimento seguidas de citação por edital (peças 36-37), não apresentaram defesa (peça 41).

Na Instrução nº 4188/19 – CGM (peça 42), a unidade técnica entendeu mantidas as restrições inicialmente apontadas, concluindo pela procedência da Tomada de Contas Especial, e opinando ainda pelo ressarcimento de valores, aplicação de multas administrativas e adoção de outras medidas administrativas.

O Parquet, em manifestação sucinta contida no Parecer nº 1004/19 – 3PC (peça 43), corroborou na íntegra as conclusões da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente tomada de contas especial deve ser julgada procedente, reconhecendo-se a irregularidade decorrente da ausência de prestação de contas da aplicação dos recursos de transferência voluntária recebida pela entidade Afro Globo Fórum Cultura do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba.

O Convênio, firmado em 09 de outubro de 2012, em período de vedação de realização de transferência voluntária[1], foi instrumento de efetiva transferência de recursos financeiros apenas em 06/08/2013, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Finalizado em 08/10/2013 o prazo previsto para a sua execução, o servidor responsável pela fiscalização emitiu, em 15/09/14, "Termo de Fiscalização" no qual atestou a regularidade no cumprimento do objeto. Referido termo, contudo, foi anulado em 31/08/2015, nos termos lançados no SIT:

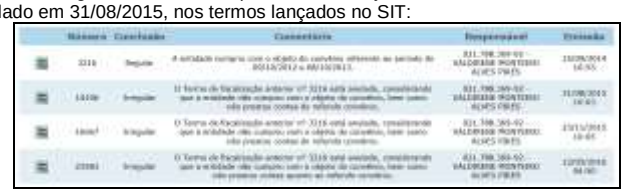

Em que pese não constem do SIT o detalhamento das providências adotadas pelo Município concedente junto à entidade tomadora dos recursos, foi documentado na instrução a notificação formal da entidade para fins de prestação de contas e/ou ressarcimento dos valores recebidos, datada de 05.02.2014 (peça 18).

Ademais, diante da manutenção na omissão quanto à prestação de contas pela AFRO-Globo-Fórum Cultural, em 02/02/2015, a Fundação de Ação Social de Curitiba – FAS novamente notificou a entidade (peça 19), dessa feita informando que o valor a restituir seria de R$ 27.853,13 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e treze centavos).

Não procedida a restituição, em 24/03/2015 o Município instaurou Tomada de Contas Especial, havendo ainda comprovado nos autos a adoção de providências de Inscrição do Débito em Dívida Ativa, procedida em 31/03/2015 (peça 20), bem como o cancelamento/indeferimento de inscrição da entidade no CMAS, em 28/03/2016 (peça 21).

Com base nessas informações, corroboro as conclusões da unidade técnica no sentido de que se encontra comprovada a irregularidade das contas de transferência voluntária em razão da omissão no dever de prestar contas, de responsabilidade da

entidade Afro globo-fórum Cultural, CNPJ nº 07.776.258/0001-23, e de seu representante legal, Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF n° 217.476.718-00, deve lhes .
A ausência de prestação de contas impõe a determinação de restituição integral dos valores recebidos, devidamente atualizados, o que se determina apenas a título de confirmação das providências já adotadas pelo ente municipal quanto a inscrição do montante devido na dívida ativa municipal (peça 20).
A irregularidade deve ainda ser causa de imposição da multa prevista no art. 87, V, 'b', ao responsável pela entidade no período, Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF nº 217.476.718/00, bem como de inclusão do nome do referido gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.
Quanto às restrições atribuídas ao ente concedente, efetivamente não foi justificado nos autos o atraso na instauração da tomada de contas especial e no envio dos autos a este Tribunal.
Contudo, comprovada a adoção de medidas durante a instrução processual, ainda que extemporâneas, o fato pode ser convertido em ressalva, deixando-se de impor a multa pugnada pelas unidades instrutivas (art. 87, IV, g, da LC 113/2005) à Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet.
Por fim, chama a atenção o fato de que o Município de Curitiba formalizou, na mesma época, oito convênios com essa mesma entidade (CNPJ 07.776.258/0001-23), tendo a mesma finalidade, sendo que todas foram objeto de Tomada de Contas Especial julgadas procedentes.

Tal fato impõe o encaminhamento desta decisão à Coordenadoria Geral de Fiscalização e ao Ministério Público Estadual, para ciência e providências dentro de suas competências.
3. VOTO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária recebidas por Afro-Global-Fórum Cultural, CNPJ 07.776.258/0001-23, de responsabilidade do Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF nº 217.476.718/00, com fundamento no Termo de Convênio nº 4396/12, firmado com o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS), cujo repasse no exercício de 2013 foi de R$ 25.000,00, em razão da ausência de prestação de contas;
3.2. Determinar a restituição integral do valor recebido, devidamente atualizado, solidariamente pela entidade Afro-Global-Fórum Cultural e por seu gestor Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro;
3.3. Aplicar ao gestor da entidade, Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF nº 217.476.718/00, as seguintes penalidades:
a) a multa prevista no art. 87, V, 'b', em razão do não cumprimento do objeto do convênio;
b) a inclusão no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
3.4. julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária repassada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS), de responsabilidade da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, recebidas por Afro-Global-Fórum Cultural, CNPJ 07.776.258/0001-23, com fundamento no Termo de Convênio nº 4396/12, cujo repasse no exercício de 2013 foi de R$ 25.000,00;
3.5. Encaminhar cópia da decisão à Coordenadoria Geral de Fiscalização e ao Ministério Público Estadual, para ciência e providências de suas competências.
3.6. Após o trânsito em julgado, determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, para os fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária recebidas por Afro-Global-Fórum Cultural, CNPJ 07.776.258/0001-23, de responsabilidade do Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF nº 217.476.718/00, com fundamento no Termo de Convênio nº 4396/12, firmado com o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS), cujo repasse no exercício de 2013 foi de R$ 25.000,00, em razão da ausência de prestação de contas;
II. Determinar a restituição integral do valor recebido, devidamente atualizado, solidariamente pela entidade Afro-Global-Fórum Cultural e por seu gestor Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro;
III. Aplicar ao gestor da entidade, Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF nº 217.476.718/00, as seguintes penalidades:
a) a multa prevista no art. 87, V, 'b', em razão do não cumprimento do objeto do convênio;
b) a inclusão no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
IV. julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária repassada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS), de responsabilidade da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, recebidas por Afro-Global-Fórum Cultural, CNPJ 07.776.258/0001-23, com fundamento no Termo de Convênio nº 4396/12, cujo repasse no exercício de 2013 foi de R$ 25.000,00;
V. Encaminhar cópia da decisão à Coordenadoria Geral de Fiscalização e ao Ministério Público Estadual, para ciência e providências de suas competências.
VI. Após o trânsito em julgado, determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, para os fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Nos termos do art. 73, VI, 'a', da Lei Eleitoral:*
"Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;"

PROCESSO Nº: 799053/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PATRICIA AZEVEDO PEREIRA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3902/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. Aposentadoria por Invalidez Permanente. Ausência de cálculos de proventos. Determinações não cumpridas. Multa administrativa. Negativa de Registro.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame de legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 120/2013, do Município de Indianápolis, por meio do qual foi concedida a Aposentadoria por Invalidez Permanente à Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos, no cargo de Técnico de Enfermagem, com tempo de contribuição de 07 anos, 05 meses e 29 dias, e proventos na monta de R$ 1.123,07 (mil, cento e vinte e três reais e sete centavos).
Finda a instrução processual (Peças 01/61), restando ausentes documentos indispensáveis à analise deste protocolado, determinei, no intento de não prejudicar a interessada, a adoção de medidas consubstanciadas no Acórdão nº 97/19 – S1C (Peça 62), quais sejam:
"- inclusão do nome da Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Município de Indianópolis, Sra. Patrícia Azevedo Pereira Silva rol de Interessados;
- citação da Sra. Sra. Patrícia Azevedo Pereira Silva e intimação do Município de Indianópolis para que, no prazo de 15 dias, sob pena de óbice à certidão liberatória e aplicação de multa administrativa;
- apresentem o laudo pericial referente ao exame de aptidão para ingresso em cargo público da Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos;
- promovam a expedição de ofício a Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos, com cópia deste decisum, comunicando que seu ato de inativação ainda não foi registrado pelo TCE/PR em virtude da inércia do Município em apresentar esclarecimentos."
Após deferido pedido de prorrogação de prazo[1] à Entidade, esta manifestou-se nos autos (Peça 77).
Contudo, conforme Parecer nº 1051/19 (Peça 78), da CGM, a determinação desta Corte restou parcialmente atendida pelo Município, de modo que nova diligência à origem seria necessária para adoção das seguintes providências:
"Ante o exposto, esta CGM sugere intimação da Sra. Patrícia
Azevedo Pereira Silva (cujo nome foi incluído por determinação daquela r. decisão colegiada) bem como do Município de Indianópolis para que:
a) Comprovem ter enviado "ofício à Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos, com cópia deste decisum, comunicando que seu ato de inativação ainda não foi registrado pelo TCE/PR em virtude da inércia do Município em apresentar esclarecimentos";
b) Protocolem nesse Tribunal os documentos relativos ao concurso público ao qual se submeteu a servidora, a fim de
ser analisada a legalidade não apenas da admissão daquela
mas também de todos os demais aprovados no mesmo certame."
Ato contínuo, atendido novo pedido de prorrogação de prazo,[2] o Município apresentou manifestação (Peça 91) e, tendo sido examinada pela unidade técnica por meio do Parecer nº 1759/19 9peça 92), novamente as providências não foram adotadas na íntegra pela Entidade.
Desta feita, opinou a CGM para que os Interessados protocolem junto à esta Corte: (i) os documentos relativos ao concurso público ao qual se submeteu a servidora, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e; (ii) juntem memória de cálculo dos proventos considerando a média das 80% maiores contribuições da servidora como base de cálculo, além de editar e publicar ato retificatório contendo o valor correto.
Novamente houve pedido de prorrogação de prazo, e novamente este Conselheiro o deferiu.[3]
Examinando o contraditório (Peça 104), em derradeira análise, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 2468/19 (Peça 106), opina pela negativa de registro, ante ao fato de não terem sidos enviados os documentos referentes ao concurso público ao qual se submeteu a servidora, via SIAP, e nem sido apresentado o cálculo dos proventos considerando a médias das contribuições, tendo em vista que a servidora ingressou no cargo público em 2006, conforme artigo 40 §1º inc. I c/c §3º e 17 da CRFB/88 c/c Lei nº 10.887/04 c/c Uniformização de Jurisprudência nº 22 desse Tribunal.
O Ministério Público de Contas, em Parecer Ministerial nº 1064/19 – 1PC (Peça 106),

corrobora com a análise da CGM.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Ante a todo o exposto, verifica-se assistir razão aos órgãos instrutivos deste Tribunal.
A Municipalidade teve diversas oportunidades, consubstanciadas nas diversas prorrogações de prazo concedidas por este Relator, antes e após a decisão emanada no Acórdão nº 97/19 – S1C (Peça 62), por meio do qual, registre-se, foi levado em conta, primordialmente, não prejudicar a servidora, ora Interessada.
Compulsando os autos, verifico que o Município não protocolou os documentos em relação ao concurso público ao qual se submeteu a servidora, via SIAP, nos termos do que determina a Instrução Normativa nº 142/18 c/c o Manual do SIAP, em pese tal providência tenha sido requerida nestes autos.
Também não juntou aos autos o cálculo de proventos da servidora, considerando a média das contribuições, haja vista que a mesma ingressou no cargo público de técnica de enfermagem no ano de 2006, conforme artigo 40 §1º inciso I c/c §3º e 17 da CRFB/88 c/c Lei nº 10.887/04 c/c Uniformização de Jurisprudência nº 22 desse Tribunal.
Por fim, a inércia da Administração para com a adoção de medidas determinadas por esta Corte, faz incidir multa administrativa à Sra. Patrícia Azevedo Pereira Silva, Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Município, conforme reiteradamente alertada[4] durante o andamento do presente feito.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. negar registro à Portaria nº 120/2013, do Município de Indianápolis, referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente da Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos, em razão (i) da ausência do protocolo dos documentos do concurso público que prestou a servidora, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e; (ii) ausência de cálculo de proventos da servidora, considerando a média das contribuições, tendo em vista que a mesma ingressou no cargo público de técnica de enfermagem no ano de 2006, conforme artigo 40 §1º inciso I c/c §3º e 17 da CRFB/88 c/c Lei nº 10.887/04 c/c Uniformização de Jurisprudência nº 22 desse Tribunal;
3.2. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea 'b',[5] à Sra. Patrícia Azevedo Pereira Silva, Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Município de Indianápolis, em razão do não atendimento das determinações exaradas por esta Corte, no presente feito;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:
a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze dias), na forma do art. 302 do Regimento Interno;
b) à entidade para que promova a expedição de ofício à Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos, com cópia deste decisum, comunicando que seu ato de inativação ainda não foi registrado pelo TCE/PR em virtude da inércia do Município em apresentar documentos e esclarecimentos requeridos;
c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. negar registro à Portaria nº 120/2013, do Município de Indianápolis, referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente da Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos, em razão (i) da ausência do protocolo dos documentos do concurso público que prestou a servidora, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e; (ii) ausência de cálculo de proventos da servidora, considerando a média das contribuições, tendo em vista que a mesma ingressou no cargo público de técnica de enfermagem no ano de 2006, conforme artigo 40 §1º inciso I c/c §3º e 17 da CRFB/88 c/c Lei nº 10.887/04 c/c Uniformização de Jurisprudência nº 22 desse Tribunal;
II. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea 'b',[6] à Sra. Patrícia Azevedo Pereira Silva, Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Município de Indianápolis, em razão do não atendimento das determinações exaradas por esta Corte, no presente feito;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:
a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze dias), na forma do art. 302 do Regimento Interno;
b) à entidade para que promova a expedição de ofício à Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos, com cópia deste decisum, comunicando que seu ato de inativação ainda não foi registrado pelo TCE/PR em virtude da inércia do Município em apresentar documentos e esclarecimentos requeridos;
c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Despacho nº 389/18. Peça 72 destes autos processuais.*
2. *Despacho nº 721/19. Peça 87 destes autos processuais.*
3. *Despacho nº 977/19. Peça 101 destes autos processuais.*
4. *Peças 67, 81 e 96 destes autos processuais.*
5. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
6. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 208300/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALESSANDRO ROLIM SCHOLZE, ALINE BALANDIS COSTA, ALISON VANDER MANDELI, ANA LUIZA GODOI PULCINELLI, ANDERSON FRANCISCO RIBEIRO, ANDRE WILLIAM ALVES DE ASSIS, CAMILA DALCOL, CARLOS ALBERTO MARTINS, CARLOS EDUARDO DELFINO VIEIRA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, CATIA CANDIDA DE ALMEIDA, CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO, DANILO SAAD SOARES, DELVAIR CUSTODIO MOREIRA, DHIEGO GOMES FERREIRA, ELISA VIEIRA, ELISANGELA MOREIRA, EVERALDO L .MODESTO, EZEQUIEL M. GONÇALVES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLAVIO BENTO, GEANE KANTOVITZ, GUILHERME MAGRI DA ROCHA, JORGE ARMINDO SELL, KÁTIA FEREIRA MORAIS, KENI EDUARDO ZANONI NUBIATO, LAIS CAMPOS DE OLIVEIRA, LAZARO ROCHA OLIVEIRA, LEANDRO GARCIA MEYER, LUCIANO MATIAS DINIZ, LUIS EDUARDO AZEVEDO MARQUES LESCANO, LUIS EDUARDO VELOSO GARCIA, MAHARA DAIAN GARCIA LEMES PROENCA, MAISA LUCIA CACITA MILANI, MARCELO BUENO ELIAS, MARCO AURELIO MORI, MARIELI RAMOS STOCCO, MOACIR SPADOTO RIGHETTI, NATALIA ROSOT, PEDRO FERRARI, PEDRO HENRIQUE CARVEVALLI FERNANDES, RITA DE CÁSSIA LAMINO ARAÚJO RODRIGUES, RODRIGO COSTA DA SILVA, ROGÉRIO MENDES DA SILVA, ROGERIO PICCINO BRAGA, TAYSO SILVA, TIAGO ADRIANO COLETI, TIAGO CAPPI JANINI, TIAGO DEL ANTONIO, WAYNNE FERREIRA DE FARIA, WELLINGTON APARECIDO DELLA MURA, WELLINGTON CONTIERO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3903/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Situação que se enquadra na Lei. Recomendações. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ visando a contratação de Professores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital n° 075/2016 (peça 24).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 3616/19 – peça 69) opinou pelo registro das admissões com as seguintes RESSALVAS a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ:
a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b) Realizar concurso público ao invés do teste seletivo, evitando desta maneira, reiterações de contratos temporários novamente;
c) Obedecer às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.
O Ministério Público de Contas (Parecer 942/19 – 1PC – peça 72) afirmou que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.
Destacou que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.
Em razão disso, opinou pela negativa de registro.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.
No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.
Ademais, tendo em vista que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado n° 08 e, considerando ainda aceitáveis as justificativas apresentadas pela Universidade para as contratações ora em análise (peça 04), proponho o registro das presentes admissões temporárias.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ nº 08.885.100/0001-54, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 075/2016;
3.2. adotar as ressalvas apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como recomendação à Entidade;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ nº 08.885.100/0001-54, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 075/2016;
II. adotar as ressalvas apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como recomendação à Entidade;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 387256/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ADELLI BORTOLON BAZZA, GUSTAVO ANTONIE RISSO, JOÃO DEBASTINI NETO, JONER DE LIMA DIAS, JULIO CESAR DAMASCENO, LUCIANO DE SOUZA, MAURO LUCIANO BAESSO, NAJARA BARBOSA DA ROCHA, REGIELEM DE CACIA RUY DIAS, RENATA BOREGAS SANTINI DE MOURA, RONEY PETERSON PEREIRA, THELMA SLEY PACHECO CELLET
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3904/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Situação que se enquadra na Lei. Recomendações. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ visando a contratação de Professores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital n° 077/2017 (peça 18).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 3565/19 – peça 66) opinou pelo registro das admissões com as seguintes RESSALVAS a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ:
a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b) Observar a correção para as "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;
c) Adotar providências para a execução de concursos para o provimento de cargos, sendo a contratação temporária exceção para atendimento emergencial e de relevante interesse público.
O Ministério Público de Contas (Parecer 480/19 – 7PC – peça 69) afirmou que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, o que não é o caso dos autos. Ademais, a contratação temporária é medida excepcional, aplicável apenas a situações anormais em que haja risco de ofensa ao interesse público, não sendo justificável utilizar-se deste mecanismo em razão da não realização de Concurso Público para preenchimento das vagas sobressalentes, mesmo sob o argumento de urgência e necessidade e de que há falta de professores para o prosseguimento do ano letivo.
Lembrou ainda que essa modalidade de contratação visa somente garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade, durante o período de tempo suficiente para realizar o Certame destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal, não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente.
Em razão disso, opinou pela negativa de registro e requereu a responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos, dando-lhe a oportunidade para exercer o contraditório e a ampla defesa, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis em relação à ausência de Concurso Público e à ofensa ao direito à educação.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.
No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.
Ademais, tendo em vista que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado n° 08 e, considerando ainda aceitáveis as justificativas apresentadas pela Universidade para as contratações ora em análise (peça 05), proponho o registro das presentes admissões temporárias.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 075/2016;
3.2. adotar as ressalvas apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como recomendação à Entidade;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 075/2016;
II. adotar as ressalvas apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como recomendação à Entidade;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 650291/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ANDREA DE ARAUJO BRUM, BERENICE QUINZANI JORDAO, LAURA CINQUINI FRANCO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3905/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Situação que se enquadra na Lei. Recomendação. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA visando a contratação de Professores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital n° 070/2017 (peça 10).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 3753/19 – peça 58) opinou pelo registro das admissões com a seguinte RESSALVA a Universidade Estadual de Londrina:
a) Reivindicar ao Governo do Estado do Paraná a realização de concurso público, prevenindo um cenário de ineficiência à vista de custos de operação que poderiam ser afastados com a realização do concurso público pertinente.
O Ministério Público de Contas (Parecer 943/19 – 1PC – peça 61) afirmou que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.
Destacou que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.
Em razão disso, opinou pela negativa de registro.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.
No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.
Ademais, tendo em vista que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado n° 08 e, considerando ainda aceitáveis as justificativas apresentadas pela Universidade para as contratações ora em análise (peça 06), proponho o registro das presentes admissões temporárias.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 070/2017;
3.2. adotar a ressalva apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como recomendação à Entidade;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 070/2017;
II. adotar a ressalva apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como recomendação à Entidade;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 788355/19
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3906/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Certidão Liberatória – Município não está em dia com o encaminhamento de informações do SIM-AM e do SIT. Impedimentos previstos na IN 68/12 – Não comprovação do cumprimento de decisão colegiada. Impedimento previsto no art. 95, da LC/PR 113/05 – Indeferimento.
1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Nossa Senhora das Graças visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade que o documento pleiteado vem sendo obstado em razão de pendência oriunda do Processo 30922-9/12, referente a gestões anteriores e em cujos autos já foi apresentada petição solicitando a baixa das obrigações imputadas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 923/19 – Peça 05) opina pelo indeferimento do pedido, apontando que:
Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 149/19-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 10/2019	Mês 10 de 2019

(...)
Conforme previsto no art. 1º, IV, da IN 68/12-TCE-PR, também constitui requisito para a emissão da Certidão Liberatória que a entidade se ache em dia com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências.
Consultado, nesta data, o referido relatório de pendências (imagem abaixo), verifica-se que a entidade não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Dados da entidade
Entidade MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
CNPJ 76.970.300/0001-65
Cidade NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Data 27/11/2019 14:15:36 Cód. seq. de relatório 21825
Pendências a partir de 2013 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória
Motivos
A Transferência nº SIT: 42344 está com o bimestre 4/2019 em atraso.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 7103/19 – Peça 06) também opina pelo indeferimento do pedido, apontando que:
Consultando o banco de dados desta Coordenadoria, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, constatamos o seguinte registro referente a MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, na data da presente informação, que impede a emissão online da Certidão Liberatória.

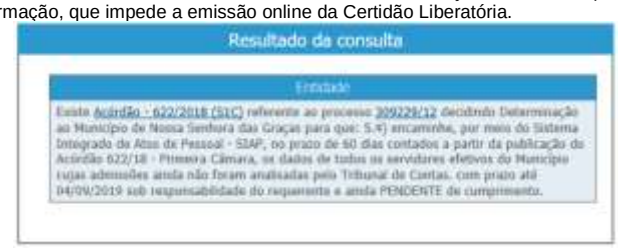
Resultado da consulta
Entidade
Existe Acórdão - 622/2018 (S1C) referente ao processo 309229/12 decidindo Determinação ao Município de Nossa Senhora das Graças para que: S.Mª encaminhe, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do Acórdão 622/18 - Primeira Câmara, os dados de todos os servidores efetivos do Município cujas admissões ainda não foram analisadas pelo Tribunal de Contas, com prazo até 04/09/2019 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1129/19-2PC – Peça 07) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM e da CMEX.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O tempestivo envio de dados via SIM-AM e SIT está adequadamente inserto entre os requisitos para emissão de certidão liberatória, encontrando a imposição guarida no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos
RITCE/PR:
Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.
§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.
IN 68/12:
Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
(...)
II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
(...)
IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
Uma vez verificada a ausência do devido encaminhamento de informações, sendo de a obrigação de pleno conhecimento da Entidade, parece-me inafastável o obstáculo.
O cumprimento das decisões do TCE/PR também figura como condição para a obtenção de certidão liberatória, senão vejamos o que dispõe a LC/PR 113/05:
Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.
Sem prejuízo de haver o Município apresentado petição nos autos do Processo 30922-9/12 visando comprovar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 622/18-S1C, observa-se que inexiste despacho do respectivo relator concedendo a baixa da pendência (aliás, verifica-se apenas a emissão da Instrução 1378/19, pela qual a CMEX certifica somente o parcial cumprimento das obrigações impostas).
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Nossa Senhora das Graças, em razão de não estar a Municipalidade em dia com o encaminhamento de informações do SIM-AM e do SIT, bem como em razão da ausência de comprovação do cumprimento da obrigações oriundas da decisão materializada no Acórdão 622/18-S1C;
3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Nossa Senhora das Graças, em razão de não estar a Municipalidade em dia com o encaminhamento de informações do SIM-AM e do SIT, bem como em razão da ausência de comprovação do cumprimento da obrigações oriundas da decisão materializada no Acórdão 622/18-S1C;
II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 197470/19
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SABINO PICOLO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3908/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Relatório de Inspeção. Art. 37, XII, da Constituição Federal. Vencimento básico de servidores do Poder Legislativo maiores que o de servidores do Poder Executivo. Precedentes. Inconstitucionalidade do objeto inspecionado. Encaminhamento à Presidência.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Relatório de Inspeção realizada pela Coordenadoria de Auditorias na Câmara Municipal de Curitiba, em cumprimento ao Acórdão 386/15 – S1C. que definiu, como objetivo específico da inspeção, a verificação da constitucionalidade da remuneração dos respectivos servidores em face do limite estabelecido pelo art. 37, XII, da Constituição Federal, considerando os cargos com atribuições afins aos do Poder Executivo.
Analisando as informações disponíveis em janeiro de 2019 no módulo de folha de pagamento e do quadro de cargos do SIAP, observou a unidade técnica que para todos os cargos semelhantes, o vencimento básico pago no Poder Legislativo é superior ao praticado no Poder Executivo, com exceção dos vencimentos dos cargos de assistente social, contador, enfermeiro e jornalista. Para estes cargos, a remuneração do Executivo é superior.
Em outra forma de confronto de remunerações, a CAUD tomou por base o vencimento básico inicial e o vencimento básico final da carreira constante na lei de cada órgão no mês de novembro de 2018 e concluiu que para a maioria dos cargos, as remunerações iniciais e finais da carreira pagas pelo Legislativo são superiores às pagas pelo Executivo, com exceção dos cargos de contador, procurador e analista de finanças.
Informou que as remunerações do legislativo se baseiam na lei nº 13.674/2011 (e histórico de reajustes promovidos pelas leis nº 13.691/2011, 13.947/2012, 14.235/2013, 14.442/2014, 14.653/2015, 14.807/2016 e 15.347/2018) e as do executivo se baseiam na lei nº 15.347/2018.
Lembrou que a questão da paridade entre as remunerações do Poder Legislativo e Judiciário com as praticadas no Poder Executivo já foi debatida no Supremo Tribunal Federal em sede da ADI nº 603, ação na qual se estabeleceu que a regra prevista no art. 37, XII, da Constituição Federal estabelece um limite, e não uma relação de igualdade.
Ressaltou do julgado que o dispositivo não possui aplicação imediata, dependendo de edição de lei que estabeleça o patamar de vencimentos dos cargos do Poder Executivo como paradigma para os demais poderes. Esta lei permitirá o debate entre os Poderes sobre os limites de remunerações a serem aplicados nas searas administrativas. Caso contrário, a autonomia e a separação dos Poderes ficariam fragilizadas, permitindo que a remuneração fixada pelo Executivo, de forma isolada, seja considerada automaticamente como limite para o Legislativo e o Judiciário.
Salientou que a redução automática dos vencimentos resta prejudicada diante dos princípios da irredutibilidade de vencimento, do direito adquirido e da segurança jurídica e que, portanto, a sua implementação dependeria de regras transitórias.
Recordou que este Tribunal já refutou a aplicação automática da regra constitucional em comento no Acórdão nº 1855/10-TP, em sede de Consulta: "a isonomia automática não procede. O art. 39, § 1°, CF/88, estabelece outras diretrizes para a fixação de vencimentos, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira."
Em razão disso, finalizou afirmando que ainda que os cenários comparativos denotem a superioridade das remunerações dos cargos do legislativo, resta prejudicada a constatação da irregularidade e sugestão de medidas corretivas pois não existe legislação municipal que tenha fixado as remunerações praticadas nos cargos do Poder Executivo como o limite de remuneração dos servidores do Poder Legislativo. Impossibilitada, portanto, a aplicação do art. 37, XII, da Constituição

Federal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal antes exposto.
Dessa forma concluiu pela regularidade do objeto inspecionado.
O Ministério Público de Contas (Parecer 325/19 – peça 14) opinou, preliminarmente, pela devolução dos autos à Coordenadoria de Auditorias para complementação do relatório a fim de que seja feita a efetiva comparação das atribuições dos cargos.
A Coordenadoria de Auditorias (Informação 20/19 – peça 16) elaborou um quadro a fim de prestar atendimento à solicitação do Parquet de Contas, e, analisando as atribuições legais dos cargos, concluiu que não há simetria total entre as atribuições dos cargos supostamente correlatos. Há algumas atribuições que se assemelham, por exemplo, veja-se o caso das atribuições para o cargo de Telefonista. Porém, para os cargos da Câmara, no geral, observa-se que há mais atribuições listadas: o telefonista, além de receber e realizar chamadas, deve proceder a limpeza de aparelho PABX/PBX, anotar e repassar recados, controlar ligações interurbanas. Em relação ao mesmo cargo no Executivo não constam essas atribuições. O cargo de Analista de Administração e Recursos Humanos do Legislativo possui atribuições que seu correlato não possui: realizar atividades ligadas ao inventário de bens patrimoniais, suprimento de materiais, através da definição de sistema de registro e controle de movimentação, níveis de estoque, capacidade de armazenagem e outros; efetuar cálculos matemáticos, estatísticos e pesquisa documental. O cargo de Jornalista da Câmara possui atribuições específicas que não constam dentre as atribuições do cargo equivalente no Executivo: organizar e manter atualizado arquivo de notícias, fotos, imagens e reportagens de interesse da Câmara.
Assegurou, ainda, que de outro lado, há algumas atribuições específicas para os cargos do Executivo: o cargo de motorista da Prefeitura tem de operar outros tipos de veículos e máquinas não relacionados nas atribuições do cargo da Câmara; o cargo de procurador do Executivo possui a atribuição de exercer a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, o que não é atribuição do cargo de procurador do Legislativo.
Concluiu afirmando que cada cargo possui atribuições específicas tornando a comparação pouco conclusiva.
Dessa forma, optou-se por adotar o CBO – Código Brasileiro de Ocupações na elaboração do relatório e, em razão disso, reiterou as conclusões exaradas na peça 03.
O Ministério Público de Contas (Parecer 738/19 – 5PC – peça 17) afirmou que após a detida análise das atribuições específicas, assim como requisitos de escolaridade, dos cargos relacionados pela CAUD com base no CBO, pode-se concluir, entretanto, que os cargos são de fato assemelhados, de modo que se faz possível a comparação da remuneração para fins de aferição do cumprimento da regra inscrita no art. 37, XII da Constituição Federal, ressalvando apenas o cargo de Motorista cujas atribuições equivalem às do cargo de Motorista de Veículos Leves do Poder Executivo.
Salientou que não se faz necessária a simetria total entre as atribuições dos cargos correlatos, sob pena de inviabilizar-se a aplicação da regra constitucional.
Após desenvolver o raciocínio sobre a desnecessidade da simetria total entre atribuições dos cargos correlatos retificou o entendimento de que as remunerações praticadas pelo Poder Legislativo, que decorrem da Lei nº 13.674/2011 (e histórico de reajustes promovidos pelas leis nº 13.691/2011, 13.947/2012, 14.235/2013, 14.442/2014, 14.653/2015, 14.807/2016 e 15.347/2018), não estão em conformidade com o preceito constitucional inserido no art. 37, XII, o qual dita que “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”.
Assim sendo, opinou pela irregularidade do objeto da inspeção, propondo ainda a formação de uma comissão, formada por técnicos da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Coordenadoria de Gestão Estadual, visando à proposição de soluções para a adequação da situação de violação ao que determina a Carta da República (art. 37, XII).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
A vinculação ou equiparação da remuneração de pessoal do serviço público, matéria de cunho constitucional, parte da uma regra geral inserta no art. 37[1], XIII[2], sendo o inciso XII[3] do mesmo artigo, norma em foco, uma exceção à regra.
Com relação ao assunto já me manifestei anteriormente, como lembrou o Ministério Público de Contas (peça 14), quando analisei ato de inativação de servidora da Câmara Municipal de Curitiba (autos 361713/2015 – Acórdão 4055/17 – Primeira Câmara).
Naquela oportunidade, embora não tenha acolhido a proposta ministerial para limitar a base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo operado pelo Executivo Municipal para cargo assemelhado, assentei o entendimento de que, desde lá, era evidente o desatendimento da norma constitucional pela CMC, que, mesmo após o advento da Carta da República não adotou nenhum esforço no sentido de buscar manter uma razoabilidade entre os salários de seus servidores e aqueles oferecidos pelo Poder Executivo para semelhantes funções, fato que deve ser objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade, quer pela via judicial, quer pela via administrativa.
Salientei também a linha de entendimento adotada pela Suprema Corte e que, por brevidade, repiso os argumentos neste momento:
Ademais, na linha de entendimento adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 603[4], apresenta-se o art. 37, XII, da Carta da República[5], como norma de eficácia limitada, dependendo da atuação legislativa a sua implementação no mundo fático.
É certo que, ainda que limitada, a eficácia do referido inciso XII do art. 37, faz com que careça de validade jurídica toda e qualquer norma jurídica que, de forma inaugural, atribua a cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário vencimentos em valores superiores aos pagos pelo Poder Executivo para o exercício de funções assemelhadas.
Da decisão mencionada, foi interposto Recurso de Revista 846820/17 (Acórdão 3360/2019 – Tribunal Pleno), que, em outubro deste ano de 2019, foi analisado e provido a fim de registrar o ato de inativação, mantendo, contudo, a proposta apresentada no item III, ‘b’ que determinou “o encaminhamento destes autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência quanto à suposta violação do contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses quanto no âmbito estadual, e deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento do problema;”.
E mais, em 2016 também fui Relator de uma Consulta feita pela Câmara Municipal de Barbosa Ferraz (autos 289788/15 – Acórdão 273/16 – Tribunal Pleno) em que reconheci no questionamento feito pela edilidade identidade com o ora analisado.
Naquele momento restou assentado nesta Casa de Contas que:
Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.
Na análise feita naqueles autos, além da decisão do Supremo Tribunal Federal aqui já lembrada, destaquei ainda decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina, bem como o elucidativo escólio de Hely Lopes Meirelles os quais, por oportunos, transcrevo no presente:
Decisão n.º 0678/2008
1. Processo n.º CON - 07/00667601
2. Assunto: Grupo 2 – Consulta
3. Interessado: Modestino José Otto – Presidente
4. Órgão: Câmara Municipal de Major Gercino
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1°, XV, da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:
6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.
6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:
6.2.1. A criação do plano de cargos e salários dos servidores do Poder Legislativo deve se dar obrigatoriamente mediante lei;
6.2.2. Ao Poder Legislativo, nos cargos de atribuições assemelhadas, é proibido instituir vencimentos superiores ao Poder Executivo (art. 37, XII, da Constituição da República), cuja infração caracteriza improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei (federal) n.º 8.429/92).
6.3. Nos termos do §3º do art. 105 do Regimento Interno desta Corte de Contas, remeter ao Consulente cópia do Parecer COG n.º 424/03 e do Prejulgado n.º 1428 (Decisão n.º 2763/2003 - Processo n.º CON-03/03243945), que reza os seguintes termos:
"A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais (incluídos os do Poder Executivo e os do Poder Legislativo) e dos subsídios, de que trata o art. 37, X, in fine, da Constituição da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
[...]"
6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n.º 001/08, à Câmara Municipal de Major Gercino.
6.5. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n.º 15/08
8. Data da Sessão: 31/03/2008 – Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos e César Filomeno Fontes.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken. (sem grifos no original)
Outro não é o escólio de Hely Lopes Meirelles:
No atual sistema os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem o limite máximo para a remuneração dos servidores que exerçam funções iguais ou assemelhadas no Legislativo e no Judiciário (CF, art. 37, XII). Sendo assim, estes Poderes, tendo em vista suas disponibilidades orçamentárias, podem estabelecer a retribuição a seus servidores em bases idênticas às do Executivo, ou lhes atribuir menor remuneração, mas nunca pagar-lhes mais, de modo a criar injusta disparidade, daí resultando um teto para esse [sic] Poderes.[6]
Continua o mesmo autor:
Ao lado dessa regra, especificamente quanto aos vencimentos, temos a do inc. XII do mesmo art. 37, estabelecendo que os dos cargos do Legislativo e do Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. Portanto, temos os tetos acima referidos e há um teto entre os vencimentos dos cargos pertencentes aos Poderes, que corresponde àqueles pagos pelo Executivo.[7]
Importa lembrar apenas que, quando o constituinte falou em vencimentos do cargo, ele excluiu as vantagens pecuniárias pessoais dos servidores, motivo pelo qual, acertadamente a Coordenadoria de Auditorias optou por confrontar o vencimento básico dos cargos e não as remunerações dos servidores em cargos assemelhados.
Nesse passo, torna-se indiscutível a existência de irregularidades no objeto inspecionado, ainda que os argumentos da Coordenadoria de Auditorias conduzam a conclusão diversa.
Cumpre-nos, porém, avaliar a conveniência de analisar o tema neste Relatório de Inspeção ou deixá-lo para que esta Corte o faça nos autos 846820/17, que manteve a determinação do item III, ‘b’, do Acórdão 4055/17 – Primeira Câmara como vimos.
Penso que, em razão da especificidade do tema, bem como do recente confronto de vencimentos, estes autos de Inspeção são os mais apropriados para tratar o assunto.
Contudo, sugere-se o encaminhamento deste feito à Presidência da Casa alertando-a da existência do Recurso de Revista 846820/17 (Acórdão 3360/2019 – Tribunal Pleno), para que avalie a melhor forma de proceder na apuração da extensão e saneamento dos achados.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. aprovar o Relatório de Inspeção realizada na Câmara Municipal de Curitiba, em cumprimento ao Acórdão 386/15 – S1C que definiu, como objetivo específico da inspeção, a verificação da constitucionalidade das remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba em face do limite estabelecido pelo art. 37, XII, da Constituição Federal, considerando os cargos com atribuições afins do Poder Executivo, em razão da:
(a) inconstitucionalidade do pagamento a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo excederem os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal;
3.2. encaminhar este feito à Presidência da Casa alertando-a da existência do Recurso de Revista 846820/17 (Acórdão 3360/2019 – Tribunal Pleno), para que avalie a melhor forma de proceder na apuração da extensão e saneamento dos achados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar o Relatório de Inspeção realizada na Câmara Municipal de Curitiba, em cumprimento ao Acórdão 386/15 – S1C que definiu, como objetivo específico da inspeção, a verificação da constitucionalidade das remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba em face do limite estabelecido pelo art. 37, XII, da Constituição Federal, considerando os cargos com atribuições afins do Poder Executivo, em razão da:

(a) inconstitucionalidade do pagamento a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo excederem os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal;

II. encaminhar este feito à Presidência da Casa alertando-a da existência do Recurso de Revista 846820/17 (Acórdão 3360/2019 – Tribunal Pleno), para que avalie a melhor forma de proceder na apuração da extensão e saneamento dos achados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

2. *XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

3. *XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;*

4. *"Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no artigo 37, incisos X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Ministro Célio Borja, relator à época (...). Argüi-se, também, violação do inciso XII, do artigo 37, da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, Const.) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, artigo 37, da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita." (ADI 603, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-06, DJ de 6-10-06. Texto original sem destaques)*

5. *XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;*

6. *MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 419.*

7. *Idem. p. 454.*

PROCESSO Nº: 246768/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, RILDO EMANOEL LEONARDI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 598/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial. Ausência de pagamento do Aporte Atuarial. Infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Atrasos na entrega do SIM-AM. Parecer Prévio pela irregularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual da senhora Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, chefe do Poder Executivo do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 14) opinou pela concessão de contraditório ao atual gestor e à gestora das contas em razão: i) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; iii) da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; iv) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; v) das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; vi) do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; e vii) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Os interessados foram citados e apresentaram manifestações às peças 34 a 41.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43), analisando as defesas apresentadas, entendeu que foi regularizado o item referente às divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Ressalvou sem multa o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016 e com multas os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Maio	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1

Por fim, opinou pela irregularidade das contas com multas em razão dos seguintes apontamentos: i) resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; iii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e iv) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

O Ministério Público de Contas (peça 45) divergiu da unidade técnica quanto à aplicação de multa em razão dos atrasos do SIM-AM e a irregularidade em razão dos gastos com publicidade.

Assim, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multas em razão i) do resultado deficitário de fontes livres; ii) das obrigações de despesas sem suficiente disponibilidade de caixa; e iii) da ausência de comprovação de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial.

Por fim, sugeriu a ressalva dos seguintes itens: i) atrasos no SIM-AM; ii) atraso na publicação do RGF do 1° semestre do exercício de 2016; e iii) despesas com publicidade institucional acima da média dos exercícios anteriores.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

i) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que nos últimos dois quadrimestres do mandato, foram contraídas obrigações de despesas não cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos grupos "Recursos Ordinários / Livres" e "Valores Restituíveis", conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido a seguir (peça 29, fl. 22):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	-343.443,03	3.451.595,14	0,00	47.782,21	0,00	-3.842.820,38
Transferências do FUNDEB	99.049,47	0,00	0,00	0,00	0,00	99.049,47
Transferências Voluntárias	1.440.534,57	1.319.876,67	0,00	0,00	0,00	120.657,90
Alienação de Bens	50.892,59	0,00	0,00	0,00	0,00	50.892,59
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.436.201,94	305.112,80	0,00	0,00	0,00	1.131.089,14
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	555.362,48	555.362,48	0,00	23,36	0,00	-23,36
Outras Origens	49.073,38	4.150,00	0,00	0,00	0,00	44.923,38
Totais	3.287.671,40	5.636.097,09	0,00	47.805,57	0,00	-2.396.231,26

A senhora Ângela Regina Mercer de Mello Nasser (peça 36) alegou que apenas os recursos livres apresentaram resultado negativo.

O senhor Rildo Emanoel Leonardi (peça 34) informou que o município está regularizando os débitos.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43) manteve o opinativo pela irregularidade do item, pois não foram apresentados elementos capazes de justificar o resultado deficitário.

Entendo que o déficit financeiro de R$ 23,36 do grupo "Valores Restituíveis" deve ser afastado, pois o valor não tem o condão de comprometer a gestão seguinte.

Referente ao grupo "Recursos Ordinários / Livres" não há qualquer irregularidade, uma vez que o resultado foi superavitário nos dois últimos quadrimestres, quadro abaixo, conforme informações extraídas do "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 29, fls. 23/24).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DA REDUÇÃO DO DÉFICIT
	30/04/2016	31/12/2016		
Recursos Ordinários / Livres	-4.652.974,44	-3.842.820,38	810.154,06	17,41%

Ademais, a unidade técnica não comprovou que o déficit financeiro em 31/12/2016 é oriundo de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Diante disso, afasto a irregularidade referente ao grupo "Recursos Ordinários / Livres".

ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 29) apontou o pagamento do aporte atuarial a menor, no montante de R$ 213.061,18, conforme tabela abaixo:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R$)	b) Valor pago (R$)	c) Diferença a menor (R$) (a-b)
Aporte Atuarial	505.933,28	292.872,10	213.061,18

A senhora Ângela Regina Mercer de Mello Nasser (peça 36) alegou que a Lei nº 2.649/17 autorizou o parcelamento do aporte atuarial não recolhido ao Regime Próprio do Previdência Social – RPPS no exercício de 2016.

Assim, encaminhou cópia da Lei nº 2.649/17 e do Termo de Parcelamento nº 437/17 (peça 39).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43) opinou pela manutenção da restrição, pois não restou comprovado o pagamento do parcelamento nos autos.

Da análise dos autos, constato que 57,89% do aporte atuarial foi pago no exercício de 2016, demonstrando que a senhora Ângela Regina Mercer de Mello Nasser adotou medidas visando a amortização do déficit atuarial.

Ademais, o Acordo de Parcelamento nº 437/2017 foi aceito pelo Ministério da Previdência Social e foram pagas 30 das 40 parcelas, telas abaixo, conforme informações extraídas do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social[1].

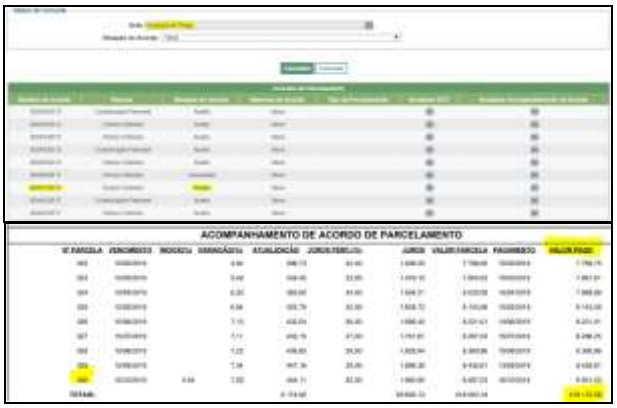

Portanto, converto a presente irregularidade em ressalva.

iii) Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 29) apontou que o déficit financeiro acumulado das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ao término do exercício das contas, totalizou R$ 3.647.954,94, representando 5,99% das receitas arrecadadas, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	46.619.453,81	100,00	51.883.021,86	100,00	57.188.852,96	100,00	60.863.738,98	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	46.619.453,81	100,00	51.883.021,86	100,00	57.188.852,96	100,00	60.863.738,98	100,00
4 - Despesas Correntes	39.865.765,94	85,51	48.268.349,62	93,03	54.065.122,88	94,54	58.002.581,34	95,30
5 - Despesas de Capital	1.281.995,54	2,75	1.534.332,06	2,96	2.066.244,67	3,61	4.279.926,92	7,03
6 - Soma da Despesa (4+5)	41.147.761,48	88,26	49.802.681,68	95,99	56.131.367,55	98,15	62.282.508,26	102,33
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	5.471.692,33	11,74	2.080.340,18	4,01	1.057.485,41	1,85	-1.418.769,28	-2,33
8 - Interferências Financeiras	-2.021.527,73	-4,34	-2.096.191,43	-4,04	-2.454.623,75	-4,29	-2.879.934,41	-4,73
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	3.450.164,60	7,40	-15.851,25	-0,03	-1.397.138,34	-2,44	-4.298.703,69	-7,06
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	2.641.168,74	5,67	114.354,67	0,22	262.959,67	0,46	592.019,54	0,97
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	6.091.333,34	13,07	98.503,42	0,19	-1.134.178,67	-1,98	-3.706.684,15	-6,09
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-4.949.146,67	-10,62	1.142.186,67	2,20	1.240.690,09	2,17	106.511,42	0,17
15 - Total do Ativo Realizável	5.546,32	0,01	7.379,14	0,01	9.347,45	0,02	47.782,21	0,08
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	1.136.640,35	2,44	1.233.310,95	2,38	97.163,97	0,17	-3.647.954,94	-5,99

A senhora Ângela Regina Mercer de Mello Nasser (peça 36), gestora a partir de 1º/1/2013, alegou que a situação demanda uma análise mais abrangente, pois em 31/12/2012 o município apresentava em déficit de R$ 4.155.260,89, conforme análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012.

Assim, no exercício de 2013, efetuou o pagamento de restos na ordem de R$ 2.657.428,71 e outros R$ 2.706.512,63 foram cancelados, restando um saldo de R$ 755.395,13 a pagar.

Informou que os restos a pagar cancelados foram parcelados e pagos na gestão 2013/2016, pois eram oriundos das contribuições previdenciárias com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43) manteve o opinativo pela irregularidade do item, uma vez que o pagamento de restos a pagar de outras gestões não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas.

Sobre o assunto, cumpre destacar que o art. 1°, § 1°, da Lei Complementar n° 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[2] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Assim, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.

No caso em tela, as contas do município estavam equilibradas em 31/12/2015, pois as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS apresentavam um superávit financeiro de R$ 106.511,42.

Ademais, o déficit financeiro que a senhora Angela Regina Mercer de Mello Nasser herdou da gestão 2009/2012, no montante de R$ 4.949.146,67, foi amortizado integralmente no exercício de 2013, conforme o demonstrativo de cálculo apresentado pela unidade técnica, reproduzido acima, uma vez que o "Resultado Ajustado do Exercício" de 2013 foi superavitário em R$ 6.091.333,34.

Entretanto, parte do superávit do exercício de 2013 é oriundo dos cancelamentos de restos a pagar, na ordem de R$ 2.641.168,74.

Considerando as alegações apresentadas pela defesa, constato que o Poder Executivo do Município de Tibagi celebrou cinco acordos de parcelamento com o Regime Próprio de Previdência Social, conforme informações extraídas do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social[3], para pagamento em 60 parcelas com o vencimento da primeira em 25/4/2013.

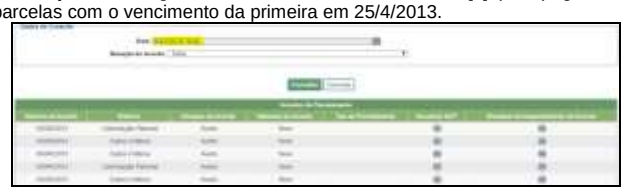

Entretanto, a Lei Orçamentária Anual dos exercícios subsequentes ao da celebração dos parcelamentos deveria contemplar recursos suficientes para honrá-los, fato que não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas.

Além disso, a dívida do município com o RPPS não foi amortizada integralmente na gestão 2013/2016, ao passo que a última parcela, dos parcelamentos firmados em 2013, venceu em 25/3/2018, bem como o aporte atuarial do exercício das contas em tela (2016) não foi pago integralmente, conforme análise realizada no item especificado, sendo parcelado no exercício de 2017.

Diante do exposto, concluo pela irregularidade em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS na ordem de R$ 3.647.954,94, representando 5,99% das receitas arrecadadas.

Entretanto, deixo de aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por considerar que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada.

iv) Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM

Tendo em vista que a senhora Ângela Regina Mercer de Mello Nasser encaminhou no contraditório o Balanço Patrimonial e o comprovante de publicação (peças 37 e 40) sanando, assim, as divergências de saldos entre o sistema de contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM, conforme manifestação da unidade técnica (peça 43), afasto a presente irregularidade.

v) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou (peça 29) a extrapolação dos gastos com publicidade institucional no 1º semestre do exercício de 2016, conforme demonstrado abaixo (peça 29, fl. 41):

9.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	26.949,88
1º Semestre de 2014	66.431,54
1º Semestre de 2015	83.929,74
Média dos três últimos anos	59.103,72
1º Semestre de 2016	65.532,67

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 3º do artigo 1º da Resolução nº 40317 - TSE/PR).

A senhora Ângela Regina Mercer de Mello Nasser (peça 36) informou que não ocorreu extrapolação nos termos do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/07 e a Resolução TSE nº 23.341/11.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela manutenção da irregularidade (peça 43).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 45) entendeu pela conversão do apontamento em ressalva, pois o valor de R$ 6.428,95 não tem o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Observo, inicialmente, que a metodologia de cálculo dos gastos com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral consta no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, alterada pela Lei nº 13.165/2015, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Assim, considerando a mudança de metodologia de cálculo implementada a partir do pleito eleitoral do exercício de 2016 e que a extrapolação de R$ 6.428,95 não tem o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, acompanhando manifestação do Ministério Público de Contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto a presente irregularidade em ressalva sem aplicação de multa.

vi) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou (peça 29) que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre foi publicado intempestivamente.

A senhora Angela Regina Mercer de Mello Nasser comprovou que publicou o RGF do 1º semestre em 18/7/2016 (peça 41), exceto o Demonstrativo Simplificado que foi publicado em 7/3/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ressalva do item sem multa, pois demonstrativo publicado intempestivamente apenas consolida as informações dos demais quadros que compõem o RGF.

Observo que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre é composto por cinco demonstrativos, quadro abaixo, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª edição, válido para o exercício das contas em análise:

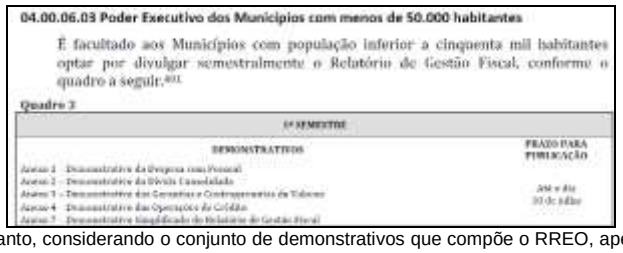
04.00.06.03 Poder Executivo dos Municípios com menos de 50.000 habitantes

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, conforme o quadro a seguir.[01]

Quadro 3

1º SEMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal	
Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada	
Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	
Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito	
Anexo 5 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	

Portanto, considerando o conjunto de demonstrativos que compõe o RREO, apenas o Demonstrativo Simplificado foi publicado fora do prazo, que tem por objetivo divulgar as informações consolidadas.
Além desse fator, a unidade técnica não apontou atrasos ou ausência de publicação do RGF dos demais períodos analisados no presente processo.
Posto isso, acompanho o opinativo da unidade técnica para ressalvar sem multa a publicação intempestiva do Demonstrativo Simplificado do RGF do 1º semestre do exercício de 2016.
vii) Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM
A Coordenadoria de Gestão Municipal ressalvou os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo, com a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, sendo uma sanção para cada período:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Maio	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1

Sobre a presente impropriedade, venho afastando, em meus votos, a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.
No caso dos autos, observo que todos os envios realizados em atraso são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, logo, afasto as multas propostas pela unidade técnica.
III. VOTO
De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas da senhora Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, chefe do Poder Executivo do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ressalvando: i) a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; ii) das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; iii) do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; e iv) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Tibagi, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas da senhora Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, chefe do Poder Executivo do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ressalvando: i) a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; ii) das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; iii) do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; e iv) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Tibagi, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e
III – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

__1__. https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/layout/pesquisarEnte.xhtml. Acessado em 28/11/2019.
__2__. Art. 1° (...)
§ 1° A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:
(...)
b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.
__3__. https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/layout/pesquisarEnte.xhtml. Acessado em 28/11/2019.

PROCESSO Nº: 235433/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 599/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Resultado Orçamentário/Financeiro com déficit inferior à 5% das receitas. Atrasos no envio de dados do SIM-AM. Regularidade das contas com ressalva. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e jurisprudência pacificada deste Tribunal. Regularidade com ressalvas das contas. Multa.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos do processo da prestação de contas do senhor Fausto Eduardo Herradon, gestor do Poder Executivo do Município de Floraí, referente ao exercício financeiro de 2017.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 893/19 (peça 38) concluiu pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres) no montante de R$ 229.666,57 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 1,41% das receitas da referida fonte, propondo aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei complementar n° 113/2005.
Adicionalmente, sugeriu ressalvas em razão dos atrasos nas entregas dos dados ao SIM-AM, com aplicação de multa para cada atraso, a saber:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	24/06/2017	53
Janeiro	2017	02/05/2017	29/06/2017	58
Fevereiro	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Abril	2017	30/06/2017	18/09/2017	80
Maio	2017	30/06/2017	22/09/2017	84
Junho	2017	31/07/2017	26/09/2017	57
Julho	2017	31/08/2017	28/09/2017	28
Agosto	2017	02/10/2017	27/11/2017	56
Setembro	2017	31/10/2017	29/11/2017	29
Outubro	2017	30/11/2017	23/02/2018	85
Novembro	2017	15/01/2018	12/03/2018	56
Dezembro	2017	28/02/2018	20/03/2018	20

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, uma vez que o déficit nas fontes livres é inferior ao limite de 5% tolerado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal, e multa pelos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM, eis que 8 remessas mensais superaram o prazo limite de 30 dias, aceito pela jurisprudência dominante deste Tribunal para efeito de exclusão da multa.
II. FUNDAMENTAÇÃO VOTO
Quanto ao resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no valor de R$ R$ 229.666,57 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 1,41% das receitas da referida fonte arrecadadas no exercício, este Tribunal com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem aceito o percentual de 5% como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, razão pela qual converto a irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva e afasto a multa proposta.
No que tange ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, tenho sustentado em meus votos que tal conduta prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016. e nº 129/2017.
Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.
No caso dos autos, observo que dos 13 (treze) envios realizados com atraso, 8 (oito) ultrapassaram tal limite.
Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM, mas com atrasos ocorridos dentro do mesmo exercício financeiro, o que lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas também como uma infração continuada para aplicar ao gestor, apenas uma única sanção.
Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, aplico ao gestor, o senhor Fausto Eduardo Herradon, apenas uma única multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[1], em face das remessas enviadas com atrasos, pois a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.
III. VOTO
Posto isso, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendado a regularidade das contas do senhor Fausto Eduardo Herradon, gestor do Poder Executivo do Munícipio de Floraí, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando: i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; ii) os atrasos no envio dos dados do Sim-AM.
Determino a aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, ao senhor Fausto Eduardo Herradon, em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1° do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendado o julgamento pela regularidade das contas do senhor Fausto Eduardo Herradon, gestor do Poder Executivo do Munícipio de Floraí, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando: i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; ii) os atrasos no envio dos dados do Sim-AM;
II - aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, ao senhor Fausto Eduardo Herradon, em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM;
III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[3]. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e
IV – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1° do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.
__2__. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
__3__. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 207077/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 601/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Resultado Orçamentário/Financeiro com déficit inferior à 5% das receitas. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e jurisprudência pacificada deste Tribunal. Regularidade com ressalvas das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas dos senhores Amin Jose Hannouche e Angélica Carvalho Olchaneski de Mello, gestores do Poder Executivo do Município de Cornélio Procópio, referente ao exercício financeiro de 2018.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 4.148/19 (peça 29) concluiu pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres) no montante de R$ -1.142.442,29 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) correspondente a 1,16% das receitas da referida fonte, propondo aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei complementar n° 113/2005, aos gestores.
O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que o déficit nas fontes livres é inferior ao limite de 5% tolerado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no valor de R$ -1.142.442,29 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) correspondente a 1,16% das receitas da referida fonte arrecadadas no exercício, este Tribunal com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem aceito o percentual de 5% como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, razão pela qual converto a irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva e afasto a multa proposta.

III. VOTO

Posto isso, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendado a regularidade das contas dos senhores Amin Jose Hannouche e Angélica Carvalho Olchaneski de Mello, gestores do Poder Executivo do Município de Cornélio Procópio, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando: i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1° do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – emitir Parecer Prévio recomendado o julgamento pela regularidade das contas dos senhores Amin Jose Hannouche e Angélica Carvalho Olchaneski de Mello, gestores do Poder Executivo do Município de Cornélio Procópio, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando: i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2]. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e
III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1° do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
__2__. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 208430/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: EDNEI SGOBI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 602/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Ednei Sgobi, gestor do Poder Executivo do Município de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4.304/19, peça 23) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1.049/19, peça 24) se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Edinei Sgobi, gestor do Poder Executivo do Município de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].
Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1° do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Edinei Sgobi, gestor do Poder Executivo do Município de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018;
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2]; e
III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1° do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
__2__. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 214588/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 603/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Não retorno ao limite das despesas com pessoal. Retorno ao término do exercício. Regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas do senhor Adilson Lucchetti, gestor do Poder Executivo do Município de Borrazópolis, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na análise inicial, opinou pela concessão de contraditório em razão (peça 12): i) do não retorno ao limite das despesas com pessoal

Assim, o interessado foi devidamente citado e apresentou manifestação à peça 17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada, concluiu (peça 18) pela ressalva sem multa o não retorno ao limite das despesas com pessoal no 1º quadrimestre de 2018.

O Ministério Público de Contas manifestou-se (peça 19) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva conforme instrução técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Referente à despesa com pessoal, no exame inicial (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou o não retorno ao limite no 1º quadrimestre do exercício de 2018, conforme tabela abaixo:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	18.947.782,34	10.229.603,57	53,99	Alerta 95
12/2016	19.385.061,24	10.277.785,82	53,02	Alerta 95
6/2017	19.462.604,78	10.721.343,36	55,09	Extrapolação
12/2017	19.401.723,94	11.327.690,66	58,38	Extrapolação
4/2018	19.618.522,09	11.505.856,70	58,65	Extrapolação
8/2018	20.216.432,58	11.352.724,54	56,16	Extrapolação
12/2018	20.855.128,19	11.109.591,40	53,27	Alerta 95

No caso em tela, o Poder Executivo do Município de Borrazópolis extrapolou o limite máximo da despesa total com pessoal, previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

O senhor Adilson Lucchetti alegou (peça 17) que buscou adequar as despesas com pessoal para dar cumprimento às determinações legais, com as seguintes medidas: a) racionalização das horas extras; b) exoneração de comissionados; c) corte de gratificações entre outros.

Da análise da defesa apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que o "por meio das medidas redutoras a despesa com pessoal alcançou em 12/2018 o percentual de 53,27%, abaixo do limite imposto pela LRF", concluindo pela ressalva do item sem aplicação de multa, pois o Poder Executivo do Município de Borrazópolis eliminou o percentual extrapolado do gasto com pessoal, enquadrando-se dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal dentro do prazo estabelecido, ao término do exercício de 2018.

Assim, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal para ressalvar, sem aplicação de multa, o não retorno ao limite das despesas com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do contas do senhor Adilson Lucchetti, gestor do Poder Executivo do Município de Borrazópolis, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando: i) o não retorno ao limite das despesas com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4° do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do contas do senhor Adilson Lucchetti, gestor do Poder Executivo do Município de Borrazópolis, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando: i) o não retorno ao limite das despesas com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4° do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)
III - na esfera municipal:
(...)
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A SESSÃO Nº 45, DA SEGUNDA CÂMARA, SERÁ REALIZADA, EXCEPCIONALMENTE, DIA 17 DE DEZEMBRO - TERÇA FEIRA, ÀS 10H NA SALA DAS SESSÕES.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 45 EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 389053/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDISSEIA MANFRIN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1005810/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADRIANE GASPARIN BUENO, ALLESSANDRA BORGES DE OLIVEIRA, ANTONIO CANTELMO NETO, BETANIA TOMAZELI, CAMILA SILVEIRA, CLEBER FONTANA, DEBORA VEIGA DOS SANTOS, EDIRLENE CORREA DA SILVA, JANAINA RIBEIRO FRANCA, LUCIANA ZACARIAS GALIANOSKI, MARCIO MIGUEL DE MORAES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PAMELLA ROBERTA MENGER MEIRELES, PATRICIA DE FATIMA MAGALHAES BONASSOLI

Processo: 107210/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, DANIEL SIQUEIRA SANTOS, EDSON BATTILANI, OLIVINO CUSTÓDIO

Processo: 167934/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CARLO GIUSEPPE LUCIETTO, CLAUDIOMIRO QUADRI, DANRLEY MATHEUS GETRULLIO, DIRCE POLICENO, DJESSICA CRISTINE SCHMIDT, DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, FELIPE LUIZ RIGO, GEVANILDO JOSE KESTERKE, GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, GILSON ZANARDI, IVANOR ANTONELO, JEAN CARLOS GIBBERT, JULIANA ANDREJESKI GOMES, LILIANE ANDRE DORNELES AZEREDO, MARIA APARECIDA DAS DORES, MAYARA LUZITANI FAUSTO, MAZINHO WILHON DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, NADIR DA SILVA, RAFAEL FELIPE COSTA, RAFAEL RODRIGUES, RAQUEL ROBERTA GIOMBELI, REGIANE DE FATIMA DAS DORES, ROSEMERI LUCIO DE GOIS PUERARI, ROZELI IOP, SALATIER REIS BENTO, SANDRA LEONIR PAVAN, SILVIO DE OLIVEIRA SILVA, VITOR HUGO VALGAS MULLER

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 794479/19
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 299977/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ODIR ANTONIO GOTARDO

Processo: 205740/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ANDREI BARCELOS CLAUDINO, BENEDITO JOSE MARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOSE DOMINGOS BELENTANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 253667/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, VALDIR ANTONIO TURCATO

Processo: 187637/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, VILSO NEI SERENA

Processo: 192347/19
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 200790/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 1127597/14
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: ADEMIR PRADO DE LIMA (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, TATIANA MULLER), ALEXANDER FARIAS FERMINO (Procurador(es): MASSAMI TSUKAMOTO), ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI (Procurador(es): CRISTEL RODRIGUES BARED), CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS (Procurador(es): TATIANA MULLER), CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA), ROSELIO DA SILVEIRA

Processo: 554687/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): NICOLLI DI PIERO DROPPA), JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 616193/15
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR AMOR REAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR AMOR REAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), TATIANA OLIVEIRA MEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 213288/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO (Procurador(es): LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS), CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 764693/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JULIANA STERNADT REINER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 807350/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA CRISTINA RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273539/15
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Processo: 236103/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA), ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO

Processo: 211147/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 306051/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 199945/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 202601/19
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 257731/16 Adiado por pedido do relator desde 03/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D´AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON), ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D´AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 305594/17 Adiado por pedido do relator desde 03/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 929349/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂ, ISAURA FERREIRA LOURENCO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 571507/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 274117/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: ANA VANDRESSA DE CARVALHO LEAO, DELIR APARECIDA CAZUNI, EDIVANE CENTA LAMERA, ELIRIA BECKER CORNELLI, ELISABETE MARIA BELLO LIMA, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, LAIS REGINA CANOVA DARIVA, LUZIA RODRIGUES PIRES, MARIA PAULINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, RITA NATHALYA RODRIGUES PIRES, SARITA MARIOTTI GHIZZI

Processo: 388082/17
Entidade: PALCOPARANA
Interessado: ANTONIO ADILSON CARVALHO JUNIOR, BETINA MOLLI D AGNOLUZZO, CARLOS EDUARDO DE MATOS, CLARISSA PIMENTEL CAPPELLARI, CLAUDIA LOPES SIBILLE, DAYANA DE BRITO OLIVEIRA BASTOS, GLORIA CANDEMIL PEREIRA, JOAO LUIZ BICALHO DE OLIVEIRA, JOAO VITOR ROSA, KARIN RIBEIRO CHAVES, LEANDRO AUGUSTO PETERSEN VIEIRA, LUANA NERY DE SOUSA, MALKI SANAE TAKESHITA HORA PINSAG, MARCELA DE PINHO CUNHA, MARCIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO, MARINA CERVO MARCELINO TEIXEIRA, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA, PAULA DE OLIVEIRA E SOUSA, RAPHAEL RIBEIRO DE NOVAIS, REINALDO DOS SANTOS PEREIRA, RENE SATO SIMOES, RODRIGO CESAR CASTELO BRANCO REGO BARROS, RODRIGO LEOPOLDO CAMPOS ALVES DA SILVA, RUBENS JACKSON VITAL FERREIRA

Processo: 412564/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, GASSI PAOLA DE SOUZA MAZIA, HUGO SIQUEIRA ROBERT PINTO, KAYSA ANDREIA GENARI FAGAN, LETICIA FRANCIELI DE OLIVEIRA AMORIM BRANDAO, LILIAN CRISTINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SARANDI, PATRICIA BATISTA TRAVASSOS, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA BASTOS, RODOLFO GRILLO MENEGON, THAIS MARCELLE BOSISIO TREVIZOLI, WALTER VOLPATO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 635524/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA), RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246167/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, EDINEIA APARECIDA FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES

Processo: 270278/17
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CESAR AUGUSTO BRUNETTO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN (Procurador(es): ECLAIR TAVARES TESSEROLI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), IRANI APARECIDA DOS SANTOS

Processo: 161662/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: ANSELMO HEIMBECHER OSORIO, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DOMINGOS EVERALDO KUHN

Processo: 211430/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR, BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, FABIO ALCEU FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 199600/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184739/09
Entidade: APPF DA E M DARIO VELLOZO
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, ELEONORA BONATO FRUET, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROSANGELA CRISTIELI BUENO, ROSILDA APARECIDA VAZ, SANDRA FERREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 399524/15
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: CLEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO, JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 222958/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: 537487/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D´AQUINO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 39203/19 Adiado por devolução pós-vista desde 10/12/2019
Entidade: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
Interessado: JANDIRA LIMA DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ROBERTO SCALASSARA, MARCIO MIATTO, EDMILSON NOGIMA, JORGE WILLIANS TAUIL, MARCO AURELIO SOARES GONÇALVES, LUARA SOARES SCALASSARA, LUIZ EDUARDO BARBIERI BEDENDO, ARTUR SOARES SCALASSARA, VINICIUS DE ARAUJO SILVA), JEFFERSON RICARDO BELASQUE, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., WILLIS JOSE RODRIGUES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 765126/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GIANCARLO ROSSETTO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 274355/10
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Processo: 348685/10
Entidade: LAR SAGRADA FAMILIA
Interessado: SIUMARA MIQUELIN DA COSTA

Processo: 355801/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 430829/09 Adiado por pedido do relator desde 26/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALTER CESAR ROSA

Processo: 300720/10 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 254353/06 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 266905/09 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2019
Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL
Interessado: DARCI RIEGER, DENIZE PERUZZO ROVARIS, GIOVANY SCOTTINI, MARCELO FLORENTINO DE PAULA, ROSELI MARIA PESCADOR BRANDALIZE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 168255/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JOAO EVANGELISTA DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 554931/19
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GENAIR DOMINGOS DE FREITAS, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

Processo: 726007/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCO ANTONIO BACARIN, MARIA SUELI CAVALIN FERNANDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 892240/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, CAIO VICTOR LOURENÇO RODRIGUES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Processo: 606322/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ABEL FIDALGO ALVES, ALINE COLARES DO VALE, ENIO CARLOS MESACASA JUNIOR, JULIO CESAR DAMASCENO, MARIA HELENA RIBEIRO DE CARVALHO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 762995/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: DAIMARA APARECIDA QUINTANA RODRIGUES, DENIRCIO SIMAO DE OLIVEIRA, EDSON CARRILHO BERA, FAUSTO EDUARDO HERRADON, GABRIELA SANTANA DE ANDRADE, GUILHERME DE OLIVEIRA COSTENARO, GUILHERME FERREIRA ANGELO, GUILHERME HENRIQUE CORDEIRO, LUIZ ANTONIO CAVASSANI, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO CORNELIO DA SILVA, MICHELE APARECIDA DE LIMA, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, SHEILA ENDO KITA, WALTER LUIZ SIEGFIED STEIN

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 722150/19 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLÁVIO JOSE FRIEDRICH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189923/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Processo: 197942/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, SILVIO BUCH

Processo: 200609/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, MAURICIO RIBEIRO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 203721/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 288778/19
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, IZABETE CRISTINA PAVIN

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 448433/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ALYSSON CHRISTIANO PRIMOR, AMANDA DALLAZOANA, ANA CAROLINA BUENO DE CAMARGO, ANA MAGALI FESTA PORCZYNOK, BRUNA APARECIDA GASPARELO, BRUNA EMANUELI CAMARGO TIENEN, CASSIA DOS SANTOS, CELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, DEBORA MONALISA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA FREITAS, FRANCIELI APARECIDA ORLOVSKI, FRANCINE DALZOTTO GARCIA, FRANCINE FERREIRA DE MEIRA, HELLEN VIVIANE BESTEN, IZABEL CRISTINA MARTINS, JANAINA ORLOVSKI, JAQUELINE NOVASKI, JOZIMARI DA SILVA GOMES, KAREN BIANCA CARNEIRO, LETICIA RIBEIRO SPAK, LUANA VANESSA CARDOSO, LUIZ CARLOS BLUM, MARCIELE KRUGER, MARIA DENIZE CAMARGO, MARIA FERNANDA ORLONSKI, MARIELI SANTOS, MARTA OROVOSKI, MONALISA MEIRA, PALOMA DENCK, ROSANGELA TEREZA DA SILVA, ROSELI TRAMONTIN, SAMANTA CAROLINA CONHOUSKI, SILVIA ANDREIA BRAGA DOS SANTOS, VANESSA GASPARELO, VIVIANE MOCELIM JUKOSKI, VIVIANE SCHILA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3673/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Ipiranga. Teste Seletivo. Vagas no cargo de Professor. Registro. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão de pessoal, realizado pela MUNICÍPIO DE IPIRANGA, em decorrência do Teste Seletivo regido pelo Edital nº001/2017, para provimento vagas no cargo de Professor.

Após análise do referido teste, por meio das informações constantes das 4 (quatro) fases do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP deste Tribunal de Contas, a denominada, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época, aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa nº118/2016, aponta as seguintes irregularidades:

INSTRUÇÃO Nº 6229/17 (peça nº 08) – FASE 1

Não foram contatadas irregularidades;

Não foi juntado o comprovante de publicação da Portaria 222/2017, informado no SIAP como sendo a data de 09/06/2017. Tal exigência foi relevada neste caso, pois foi possível verificar a veracidade da informação através de consulta dos atos oficiais do ente. No entanto, registra-se que há a necessidade de juntada no processo do referido comprovante de publicação.

INSTRUÇÃO N.º 12511/17 (peça nº 41) – FASE 2:

a) Constam do edital informações adequadas quanto aos locais e os procedimentos de inscrição, não foi definido prazo razoável para sua realização ou não há previsão sobre a forma de confirmação;

b) Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet denota desrespeito ao princípio do acesso às funções públicas, vez que restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho. Em razão do exíguo prazo de inscrição, tal medida deveria ter sido adotada.

c) O Edital não informa o prazo de contratação. O número de vagas existentes/disponibilizadas, bem como as destinadas ao cadastro de reserva é elevado para um simples teste seletivo, destinado a contratação temporária de excepcional interesse público;

d) Foram ofertadas vagas para Pessoa com Deficiência, porém não existe legislação cadastrada no SIAP;

INSTRUÇÃO Nº 1718/18 (peça nº 56) – FASE 3:

a) Não foram constatadas irregularidades;

INSTRUÇÃO Nº 2024/19 (peça nº 57) – FASE 4:

a) Possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos;

b) A declaração de não acúmulo deve ser prestada pelo gestor responsável, conforme modelo constante na Instrução Normativa nº 142/2018, e não pelos próprios admitidos (peça 31);

c) Existem candidatos aprovados no certame (cadastrados no SIAP), adiante relacionados, que obtiveram nota inferior à mínima exigida, de 6.00: - MARIA LAURA BARTH DENCK, 03828756999, Professor, 0.00 - GUILHERME FISCHER, 06877405927, Professor ,0.00;

d) Os comprovantes de admissão fora da ordem classificatória (decisões judiciais, desistências, pedidos de final de lista etc.) foram analisados e não justificam a(s) quebra(s) da ordem classificatória uma vez que não foi juntada a desistência de JUCIMARA DE JESUS LIMA (peça 36);

Intimado para apresentação de contraditório, o MUNICIPIO DE IPIRANGA, por meio de seu representante legal, Sr. LUIZ CARLOS BLUM (gestão 2017 a 2020)[1], aduz:

PETIÇÃO (peças nº 18) – FASE 1

a) A entidade apresentou documentos;

PETIÇÃO (peças nº 51) – FASE 2

a) No Edital, estão previstos o conteúdo programático de cada prova e os locais e datas em que serão aplicadas ou a forma de divulgação dos locais e datas;

b) A seleção se dará por meio de análise de currículo, prova oral, prova prática ou discursiva e os critérios são objetivos e foram pré-estabelecidos, observando, inclusive, o amplo acesso às funções públicas;

c) O edital informa que o prazo de contratação é por limitado período de tempo, o qual não ultrapassa o prazo máximo de dois anos previsto pela alínea "b", do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual;

d) O Município amparou-se no Decreto Federal nº 3298/99, Decreto Municipal nº 02/2006 e na Lei Orgânica Municipal para estipular a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais;

PETIÇÃO (peças nº 62 a 65) – FASE 4

a) Informa que observada a compatibilidade de horários, a servidora acumula legalmente o cargo de professora no município de Ponta Grossa;

b) Foi anexada a declaração assinada pelo gestor;

c) Foi publicado o Relatório do Resultado Final o qual foi encaminhado ao TCE/PR. No SIAP-Admissão, ao gerar relatório circunstanciado gerou a mensagem

de aviso e não de erro, por este motivo foi mantido o arquivo com notas zeradas;
d) O termo de não comparecimento da candidata foi encaminhado no SIAP junto com as Declarações de Não Acúmulo e devido a problemas no SIAP (peça 31), foi anexada nova documentação;
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº8627/19 (peça nº 68), após todos os atos de diligências, opinou pelo REGISTRO dos atos admissionais do Município de Ipiranga, ressalvando os seguintes itens:
a) Definir o prazo de inscrições de pelo menos 15 dias, em observância ao princípio do acesso às funções públicas;
b) Possibilitar inscrição via internet em observância ao princípio do acesso às funções públicas;
c) Fazer constar no edital, de modo explícito, o prazo de contratação, limitando-se ao máximo de 2 anos, nos termos da Constituição Federal;
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1031/19 (peça nº 69), manifesta-se pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões, com conservação em determinação dos itens ressalvados pela unidade técnica, pois entende que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37,II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.
É o breve relatório.
II – ANÁLISE
Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a manifestação do órgão ministerial, haja vista restou demonstrado pelo Município de Ipiranga, a necessidade, bem como o caráter temporário das contratações, sendo compatível com o previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal[2].
A municipalidade, apresentou na peça n.º 18 (fl.03) a justificativa trazida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Sra. Elenice Aparecida Lachinski Mullinari, em que esclarece:

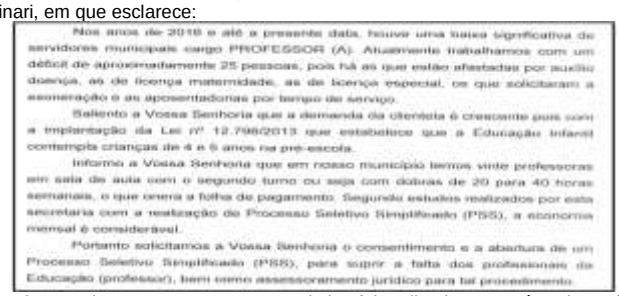
Nos anos de 2018 e até a presente data, houve uma baixa significativa de servidores municipais cargo PROFESSOR (A). Atualmente trabalhamos com um déficit de aproximadamente 25 pessoas, pois há as que estão afastadas por auxílio doença, as de licença maternidade, as de licença especial, os que solicitaram a exoneração e as aposentadorias por tempo de serviço.
Salientо a Vossa Senhoria que a demanda da clientela é crescente pois com a implantação da Lei nº 12.796/2013 que estabelece que a Educação Infantil contempla crianças de 4 e 5 anos na pré-escola.
Informo a Vossa Senhoria que em nosso município temos vinte professoras em sala de aula com o segundo turno ou seja com dobras de 20 para 40 horas semanais, o que onera a folha de pagamento. Segundo estudos realizados por esta secretaria com a realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS), a economia mensal é considerável.
Portanto solicitamos a Vossa Senhoria o consentimento e a abertura de um Processo Seletivo Simplificado (PSS), para suprir a falta dos profissionais da Educação (professor), bem como assessoramento jurídico para tal procedimento.

Dessa forma, observo que o processo seletivo foi realizado em caráter de urgência, tendo em vista o déficit de aproximadamente 25 (vinte e cinco) professores, afastado por auxílio doença.
De igual modo, analiso que as contratações foram fundamentadas pela Lei Municipal n°. 1812/2008, constando, expressamente, o prazo de vigência não superior a 2 (dois) anos.
Outrossim, como informado pela unidade técnica, a documentação juntada aos autos se encontra em consonância com a Instrução Normativa n.º 142/2018, bem como as admissões observaram os limites e os prazos de vedação da Lei Complementar n.º 101/00.
Quanto as irregularidades encontradas e apontadas pelo corpo técnico desta Corte no decorrer da instrução processual, observo que foram sanadas, tanto pela juntada de documentos que restavam ausentes, quanto pela correção do sistema SIM-AP e pela apresentação de justificativas pertinentes.
Contudo, relativamente ao prazo exíguo de realização de inscrição presencial, ponto ora ressalvado, entendo que a justificativa apresentada - com base nos princípios da economicidade e eficiência, na qual, o ente buscou alternativas de redução de custos, sem que a prestação do serviço fosse prejudica - é razoável a sanar a irregularidade apontada, não maculando o certame. Porém, recomendo que em outros certames o Município, defina o prazo exíguo de, no mínimo de 15 (quinze) dias para a realização de inscrição.
No que tange a ausência de possibilidade de inscrição do teste seletivo via internet, diga-se, restringindo o horário para a prática do ato, bem como exigindo a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho, observo a boa-fé da Administração, uma vez que providenciou todos os meios disponíveis de publicidade do teste seletivo (Diário Oficial do Município, Site do Município e Radio).
Dessa forma, restando atendidos os princípios da publicidade, transparência, julgamento objetivo e impessoalidade, entendo que tal irregularidade deve ser afastada. Todavia, recomendo ao ente que em futuro certames, possibilite inscrição via internet em observância ao princípio do acesso às funções públicas.
Quanto a ausência do prazo de contratação, considerando que no preâmbulo do Edital n.º 01/2017, consta a Lei Municipal n.º 1.812/2008, limitando o prazo de contratação por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogados por igual período, entendo possível converter a falha em recomendação à Municipalidade para que em próximos editais, faça constar, nos termos do artigo de modo explícito, o prazo máximo de 2 (dois) anos.
Portanto, sopesando os princípios da boa-fé, da segurança-jurídica e da razoabilidade, bem como em razão da ausência de prejuízo que macule o certame, julgo pela regularidade do ato de admissão, convertendo as falhas apontadas em recomendação.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ipiranga, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº001/2017, para provimento de vagas nos cargos de Professores Temporários.
Recomendo ao ente que, em situações futuras:
a) Defina o prazo de inscrição pelo menos 15 (quinze) dias, em observância ao princípio do acesso às funções públicas;
b) Viabilize inscrição via internet em observância ao princípio do acesso às funções públicas;
c) Faça constar no edital, de modo explícito, o prazo de contratação, limitando-se ao máximo de 02 (dois) anos, nos termos da Constituição Estadual;
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas.
Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ipiranga, por meio do Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 001/2017, para provimento de vagas nos cargos de Professores Temporários;
II- recomendar ao ente que, em situações futuras:
a) defina o prazo de inscrição pelo menos 15 (quinze) dias, em observância ao princípio do acesso às funções públicas;
b) viabilize inscrição via internet em observância ao princípio do acesso às funções públicas;
c) faça constar no edital, de modo explícito, o prazo de contratação, limitando-se ao máximo de 02 (dois) anos, nos termos da Constituição Estadual;
III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas;
IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1.
2. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte":
(...)
"IX- lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".

PROCESSO Nº: 8658/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MANOEL SEBASTIAO PEREIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3808/19 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de Inativação. Pelo registro. Emissão de determinação e Multa.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria compulsória de Manoel Sebastião Pereira, ocupante do cargo de Marceneiro no quadro do Município de Tibagi, concedida pelo Decreto n.º 432, da Prefeitura Municipal de Tibagi, publicada em 03/12/14 (peça n.º 9).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante o Parecer n.º 12266/19 (peça n.º 39), constatou-se erro no cálculo da média das 80% maiores remunerações, pois o servidor completou 70 anos em 03/12/2014 e mesmo após essa data continuou contribuindo. Foram, portanto, desconsideradas essas últimas contribuições, motivo pelo qual opinou-se pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, ante as seguintes irregularidades:
(i) Erro nos cálculos apresentados, sendo necessária a retificação dos valores com mudança da base de cálculo, devendo ser utilizado o índice de novembro/2014 (já que a publicação do ato concessivo do benefício ocorreu em dezembro/2014), e não o de outubro/2014 (já que a data de requerimento ocorreu em novembro/2014);
(ii) Dados desatualizados no sistema SIAP;
(iii) Divergência quanto ao valor da proporcionalização sobre a média registrado no sistema SIAP e o obtido pela Administração Pública.
Oportunizado o exercício do contraditório, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TIBAGI (peça nº 51) esclarece que procedeu à retificação dos cálculos com mudança da base de cálculo e, ao invés de utilizar o índice de outubro/2014 (já que a data de requerimento ocorreu em novembro/2014), utilizou o índice de novembro/2014 (já que a publicação do ato concessivo do benefício ocorreu em dezembro/2014), conforme ato 27 do procedimento no sistema E-CONTAS.
Aduz que retificou os dados no sistema SIAP, conforme peça nº 51. Quanto à divergência entre o valor da proporcionalização sobre a média obtido pelo sistema SIAP (R$ 1.031,09) e o valor obtido pela Administração Pública (R$ 1.029,79), a diferença consistiu em R$ 1,30 (um real e trinta centavos).
"Deste modo, os valores obtidos pela Municipalidade divergem dos valores do SIAP em R$ 1,30. No próprio parecer nº 12266/16 (peça nº 39) a Unidade Técnica aduz que pode ser desconsiderada (até o limite de R$ 5,00) a diferença encontrada. O valor obtido não ultrapassa o valor da última remuneração. Os dados informados no SIAP estão em compatibilidade com os documentos juntados no sistema E-CONTAS." Portanto, restam-se comprovadas todas as retificações exigidas pela Instrução 2414/2015 tanto na via E-CONTAS, como no sistema SIAP.
Conclui que foi concedida aposentadoria compulsória por idade ao servidor em questão, por meio do Decreto nº 660/2015, publicado em 23 de outubro de 2015 (peça nº 27), com valor da média das contribuições de R$ 1.671,40 (mil seiscentos e setenta e um reais e quarenta centavos) e, calculado de forma proporcional, o valor obtido para o benefício foi de R$ 1.029,79 (mil e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), valor idêntico ao do sistema SIAP.
Por meio do Parecer n.º 1244/19 (peça n.º 52), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que, embora a entidade municipal tenha apresentado defesa pelo sistema E-contas, conforme consta na peças nº 27 e 51, verifica-se que o sistema SIAP ainda está desatualizado, devendo o Município, portanto, promover a atualização dos dados no sistema SIAP. Opinou, ainda, pela realização de diligência à origem para

que se proceda à atualização do ato concessório de aposentadoria.
Encaminhado o ofício de diligência nº 1059/19 (peça nº 59), a entidade municipal de manteve inerte.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 2409/19 – CGM (peça nº 63), opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO em virtude da falta de atualização dos dados no sistema relativa ao ato retificador, formalizado por meio do Decreto nº 660/2015, com valor dos proventos de R$ 1.029,79 (mil e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), pois na última versão registrada no SIAP (versão 2), ainda consta o Decreto nº 432/2014.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1095/19 (peça n.º 64), manifesta-se pelo REGISTRO do ato de aposentadoria com expedição de determinação ao Município de Tibagi para que comprove, no prazo de 30 dias, a atualização dos dados no sistema SIAP, sob pena de aplicação de multa e impedimento de certidão liberatória.
É o relatório.
II – VOTO
Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de MANOEL SEBASTIÃO PEREIRA, ocupante do cargo de Marceneiro no quadro do MUNICÍPIO DE TIBAGI, concedida pelo Decreto n.º 432, da Prefeitura Municipal de Tibagi, publicada em 03/12/14 (peça n.º 9).
Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, constataram-se as seguintes irregularidades: erro no cálculo da média das 80% maiores remunerações, dados desatualizados no sistema SIAP e divergência quanto ao valor da proporcionalização sobre a média registrado no sistema SIAP e o obtido pela Administração Pública.
O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TIBAGI (peça nº 51) esclareceu, em sua defesa, que procedeu à retificação das irregularidades apontadas, refazendo o ato de concessão do benefício por meio do Decreto nº 660/2015, publicado em 23 de outubro de 2015 (peça nº 27), com valor da média das contribuições de R$ 1.671,40 (mil seiscentos e setenta e um reais e quarenta centavos) e, calculado de forma proporcional, o valor obtido para o benefício foi de R$ 1.029,79 (mil e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).
Entretanto, conforme o Parecer nº 2409/19 – CGM (peça nº 63), os dados não foram atualizados no sistema SIAP e o Município se manteve inerte ante as diligências promovidas por esta Corte, conforme Certidões de Decurso de Prazo nº 512/19 - DP (peça 56) e nº 731/19 – DP (peça 62).
Considerando que os erros substanciais do ato de inativação foram devidamente corrigidos, corrobora-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo REGISTRO do ato de inativação de MANOEL SEBASTIÃO PEREIRA, ocupante do cargo de Marceneiro no quadro do MUNICÍPIO DE TIBAGI, concedida pelo Decreto nº 660/2015, da Prefeitura Municipal de Tibagi, publicado em 23/10/15 (peça n.º 27), com proventos finais no valor de R$ 1.029,79 (mil e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).
A mora do MUNICÍPIO DE TIBAGI para proceder à atualização dos dados junto ao SIAP não deve prejudicar o ex-servidor, comportamento este passível de aplicação de multa administrativa com fulcro no art. 87, II, “b”, da Lei Orgânica e de expedição de determinação.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de MANOEL SEBASTIÃO PEREIRA, ocupante do cargo de Marceneiro no quadro do MUNICÍPIO DE TIBAGI, concedida pelo Decreto nº 660/2015, da Prefeitura Municipal de Tibagi, publicado em 23/10/15 (peça n.º 27), com proventos finais no valor de R$ 1.029,79 (mil e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).
Aplica-se, ainda, a MULTA do art. 87, II, “b”, da Lei Orgânica ao atual gestor do MUNICÍPIO DE TIBAGI, o Sr. RILDO EMANOEL LEONARDI, por deixar de atualizar os dados do SIAP.
Finalmente, DETERMINA-SE ao MUNICÍPIO DE TIBAGI que comprove, no prazo de 30 dias, a atualização dos dados no sistema SIAP, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica e impedimento de certidão liberatória.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- determinar o registro do ato de aposentadoria de Manoel Sebastião Pereira, ocupante do cargo de Marceneiro no quadro do Município de Tibagi, concedida pelo Decreto n.º 660/2015, da Prefeitura Municipal de Tibagi, publicado em 23/10/15 (peça n.º 27), com proventos finais no valor de R$ 1.029,79 (mil e vinte e nove reais e setenta e nove centavos);
II- aplicar, ainda, a multa do artigo 87, II, “b”, da Lei Orgânica ao atual gestor do Município de Tibagi, o senhor Rildo Emanoel Leonardi, por deixar de atualizar os dados do SIAP;
III- determinar ao Município de Tibagi que comprove, no prazo de 30 dias, a atualização dos dados no sistema SIAP, sob pena de aplicação da multa do artigo 87, III, “f”, da Lei Orgânica e impedimento de certidão liberatória;
IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 951050/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADRIANA GLAUCIA DE SOUZA PIRES, ANA CARLA LEMOS HIPOLITO, ANDRESSA CARLA PAULINO DE FRANCA, ANDREYA MAYSA SILVEIRA, ANGELA CATARINA DO NASCIMENTO TORRES, ANGELA MARIA GAVILIKI, BARBARA CRIS SKORA ANTUNES, BRUNA CRISTINA DA CRUZ, CARLA CRISTINA KLYMKO CORDEIRO, CARLA JULIANA KORB, CLAUDEMIR REZENDE DOS SANTOS, CLEBER TULETZKI FELIZARI, CRISTIANE ANANIAS DA SILVA, DAIANE DE AZEVEDO, DAIANE GONCALVES FERREIRA VEIGA, DANIELE MALUCELLI, DANIELLE STEMPOSKI DOS SANTOS, DEBORA APARECIDA POSANSKI, DEBORA CRISTINE BRUKOSKI, DENISE MARIA SEBASTIAO, EDSON TEIXEIRA DE FARIA, EVERTON LUIZ DEMETERKO GOWATSKI, FABIANA BERNARDINO DE CARVALHO MOREIRA, FABIANE PEREIRA CAMPAGNOLI DE ARRUDA, FERNANDA LIMA TONELOTO, GISELA GOMES, GISLAINE SANTOS, GLEYCE CRISTINA DOS SANTOS PREHS, GUSTAVO BONATO FRUET, HAYANE PETERSEN BARRETO, JEFERSON RAMOS DOS SANTOS, JHESSICA AMANDA DIAS, JOSIANE DA SILVA, KELLEN GARBIN, KELLI CRISTINA TRAVINSKI, LAYS REGINA DA SILVA, LETICIA MARQUES SANTOS, LUCIANE MARIANO FREITAS, LUCILENE VILLANOVA DO NASCIMENTO, MAGDA VENTURI DE BARROS, MARIANA SCUISSIATTO NAKAMURA, PEDRO MURILO FERREIRA ALVES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RENATA EVELYNE SILVA DOS SANTOS RAMOS, RENATA JACOBOVSKI, ROBERTA SANTIAGO DE SOUZA, ROSIMEIRE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO, ROSINEIDE ANTUNES DA SILVA, SANDRO GONCALVES, SUE ELLEN RENATA DE MEIRA, THUILA FERREIRA DA MAIA, TIAGO RODRIGUES DE SOUZA, VANESSA APARECIDA REZENDE DENGO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3809/19 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Legalidade e registro com recomendação.
1 RELATÓRIO
O processo trata de admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para os cargos de técnico de enfermagem em Saúde Pública e enfermeiro, decorrentes do Concurso Público de Edital n. ° 2/2016.
Após a realização do contraditório, na quarta fase, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)[1] opinou pela legalidade e registro das admissões, com ressalvas ao Município:
a) Para que nos próximos certames a entidade indique a qualificação profissional dos integrantes da banca examinadora, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n. º 113/2005.
b) Faça constar os seguintes itens nos próximos termos de referência:
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais,
- obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.
c) Utilizar o modelo de declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos previsto na IN 142/2018, informando as exceções constitucionalmente aceitas.
O Ministério Público de Contas, nos termos do seu Parecer n. ° 920/19 - 2PC[2], manifestou-se pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro das admissões objeto destes autos.
Em relação às ressalvas sugeridas pela unidade técnica, anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro, merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer, devendo ser objeto de recomendação.
Desta forma já decidiu, por unanimidade, esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão 1669/19[3], com o seguinte registro do Relator:
Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.
Diante do precedente citado, bem como do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[4], converto a sugestão de ressalvas da área técnica em recomendação, para evitar que as falhas verificadas venham a se repetir nos novos processos de admissão.
Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA:
a) Para que nos próximos certames a entidade indique a qualificação profissional dos integrantes da banca examinadora, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n. º 113/2005.
b) Faça constar os seguintes itens nos próximos termos de referência:
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais,
- obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em

meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.
c) Utilizar o modelo de declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos previsto na Instrução Normativa n. ° 142/2018 deste Tribunal, informando as exceções constitucionalmente aceitas.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- julgar legal e conceder registro às admissões constantes destes autos, com a emissão de recomendação ao Município de Curitiba:
a) para que nos próximos certames a entidade indique a qualificação profissional dos integrantes da banca examinadora, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n. º 113/2005;
b) faça constar os seguintes itens nos próximos termos de referência:
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais,
- obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.
c) utilizar o modelo de declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos previsto na Instrução Normativa n. ° 142/2018 deste Tribunal, informando as exceções constitucionalmente aceitas;
II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[6] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Instrução n. ° 3938/19 – peça 97.*
2. *Peça 101.*
3. *Processo n. 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram por unanimidade: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*
4. *Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]
5. *Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
6. *Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 829968/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: ALGUERTH HERIS ROLLWAGEN, BRUNA EDUARDA DIAS, CAROLINE VALORIO GIBINSKI, CLAUDINEIA GENY DOS ANJOS BERRES, FRANCIELI PEDROSO, JANICE APARECIDA HERMANN, JULIANA MINUZZI NIEDERAUER, KARINE DOOPIATI SAUTHIER, KURT NIELSEN JUNIOR, LARISSA ESTEFANI PORN, MATHEUS ARTUR KAMPMANN, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, PATRICIA BUENO DOMANSKI, SIMONE APARECIDA ALVES SCHNEIDER
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3810/19 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPjTC pelo registro com ressalva. Legalidade e registro. Recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Porto Vitória, mediante concurso público regulamentado pelo Edital de nº 01/2018.
Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 3937/19 (peça 82), manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão de ressalva em razão do atraso de 5 (cinco) dias no encaminhamento dos dados referentes à quarta fase do processo de admissão.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico (Parecer nº 921/19, peça 86).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nos termos propostos pela CAGE, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.
Em relação ao atraso no encaminhamento dos dados referentes à quarta fase do processo de admissão, entendo que o apontamento poderá ser objeto de recomendação.
Nestes termos, já decidiu por unanimidade a Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 1669/19[1], que assim consignou:
Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.
Diante do precedente citado, converto a sugestão de ressalva da área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.
Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com recomendação para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- conceder registro às admissões constantes destes autos, com recomendação para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal;
II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram por unanimidade ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

PROCESSO Nº: 234356/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: DANIEL DALL AGNOL DE BRITO, GELSON CESAR KORTE, JONES NEURI HEIDEN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3811/19 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Legalidade e registro com recomendação.
1 RELATÓRIO
O processo trata de admissões efetivadas pelo Município de Entre Rios do Oeste, para os cargos de médico pediatra e técnico segurança do trabalho, decorrentes do Concurso Público de Edital n. ° 1/2018.
Após a realização do contraditório, na quarta fase, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)[1] opinou pela legalidade e registro das admissões, com ressalva ao Município para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n. º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
O Ministério Público de Contas, nos termos do seu Parecer n. ° 1092/19 - 3PC[2], propugnou pela legalidade e registro das admissões deste instrumento, com a devida ressalva, nos exatos parâmetros do opinativo técnico.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro das admissões objeto destes autos.
Em relação à ressalva sugerida pela unidade técnica, anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro, merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer, devendo ser objeto de recomendação.
Desta forma já decidiu, por unanimidade, esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão 1669/19[3], com o seguinte registro do Relator:
Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.
Diante do precedente citado, bem como do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[4], converto a sugestão de ressalva da área técnica em recomendação, para evitar que a falha verificada venha a se repetir nos novos processos de admissão.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n. º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- julgar legal e conceder registro às admissões constantes destes autos, com a emissão de recomendação ao Município de Entre Rios do Oeste, para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n. º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[6] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Instrução n. ° 4368/19 - peça 65.*
2. *Peça 68.*
3. *Processo n. 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram por unanimidade: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*
4. *Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]
5. *Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
6. *Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 639937/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, JULIANO RICARDO TIBERIO, MARA ELIANE CLAVISO MARGIOTTI, ROSILDA SOARES TUROZI DE OLIVEIRA, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3812/19 - SEGUNDA CÂMARA
Embargos de declaração. Ausência de contradições ou omissões. Pretensão de reexame de mérito. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.
1 RELATÓRIO
Tratam-se de Embargos de Declaração (peça 102) opostos pelo senhor Juliano Ricardo Tibério e pela Câmara Municipal de Lupionópolis, representada por seu Presidente da Mesa Diretora, Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior, em face do Acórdão 2725/19, da 2ª Câmara (peça 99), por meio do qual, à unanimidade[1], julgou irregulares as contas do Exercício Financeiro de 2015.
Os embargantes alegam que o acórdão possui omissão, contradição e obscuridade, diante da existência de decisões judiciais determinando ao Poder Executivo Municipal o repasse do duodécimo. Requerem, ao final, o provimento dos embargos e modificação da decisão.
Por intermédio do Despacho 1676/19 (peça 102), os embargos foram recebidos para processamento.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.
No mérito, porém, entendo que não merece acolhimento, pois, nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, sendo que, na decisão vergastada, ao contrário do que alegam o recorrentes, não se vislumbra qualquer vício.
No presente caso, buscam os recorrentes a concessão de efeito infringente ao recurso, para que seja afastado o julgamento pela irregularidade das contas e multas aplicadas.
A alegação quanto às dificuldades no repasse do duodécimo, que somente ocorreu em sua integralidade por força de decisão judicial, não interfere no valor máximo para as despesas do Poder Legislativo Municipal. O dispositivo constitucional estabelece o valor máximo de gastos com base na arrecadação total municipal do exercício anterior, e não com base na previsão para o exercício vigente, como quer fazer crer a defesa.
O total da despesa da Câmara superou o percentual estabelecido sobre a receita tributária e as transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29-A, da Constituição Federal[3].
Diante disso, as alegações apresentadas no embargo não possuem o poder de infirmar a conclusão adotada, e nos termos de reiteradas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ[4], o julgador não está obrigado a rebater todos argumentos apresentados pela parte.
[...]
2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.(grifei)
Desse modo, reputam-se inexistentes os defeitos alegados. Ademais as considerações feitas conduzem à reanálise de mérito da decisão, não sendo a presente via adequada para tal mister.
Evidencia-se a intenção dos recorrentes de rediscutir os fundamentos do Acórdão e modificar seu conteúdo decisório, para afastar o julgamento pela irregularidade das contas, e não suprir eventuais omissões ou contradições. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão.
Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, mostrando-se o recurso como protelatório, nesses termos a sua rejeição é medida que se impõe.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[5], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 2725/19, da 2ª Câmara.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, sigam os autos para as devidas providências.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[6], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 2725/19, da 2.ª Câmara;
II. determinar o seguimento dos autos para as devidas providências, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, e Ivens Zschoerper Linhares.*
2. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
3. *Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
4. *STJ. REsp 1819990/RS. 2ª Turma. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Julgado em 01/10/2019. DJe 08/10/2019.*
5. *Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
6. *Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO Nº: 199740/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO MACIEL FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, DORIVAL CAETANI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3813/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Escopo de análise definido pela IN n.º 147/2019. Contas regulares.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lidianópolis, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Dorival Caetani.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 858/2017[1].

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
243710/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 1306/2016	Regular
237069/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 4422/2018	Regular
300835/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1032/2018	Regular
278680/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 1607/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1710/19[2], assinalou a regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 508/19-4PC[3], solicitou a intimação do Legislativo Municipal para pronunciamento e juntada de documentação comprobatória acerca do Controle Interno, da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e das funções exercidas pela servidora ocupante do cargo em comissão de chefe de processos legislativos.
A Câmara, por seu representante legal, Senhor Antonio Augusto Maciel Filho, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 16-20.
Pelo Parecer nº 873/19[4], o órgão ministerial opinou pela regularidade das contas com ressalva em relação à nomeação de servidora para o cargo comissionado de chefe de processos legislativos, sem que exerça qualquer função de chefia, direção ou assessoramento, e pela emissão de determinação para que o atual gestor da Câmara Municipal exonere a servidora em questão e de recomendação para que seja avaliada a oportunidade e conveniência de preencher, mediante concurso público, o cargo efetivo de técnico legislativo existente no quadro próprio de pessoal.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, acerca do opinativo ministerial, cumpre registrar que a questão relativa ao exercício do cargo em comissão de chefe de processos legislativos em desacordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal[5] não faz parte do escopo de análise das prestações de contas municipais do exercício de 2018, definido pela Instrução Normativa nº 147/2019.
Nessas condições, mostra-se incabível a análise do tema no presente feito, podendo a situação ser averiguada por outros métodos mais adequados de fiscalização, a critério da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, em consonância com o disposto no art. 2º, § 2º, da referida Instrução Normativa[6].
Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Lidianópolis, do exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Dorival Caetani.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para avaliar a possibilidade, dentro de seus critérios de planejamento e por meio das ferramentas de fiscalização disponíveis, de averiguação da regularidade do exercício do cargo em comissão de chefe de processos legislativos da Câmara Municipal de Lidianópolis em desacordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.
Fica, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[9], regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Lidianópolis, do exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Dorival Caetani;
II. determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para avaliar a possibilidade, dentro de seus critérios de planejamento e por meio das ferramentas de fiscalização disponíveis, de averiguação da regularidade do exercício do cargo em comissão de chefe de processos legislativos da Câmara Municipal de Lidianópolis em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
III. autorizar o encerramento do feito, na sequência, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *http://177.155.91.250:8090/portaltransparencia/leiseatos-geral/detalhes?entidade=1&ano=2017&id=3529&sistema=C&natureza=Lei&tipoLeisAtos=geral*
2. *Peça 8.*
3. *Peça 9.*
4. *Peça 24.*
5. *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"
6. *"Art. 2º (...).*
§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização."
7. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
8. *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
9. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
10. *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 282150/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3814/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Déficit nas fontes não vinculadas. Valor abaixo de 5%. Contas regulares com ressalvas.
1 RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Jerônimo Gadens do Rosário[1] e do senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos[2].
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$1.220.000,00, conforme Ato de Consórcio nº 3/2017, de 29/12/2017.
As informações concernentes às prestações de contas dos anos anteriores são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
287506/18	2017	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3214/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 3154/19 (peça 8), detectou as seguintes impropriedades: (i) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; (ii) Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.
O senhor Jerônimo Gadens do Rosário apresentou defesa nas peças processuais 14 a 16. O senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos apresentou defesa nas peças processuais 18 a 21.
Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 4242/19 (peça 22), na qual constatou que houve saneamento da impropriedade referente ao Relatório do Controle Interno, porém considerou mantida a impropriedade concernente ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Desta forma, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas aos responsáveis.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 1026/19 (peça 25), solicitou a intimação da entidade para esclarecimentos e juntada de documentos[3], bem como o retorno dos autos à COFIM para complementação da instrução processual[4]. Subsidiariamente, quanto ao mérito das contas, corroborou o opinativo técnico.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, indefiro o pleito ministerial, pois as questões suscitadas não integram o escopo definido para análise das contas do exercício.
Cumpre registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional. Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pela Instrução Normativa nº 147/2019 poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[5].
Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos.
Prosseguindo à análise dos autos, a CGM constatou déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R$37.488,00, o que corresponde a 4,97% dos recursos[6].
Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C[7] e 222/15-S1C[8].
No tocante à irregularidade constatada no Relatório do Controle Interno, a impropriedade foi sanada com o envio de novo relatório, o qual indicou que as falhas apontadas anteriormente foram corrigidas. Desse modo, em consonância com a Súmula n° 8[9] deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[10] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2018, com ressalvas em relação a déficit orçamentário de fontes não vinculadas e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[12] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2018, com ressalvas em relação a déficit orçamentário de fontes não vinculadas e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4.º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Responsável pela entidade no período entre 14/04/2018 e 31/12/2018.
2. Responsável pela entidade no período entre 01/01/2018 a 13/04/2018.
3. "(...) cópia do Protocolo de Intenções; Informe se o Consórcio possui quadro de pessoal próprio, se nele atuam servidores cedidos pelos Consorciados (juntando os documentos que comprovem esta situação), qual o vínculo jurídico com os profissionais que atuam na contabilidade, no setor jurídico e no controle interno da entidade, demonstrando a consonância da forma de admissão de pessoal com o art. 6º, §2º1 da Lei Federal nº 11.107/2005 e as disposições do Prejulgado nº 06 – TCE/PR
4. "(...) para que se pronuncie sobre o aventado neste parecer, e notadamente se o Protocolo de Intenções atende aos requisitos mínimos elencados no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005."
5. IN nº 147/2019: Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.
(...)
§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.
6. Dados constam na página 5 da peça 22 – Instrução 4242/19 CGM.
7. Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.
8. Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
9. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"
10. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
11. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
12. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
13. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 302888/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE GIARETTA DALPIAZ, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SERGIO PINOTI PARAIZO, VANIA MARA NETO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3816/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. (i) Ausência parcial dos extratos bancários (ii) O Termo de Cumprimento dos objetivos encaminhado inicialmente não ter sido emitido pelo fiscal da transferência; (iii) Existência de despesas sem a realização do regular processo de compras. Apresentação de documentos e justificativas durante a instrução processual. Uniformização de Jurisprudência nº 08 TCEPR. Regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santa Tereza do Oeste e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º 01/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16.284, no valor de R$ 24.000,00[1] (vinte e quatro mil reais), com vigência de 03/04/2013 a 31/12/2013, tendo por objeto o repasse de recursos para subsidiar as atividades da APAE.

Após instrução inicial da Unidade Técnica (nº 7913/14 – DAT – peça nº 05), a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e o Município de Santa Tereza do Oeste apresentaram defesa e documentos (peças nºs 19 e 27).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4012/19 (peça nº 32) opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressalvando a execução de despesas sem a comprovação do regular processo de compras, sem o prejuízo da expedição de recomendação em relação as falhas formais (atrasos no registro da transferência no SIT, na apresentação da Prestação de Contas, do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 954/19 (peça nº 33) acompanhou o opinou da Unidade Técnica pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, as presentes contas de transferência voluntária devem ser julgadas regulares com ressalvas, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação as falhas de natureza formal.

Acrescente-se, no entanto, a necessidade de ressalvar as impropriedades relativas a: (i) ausência parcial de extratos bancários; e (ii) o Termo de Cumprimento dos objetivos apresentado inicialmente não ter sido emitido pelo fiscal da transferência, apontadas inicialmente na Instrução nº 7913/14 – DAT (peça nº 05), uma vez que tais itens foram regularizados apenas durante a instrução processual, com a juntada integral dos extratos bancários (peça nº 19, fls. 03-07) e o encaminhamento de novo termo de cumprimento de objetivos e metas e do termo de fiscalização do convênio (peça nº 27, fls. 06-07), nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 TCEPR.

Em relação à constatação da Unidade Técnica na Instrução nº 7913/14 (peça nº 05, fl. 05) de que foram realizadas despesas sem a comprovação do regular processo na compra de combustíveis (R$ 10.990,23), a Entidade apresentou justificativa na peça nº 19 no sentido de que a pesquisa de preços ocorreu pessoalmente ou via telefone, uma vez que se trata de município pequeno e em que o contato pessoal com os fornecedores é fácil.

Ademais, a APAE salientou que "a diretoria zela sempre pela economia, porém sem desprezar a qualidade dos produtos adquiridos".

Com efeito, é possível constatar que o Município de Santa Tereza do Oeste é de pequeno porte[2], não há nos autos qualquer indício de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, bem como que o Concedente aprovou as despesas realizadas, sem qualquer indicação de sobrepreço.

Desse modo, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva do item, sem prejuízo, da expedição de recomendação específica à Entidade para que atente aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia na aquisição de bens e contratação de obras e serviços, demonstrando o atendimento ao princípio da economicidade mediante a comprovação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, nos termos do art. 18, § 1° da Resolução n° 28/2011.

Por fim, no que se refere aos atrasos no registro da transferência no SIT, na apresentação da Prestação de Contas, do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela conversão das irregularidades em recomendação, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, podendo tais itens serem relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas estaduais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santa Tereza do Oeste e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º 01/2013, no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), ressalvando: (i) a realização de despesas sem a comprovação do regular processo de compra; (ii) a ausência parcial de extratos bancários e (iii) o Termo de Cumprimento dos objetivos apresentado inicialmente não ter sido emitido pelo fiscal da transferência.

3.2. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em relação aos prazos de registro da transferência, envio de informações bimestrais no SIT e, em especial ao Tomador, para que apresente as certidões durante a execução da transferência, bem como atente aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia na aquisição de bens e contratação de obras e serviços, demonstrando o atendimento ao princípio da economicidade mediante a comprovação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santa Tereza do Oeste e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º 01/2013, no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), ressalvando: (i) a realização de despesas sem a comprovação do regular processo de compra; (ii) a ausência parcial de extratos bancários e (iii) o Termo de Cumprimento dos objetivos apresentado inicialmente não ter sido emitido pelo fiscal da transferência;
2. expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em relação aos prazos de registro da transferência, envio de informações bimestrais no SIT e, em especial ao Tomador, para que apresente as certidões durante a execução da transferência, bem como atente aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia na aquisição de bens e contratação de obras e serviços, demonstrando o atendimento ao princípio da economicidade mediante a comprovação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido;
3. remeter os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Foram repassados pelo Município o valor de R$ 24.000,00, executadas despesas no valor de R$ 23.998,31 e restituídos ao Concedente o saldo do convênio no valor de R$ 1,69.
2. Conforme dados do IBGE, a população estimada do Município em 2019 é de 10.139 pessoas. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/santa-tereza-do-oeste/panorama Consultado em 20/11/2019.

PROCESSO Nº: 552766/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, RODRIGO FERREIRA GIOVINE, ROGERIO JOSE LORENZETTI
ADVOGADO / PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3817/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Ausência de documentos. Indícios de regularidade. Decurso de tempo. Art. 6º da IN nº 117/2016. Legalidade e registro com a expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Paranavaí para o provimento dos cargos de ajudante geral, mãe social, médico clínico geral, médico do programa saúde da família, médico ginecologista e obstetrícia, médico pediatra, médico plantonista, médico plantonista clínico geral, médico plantonista ginecologista e obstetrícia, médico plantonista infectologista, médico plantonista pediatra, médico psiquiatra, operador de máquinas pesadas e orientador de trânsito, psicólogo, regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 01/2010, conforme relação de admitidos de peça nº 33, fls. 86-92.

Durante a instrução processual o Município de Paranavaí apresentou documentos e esclarecimentos (peças nºs 33-35, 37-39 e 47).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2353/19 (peça nº 48), opinou pela legalidade e registro das admissões, considerando que o processo foi autuado há mais de 05 anos nessa Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016.

Desse modo, a Unidade Técnica entendeu possível relevar a ausência dos seguintes documentos: (i) edital de abertura do certame, (ii) a justificativa de indicações fora de ordem e (iii) a declaração de não parentesco assinada pelo servidor Rodrigo Ferreira Giovine e Maria Rodrigues Alves Weber, membros da Comissão Fiscalizadora do Concurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1023/19 (peça nº 49), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a ressalva da ausência dos documentos e com a determinação para que nas futuras contratações sejam encaminhados todos os documentos devidos a este Tribunal.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas é possível o registro das presentes admissões de cargos públicos oriundas do certame disciplinado pelo Edital nº 001/2010, promovido pelo Município de Paranavaí.

Ao contrário, no entanto, do apontamento da Unidade Técnica, observo que o Edital nº 001/2010, de abertura do concurso público foi devidamente colacionado na peça nº 02, fls. 15-26 e não há qualquer diligência anterior requerendo "justificativa de indicações fora da ordem".

Assim, restou ausente nos autos apenas a juntada da declaração de ausência parentesco dos responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração e correção das provas.

Desse modo, com fulcro no art. 6º[1] da Instrução Normativa nº 117/2016 desta Corte de Contas e considerando o decurso de prazo de 09 anos desde a aplicação das provas realizadas pela empresa CONSESP, a impossibilidade de acesso aos documentos originários, a ausência de indícios de favorecimento de candidatos, a presunção de exercício regular das atribuições dos cargos pelos servidores admitidos, em atenção aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, acompanho os pareceres uniformes pela possibilidade de relevar a ausência dos referidos documentos e conceder o registro das admissões de pessoal ora em análise.

Em atenção às oportunas preocupações do Parquet de Contas, entendo cabível a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para que atente para a guarda e conservação dos documentos relativos aos concursos públicos e testes seletivos que vier a realizar, encaminhando a documentação completa à essa Corte de Contas, em atenção às regulamentações vigentes.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Paranavaí para o provimento de diversos cargos públicos, conforme relação de admitidos de peça nº 33, fls. 86-92, conforme Edital de Concurso Público nº 01/2010.

3.2. Expeça recomendação ao Município de Paranavaí, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo atente para a devida guarda e conservação da totalidade dos documentos relativos aos concursos públicos e testes seletivos que promover, encaminhando a documentação completa a essa Corte de Contas, em atenção às normas vigentes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Paranavaí para o provimento de diversos cargos públicos, conforme relação de admitidos de peça n.º 33, folhas 86-92, conforme Edital de Concurso Público n.º 01/2010;

II. expedir recomendação ao Município de Paranavaí, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo atente para a devida guarda e conservação da totalidade dos documentos relativos aos concursos públicos e testes seletivos que promover, encaminhando a documentação completa a essa Corte de Contas, em atenção às normas vigentes;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 136227/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, ROSECLEIDE HORNING DO VALE
ADVOGADO / PROCURADOR: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3818/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Candidata aprovada que possui parentesco com servidora que atuou com membro da Comissão organizadora de concurso. Contratação de empresa que ficou responsável pela realização de concurso. Afastamento de fato. Ausência de indícios de favorecimento e de irregularidades. Legalidade e registro das admissões.

1. Trata-se o presente processo e os apensos[1] de admissões de pessoal complementares, relativas ao concurso público promovido pelo Município da Lapa, disciplinado pelo Edital nº 01/2011, para o provimento de diversos cargos e empregos públicos, conforme lista de admitidos de peças nº 02, fl. 06 (processo nº 136227/12: médico clínico geral plantonista presencial, médico pediatra diarista, médico psiquiatra, motorista habilitação D, operador de máquina rodoviária), peças nº 03 (processo nº 241890/12: contador, fiscal de obras e posturas, motorista habilitação D, motorista socorrista, professor de educação física), peça nº 03 (processos nº 348635/12, nº 363375/12, nº 365726/12: motorista habilitação D, médico gineco-obstetra plantonista presencial, médico gineco-obstetra diarista, médico anestesista plantonista presencial, cirurgião dentista), peça nº 03 (processo nº 457000/12: auxiliar de farmácia, médico gineco-obstetra diarista, médico veterinário e operador de máquina rodoviária), peça nº 03 (processo nº 481262/12: professor), peça nº 03 (processo nº 615072/12: professor, motorista habilitação D), peça nº 03 (processo nº 651664/12: motorista habilitação D), peça nº 03 (processo nº 737259/12: auxiliar de farmácia, técnico em radiologia), peça nº 03 (processo nº 197096/13: engenheiro civil), peça nº 03 (processo nº 355554/13: médico gineco-obstetra diarista, motorista habilitação D), peça nº 03 (processo nº 59851/13: contador), peça nº 03 (processo nº 464086/13: médico psiquiatra), peça nº 03 (processo nº 802941/13: advogado, fiscal de obras e posturas, motorista habilitação D, motorista socorrista, agente comunitário de saúde/mariental), peça nº 03 (processo nº 49630/14: advogado, operador de máquina rodoviária, motorista habilitação D, operador de computador), peça nº 03 (processo nº 136120/14: médico gineco-obstetra diarista), peça nº 03 (processo nº 266660/14: agente comunitário de saúde, fiscal de obras e posturas, professor – são bento, técnico de radiologia), peça nº 03, (processo nº 423480/14: cirurgião dentista), peça nº 03 (processo nº 566613/14: motorista habilitação D, engenheiro agrônomo), peça nº 03 (processo nº 713365/14: cirurgião dentista, motorista habilitação D, professor de educação física), peça nº 03 (processo nº 997940/14: cirurgião dentista, motorista habilitação D, motorista socorrista), peça nº 03 (processo nº 1134518/14: agente comunitário de saúde), peça nº 03 (processo nº 29986/15: motorista socorrista), peça nº 03 (processo nº 239756/15: professor de educação física) e peça nº 03 (processo nº 429520/15: advogado, cirurgião dentista, professor de educação física).

As admissões iniciais foram registradas por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 2583/18 – S2C (processo nº 49758/12), cuja cópia foi juntada na peça nº 13 desses autos.

Na referida decisão, além do registro das admissões iniciais, foram expedidas recomendações ao Município da Lapa para que as futuras contratações de empresas para realização de concursos públicos sejam precedidas de licitação adotando-se como critério de escolha técnica e preço, bem como para que seja observado o princípio da impessoalidade e da moralidade em futuros certames.

Ademais, a mencionada decisão advertiu que a situação de uma das servidoras aprovadas para o cargo de Cirurgião Dentista, a Sra. Rosecleide Horning do Vale, é irmã da servidora Alissandra Horning do Vale Lorenzen, membro da Comissão do Concurso, nomeada em março de 2012, cuja admissão, a princípio, violaria os princípios da moralidade e da impessoalidade que deveria ser objeto de análise na admissão complementar autuada sob nº 136227/12, a qual, está inserta em um dos processos apensos que serão avaliados nesses autos.

Em razão do grau de parentesco apontado entre a candidata aprovada e servidora que atuou como membro da Comissão de Concurso, o Município da Lapa apresentou esclarecimentos nas peças nºs 41-48 e 54.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2238/19 (peça nº 55), opinou pelo registro dos atos de admissão, com exceção da Sra. Rosecleide Horning do Vale, em razão da existência de parentesco entre a servidora e um membro da Comissão de Concurso, bem como pela aplicação de multa administrativa ao Gestor

do Município nos termos do art. 87, inc. IV, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1009/19 (peça nº 56) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com exceção da Sra. Rosecleide Horning do Vale pela violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluem pelo registro das admissões ora em análise, com exceção ao registro de admissão da servidora Rosecleide Horning do Vale no cargo de cirurgião dentista em razão da existência de grau de parentesco com a servidora efetiva do Município, Sra. Alissandra Horning do Vale Lorenzen, que foi nomeada para participar na Comissão de Concurso.

Entendo, no entanto, que o presente caso merece solução diversa.

2.1. Da admissão de servidora com grau de parentesco com Membro de Comissão de Concurso:

Efetivamente, restou demonstrado nos autos principais e no apenso nº 49758/12 que a Sra. Rosecleide Horning do Vale, candidata aprovada em 5º lugar no cargo de cirurgiã dentista e admitida no Município em 02/04/2012, é irmã da servidora Sra. Alissandra Horning do Vale Lorenzen, membro da Comissão organizadora do certame em que a primeira foi aprovada.

Durante a instrução processual, em resposta aos questionamentos suscitados pela Unidade Técnica, à Municipalidade informou que no caso concreto "o acesso ao cargo público da candidata Rosecleide Horning do Vale se deu através de procedimento impessoal no qual foi assegurado igualdade de oportunidades a todos os interessados e o respeito aos princípios da moralidade, eficiência, democracia, dentre outros" e que a servidora "Alissandra Horning do Vale Lorenzen, membro permanente da Comissão Organizadora dos Concursos Públicos, nomeada através do Decreto Municipal nº 15783, de 13 de maio de 2010, após tomar conhecimento da inscrição da sua irmã no concurso, informou ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos e às demais integrantes da Comissão Permanente à época acerca de seu impedimento na participação dos demais atos da Comissão" (peça nº 41, fls. 02-03).

Nesse sentido, a Municipalidade colacionou as seguintes declarações:

- Do Sr. Maurício Ton Ramos (peça nº 42), servidor municipal que ocupava à época do concurso a função de Diretor do Departamento de RH, asseverando que "no dia 30/09/11 (sexta feira), no final da tarde, a servidora Alissandra Horning do Vale me informou que na qualidade de Membro da Comissão Permanente, não poderia se fazer presente no dia da prova (02/10/11) porque ficou sabendo que a sua irmã iria prestar o Concurso Edital nº 01/2011".

- Da Sra. Hildegard Weiss Sera, presidente da Comissão Organizadora do Concurso e Simone Gaio Olesko, membro da Comissão (peça nº 43), na qual informam que "a Sra. Alissandra Horning do Vale não teve nenhuma participação efetiva antes, durante e após a realização do Concurso Público – Edital nº 01/2011 da Prefeitura Municipal da Lapa, que foi elaborado e aplicado pela empresa INSTITUTO O BARRIGA VERDE – IoBV na data de 02 de outubro de 2011".

- Do Instituto Barriga Verde (peça nº 43) em que esclarece quanto ao concurso público ora em análise que a instituição "providenciou todos os aparatos necessários para garantir a lisura e segurança do certame, as bancas foram devidamente nomeadas através de resoluções".

- Da Diretoria do Departamento de Recursos Humanos (peça nº 48) de que não foram encontrados nos arquivos do Município quaisquer "documentos assinados pelos membros da Comissão Organizadora do Concurso Público Edital nº 01/2011, nomeada através do Decreto nº 15.783, de 13 de maio de 2010, além dos Editais do referido concurso, nos quais conta apenas a assinatura da Presidente da Comissão Organizadora".

Ademais, na defesa de peça nº 41, o Gestor Municipal esclarece que o "o concurso em tela foi totalmente organizado por empresa contratada pelo município através de procedimento licitatório, sendo que referida empresa foi a responsável pela elaboração das questões das provas (em regime de sigilo de quais questões seriam incluídas) e pela avaliação prática, sem a participação de qualquer uma das integrantes da Comissão Permanente Organizadora dos Concursos Públicos do município, conforme se comprova através dos documentos que seguem nos anexos".

Desse modo, o Prefeito Municipal assevera que a servidora Alissandra "não praticou, direta e ou indiretamente, qualquer ato pertinente ao concurso em tela, razão pela qual não há que se falar em direcionamento e ou beneficiamento de qualquer candidato que seja, destinados a desigualar as condições do certame e ofendendo os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia".

Assim, considerando que "a administração pública não pode agir pautada em fatores subjetivos e presunções, de modo a agredir interesses particulares sem provas que possam ser evidenciadas à sociedade, pois há que se garantir a segurança jurídica dos candidatos", bem como em razão da "total ausência de elementos configuradores de favorecimento ou prejuízo a candidatos, em especial à candidata aprovada em quinto lugar e nomeada para o cargo desde o ano de 2012, sra. Rosicleide Horning do Vale", o Gestor do Município pugnou pelo julgamento regular do ato de admissão e o seu consequente registro.

Após o requerimento de esclarecimentos adicionais, o Município informou na peça nº 54 "que não foi expedido qualquer ato formal visando a substituição da servidora Alissandra Horning do Vale Lorenzen na Comissão Permanente Organizadora dos Concursos Públicos, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º do Decreto Municipal nº 15783, de 13 de maio de 2010", contudo, que a "servidora Alissandra se afastou de fato da referida Comissão após tomar conhecimento da inscrição de sua irmã no concurso em tela deixando, assim, de praticar, direta e ou indiretamente, todo e qualquer ato que a ela competia como membro".

Ao analisar a documentação trazida nos autos de admissão inicial (processo nº 49758/12, peça nº 02, fl.s 72 e seguintes) é possível verificar que o concurso público foi conduzido por empresa terceirizada, Instituto O Barriga Verde – IoBV, que ficou responsável pela elaboração das provas, fornecimento de material de apoio para aplicação e correção de provas, contagem de títulos, apuração do resultado final e disponibilização de espaço físico para a acomodação dos candidatos na aplicação das provas.

Além disso, constava no contrato as seguintes atribuições da empresa contratada:

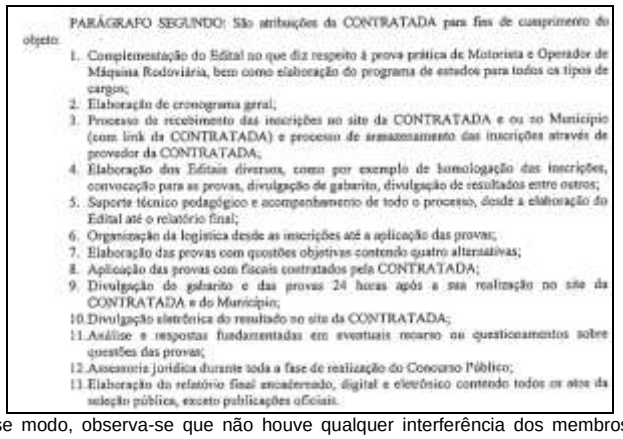

PARÁGRAFO SEGUNDO: São atribuições da CONTRATADA para fins de cumprimento do objeto:

1. Complementação do Edital no que diz respeito à prova prática de Motorista e Operador de Máquina Rodoviária, bem como elaboração do programa de estudos para todos os tipos de cargos;
2. Elaboração de cronograma geral;
3. Processo de recebimento das inscrições no site da CONTRATADA e ou no Município (com link da CONTRATADA) e processo de armazenamento das inscrições através de provedor da CONTRATADA;
4. Elaboração dos Editais diversos, como por exemplo de homologação das inscrições, convocação para as provas, divulgação de gabarito, divulgação de resultados entre outros;
5. Suporte técnico pedagógico e acompanhamento de todo o processo, desde a elaboração do Edital até o relatório final;
6. Organização da logística desde as inscrições até a aplicação das provas;
7. Elaboração das provas com questões objetivas contendo quatro alternativas;
8. Aplicação das provas com fiscais contratados pela CONTRATADA;
9. Divulgação do gabarito e das provas 24 horas após a sua realização no site da CONTRATADA e do Município;
10. Divulgação eletrônica do resultado no site da CONTRATADA;
11. Análise e respostas fundamentadas em eventuais recurso ou questionamentos sobre questões das provas;
12. Assessoria jurídica durante toda a fase de realização do Concurso Público;
13. Elaboração do relatório final encadernado, digital e eletrônico contendo todos os atos da seleção pública, exceto publicações oficiais.

Desse modo, observa-se que não houve qualquer interferência dos membros da Comissão de Concurso do Município da Lapa na realização do certame, bem como inexiste qualquer indício de fraude ou de favorecimento da candidata aprovada em 5º lugar no cargo de cirurgiã dentista.

Ademais, observo que essa Corte de Contas já se manifestou em outros processos de admissão que apontaram a existência de parentesco de candidatos com autoridades municipais no sentido de que essa circunstância pode ser relevada, quando isolada nos autos, sem nenhuma indicação de qualquer outra irregularidade no certame, para que seja concedido o registro, privilegiando a presumida boa-fé do candidato, tal como pode ser observado nas seguintes decisões: Acórdão nº 884/19 – S2C (processo nº 179803/16), Acórdão nº 128/19 – S2C (processo nº 406597/12), e Acórdão nº 2746/16 – S1C (processo nº 549404/11).

No Acórdão nº 884/19 – S2C (processo nº 179803/16), que trata de admissão de pessoal do Município de Palmital, em que houve a admissão de candidata com grau de parentesco com o Prefeito Municipal, de minha Relatoria, destaquei:

Por se tratar de matéria controversa, observo que, em diversos julgamentos, já sustentei a necessidade de prevalência do princípio da boa-fé objetiva, quando envolvidos parentes de gestores da entidade que promove o concurso, visando à garantia da escolha dos melhores candidatos e à preservação dos princípios da moralidade e da imparcialidade previstos no caput e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, em especial, quando associada essa circunstância a outras irregularidades com relação à empresa contratada ou à publicidade do concurso, situações essas que não se verificaram nos presentes autos (grifamos).

Diante do exposto, considerando que os documentos colacionados aos autos não indicam qualquer favorecimento da candidata aprovada Sra. Rosecleide Horning do Vale em razão do grau de parentesco com membro da Comissão de Concurso, que, inclusive, teria se afastado, de fato, de suas atribuições, bem como, que não há nos autos qualquer outra irregularidade no certame, divirjo dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que deve merece registro o ato de admissão da referida candidata, no cargo de cirurgião dentista.

2.2. Das demais admissões complementares:

Em relação as demais admissões complementares, tendo em conta que a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1785/18 (peça nº 12), constatou que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação, bem como foram apresentadas as devidas declarações, acompanho os pareceres uniformes pelo registro das demais admissões ora em análise.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro das admissões de pessoal complementares do Município da Lapa, conforme concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2011, para o provimento de diversos cargos e empregos públicos, conforme lista de admitidos juntada na peça nº 02, fl. 06 (processo nº 136227/12), peças nº 03 (processos nºs 241890/12, 348635/12, 363375/12, 365726/12, 457000/12, 481262/12, 615072/12, 651664/12, 737259/12, 197096/13, 355554/13, 59851/13, 464086/13, 802941/13, 49630/14, 136120/14, 266660/14, 423480/14, 566613/14, 713365/14, 997940/14, 1134518/14, 29986/15, 239756/15, 429520/15).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões de pessoal complementares do Município da Lapa, conforme concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2011, para o provimento de diversos cargos e empregos públicos, conforme lista de admitidos juntada na peça n.º 02, folha 06 (processo n.º 136227/12), peças n.º 03 (processos n.ºs 241890/12, 348635/12, 363375/12, 365726/12, 457000/12, 481262/12, 615072/12, 651664/12, 737259/12, 197096/13, 355554/13, 59851/13, 464086/13, 802941/13, 49630/14, 136120/14, 266660/14, 423480/14, 566613/14, 713365/14, 997940/14, 1134518/14, 29986/15, 239756/15, 429520/15);

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

III- autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. 241890/12, 34863-5/12, 36337-5/12, 36572-6/12, 45700-0/12, 48126-2/12, 61507-2/12, 65166-4/12, 73725-9/12, 19709-6/13. 35555-4/13, 5985-1/13, 46408-6/13, 80294-1/13, 4963-0/14, 13612-0/14, 26666-0/14, 42348-0/14, 56661-3/14, 71336-5/14, 99794-0/14, 113451-8/14, 2998-6/15, 23975-6/15, 42952-0/15.

PROCESSO Nº: 946316/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS OLINEK, ANTONIO OLIVEIRA, BRUNO DAVI FERREIRA DOS SANTOS, CELSO DE ANDRADE CORREIA PINTO, CHRYSTIAN DE MOURA WAGNER, CIDINEI PRODOCIMO, DIEGO RENAN CECCON, ELIZANDRA SILVA DE LIMA, EUGENIO NAHIRNIAK, FABIANO CARLOS DE OLIVEIRA, FABRICIO SANNA NOVAIS, FERNANDO MANFRINATTO, FRANCISCO KAILL JUNIOR, GEORGE PEREZ MACEDO, GILMAR DOMINGUES, GILSON HENRIQUE DA SILVA, GISLAINE PIRES BESEN, GUSTAVO BONATO FRUET, GUSTAVO CESAR LUPUSELI MEDALHA, GUSTAVO DOS REIS TOMBA, IGOR COELHO VASCONCELLOS DOS SANTOS, IVAN CARLOS FIGUEIREDO BASTO, JAISON PROENCA DE OLIVEIRA FURTUOSO, JESSE MUNIZ DA ROSA, JESSE VINICIUS DOS SANTOS, JOCIMAR ALVES DE MOURA, JONATAS JOAQUIM DA SILVA, JULIANO PEREIRA DA SILVA, JULIO CESAR PIAZ, KELVIN KULIK SILVA, LECSON OTTONELLI BELLINASO, LUCIANO JOSE DIAS, LUIZ ANTONIO KERLING, LUIZ EDGAR PINHEIRO JUNIOR, LUIZ FELIPE TEIXEIRA SOARES, LUIZ HENRIQUE LOPES RASERA, MARCELO BALBINO DE OLIVEIRA, MARCELO GOMES SALDANHA, MARCELO STAKOWSKI, MARCOS PAULO ANDREICO, MARCOS WILLIAN CARNEIRO, MAURICIO PEREIRA DE OLIVEIRA, MIGUEL GUSTAVO KUROSKI, OSEIAS JACOB RIBEIRO, PAMELA GISELLE LEMOS MAGALHAES, PATRICIA FUCHSHUBER CALDAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO FELIPE GELINSKI, RICARDO ROGERIO RODRIGUES, RICARDO VINICIUS GIESE RODRIGUES, ROBSON FELIPE MARQUES, ROBSON GUILHERME SILVEIRA DE SOUZA, ROBSON RODRIGUES DE ARAUJO, RODRIGO GONCALVES JELLER, RODRIGO PENHA PRESTES, SAULO AUGUSTO MONKOLSKI, SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, THALES DANILO ALVES DO MONTE, TIAGO CARVALHO BERGONSE, VINICIUS ANTONIO TORRES, VOLNEI FLORIANO DOS SANTOS, WINSTON CESAR SBROLINI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3819/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Recomendações relativas (i) destinação das inscrições do concurso público ou teste; (ii) ao conteúdo do Termo de Referência; (iii) a necessidade de realização de pesquisa de mercado antes da contratação de empresa responsável pela realização de concurso público e (iv) ao encaminhamento de todos os documentos orçamentários e financeiros exigidos pela Instrução Normativa vigente. Pela legalidade e registro das admissões de pessoal, com expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovida pelo Município de Curitiba, regulamentado pelo Edital nº 02/2015, para o provimento do cargo de guarda municipal, nível 01, conforme lista de admitidos juntada na peça nº 92 (fls. 08-12).

A Unidade Técnica analisou as diversas fases do teste seletivo, por meio das Instruções nºs 16366/16, 17164/16, 17291/16, 6141/17, 6197/17, 6315/17, 1964/19 e 4151/19.

O Município de Curitiba apresentou documentos e esclarecimentos durante a instrução processual (peças nºs 16, 20, 40, 45, 47, 49-51, 53, 66, 72-74, 97-98 e 100).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4151/19 (peça nº 53), opinou conclusivamente pela legalidade e registro das admissões em análise, ressalvando, contudo, alguns aspectos relativos (i) ao conteúdo do Termo de Referência; (ii) a necessidade de realização de pesquisa de mercado antes da contratação de empresa responsável pela realização de concurso público e (iii) ao encaminhamento de todos os documentos orçamentários e financeiros exigidos pela Instrução Normativa vigente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1006/19 (peça nº 104), considerando que os documentos apresentados nos autos cumprem as exigências normativas, acompanhou o parecer da Unidade Técnica, razão pela qual, opina pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, devem ser registrados os atos de admissão de pessoal relativos ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 02/2015 do Município de Curitiba, conforme lista de admitidos de peça nº 92 (fls. 08-12).

Divirjo, no entanto, em relação à proposta da Unidade Técnica para que as presentes admissões de pessoal sejam ressalvadas, uma vez que se trata de ato administrativo sujeito a registro, nos termos do art. 298[1] do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando as oportunas preocupações da Unidade Técnica na Instrução nº 6141/17 (peça nº 59) e na Instrução nº 4151/19 (peça nº 101) com algumas falhas observadas no certame, deve ser expedida recomendação ao Município de Curitiba para que nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) Observe o disposto nos arts. 56, 58 a 65 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 que dispõem acerca do princípio da Princípio da Unidade de Tesouraria e das fases da realização da receita pública, atentando para que os valores pagos a título de inscrição em concursos sejam depositados em conta do próprio Município, para somente após, a depender dos termos firmados no contrato, serem repassados à empresa contratada.

b) Elabore Termo de Referência contendo no mínimo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) Realize pesquisa de mercado antes da contratação de empresa responsável pela realização de concurso público;

d) Encaminhe todos os documentos orçamentários e financeiros exigidos pela Instrução Normativa vigente.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro da admissão de pessoal promovida pelo Município de Curitiba, regulamentado pelo Edital nº 02/2015, para o provimento do cargo de guarda municipal, nível 01, conforme lista de admitidos juntada na peça nº 92 (fls. 08-12).

3.2. Expeça recomendação ao Município de Curitiba para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) Observe o disposto nos arts. 56, 58 a 65 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 que dispõem acerca do princípio da Princípio da Unidade de Tesouraria e das fases da realização da receita pública, atentando para que os valores pagos a título de inscrição em concursos sejam depositados em conta do próprio Município, para somente após, a depender dos termos firmados no contrato, serem repassados à empresa contratada.

b) Elabore Termo de Referência contendo no mínimo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) Realize pesquisa de mercado antes da contratação de empresa responsável pela realização de concurso público;

d) Encaminhe todos os documentos orçamentários e financeiros exigidos pela Instrução Normativa vigente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro da admissão de pessoal promovida pelo Município de Curitiba, regulamentado pelo Edital n.º 02/2015, para o provimento do cargo de guarda municipal, nível 01, conforme lista de admitidos juntada na peça n.º 92 (folhas 08-12);

II- expedir recomendação ao Município de Curitiba para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) observe o disposto nos artigos 56, 58 a 65 da Lei n.° 4.320/1964 e no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 que dispõem acerca do princípio da Princípio da Unidade de Tesouraria e das fases da realização da receita pública, atentando para que os valores pagos a título de inscrição em concursos sejam depositados em conta do próprio Município, para somente após, a depender dos termos firmados no contrato, serem repassados à empresa contratada;

b) elabore Termo de Referência contendo no mínimo:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.
c) realize pesquisa de mercado antes da contratação de empresa responsável pela realização de concurso público;
d) encaminhe todos os documentos orçamentários e financeiros exigidos pela Instrução Normativa vigente;
III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências devidas;
IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
*Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio, ou automaticamente, por sistema eletrônico de atos de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 50/2015)_*

PROCESSO Nº: 205905/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 540/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO de diversos bimestres do exercício de 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela irregularidade. Aposição de ressalvas. Aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Japurá, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Orlando Perez Frazatto.
O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
13643/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 78/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
301431/14	2012	RECURSO DE REVISTA	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 53/2015	Conhecimento e provimento
210891/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 147/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
230805/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	PPR 85/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
196350/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 434/2017	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R$ 21.766.470,00 (vinte e um milhões, setecentos e sessenta e seis mil quatrocentos de setenta reais), aprovado pela Lei Municipal nº 45/2015, de 2/12/2015.
A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em primeira análise, Instrução nº 3398/17 (peça 39) apontou como impropriedades:
1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
2. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
4. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
5. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016.
6. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016.
7. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016.
8. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016.
9. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
O Município, por seu Prefeito Senhor Orlando Perez Frazatto, apresentou alegações e documentos protocolizados com nº 107303/18 (peças 43-54).
A área técnica ao final, Instrução nº 3831/19 – CGM (peça 55) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 932/19 (peça 56) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e ressalvas.
O processo foi incluído em pauta inicialmente para ser votado e discuto na Sessão da Segunda Câmara nº 39, do dia 29 de outubro de 2019, mas foi adiado conforme certidões da Secretaria (peças 57-59), até o dia 26 de novembro de 2019, date que foram protocolados documentos pelo Município de Japurá (peças 60-65) os quais deixei de apreciar, nos termos do art. 357 do Regimento Interno.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A impropriedade apontada em primeira análise quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa restou elucidada, na medida dos esclarecimentos às folhas 2 da peça processual nº 44 prestados em contraditório pelo município.
Conforme verificado pela unidade técnica na instrução nº 3831/19 (peça 55), cuja motivação adoto como razão para decidir, o empenho global da despesa e os repasses dos recursos se deram conforme a execução da obra, o que enseja a regularização do resultado financeiro deficitário ao considerar o recebimento de recursos em 2017.
A ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro e do Segundo bimestre do exercício de 2016 restou, de igual modo, regularizada pelos esclarecimentos constantes do contraditório.
Conforme observado pela CGM, o Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª edição[1], aplicável ao exercício de 2016, dispõe que o Município com menos de 50 mil habitantes poderia optar pela publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária semestralmente no lugar das publicações bimestrais. Referida situação diferenciada para os municípios de menor porte está comprovada pela publicação do relatório semestral na peça processual nº 15; de forma que a irregularidade deve ser afastada em relação aos bimestres pertencentes ao primeiro semestre do exercício em análise.
Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, constatadas num primeiro exame, restaram corrigidas no bojo do processo. Conforme constatado à peça processual nº 45; pois, em contraditório, foi apresentado novo Balanço Patrimonial.
Diante do exposto, a regularização do item de análise acima demandou, além de esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].
Observam-se, por outro lado, atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da instrução:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Março	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Maio	2016	29/07/2016	01/08/2016	3
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8

Durante o contraditório, o responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. O responsável alegou que por se tratar de Município pequeno, o setor de contabilidade conta com pequeno número de funcionários e que a maioria dos problemas acabam sendo resolvidos pela contadora, o que teria acarretado os atrasos.
O atraso no envio dos dados ao SIM-AM enseja ressalva das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]: por uma vez ao Senhor Orlando Perez Frazatto.
Foi constatada irregularidade pela ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO no Quarto e quinto bimestres do exercício de 2016.
A defesa alegou que, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª edição[4], aplicável ao exercício de 2016, o Município com menos de 50 mil habitantes poderia optar pela publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária semestralmente. Ocorre que não consta no processo, conforme afirmação da instrução técnica, comprovante de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos bimestres indicados e nem, tal como possibilitado para os municípios de menor porte, do Demonstrativo Simplificado do segundo semestre do exercício de 2016.
Devido à ausência de publicação dos RREOs do quarto e quinto bimestres e do demonstrativo simplificado do segundo semestre do exercício de 2016, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].
Já quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[6], a unidade técnica apontou os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	36.363,47
1º Semestre de 2014	20.508,00
1º Semestre de 2015	0,00
Média dos três últimos anos	18.957,16
1º Semestre de 2016	48.108,26

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R$ 1.800,00 (10% do valor estabelecido no § 8º do artigo 1º da Resolução nº 40/17 - TCE/PR).

Diante das manifestações e documentos juntados em contraditório, a Unidade acatou[7] as justificativas da defesa de que a conta contábil específica foi desdobrada em divulgação de atos oficiais, publicidade de serviços, obras e campanhas e publicação legal, bem como várias despesas do primeiro semestre foram empenhadas equivocadamente no desdobramento de Serviço de Publicidade e Propaganda.
Visto a correção dos valores pela apresentação de novos documentos (peças 48 a 51), acompanho as manifestações uniformes para considerar sanada a irregularidade nos termos do Súmula 8, motivo pelo qual cabe a ressalva do ponto de análise.
Também foram constatadas impropriedades quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta agora ao inciso VI, 'b', também

do art. 73 da Lei nº 9.504/97[8].
A defesa alega que quase a totalidade das despesas com publicidade empenhadas no período se referiam a publicações legais registradas equivocadamente. Ocorre que a análise das notas fiscais apresentadas (peças 52 a 54) e esclarecimentos prestados não permitem afastar a caracterização dos serviços prestados como despesa com publicidade institucional.
Por essas razões, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].
Diante do exposto, VOTO:
I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Japurá, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Orlando Perez Frazatto, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[10] e 16, inciso III, alínea "b",[11] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (b) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto e Quinto bimestres do exercício de 2016;
II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;
III. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Orlando Perez Frazatto:
III.I. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;
III.II. por duas vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por: (a) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (b) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto e Quinto bimestres do exercício de 2016;
IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:
IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[13]
IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[14]
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- emitir Parecer Prévio, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[15] e 16, inciso III, alínea "b",[16] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Município de Japurá, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Orlando Perez Frazatto, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (b) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto e quinto bimestres do exercício de 2016;
II. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;
III. aplicar ao gestor das contas, senhor Orlando Perez Frazatto:
III.I. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM;
III.II. por duas vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, multa por: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (b) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto e quinto bimestres do exercício de 2016;
IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:
IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[17] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento;[18]
IV.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.[19]
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª Edição – Item 03.00.05.04 - Municípios com população inferior a 50.000 habitantes, página 125.*
2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
4. Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª Edição – Item 03.00.05.04 - Municípios com população inferior a 50.000 habitantes, página 125.
5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
6. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
7. Págs. 19 e 20 da Instrução 3831/19 (peça 55).
.1 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
[...]
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
[...]
9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
11. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Eecuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
15. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
16. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
17. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
18. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
19. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 291570/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 548/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Porecatu, do exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor Fabio Luiz Andrade.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$31.650.000,00 (trinta e um milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), e aprovado pela Lei Municipal nº 1732/2016, de 13/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
270294/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	98/2015	Parecer prévio pela regularidade
247344/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	545/2017	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
257694/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	302/2017	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
301912/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 881/18, se manifestou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa.

O Município de Porecatu apresentou defesa às peças nº 29/35.

Em manifestação após o contraditório, a unidade técnica (Instrução nº 3912/19) opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, por intermédio do Parecer nº 913/19, opinou pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017, o responsável alegou que o atraso de um dia se deu por problemas na diagramação dos demonstrativos a serem veiculados no Diário Eletrônico. Como é dever do Município gerir responsavelmente a geração dos relatórios fiscais, de maneira a manter regulares as publicações determinadas pela legislação, independentemente de problemas nas diagramações dos relatórios, deve o item ser considerado ressalva, cabendo a aplicação de multa.

No que diz respeito à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, alegou o responsável que houve troca do órgão de publicação das informações oficiais do Município, o que teria implicado na não publicação do Relatório. Destacou que teria republicado os demonstrativos em jornal, bem como justificou que os relatórios teriam sido disponibilizados no website da municipalidade. Por fim, encaminhou comprovante de publicação intempestiva, cabendo a ressalva do item com aplicação de multa.

Tem-se, também, que houve atraso na entrega dos dados do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	23/06/2017	52
Fevereiro	2017	31/05/2017	28/06/2017	28
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Abril	2017	30/06/2017	06/10/2017	98
Maio	2017	30/08/2017	18/10/2017	110
Junho	2017	31/07/2017	08/11/2017	100
Julho	2017	31/08/2017	22/11/2017	83
Agosto	2017	02/10/2017	01/12/2017	60
Setembro	2017	31/10/2017	06/12/2017	36
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13
Novembro	2017	15/01/2018	05/02/2018	21
Dezembro	2017	28/02/2018	14/03/2018	14

Não havendo justificativa[1] passível de regularização do item, cabe a aposição de ressalva e aplicação de multa.

Quanto ao déficit de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, considerando o resultado financeiro acumulado existente no encerramento do exercício de 2016 (um ativo financeiro de R$ 44.276,43), o resultado financeiro acumulado no encerramento de 2017 nas fontes livres importou em um passivo financeiro a descoberto de R$ 1.289.224,93, que correspondeu a 4,44% das receitas arrecadadas de fontes livres em 2017. Neste ponto, acompanho o parecer ministerial, no sentido de considerar o apontamento ressalva conforme jurisprudência consolidada[2], não tendo sido ultrapassado o limite de tolerância de 5%.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[3], apresentei VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Porecatu, exercício de 2017, com as seguintes ressalvas: (a) déficit de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; (c) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017; (d) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b ao senhor Fabio Luiz Andrade pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Aplica-se, também, duas multas do art. 87, IV, g ao senhor Fabio Luiz Andrade pelos atrasos na publicação dos relatórios RREO.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Na Sessão do dia 26 de novembro de 2019, após apresentar meu voto, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente, apenas quanto a aplicação de multa pelo atraso de um dia na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[6], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Porecatu, exercício de 2017, com as seguintes ressalvas: (a) déficit de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; (c) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017; (d) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b ao senhor Fabio Luiz Andrade pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Aplicar, também, a multa do artigo 87, IV, g ao senhor Fabio Luiz Andrade pela ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7];

IV. determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1.º[8] do Regimento Interno, e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa por atraso de um dia na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. O responsável justifica que os atrasos não ocorreram por ação dolosa ou culposa, mas sim devido à crescente quantidade de obrigações acessórias a que o Município está sujeito, tais como com o e-Social; com a Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF; com o SIM-AM e com o SIT deste Tribunal; com Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público Estadual; com o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI; com Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE; com o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS; com o Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, do FNDE (PNAE, PNATE, PPDE, PAR, convênios); com a elaboração dos Anexos da LDO; e com a elaboração da LOA; com a apresentação do cumprimento de metas fiscais; com a prestação de contas anual junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate a Fome (SUASWEB) e ao Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM; com as prestações de contas aos Conselhos Municipais (da Saúde, do Fundeb e da Criança e do Adolescente); com prestação de contas ao Sistema de Convênios - SICONV; dentre outras obrigações.
Registra ainda que teria havido o gozo de férias por parte de servidores responsáveis pelo encaminhamento do SIM-AM, conforme peça 35. Destaca ainda que o SIM-AM não receberia dados de meses vincendos sem que os anteriores tenham sido enviados.
__2__. Cite-se recente decisão unânime no processo nº 259882/16, quórum Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares, e o Auditor Cláudio Augusto Kania.
__3__. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
__4__. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
__5__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__6__. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
__7__. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
__8__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 266408/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 588/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de União da Vitória, exercício de 2016.

Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com aplicação de multa.
1 - PARECER PRÉVIO
As contas do Prefeito do Município de União da Vitória, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Hilton Santin Roveda, Gestor do exercício seguinte de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.478/19 (peça n.º 46) concluindo pela irregularidade das contas em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. n.º 113/05.
Quanto a referida Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98, na Portaria MPS 403/2008 e no relatório que segue reproduzido:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R$)	b) Valor pago (R$)	c) Diferença a menor (R$) (a-b)
Aporte Atuarial	5.214.386,04	1.449.655,57	3.764.731,07

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 101410/18 (peça n.º 41), o Responsável apresentou justificativas, que foram reproduzidas pela Unidade Técnica, afirmando que o pagamento do aporte ao FUMPREVI foi realizado por todas as Entidades do Município, somando R$ 2.175.018,12 (dois milhões cento e setenta e cinco mil dezoito reais e doze centavos), conforme relatório, bem como a dação em pagamento de um terreno no valor de R$ 3.167.703,66 (três milhões cento e sessenta e sete mil setecentos e três reais e sessenta e seis centavos).
Considerando o exposto, a Unidade Técnica consultou a relação de empenhos juntada (fls. n.º 20 e n.º 21 da peça n.º 41) e os dados do SIM-AM verificando que em 2016 foram, de fato, realizados os pagamentos a título de aporte no valor total de R$ 2.175.018,12 (dois milhões cento e setenta e cinco mil dezoito reais e doze centavos), conforme também mencionado pela defesa.
Afirmou que em relação à dação de bens para pagamento, a Portaria n.º 21 de 16/01/13[1] dispõe em seu art. 2º que:
"Art. 2º A Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 12/12/2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013). I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013); II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)."
Considerando os esclarecimentos e documentos apresentados, a Unidade Técnica verificou que foram encaminhados às peças de n.º 22 a n.º 41 os seguintes documentos:
"1 - Matrícula do Registro de Bens Imóveis, comprovando a efetiva transferência do bem imóvel para o patrimônio do ente revidenciário; 2 – Ata nº 03/2016, na qual consta, em suma, que os conselheiros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Comitê de Investimento e o Prefeito Municipal aprovam a referida dação em pagamento do terreno no valor de R$ 3.038.366,84; 3 – Ata nº 07/2016, na qual trata da autorização para a Presidente da FUMPREVI possa assinar e receber a escritura da dação do terreno; 4 – Parecer de Avaliação do Imóvel realizada por Mário Vicente Pedroso (CRECI: 18868-S/PR – 11965/SC), que avalia o imóvel em R$ 2.400.000,00 (dois milhões e
quatrocentos mil reais); 5 – Parecer de Avaliação do Imóvel realizada por Arion Marcelo dos Santos (CNAI - 08484 CRECI: 21.259), que avalia o imóvel em R$ 2.463.301,50 (dois milhões quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e um reais e cinquenta centavos);
6 – Decreto nº 144/2013, nomeia os membros do Conselho de Administração do FUMPREVI e Decreto nº 522/2015, reconduz os membros nomeados pelo Decreto nº 144/2013, para o FUMPREVI; 7 – Decreto nº 124/2014, altera membro da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e outros Bens de natureza patrimonial; 8 – Lei Municipal nº 4531/2015, dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do RPPS do Município de União da Vitória; e 9 - Lei Municipal nº 4617/2016, altera a Lei Municipal nº 4531/2015, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do RPPS e contém outras providências;"
No entanto, a Coordenadoria verificou que não foram apresentados todos os documentos necessários para a emissão de opinativo quanto a dação em pagamento, restando pendentes os seguintes:
"- Laudo de avaliação do imóvel, que embora seja mencionado no documento do Registro do imóvel (peça 41, pág. 23), não foi juntado aos autos. - Comprovar os registros contábeis da baixa dos imóveis dados em dação de pagamento pelo Executivo. - Demonstrar os registros contábeis de entrada dos imóveis dados em dação de pagamento no Fundo de Previdência."
Ainda, a Coordenadoria verificou que há divergência entre o valor da dação constante do registro do imóvel de R$ 3.038.367,30 (três milhões trinta e oito mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) e os valores que constam nos Pareceres de Avaliação que foram de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e R$ 2.463.301,50 (dois milhões quatrocentos e sessenta e três mil trezentos e um reais e cinquenta centavos), bem como aquele que consta da Ata n.º 03/2016 de R$ 3.038.366,84 (três milhões trinta e oito mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), e o mencionado na Lei Municipal n.º 4.531/2016 em que constou o valor de R$ 3.167.703,66 (três milhões cento e sessenta e sete mil setecentos e três reais e sessenta e seis centavos).
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 842/19 – 2PC, (peça n.º 48), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2016, com aplicação de MULTA.
4 - VOTO
Quanto a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, acompanhamos a Unidade Técnica e concluímos pela irregularidade, com aplicação de multa.
Conforme observado nos autos, temos que o Gestor não atendeu adequadamente ao art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e aos arts. 18º e 19º da Portaria MPS 403/2008, pois, ainda que tenha realizado o pagamento do aporte no valor de R$ 2.175.018,12 (dois milhões cento e setenta e cinco mil dezoito reais e doze centavos), restaram pendentes esclarecimentos quanto ao processo de dação em pagamento, haja vista que não foi apresentado o Laudo de Avaliação do Imóvel, o Comprovante dos registros contábeis da baixa dos imóveis utilizados na dação em pagamento e, por fim, os registros contábeis no Fundo de Previdência que recebeu o imóvel.
Observa-se, também, que a diferença a menor inicialmente apurada somou R$ 3.764.731,07 (três milhões setecentos e sessenta e quatro mil setecentos e trinta e um reais e sete centavos), ao passo que o valor da dação em pagamento que constou no Registro do Imóvel somou apenas R$ 3.038.367,30 (três milhões trinta e oito mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), enquanto no primeiro Parecer de Avaliação o imóvel constou o valor de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil) e no segundo Parecer de Avaliação o imóvel constou R$ 2.463.301,50 (dois milhões quatrocentos e sessenta e três mil trezentos e um reais e cinquenta centavos).
Registre-se, também, que na Ata n.º 03/2016 o valor do imóvel considerado foi de R$ 3.038.366,84 (três milhões trinta e oito mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e na Lei Municipal n.º 4.531/2016 constou o valor de R$ 3.167.703,66 (três milhões cento e sessenta e sete mil setecentos e três reais e sessenta e seis centavos).
Assim, temos que as divergências registradas não possibilitam concluir que o processo de dação em pagamento atendeu a legislação já mencionada e, da mesma forma, que o valor efetivamente repassado ao órgão previdenciário amortizou integralmente o débito municipal.
Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
5 - CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2016, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, CPF 475.876.799-87, em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
2) que seja aplicada ao Gestor do exercício de 2016, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, CPF 475.876.799-87, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.
Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.° 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de União da Vitória, exercício de 2016, senhor Pedro Ivo Ilkiv, CPF 475.876.799-87, em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
II- aplicar ao Gestor do exercício de 2016, senhor Pedro Ivo Ilkiv, CPF 475.876.799-87, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. "Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e a Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008"

PROCESSO Nº: 296254/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 589/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito do Município de Marquinho, exercício de 2017.

Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR. ressalvas quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Marquinho, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Luiz César Baptistel, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.752/19 (peça n.º 50) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05. RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13º da L.C. 101/00 e no relatório que segue reproduzido:

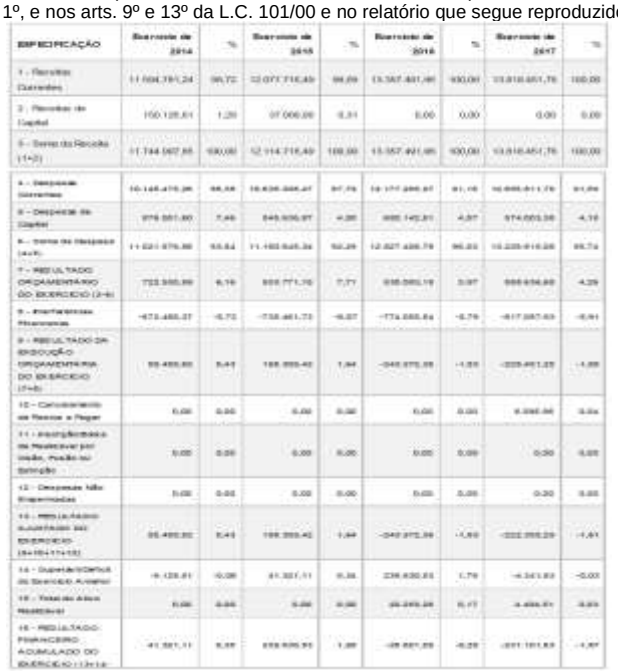

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 743633/18 (peça n.º 39), a Entidade alegou que em 2017 o Município promoveu gastos na área de Saúde Pública básica que excederam em 6,12% (seis vírgula doze por cento) o mínimo constitucional, condição também observada quanto ao gasto com o ensino fundamental em que o gasto realizado excedeu o mínimo constitucional em 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento). Afirmou que apesar de tal condição não excluir o fato de ter ocorrido o déficit orçamentário no exercício de 2017, teria demonstrado a preocupação de aplicação em áreas fundamentais da administração pública.

Ressaltou que o percentual apurado foi de apenas 1,67% (um vírgula sessenta e sete por cento) sendo que esta Corte de Contas fixou o limite de 5% (cinco por cento) como patamar tolerado para os déficits financeiros, citando decisões com posicionamento neste sentido “Processos nº 19853/16 - ACÓRDÃO 314/16, Processo 476480/12 - Acórdão 6447/14- Tribunal Pleno, Processo nº 280138/11 - Acórdão 750/16 - Primeira Câmara, processo 229260/10 - Acórdão 3283/15 - Primeira Câmara e Processo nº 372510/12 – Acórdão 3621/14 - Tribunal Pleno” e, assim, considerando as justificativas já mencionadas e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, solicitou o afastamento da inconformidade, com conversão em ressalva.

Apesar das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica reafirmou que o saldo deficitário do exercício orçamentário somou R$ 231.101,63 (duzentos e trinta e um mil cento e um reais e sessenta e três centavos), correspondendo a 1,67% (um vírgula sessenta e sete por cento) das receitas da fonte livre. Esclareceu que se considerado somente o exercício de 2017 a Municipalidade teve um déficit de R$ 222.355,29 (duzentos e vinte e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), que corresponde a 1,61% (um vírgula sessenta e um por cento).

Ainda, mencionou a Lei Complementar n.º 101/01 que estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Assim, apesar de a mencionada Lei não contemplar vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário e financeiro negativo e mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no Princípio da Razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice for inferior a 5% (cinco por cento), afirmou que a Unidade Técnica não possui margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço, concluindo pela manutenção da irregularidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da MULTA.

No mesmo sentido, concluiu pela inconformidade quanto às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, fundamentando seu posicionamento na Lei 4.320/64, na L.C.E. 113/05, c/c o regimento interno, e no relatório abaixo reproduzido:

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 743633/18 (peça n.º 39 até n.º 46), a Entidade apresentou esclarecimentos no sentido de que tal diferença ocorreu no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial, em que foi totalizado o valor do imobilizado mais o valor constante em estoques que entendeu pertencer ao Ativo Circulante e não ao Ativo Permanente. Alega incorreção ao alocar estoques no Ativo Permanente, assim como se encontra no Balanço do TCE/PR e que o lançamento integra o Ativo Circulante, conforme consta no Anexo 14 – Balanço Patrimonial enviado pela Entidade.

Afirmou, também, o possível erro no Balanço Patrimonial do Tribunal de Contas, onde o campo do Ativo Permanente estava somado com o valor do Estoque da Prefeitura Municipal. Solicitou a consideração do Demonstrativo (Anexo 14 – Balanço Patrimonial) apresentado pela Entidade, alegando que este dado estaria elencado de forma correta. Em relação a diferença no Passivo Financeiro, a Entidade afirmou que o Balanço Patrimonial apresentava uma diferença de R$ 3.000,00 (três mil reais) no campo Passivo Financeiro.

No mesmo sentido, alegou que no Demonstrativo apresentado não há mais tal diferença, além de afirmar que possivelmente tenha sido resultado de erro no sistema informatizado da Entidade, ou no momento da emissão do Relatório. Além de afirmar que a diferença no saldo patrimonial e Ativo Permanente (item 03) resultam das diferenças 01 e 02.

Por sua vez, a Unidade Técnica entendeu improcedente a alegação de que o Balanço Patrimonial emitido pelo SIM-AM estaria incorreto, uma vez que o sistema do SIM-AM simplesmente recebe os dados enviados pela própria Entidade, cabendo ao Ente proceder os lançamentos de ajustes e o encaminhamento através do SIM-AM.

Assim, considerando o Balanço Patrimonial anexado as peças n.º 40 e n.º 41, a Unidade Técnica procedeu uma nova análise onde constatou uma nova inconsistência entre o Balanço Patrimonial apresentado com aquele gerado no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), conforme relatório que segue abaixo reproduzido.

Ressaltou que a diferença de R$ 3.000,00 (três mil reais) apontada anteriormente no passivo financeiro foi regularizada. Entretanto, as justificativas e os documentos apresentados não foram suficientes para afastar a totalidade da anomalia e, ainda, verificou que constou no Balanço enviado R$ 221.028,90 (duzentos e vinte e um mil vinte e oito reais e noventa centavos), em saldo de atos potenciais passivos e R$ 3.000,00 (três mil reais) no total de superávit/déficit financeiro que não constava no Balanço inicial.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Também, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, fundamentando seu posicionamento na Resolução CFC n.º 1.370/11.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica ressaltou que embora tenha sido encaminhada a Certidão de Regularidade Profissional (peça n.º 04), esta não atendeu ao solicitado na Instrução Normativa n.º 140/18, uma vez que não correspondeu a “Certidão Restrita”.

A Coordenadoria anotou que por ocasião do contraditório não houve manifestação sobre o item, razão pela qual restou mantido o apontamento. Ressaltou, também, que a Certidão do Sr. Marcos Baptistel estava válida somente até 31/03/17 e, portanto,

com validade anterior ao exercício em análise.
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017 a Unidade Técnica entendeu pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento nos arts. n.º 52 e n.º 53 da Lei Complementar n.º 101/00.
Destacou, após consultar o documento juntado aos autos (peça n.º 14), que a publicação ocorreu em 01/04/17.
Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 743633/18 (peça n.º 39), a Entidade esclareceu que o apontamento resultou da publicação dos Relatórios referente a primeiro bimestre de 2017 em 01/04/17, enquanto o prazo havia encerrado em 30/03/17, ou seja, com atraso de 02 (dois) dias, na publicidade de tais relatórios. Justificou que o órgão oficial do Município é o Jornal Correio do Povo do Paraná, jornal impresso e que necessita de envio de arquivos com antecedência para possibilitar a publicação e impressão. Ressaltou também que a Prefeitura publicou adequadamente todos os relatórios exigidos, sendo que o atraso foi de somente de 02 (dois) dias na publicação.
Afirmou, ainda, que este Tribunal de Contas tem considerado que pequenos atrasos na publicação de tais relatórios não constituem irregularidade e não ensejam aplicação de qualquer multa, mencionando situação similar analisada em Município vizinho, conforme Processo n.º 133204/09.
Entretanto, após considerar os argumentos apresentados, a Unidade Técnica afirmou que os mesmos não indicam a existência de fatos novos que possibilitam alterar o apontamento do primeiro exame.
Dessa forma, concluiu pela REGUALRIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
No mesmo sentido, ressaltou o item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017, fundamentando seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar 101/00.
Em sua manifestação inicial a Coordenadoria registrou que o Relatório apresentado (peça n.º 12) foi publicado em 31/05/17.
Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 743633/18 (peça n.º 38), a Entidade afirmou se tratar do atraso de apenas 01 (um) dia, que o órgão oficial do Município é o Jornal Correio do Povo do Paraná o qual necessidade de envios dos arquivos com antecedência para possibilitar a impressão e publicação. Alegou, ainda, que este Tribunal tem considerado que pequenos atrasos na publicação de tais relatórios não constituem motivo de irregularidade, não ensejando a aplicação de qualquer multa, conforme observou no Acórdão 528/14 referente ao Processo 133204/09.
Por sua vez, a Unidade Técnica afirmou que apesar dos argumentos apresentados estes não indicam a existência de fatos novos que possibilitariam alterar o apontamento do primeiro exame.
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017 a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar 101/00.
Em sua manifestação inicial a Coordenadoria registrou que o Relatório apresentado (peça n.º 11) foi publicado em 04/10/17.
Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 743633/18 (peça n.º 38), a Entidade afirmou se tratar do atraso de apenas 04 (quatro) dias, que o órgão oficial do Município é o Jornal Correio do Povo do Paraná o qual necessidade de envios dos arquivos com antecedência para possibilitar a impressão e publicação. Alegou, ainda, que este Tribunal tem considerado que pequenos atrasos na publicação de tais relatórios não constituem motivo de irregularidade, não ensejando a aplicação de qualquer multa, conforme observou no Acórdão 528/14 referente ao Processo 133204/09.
Por sua vez, a Unidade Técnica afirmou que apesar dos argumentos apresentados estes não indicam a existência de fatos novos que possibilitariam alterar o apontamento do primeiro exame.
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
Por fim, quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 e no relatório abaixo reproduzido.

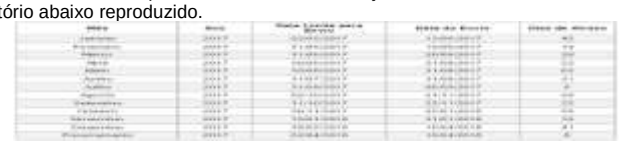

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 743633/18 (peça n.º 39), o Interessado apresentou diversos argumentos no intuito de sanar o apontamento, os quais foram reproduzidos sinteticamente pela Unidade Técnica, tratando da intenção da Prefeitura em enviar as informações do SIM-AM de maneira adequada, contudo, afirmou ter encontrado problemas relacionados a capacitação de pessoal para atividades que demandam grau de conhecimento específico, como o envio dos módulos do SIM-AM. Mencionou o Acórdão 660/18 – Tribunal Pleno que afastou totalmente as multas em face do não envio de módulos do SIM-AM e, assim, diante do precedente, solicitou o mesmo entendimento, uma vez que a agenda de obrigações é única.
Mencionou, fundamentado no Princípio da Razoabilidade e da proporcionalidade, que este Tribunal tem decidido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização. Salientou, ainda, a adoção da teoria de continuidade delitiva da Administração para aplicar apenas uma multa em face de diversos atrasos, citando os Acórdão 223/18 referente ao Processo 261716/17 e o Acórdão 465/17 referente ao Processo n.º 259971/19.
Entretanto, ainda que considerando a manifestação do Responsável, a Unidade Técnica entendeu que é dever da Gestão manter regular os envios das remessas ao SIM-AM independentes de alterações na estrutura e nos responsáveis pelas Unidades, bem como na obtenção de informações, devendo o Responsável planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis.
Considerou, assim, que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, tomando como fundamento o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), afirmou que permanece a recomendação da sanção proposta.
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 896/19 – 1PC, (peça n.º 51), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, exercício de 2017, com aplicação de MULTAS.
4 - VOTO
Inicialmente, em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, entendemos por afastar a inconformidade sugerida, com aplicação de ressalva.
Ainda que o Resultado Ajustado do Exercício tenha sido deficitário em R$ 222.355,29 (duzentos e vinte e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), o que corresponde ao índice de 1,61% (um vírgula sessenta e um por cento) das receitas, em afronta ao que determina a Lei Complementar 101/00, entendemos que o déficit do exercício foi inferior a 5,00% (cinco por cento), como acima referido, possibilitando a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14.
Registre-se, ainda, que o Resultado Financeiro Acumulado no Exercício em exame foi deficitário em R$ 231.101,63 (duzentos e trinta e um mil cento e um reais e sessenta e três centavos), equivalente a 1,67% (um vírgula sessenta e sete por cento das receitas), ou seja, também inferior a 5% (cinco por cento).
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.
Quanto ao item que tratou das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, acompanhamos a instrução processual e concluímos pela irregularidade, com aplicação de multa.
Apesar das justificativas e documentos apresentadas por ocasião do contraditório, entendemos que o Gestor não logrou êxito em afastar a inconformidade sugerida, pois, ainda que tenha gerado e publicado um novo Balanço Patrimonial, remanesceu a diferença de R$ 221.028,90 (duzentos e vinte e um mil vinte e oito reais e noventa centavos) no Saldo dos Atos Potenciais Passivos, a diferença de R$ 3.000,00 (três mil reais) no Total do Superávit/Déficit Financeiro, além da diferença de R$ 13.613,90 (treze mil seiscentos e treze reais e noventa centavos) apurado no Ativo Permanente, ou seja, condição que efetivamente enseja a inconformidade sugerida.
Registre-se que este Tribunal apenas se utiliza das informações encaminhadas pela própria Entidade por meio do Sistema de Informações Municipais, ou seja, não procede a alegação de que a Demonstração Contábil emitida por esta Corte de Contas estaria incorreta e fundamentando equivocadamente o apontamento.
Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Quanto ao item que tratou da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.
Conforme registrado nos autos, mesmo que o Gestor tenha se manifestado em relação aos demais itens, não trouxe qualquer justificativa quanto ao apontamento em exame, condição que entendemos suficiente para acompanhar a Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade, uma vez que a Certidão de Regularidade Profissional do Contador da Entidade, Sr. Marcos Baptistel, possuía validade somente até 31/03/2017(peça n.º 04), ou seja, com validade anterior ao final do exercício em exame.
Ressalta-se, ainda, que a Certidão apresentada não atendeu a Instrução Normativa n.º 140/18 deste Tribunal de Contas, uma vez que não correspondeu a “Certidão Restrita”.
Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Em relação aos itens Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017 e também Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017, por tratarem de assuntos correlatos, entendemos por analisar em conjunto.
Conforme demonstrado por ocasião da instrução processual, restou configurada a inobservância do prazo fixado no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00, pois, a publicação do Relatório Resumido do Primeiro Bimestre do exercício de 2017 foi realizada em 01/04/2017, ou seja, com atraso de 02 (dois) dias, uma vez que o prazo legal havia encerrado em 30/03/2017.
No mesmo sentido, também restou configurada a inobservância do prazo de publicação fixado no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 relacionado ao Relatório Resumido do Segundo bimestre do exercício de 2017, pois, foi realizada em 31/05/2017, ou seja, com o atraso de 01 (um) dia, uma vez que o prazo havia encerrado em 30/05/17.
Também, restou configurada a inobservância do prazo de publicação fixado no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 relacionado ao Relatório Resumido do quarto bimestre do exercício de 2017, pois, foi realizada em 04/10/2017, ou seja, com o atraso de 04 (quatro) dias, uma vez que o prazo havia encerrado em 30/09/17.
Assim, considerando que os relatórios foram publicados intempestivamente, temos como aplicáveis as ressalvas sugeridas. Entretanto, afastamos as multas mencionadas, uma vez que os pequenos atrasos de 01 (um) dia, de 02 (dois) dias e de 04 (quatro) dias já relacionados não resultaram em prejuízo irreversível ao Princípio da Transparência e da Publicidade buscado pelo diploma legal.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE dos itens, com RESSALVAS.
Por fim, quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.
Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 42 (quarenta e dois) dias no mês de janeiro, o atraso de 19

(dezenove) dias no mês de fevereiro, o atraso de 20 (vinte) dias no mês de março, o atraso de 52 (cinquenta e dois) dias no mês de abril, o atraso de 62 (sessenta e dois) dias no mês de maio, o atraso de 31 (trinta e um) dias no mês de junho, o atraso de 06 (seis) dias no mês de julho, o atraso de 50 (cinquenta) dias no mês de agosto, o atraso de 22 (vinte e dois) dias no mês de setembro, o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias no mês de outubro, o atraso de 16 (dezesseis) dias no mês de novembro, o atraso de 41 (quarenta e um) dias no mês de dezembro e, também, o atraso de 08 (oito) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Luiz Cézar Baptistel, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Observa-se, ainda, que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que os atrasos decorram da inexistência de Servidores qualificados, uma vez que cabe ao Gestor agir no sentido de qualificar a equipe responsável pelo encaminhamento dos dados.

Tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:

3) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, exercício de 2017, Sr. Luiz Cézar Baptistel, CPF 925.114.229-72, em decorrência dos seguintes itens:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
2. Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR;

4) que sejam RESSALVADOS os apontamentos que seguem:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
2. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017; e do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017;
3. Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso;

5) por fim, que sejam aplicadas ao Gestor do exercício de 2017, Sr. Luiz Cézar Baptistel, CPF 925.114.229-72, as MULTAS em decorrência dos seguintes itens:

1. em razão da irregularidade relacionada as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
2. em razão da irregularidade relacionada a Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
3. Em razão da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.° 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Marquinho, exercício de 2017, senhor Luiz Cézar Baptistel, CPF 925.114.229-72, em decorrência dos seguintes itens:

a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
b) certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR;

II- ressalvar os apontamentos que seguem:

a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
b) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2017; e do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2017;
c) entrega dos dados do SIM-AM com Atraso;

III- aplicar ao Gestor do exercício de 2017, senhor Luiz Cézar Baptistel, CPF 925.114.229-72, as multas em decorrência dos seguintes itens:

a) em razão da irregularidade relacionada as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
b) em razão da irregularidade relacionada a Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
c) em razão da ressalva relacionada a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 195168/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 590/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município De Janiópolis, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Ressalva quanto ao Encaminhamento extemporâneo do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Ismael José Dezanoski, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 4176/19 (peça 25), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, exercício de 2018, com RESSALVA em razão do encaminhamento extemporâneo do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas.

Em sua manifestação inicial, a Coordenadoria Técnica indicou ter sido constatada a inobservância do Decreto Federal n.º 3.788/01 combinado com a Lei Federal n.º 9.717/98 e a Portaria MPS 402/08, em razão do encaminhamento do CRP emitido pelo Ministério da Fazenda com validade vencida, a fim de comprovar a situação do Município no que se refere à previdência dos seus servidores públicos. Salientou que tal impropriedade é passiva de multas e que a obrigatoriedade da apresentação da documentação comprobatória nestes autos encontra guarida na Instrução Normativa n.º 148/2019.

Em sede de contraditório, o gestor do Município de Janiópolis apresentou[1] justificativas quanto ao documento vencido e um novo CRP, com validade até 22/12/2019.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica acatou o novo CRP apresentado pela Municipalidade[2], emitido em 25/06/2019. Assim, considerou ressalvado o presente apontamento, em razão de sua regularização ter ocorrido em exercício subsequente à protocolização desta prestação de contas.

Ainda, ponderou que as justificativas e documentos apresentados pelo interessado – apesar de não permitirem a sanação integral da impropriedade – possibilitam justificar em parte a conduta do gestor e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar as multas antes propostas em relação a este ponto.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 999/19 – 5PC (peça 26), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, exercício de 2018, com RESSALVA.

4 - VOTO

Em relação ao encaminhamento extemporâneo do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, acompanhamos a Coordenadoria Técnica na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que o gestor da Municipalidade tenha apresentado o CRP vencido por ocasião da prestação de contas anual, temos que, em sede de contraditório (peças 22 a 24), restou comprovado a regularização do item com a apresentação de um novo certificado válido até 22/12/2019, condição que também entendemos ser suficiente para afastar a inconformidade e as multas sugeridas.

No entanto, entendemos caber a ressalva em razão da regularização do item em exercício posterior (2019), diverso ao das contas sob análise (2018).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais

o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:
1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, exercício de 2018, Sr. Ismael José Dezanoski, CPF n.º 279.333.189-91, com RESSALVA em decorrência do Encaminhamento extemporâneo do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas.
Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.
Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Janiópolis, exercício de 2018, senhor Ismael José Dezanoski, CPF n.º 279.333.189-91, com ressalva em decorrência do Encaminhamento extemporâneo do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas;
II. remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;
III. encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;
IV. autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *Peça 22 a 24.*
2. *Peça 24, página 4.*

PROCESSO Nº: 198833/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 591/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito do Município de Alto Piquiri, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva em decorrência da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Com aplicação de multa.
1 - PARECER PRÉVIO
As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Luís Carlos Borges Cardoso, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.512/19 (peça n.º 19) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, com aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b" e no art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. n.º 113/05.
Quanto a referida Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c o art. 4º a 8º, Capitulo III, da L.C.E. 113/05.
Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica destacou que, embora tenha sido encaminhado o Relatório e o Parecer do Controle Interno (peça n.º 06), o Controlador Interno da Entidade a partir de 01/06/18, Sr. Marcos Antônio Colis, também atuava como Responsável Técnico do Município no exercício de 2018, situação que inviabilizou a análise.
Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 596430/19 (peça n.º 16), o Interessado argumentou que o Servidor Marcos Antônio Colis acumulou os cargos a contar de 01/06/18, justificando que tal condição se deu em razão de o Município estar impossibilitado de obter a Certidão Liberatória pela falta de nomeação de Controlador. Afirmou não haver outros servidores interessados no cargo e que não houve má-fé da Administração Municipal. Ainda, encaminhou um novo Relatório do Controle Interno do exercício de 2018, com data de 03/09/19, assinado por Servidora nomeada em 01/09/19 para o cargo de Controladora, substituindo o Servidor já mencionado.
Entretanto, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas e os documentos apensados à presente prestação de contas não permitiram eximir a Entidade da inconformidade apontada, haja vista a inexistência de segregação das funções entre o Contador e o Controlador Interno no período de 01/06/18 até 31/12/18.
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 835/19 – 2PC, (peça n.º 21), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, exercício de 2018.
4 - VOTO
Quanto a Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, acompanhamos em parte a instrução processual e concluímos pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.
Conforme registrado nos autos, o Sr. Marcos Antônio Colis, acumulou indevidamente a função de Responsável Técnico e de Controlador Interno do Município de Alto Piquiri no período compreendido entre 01/06/18 até 31/12/18, condição que efetivamente caracteriza a Inobservância ao Princípio da Segregação de Funções, preceito básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente nas funções ou atividades de autorização, execução, atesto/aprovação, registro, controle e contabilização.
Entretanto, considerando tratar do único apontamento na presente prestação de contas, que o acúmulo dos cargos se deu apenas em parte do exercício em exame (2018) e que a partir de 01/09/19 o referido Servidor foi substituído, entendemos que foram apresentadas razões suficientes para afastar a inconformidade, possibilitando ressalvar o item com a manutenção da multa sugerida.
Anote-se, apenas para fins de registro, que no Relatório do Controle Interno e no Parecer do Controle Interno (peça n.º 06) constou ressalva apenas quanto aos Gastos com Pessoal o qual, nos termos da Instrução, atingiu 55,47% (cinquenta e cinco vírgula quarenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida, condição que efetivamente não enseja inconformidade, ao menos não para o exercício de 2018, uma vez que nessa condição o Município possuía até dois quadrimestres para retornar ao limite, conforme previsto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
5 - CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:
6) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, exercício de 2018, Sr. Luís Carlos Borges Cardoso, CPF 622.478.249-00, com RESSALVA em decorrência da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
7) que seja aplicado ao Gestor do exercício de 2018, Sr. Luís Carlos Borges Cardoso, CPF 622.478.249-00, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.
Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.° 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Alto Piquiri, exercício de 2018, senhor Luís Carlos Borges Cardoso, CPF 622.478.249-00, com ressalva em decorrência da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
II. aplicar ao Gestor do exercício de 2018, senhor Luís Carlos Borges Cardoso, CPF 622.478.249-00, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
III. remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
IV. autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas, afastando a aplicação de multa (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 246466/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 592/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante

superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela Irregularidade. Aplicação de multas. Aposição de Ressalvas.

3 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Guaraci, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Jamis Amadeu.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCICIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
150081/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 425/2013	Parecer prévio pela regularidade
245922/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 365/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
213358/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 363/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
259378/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 151/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R$ 20.705.583,00 (vinte milhões, setecentos e cinco mil quinhentos e oitenta e três reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1392/2015, de 15/12/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em primeira análise, Instrução nº 531/18 (peça 16) apontou como impropriedades:

1. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
2. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Interessado Jamis Amadeu apresentou defesa e documentos (peças 28-35) e o Município, por seu gestor senhor José Carlos Toloi, também apresentou defesa e documentos (peça 36-38).

A área técnica ao final, Instrução nº 3580/19 – CGM (peça 39) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 912/19 (peça 40) opinou pela regularidade com ressalva e multa pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	04/07/2016	34
Fevereiro	2016	30/06/2016	22/07/2016	22
Março	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Abril	2016	29/07/2016	10/08/2016	12
Maio	2016	29/07/2016	17/08/2016	19

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegam os interessados, em resumo, que os atrasos ocorridos se deram devido a problemas técnicos e operacionais e somente houve atraso nos 5 primeiros meses.

O atraso no envio dos dados ao SIM-AM, desta forma, enseja ressalva das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao Senhor Jamis Amadeu, responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[2], a unidade técnica apontou os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	21.253,20
1º Semestre de 2014	18.248,00
1º Semestre de 2015	22.767,92
Média dos três últimos anos	19.756,37
1º Semestre de 2016	23.636,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 3º do artigo 1º da Resolução nº 68/17 - TCE/PR).

A defesa alega que as despesas realizadas no primeiro semestre de 2016 não se tratam de publicidade e propaganda e sim de anúncios de utilidade pública realizados com carro de som, uma vez que em pequenos municípios é o meio mais eficaz de se comunicar com a população. Ocorre que não foi juntada documentação que comprove a natureza do gasto nos termos alegados.

O Ministério Público entendeu que os valores gastos não tiveram o potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral; interpreta, portanto, que não houve afronta ao caput do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. Ocorre que o dispositivo legal enquadra como irregular "condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais"; ou seja, não exige a comprovação de fato alterou a igualdade.

Neste sentido, devido o voto ser secreto, a prova quanto à interferência nas eleições seria árdua de ser obtida, por isso a legislação estipulou critérios objetivos "tendentes" a afetar a igualdade de oportunidades nas eleições. Assim, os gastos superiores a R$ 25.000,00, quando o máximo permitido seriam menos de R$ 20.000,00, com extrapolação superior à 25% do limite legal, é suficiente motivo para configurar a irregularidade.

Corroboro, assim, o entendimento da área técnica quanto à irregularidade do apontamento, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Jamis Amadeu, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) em afronta agora ao inciso VI, 'b', também do art. 73 da Lei nº 9.504/97[4] a unidade técnica apontou o seguinte montante de despesas irregulares:

MÊS	VALOR
Julho	0,00
Agosto	9.154,55
Setembro	4.002,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 – TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 3º do artigo 1º da Resolução nº 68/17 – TCE/PR).

A defesa repete as alegações mencionadas acima, as quais pelos menos motivos devem ser afastadas, bem como o valor superior a R$ 9.000,00 não merece ser desconsiderado, quando sequer deveriam ser registrados gastos nessa rubrica.

Por essas razões, corroboro o entendimento da área técnica para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Jamis Amadeu, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Guaraci, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Jamis Amadeu, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[5] e 16, inciso III, alínea "b",[6] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise: (a) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Jamis Amadeu:

III.I. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III.II. por duas vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[8]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Guaraci, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Jamis Amadeu, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[10] e 16, inciso III, alínea "b",[11] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise: (a) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. aplicar ao gestor das contas, Senhor Jamis Amadeu:

III.I. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, a multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III.II. por duas vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a multa devido a: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento;[13]

IV.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.[14]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
4. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
[...]
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
[...]
5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
11. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]

PROCESSO Nº: 293731/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 593/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Pela regularidade com ressalvas e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Prefeito do Município de Nova Aurora, do exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor José Aparecido de Paula Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$35.194.500,00 (trinta e cinco milhões, cento e noventa e quatro mil e quinhentos reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 1753/2015, de 18/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
210902/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DUUR	PPR	480/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
1143899/14	2012	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	5685/2015	Conhecimento e não provimento
282567/16	2012	RECURSO DE REVISÃO	DP	ACO	4100/2018	Conhecimento e não provimento
271039/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	COFIT			
259854/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	494/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
255437/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	318/2017	Parecer prévio pela regularidade

A então COFIM, por meio da Instrução nº 246/18, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Município de Nova Aurora Apresentou defesa às peças 27/55.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução nº 1594/19) opinou novamente pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 553/19).

O Município de Nova Aurora apresentou nova manifestação às peças nº 59/66. O senhor José Aparecido de Paula Souza apresentou defesa às peças 68/70.

Em análise conclusiva, a CGM (Instrução nº 4552/19) opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 1133/19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito ao item ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a defesa justificou que o laudo de avaliação atuarial data base de dezembro de 2015 foi válido para o exercício de 2016 e apontou a necessidade de aportes para o Regime Próprio de Previdência Social visando equacionar o déficit atuarial. O item foi tido como regularizado tendo em vista o regramento estabelecido pela Portaria MPS nº 403/2008, a qual estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, e que o Município adotou alíquota de contribuição suplementar de 15,84% para 2016.

Tem-se que houve atraso na entrega do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Maio	2016	29/07/2016	02/09/2016	35
Junho	2016	31/08/2016	05/09/2016	5
Julho	2016	31/08/2016	04/10/2016	34
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2016	5
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2016	24
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14
Novembro	2016	16/01/2017	09/02/2017	24

Considerando que o interessado não apresentou justificativa[1] suficiente para afastar a impropriedade, devendo o item ser ressalvado com aplicação de multas.

No que diz respeito às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, o responsável alegou que teria havido erro de impressão, então encaminhou novo demonstrativo, juntamente com sua publicação, ressalvando o item conforme prevê a Súmula nº 8 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Nova Aurora, do exercício de 2016, senhor José Aparecido de Paula Souza, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, além do atraso na entrega de dados do SIM-AM, aplicando-se a multa do art. 87, III, b aos senhores José Aparecido de Paula Souza e Pedro Leandro Neto por este último item.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[5] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Nova Aurora, do exercício de 2016, senhor José Aparecido de Paula e Souza, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, além do atraso na entrega de dados do SIM-AM. Aplicar a multa do artigo 87, III, b aos senhores José Aparecido de Paula e Souza e Pedro Leandro Neto por este último item;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

III. determinar, por fim, o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1.º[7] do Regimento Interno, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Nesta oportunidade, o responsável discute especialmente o atraso referente à remessa do mês de novembro de 2016. Sobre o atraso, o intimado justifica que teria encaminhado a remessa daquele mês regularmente e dentro do prazo, mas solicitado sua reabertura para corrigir arquivo relativo a reembolso de combustíveis. Nesse sentido, encaminha o relatório de fechamento mensal, histórico de remessas, bem como a remessa original e a alterada referente ao mês de novembro (peças 61 a 64). Além disso, postula que, caso não acatado o argumento supra, o atraso não teria prejudicado a atividade de fiscalização exercida por este Tribunal de Contas, tendo em vista que o atraso teria sido inferior a 30 dias, amoldando-se no caso previsto no Acórdão nº 179/2019, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas. Finalmente, registra que o interessado Sr. Pedro Leandro Neto estaria em seu segundo mês de gestão, o que demonstraria que não teria havido reiteração da conduta por sua parte. O responsável justifica que o atraso apurado referente a remessa do mês de novembro ocorreu devido à exclusão da remessa anteriormente encaminhada, com a sua exclusão, para correção de registro de empenho da despesa.*
2. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
3. *Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."*
4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
5. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
6. *Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."*
7. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 307082/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO
ADVOGADO / PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 594/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Divergências nos registros de transferência constitucionais dos repasses IPVA e FUNDEB. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa. Ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais. Achado fora do escopo. Irregularidade das contas, multas, ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Paulo Frontin, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Jamil Pech.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$15.226.948,46, nos termos da Lei Municipal nº 1058/2015, de 17/12/2015.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
177788/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 443/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
256932/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 109/2016	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações
429362/16	2013 – Recurso de Revista	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 36/2018	Conhecimento e provimento
244377/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 140/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
198263/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 20/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 3113/17 (peça 15), assinalou a existência das seguintes restrições: (1) déficit orçamentário/financeiro nas fontes não vinculadas; (2) divergências nos registros de transferência constitucionais dos repasses IPVA e FUNDEB; (3) balanço patrimonial incompleto; (4) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2015; (5) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme Prejulgado 15; (6) ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015; (7) ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao segundo quadrimestre de 2016; (8) entrega dos dados SIM-AM com atraso.
Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças 34 a 39. O Município de Paulo Frontin, na peça 44, ratificou a defesa do gestor das contas.
Reavaliando a questão, a CGM – Instrução 3986/19 na peça 46 – concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e consignando ressalvas.
Após, o Ministério Público de Contas se manifestou pela apreciação do feito nos termos da Instrução técnica.
Além disso, o Parquet opinou pela expedição de determinação ao Município para que comprove a formação do controlador interno designado e sugeriu "a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno".
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação à sugestão ministerial para inclusão de qualificação técnica do responsável no modelo de relatório disponibilizado às entidades, cumpre registrar que este modelo está previsto na Instrução Normativa 128/2017.
O Tribunal de Contas, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e o processo das prestações de contas anuais, busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados.
Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pelas Instruções Normativas nº 124/2017 (que estabelece o escopo de 2016) e 128/2017 (que estabelece o processo das prestações de contas municipais de 2016) poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[2].
Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos.
Destarte, o presente processo não é o instrumento adequado para sugerir uma mudança no relatório disponibilizado às entidades, o qual consta na Instrução Normativa 128/2017.
Neste mesmo sentido, deixo também de expedir a determinação sugerida pelo Parquet, pois a questão atinente a qualificação técnica do controlador interno não compõe o escopo de análise da prestação de contas do exercício[3].
Prosseguindo à análise dos autos, observa-se que a CGM apontou restrição quanto ao encaminhamento do Balanço Patrimonial. Tem-se que o documento apresentado não foi acatado pois na sua estrutura não consta a coluna do exercício anterior, nem quadro do superávit/déficit financeiro e não está acompanhado de notas explicativas.
Em sede de contraditório, o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial. Desse modo, em consonância com a Súmula n° 8[4] deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.
Acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R$484.871,86, o que corresponde a 2,88% dos recursos.
Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C[5] e 222/15-S1C[6].
A unidade técnica constatou divergências nos registros de transferências constitucionais da Cota Parte do IPVA e das Transferências do FUNDEB, respectivamente nos valores de R$161.732,11 e R$23.617,25.
No contraditório, o responsável alegou que as divergências decorreram da contabilização equivocada dos referidos recursos.
Corroboro o entendimento da CGM de que não foram juntados documentos suficientes para sanar o apontamento, pelo que, concluo pela manutenção da irregularidade. Diante disto, aplique-se ao responsável, senhor Jamil Pech, a multa do art. 87, inciso IV, "g"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
No tocante às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade suficiente de caixa, conforme critérios do Prejulgado 15 desta Corte, observou-se um resultado negativo no valor de R$251.775,77.
No contraditório, o jurisdicionado defendeu que o valor corresponde a apenas 1,84% das despesas, e que, portanto, não ultrapassa a tolerância de 5% estabelecida pela jurisprudência desta Corte. Alegou também que o valor negativo não causou prejuízos aos cofres públicos.
As alegações de defesa não podem ser acatadas. A tolerância de 5% praticada pela jurisprudência desta Corte se aplica ao item referente a déficit nas fontes livres, e não a este achado em apreço. Desta forma, diante do descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, permanece a irregularidade do item, e impõe-se a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, "g"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor, senhor Jamil Pech.
A CGM apontou também a ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao segundo quadrimestre de 2016.
Observou-se que as publicações dos convites previam uma data, porém as audiências foram antecipadas e realizadas em outras datas, diversas das publicadas.
O jurisdicionado não forneceu esclarecimentos a respeito da divergência de datas.
Assim, tem-se que não houve a regularização dos itens, do que decorre a aplicação de duas vezes a multa da multa do art. 87, inciso IV, "g"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor, senhor Jamil Pech.
Já com relação à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2015, a unidade técnica constatou que a publicação não incluiu o demonstrativo simplificado.
No contraditório, o responsável encaminhou publicação extemporânea do referido demonstrativo que estava faltante.

Como o demonstrativo simplificado do RGF apenas consolida as informações dos demais quadros que compõem o referido relatório, corroboro o entendimento da CGM de que o item pode ser ressalvado, uma vez que o princípio da publicidade foi atendido.
Sobre o atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3986/19-CGM:

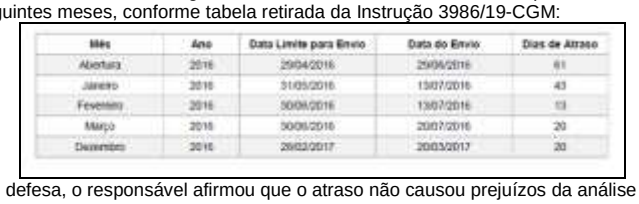

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	29/06/2016	61
Janeiro	2016	31/05/2016	13/07/2016	43
Fevereiro	2016	30/06/2016	13/07/2016	13
Março	2016	30/06/2016	20/07/2016	20
Dezembro	2016	28/02/2017	20/03/2017	20

Em defesa, o responsável afirmou que o atraso não causou prejuízos da análise das contas em questão.
Pois bem. Tenho que a justificativa não é suficiente. O atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.
Ademais, constatei que não houve ocorrência de nenhum evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.
O vencimento deve ser observado por todas as entidades, como forma de tratamento isonômico aos jurisdicionados. Desta forma, corroboro o entendimento da unidade técnica pela ressalva do item e aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], aos responsáveis.
Quanto à aplicação da referida multa, a responsabilidade é do gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual ao senhor Jamil Pech[11] e ao senhor Sebastião Elias da Silva Neto[12], pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica[13].
Por fim, no que diz respeito ao achado "falta de reconhecimento de despesa previdenciária", deixo de analisá-lo, posto que, como destacado pela própria CGM na Instrução 3986/19, trata-se de "ocorrência constatada fora do escopo de análise".
Conforme já exposto, questões que extrapolem o escopo da prestação de contas anual poderão ser objeto de procedimento específico de fiscalização.
Havendo indícios de ilegalidade, determino o encaminhamento dos autos à CGM para que, nos termos do art. 175-K, III[14], do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação do achado.
Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 43 da Segunda Câmara realizada em 03/12/2019, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b"[15], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentei VOTO:
1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Paulo Frontin, do exercício financeiro de 2016, em razão de: divergências nos registros de transferência constitucionais dos repasses IPVA e FUNDEB; obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme Prejulgado 15; ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015; e ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao segundo quadrimestre de 2016;
2) pela consignação de ressalvas em decorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, atraso no envio de dados SIM-AM, ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo semestre de 2015 e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência do encaminhamento do balanço patrimonial;
3) pela aplicação, ao gestor, senhor Jamil Pech, de quatro vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g"[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência das irregularidades constatadas;
4) pela aplicação, ao gestor, senhor Jamil Pech, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;
5) pela aplicação, ao senhor Sebastião Elias da Silva Neto, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;
6) pelo encaminhamento dos autos à CGM para que, nos termos do art. 175-K, III[17], do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação do achado "falta de reconhecimento de despesa previdenciária".
7) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[18].
Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM ao senhor Sebastião Elias da Silva Neto (responsável pelo envio da remessa de dezembro), restando, portanto, excluída a multa a ele imputada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
1) emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b"[19], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Paulo Frontin, do exercício financeiro de 2016, em razão de: divergências nos registros de transferência constitucionais dos repasses IPVA e FUNDEB; obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme Prejulgado 15; ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015; e ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao segundo quadrimestre de 2016;
2) consignar ressalvas em decorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, atraso no envio de dados SIM-AM, ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo semestre de 2015 e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência do encaminhamento do balanço patrimonial;
3) aplicar ao gestor, senhor Jamil Pech, quatro vezes a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[20], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência das irregularidades constatadas;
4) aplicar ao gestor, senhor Jamil Pech, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;
5) encaminhar os autos à CGM para que, nos termos do artigo 175-K, III[21], do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação do achado "falta de reconhecimento de despesa previdenciária";
6) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[22].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou também pela aplicação de multa ao senhor Sebastião Elias da Silva Neto, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.
2. IN nº 124/2017: "Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período."
3. Instrução Normativa 124/17.
4. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)"
5. Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.
6. Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
10. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
11. Responsável pelo atraso nas remessas de abertura, janeiro, fevereiro e março.
12. Responsável pelo atraso na remessa de dezembro.
13. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.
14. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)
III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;
15. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
17. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)
III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;
18. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
19. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
21. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)
III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;
22. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 183690/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 595/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Siqueira Campos, exercício de 2018, sob responsabilidade dos senhores Fabiano Lopes Bueno[1] e Luiz Henrique Germano[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$53.855.860,23 (cinquenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e três centavos) e aprovado pela Lei Municipal nº 1217/2017, de 12/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
204405/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
220293/16	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	305/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
194725/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
150810/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	S2C	PPR	158/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2171/19 opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Município de Siqueira Campos apresentou defesa juntada às peças 16/20.

Em análise conclusiva após o contraditório, a unidade técnica (Instrução nº 4449/19) opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 1097/19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em sede de contraditório o interessado encaminhou cópias dos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peças processuais nº 19 e 20), conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 148/2019, devendo o item ser considerado ressalva conforme o que prevê a Súmula nº 8 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Siqueira Campos, do exercício de 2018, sob responsabilidade dos senhores Fabiano Lopes Bueno[4] e Luiz Henrique Germano[5], com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[7] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[8] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Siqueira Campos, do exercício de 2018, sob responsabilidade dos senhores Fabiano Lopes Bueno[9] e Luiz Henrique Germano[10], com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[11];

III. determinar, por fim, o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1º[12] do Regimento Interno, e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

---

1. *De 01/01/2017 a 16/12/2018.*
2. De 17/12/2018 a 31/12/2019.
3. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
4. De 01/01/2017 a 16/12/2018.
5. De 17/12/2018 a 31/12/2019.
6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
8. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
9. De 01/01/2017 a 16/12/2018.
10. De 17/12/2018 a 31/12/2019.
11. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 302447/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 596/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2015. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n° 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas da Sr. Oziel Neivert, prefeito do Município de Fernandes Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1915/19 (peça 54), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 20/23).

Na mesma instrução, a unidade ressalva os seguintes apontamentos:

a- "Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016" (fls. 01/03);

b- "Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015" (fls. 03/05);

c- "Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015" (fls. 06/07);

d- "Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016" (fls. 08/10);

e- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso" (fls. 10/13); e

f- "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas" (fls. 17/20).

Para os itens "a" a "d" acima, a coordenadoria sugere a aplicação, ao Sr. Oziel Neivert, da multa prevista no art. 87, IV, "g", e para o item "e", ao mesmo gestor e à Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, para cada atraso que foram responsáveis, a prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 578/19 (peça 55), diferentemente da unidade técnica, opina pela ressalva do item considerado irregular, pois entende que o valor despendido não afetou a igualdade dos candidatos no pleito eleitoral, além de excluir a aplicação da multa em relação aos itens "a" a "d" para o Sr. Oziel Neivert, entendendo que apesar do atraso, os documentos foram publicados, e, em relação ao item "e", para a Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, considerando que incorreu em somente um atraso, de apenas 9 dias, para o mês de novembro/2016.

Ato contínuo, no entanto, tendo em conta que a manutenção da irregularidade das contas deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, através do Despacho nº 1095/19 (peça 56), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse a intimação do Sr. Oziel Neivert, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse a instrução, sem prejuízo de que, querendo, se manifestasse em relação aos demais apontamentos contidos na referida instrução conclusiva.

Todavia, apesar de regularmente intimado (peça 59), não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 60.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais:

Inicialmente, a Unidade Técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73[1], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 27 – fls. 45):

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR
Julho	6.954,99
Agosto	4.886,30
Setembro	4.903,27
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.
Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).
Quando do contraditório (peça 40 – fls. 07/08), a defesa alega, em apertada síntese, que:
As despesas referem-se à publicações de atos oficiais do município e foram empenhadas equivocadamente no elemento de despesa 3.3.90.39.88.01.00 – Serviços de divulgação de atos oficiais que no sistema de contabilidade encontrava-se com a nomenclatura acima, quando o correto seria o empenho no elemento 3.3.90.39.90.00 – Serviços de publicidade legal.
Além disso, a defesa informa que todos os serviços de publicidade e propaganda foram prestados pelo fornecedor – TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, decorrente do contrato nº 150/2013, oriundo do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 13/2013, e os serviços para publicação de atos oficiais, prestados pelo fornecedor M.P.B Editora Ltda, decorrente do contrato nº 107/2013, oriundo do procedimento licitatório Pregão nº 23/2013. Contudo, as despesas realizadas com este último foram apontadas, pela unidade técnica, como irregulares.
Assim, a defesa assevera que se trata apenas de erro formal na classificação do elemento de despesa, juntando cópias dos empenhos, liquidações, pagamentos e respectivas notas fiscais.
Ao apreciar o contraditório (peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que o item permanece irregular, pois, baseada no Prejulgado nº 13/11 – TCE/PR, "[...] não foi comprovado mediante cópias das publicações que a despesa se refere a publicação de edital de licitação, leis, portarias, decretos (publicações consideradas legais).
Além disso, segundo a unidade:
Em sede de contraditório o responsável não juntou ao processo cópias das publicações, fato que inviabilizou a análise do conteúdo publicado/divulgado, caso a caso, conforme disposto no mencionado Acórdão.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 578/19 (peça 55), entende que, muito embora a defesa não tenha juntado cópias das publicações para verificação de que se tratou de despesas com atos legais, o apontamento pode ser convertido em ressalva pois "[...] o valor despendido não tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral (art. 73, caput, da Lei nº 9.504/1997)."
No presente caso, em que pese o responsável não ter se manifestado quando concedida nova oportunidade de defesa, assiste razão ao Ministério Público de Contas, na medida em que, efetivamente, os valores envolvidos não se mostram suficientes para afrontar o caput do artigo 73 da Lei Eleitoral.
Apenas como mera ilustração e contextualização dos fatos, em consulta ao site do Tribunal Regional Eleitoral, é possível observar que o Sr. Oziel Neivert foi candidato a prefeito municipal de Fernandes Pinheiros nas eleições de 2016, e quem sagrou-se vitoriosa no pleito foi a candidata Cleonice Aparecida Kufener Schuck, atual prefeita.
Ademais, em consulta ao site Portal de Informações para Todos – PIT, desta Corte de Contas, é possível observar que o Município de Fernandes Pinheiros tem cadastrado dois elementos de despesas na conta "Serviços de Publicidade e Propaganda – 3.3.90.39.88", quais sejam:
3.3.90.39.88.01– Serviços de Divulgação de Atos Oficiais
3.3.90.39.88.02– Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas
Ainda, é possível também observar que na conta "Serviços de Publicidade Legal - 3.3.90.39.90.00" não há qualquer registro de empenhos, demonstrando que, conforme asseverado pela defesa, pode ter havido classificação equivocada das despesas, o que caracterizaria uma irregularidade formal, de natureza contábil, que, a meu ver, aliado à aplicação do princípio da insignificância, em face dos baixos valores indicados como irregulares, não é suficiente para macular, neste aspecto, a gestão do Sr. Oziel Neivert.
Portanto, alinhado com o entendimento do Ministério Público de Contas, neste caso específico, pode ser convertido em ressalva o apontamento em questão, e excluída a multa sugerida.
2.2. Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015:
De acordo com a Unidade Técnica, foi constatado e ressalvado o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao segundo bimestre de 2016 e sexto bimestre de 2015, sendo sugerido, por conseguinte, para cada atraso, aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
No caso tratado, os documentos deveriam ter sido publicados até os dias 30/05/2016 e 30/01/2016 e os foram em 31/05/2016 e 03/03/2016, respectivamente.
Quando do contraditório, em relação ao segundo bimestre de 2016, a defesa alega que os seus atos oficiais são publicados, prioritariamente, no diário eletrônico no endereço www.diariomunicipal.com.br/amp e, para a publicação dos documentos, é necessário que sejam gerados em arquivo PDF e "[...] encaminhados para conversão e posterior publicação no endereço mencionado, sendo solicitado que o documento seja enviado com antecedência de 48 horas para a devida conversão."
Neste caso, segundo a defesa, houve atraso para o envio dos dados para conversão o que gerou a intempestividade, de apenas um dia, na publicação.
Quanto à publicação do Sexto Bimestre de 2015, a defesa alega que por se tratar de um bimestre de fechamento de exercício, buscou efetuar a publicação com a maior fidelidade dos dados, ocasionando o referido atraso.
Adicionalmente, o contraditório assevera que não houve prejuízo à publicidade dos atos, assim como ao erário, aliado ao fato de que esses dados o município mantém em página na internet, em tempo real.
Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que apesar das justificativas apresentadas, efetivamente ocorreu atraso nas publicações, razão pela qual, manteve seu entendimento pela ressalva com aplicação de multa.
Noutro giro, o Ministério Público de Contas conclui que as multas podem ser excluídas, uma vez que os relatórios foram publicados, mesmo que intempestivamente.
Em relação ao atraso para a publicação do relatório pertinente ao segundo bimestre de 2016, a multa sugerida pode ser excluída, uma vez que o atraso foi de apenas um dia.
Entretanto, quanto a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício financeiro de 2015, o atraso de 33 dias não pode ser desprezado, pois feriu a legislação vigente, em especial o § 3º do art. 165, da Constituição Federal/88, combinado com o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Portanto, além da ressalva, necessária a imposição da multa administrativa indicada, haja vista a intempestividade da publicação.
2.3. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015:
De acordo com a Unidade Técnica, foi constatado e ressalvado o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao segundo semestre de 2015, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Neste caso, o documento deveria ter sido publicado até o dia 30/01/2016 e o foi em 03/03/2016.
Quando do contraditório, a defesa traz, em suma, as mesmas justificativas para o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2015.
A Unidade Técnica mantém seu entendimento de que apesar das justificativas apresentadas, efetivamente ocorreu atraso na publicação, razão pela qual, o apontamento deve ser objeto de ressalva com aplicação de multa.
O Órgão Ministerial, assim como no item anterior, conclui que a multa pode ser excluída, uma vez que o relatório foi publicado, mesmo que intempestivamente.
Todavia, o atraso de 33 dias na publicação do referido relatório não pode ser desprezado, pois feriu a legislação vigente, em especial o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Portanto, além da ressalva, necessária a imposição da multa administrativa indicada, haja vista a intempestividade da publicação.
Levando-se em conta, contudo, a semelhança dessa irregularidade com a do item anterior, referente ao atraso na publicação do Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre de 2015, inclusive, com relação à data de expiração do prazo legal (30/01/2016) e a da efetiva publicação (03/03/2016), adotando-se a teoria da continuidade delitiva, pode ser aplicada uma só multa contra o gestor.
2.4. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016:
O exame inicial das contas detectou que a Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao segundo quadrimestre de 2016, ocorreu extemporaneamente, na data de 25/10/2016, quando deveria ter ocorrida até a data de 30/09/2016, conforme previsto no § 4º do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo ressalvado e sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Em sede de contraditório, juntando documentação comprobatória, a defesa assim se manifestou:
Sobre o apontamento acima, informamos que a primeira data que foi convocada a Audiência Pública foi para o dia 20/09/2016, conforme Edital de Chamamento em anexo e seu respectivo comprovante de publicação. Frustrada a referida audiência, a mesma foi remarcada para dia 27/09/2016, conforme novo Edital de Chamamento em anexo e seu respectivo comprovante de publicação. Novamente frustrada a audiência, a mesma foi remarcada pela segunda vez para o dia 25/10/2016, quando finalmente foi realizada a mesma.
Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria constatou nas Atas juntadas a fls. 56 e 57, da peça 40, que "[...] a motivação para o adiamento da Audiência foi devido ao não comparecimento dos Técnicos Contábeis do Município."
Entretanto, segundo a unidade, considerando que não foram apresentados elementos que pudessem justificar o atraso, restou mantida a ressalva com aplicação de multa.
Por sua vez, o parquet opina pela exclusão da multa, assim como entendeu para os itens anteriormente ressalvados.
Neste caso, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas, em relação a exclusão da multa, destacando que, muito embora a referida audiência tenha sido realizada a destempo, a instrução processual demonstra que a Administração Pública adotou as medidas necessárias para que a sua realização ocorresse dentro do prazo legal, que, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "[...] a motivação para o adiamento da Audiência foi devido ao não comparecimento dos Técnicos Contábeis do Município", sugerindo que os adiamentos decorreram de caso fortuito.
Desta forma, não me parece razoável imputar a sanção sob comento, pois, apesar da ocorrência do referido atraso, o conjunto probatório dos autos não caracterizou eventual desídia do responsável no atendimento aos prazos legais.
Portanto, neste caso específico, considerando a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.
De outra sorte, entretanto, considerando que efetivamente houve atraso, deve ser consignada a ressalva.
2.5. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:
A Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n° 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."
O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	16/06/2016	16
Abril	2016	29/07/2016	05/08/2016	7
Maio	2016	29/07/2016	06/09/2016	39
Junho	2016	31/08/2016	24/10/2016	54
Julho	2016	31/08/2016	18/11/2016	79
Agosto	2016	30/09/2016	30/11/2016	61
Setembro	2016	31/10/2016	12/12/2016	42
Outubro	2016	30/11/2016	22/12/2016	22
Novembro	2016	16/01/2017	25/01/2017	9

Assim, a unidade ressalvou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar n° 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."
Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.
Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, a Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, prefeita no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizada pelo atraso referente ao mês de novembro/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Oziel Neivert.
Pelo contraditório apresentado, a defesa alega que o município é de pequeno porte, com reduzido quadro de pessoal e com servidores acumulando diversas funções, não possuindo servidor específico para o atendimento da agenda de obrigações.
Adicionalmente, a defesa justifica o atraso devido à complexidade do sistema, que envolve diversos setores municipais, dificultando o envio tempestivo das informações, porém, destaca que sempre buscou atender os prazos dentro da maior brevidade possível, "[...] mas com cautela de que os dados fossem de forma íntegra, integral e com fidelidade dos acontecimentos da gestão."
A Coordenadoria de Gestão Municipal, basicamente, considerando que o contraditório apresentado não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, com base no disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[2], ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa aos responsáveis.
Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.
No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, ocorrendo em 09 (nove) meses do exercício de 2016.
Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.
Desta forma, considerando que as referidas remessas do exercício sofreram atraso e, alguns, relevantes, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.
Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.
Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n° 4636/16 da Segunda Câmara.
Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, pois mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Oziel Neivert, conforme previsão do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n° 113/2005.
No entanto, quanto à imputação da multa à Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, responsabilizada pelo atraso referente ao mês de novembro/2016, considerando que, tratando-se de fato isolado, do início de sua gestão, não há indícios de que o atraso verificado, de apenas 09 (nove) dias, tenha afetado a análise por este Tribunal, deixo de imputar, à Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
2.6. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:
A unidade detectou, inicialmente, que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária não foi encaminhado.
Quando do contraditório, a defesa asseverou que o município não possuía o referido certificado desde 19/11/2016, uma vez que não foi efetivado o aporte financeiro do exercício de 2015, referente ao plano de amortização para o equacionamento do déficit técnico atuarial que o município tinha perante o RPPS do Município de Fernandes Pinheiro, de acordo com a legislação vigente à época.
Em apertada síntese, conforme se depreende do contraditório, para a regularização desta situação, o município firmou um termo de acordo de parcelamento com o Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, com vistas a saldar o débito de 2015, obtendo o CRP em data de 13/12/2017.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, consultando o site da Previdência Social, constatou que o município possui o CRP com validade até 17/08/2019, concluindo pela ressalva do apontamento, uma vez que "[...] quando da análise do primeiro exame, a Entidade não possuía o CRP válido."
No caso tratado, acompanho o entendimento da coordenadoria pela aposição de ressalva, e, em corroboração, consultando o site da Previdência Social, foi possível observar que, atualmente, o Município de Fernandes Pinheiros possui CRP válido até 19/02/2020.
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:
3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. OZIEL NEIVERT, prefeito do Município de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício de 2016, ressalvando-se as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, o atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2015, o atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016, a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, e a ausência de encaminhamento, à época, do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; e
3.2. Seja aplicada, contra o Sr. OZIEL NEIVERT, por uma[3] vez, a multa do art. 87, IV, "g", e, por uma[4] vez, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Oziel Neivert, prefeito do Município de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício de 2016, ressalvando-se as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, o atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2015, o atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016, a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, e a ausência de encaminhamento, à época, do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; e
II- aplicar, ao senhor Oziel Neivert, por uma[5] vez, a multa do artigo 87, IV, "g", e, por uma[6] vez, a do artigo 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;
III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
(...)
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
__2__. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.
__3__. Abrangendo os atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício financeiro de 2015 e na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao segundo semestre de 2015.
__4__. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
__5__. Abrangendo os atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício financeiro de 2015 e na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao segundo semestre de 2015.
__6__. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 60396/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/19
Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.
1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio/Parceria nº 111043426, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO e o MUNICÍPIO DE MARILUZ, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 5.832.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 729/19 (peça 26), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 993/19 – 2PC (peça 27), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao Município de Mariluz para que, em transferências voluntárias futuras, junte o Termo de Cumprimento de Objetivos e observe os prazos regulamentados por esta Corte.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GCAML em 3 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317637/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GENI DOS SANTOS PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/19
EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Portaria nº 275/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba no dia 15/03/2016, com a retificação da Portaria nº 749/2016, publicada no mesmo periódico no dia 24/06/2016, referente à Aposentadoria Municipal de GENI DOS SANTOS PEREIRA no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com 25 anos, 3 meses e 17 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 2.360,92 (dois mil, trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.102/19 (peça 54) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 870/19 – 5PC (peça 55), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 3 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 527727/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, LINDA MARA PINHEIRO DE JESUS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/19
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, relativo ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.330/19 (peça 39) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.024/19 - 2PC (peça 40), ambos favoráveis à admissão de LINDA MARA PINHEIRO DE JESUS no cargo de Cozinheira;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 3 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 98150/16
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA DA PENHA SALES DE MATOS, ROMILDO DE MATTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/19
EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 68/2016, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina do dia 24/03/2016, SIAP nº 8392016, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R$ 2.568,46 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), deferida para MARIA DA PENHA SALES DE MATOS, na qualidade de companheira do servidor ROMILDO DE MATTOS, falecido em 07/02/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.477/19 (peça 44) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.062/19 – 2PC (peça 45), favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 3 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 878305/14
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DILACIR BORBA LAZAROTTI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/19
EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Portaria nº 038/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 14/05/2019, referente à Aposentadoria Municipal de DILACIR BORBA LAZAROTTI no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 25 anos, 3 meses e 9 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 2.108,41 (dois mil, cento e oito reais e quarenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.358/19 (peça 100) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 553/19 – 7PC (peça 102), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 5 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1080906/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, TEREZA CUNHA KRAUSE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/19
EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Portaria nº 886/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 01/10/2014, referente à Aposentadoria Municipal de TEREZA CUNHA KRAUSE no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", c/c o § 5º do mesmo artigo, com 25 anos, 2 meses e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 2.596,56 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.372/18 (peça 104) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 951/19 – 4PC (peça 108), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 5 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156451/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, SABINO PICOLO, SILMARA DO ROCIO MARTINS ZANIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICIOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/19
EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Ato nº 119/2015 da Câmara Municipal de Curitiba, com a revisão feita pelo Ato nº 463/2019, publicados, respectivamente, no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba dos dias 13/02/2015 e 02/09/2019, referente à Aposentadoria Municipal de SILMARA DO ROCIO MARTINS ZANIN, no cargo de Técnico Administrativo, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 34 anos, 3 meses e 14 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 21.054,35 (vinte e um mil, cinquenta e quatro reais e 35 centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.608/19 (peça 84) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.138/19 – 4PC (peça 88), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento

do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 5 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 769156/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1714/19

Trata-se de Representação formulada por WESLEI VINÍCIOS FREITAS, Vereador da Câmara Municipal de Palotina – PR, que noticia supostas irregularidades no uso de bens públicos no MUNICÍPIO DE PALOTINA.
O Representante alega que:
a) As ambulâncias do Consórcio Intermunicipal SAMU – CONSUMU, são utilizadas para exposição no Parque João Leopoldo Jacomel, ocasião da realização da Expopalotina/2019;
b) As ambulâncias se deslocaram de Cascavel (cidade sede do CONSAMU) até Palotina, para ficarem expostas, com objetivo de promoção pessoal do prefeito JUCENI LEANDRO, despendendo custas com deslocamento, combustível, desgastes das viaturas, além é claro de indisponibilizar 14 (quatorze) viaturas para possíveis atendimentos da população de todos os 43 (quarente e três) municípios que integram o CONSAMU;
Por fim, requer, o recebimento e atuação da presente representação, para que sejam tomadas as providências cabíveis perante esta Corte de Contas.
É o breve relato.
Diante os fatos narrados, não há informações suficientes nos autos que permitam nesse momento realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente-se manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados, devendo-se anexar toda a documentação relativa do certame licitatório em questão a fim de subsidiar o juízo desta Corte de Contas.
Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 27 de novembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JFC

PROCESSO Nº: 750625/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO PROENÇA
PROCURADORES: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1718/19

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo (peça n.º 03), proposto por MARCELO PROENÇA, ex-Prefeito do Município de Curiúva (gestão de 29/03/2010 a 26/10/2010) em face do Acórdão n.º 4351/17 (peça n.º 4), proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 201278/13.
O acórdão rescindendo julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as Transferências Voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo de Curiúva ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 001/2007 e 002/2009, durante os exercícios financeiros de 2010 a 2012. Determinou-se, ainda, a aplicação de multas aos gestores responsáveis, a restituição de valores ao erário e a devolução parcial dos recursos repassados.
O Requerente visa rescindir o acórdão, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:
a) Os Termos de Parceria objetos da Auditoria nº 04/2013 são anteriores ao mandato do Sr. Marcelo Proença;
b) A prestação de contas correspondente à execução dos Termos de Parceria, ocorreu somente parcialmente em seu mandato (o Sr. Marcelo Proença, na condição de presidente em exercício da Câmara Municipal de Curiúva, substituiu o prefeito municipal entre 27/03/2010 a 26/10/2010);
c) Ao assumir a chefia temporária do Poder Executivo, o Sr. Marcelo Proença encaminhou ofício ao Instituto CORPORE ofício de nº 101/2010-GB/A (anexo), solicitando recursos para execução de projetos sociais;
d) Posteriormente, em outubro de 2010, o Sr. Marcelo Proença, encaminhando novo ofício ao Instituto CORPORE (anexo), destacando que através da Lei Municipal nº 1088/2009, foi cedido área municipal para Associação de Moradores da Vila Esperança – AMOVESP, com finalidade de utilizar imóveis municipais para atividades sociais, e solicitou ao Instituto CORPORE que fizesse doação dos recursos em favor da Associação de Moradores;
e) Retornando para presidência da Câmara Municipal, o Sr. Marcelo Proença deu prosseguimento a própria determinação enquanto chefe de Executivo e acompanhou a aplicação e execução dos recursos doados pelo Instituto CORPORE;
f) A aplicação dos recursos foi confirmada pelo Instituto e pela própria Associação beneficiada;
g) O atual prefeito confirmou a relevância para o município das doações realizadas (anexo), declarando que a Associação ACREVE é de grande valia para o município, com geração de empregos (recicladores), aumentando a vida útil do Aterro Sanitário, com as atividades de reciclagem;
h) A declaração do presidente em exercício da Associação de Moradores, Catadores e Recicladores da Vila Esperança - ACREVE (anexa) ressalta que as doações do Instituto CORPORE foram integralmente aplicadas em benefício das instalações da Associação, decorrente de acordo com prefeito em exercício na época, Sr. MARCELO PROENÇA;
i) O próprio Instituto afirma que todas as doações efetuadas para Associação local foram realizadas em decorrência solicitação do prefeito em exercício MARCELO PROENÇA (anexo);
j) Ata de sessão da Câmara Municipal, realizada em 26 de março de 2012, comprovam que, mesmo após deixar a chefia temporária do Poder executivo, o Vereador se preocupou em acompanhar e cobrar informações e desempenho da OSCIP, tendo inclusive convocado representante do Instituto para prestar esclarecimentos ao Legislativo;
k) Há imposição de sanção pela suposta contratação irregular, em três momentos diversos: Achado nº 1, Achado nº 2 e Achado nº 6, o que configura bis in idem;
l) Há erro material e de cálculo no Acordão nº 4351/17, acerca do achado nº 04, item "b", pois o mandato temporário do então Presidente da Câmara se iniciou em 29/03/2010, sendo que foi atribuído responsabilidade solidária ao mesmo a partir de 01/01/2010.
Requer, ainda, que seja deferida a medida acautelatória para fins de suspensão dos efeitos do Acórdão Rescindendo, sustentando o fumus boni iuris em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que atribuiu à Câmara Municipal a competência para julgar as contas dos prefeitos e entendeu que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990, e o periculum in mora no fato de que o nome do gestor foi incluído na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares (inclusive TRE-PR), inviabilizando sua participação nas eleições municipais de 2020.
II – Em exame prévio, constata-se que está presente apenas um dos pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, in verbis:
Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material;
IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
V – violar literal disposição de lei.
Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.
Embora o Requerente tenha fundamentado seu pedido nos incisos II, III e V do dispositivo supracitado, a rescisão só será admitida com fundamento no inciso III.
Quanto à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, o Requerente afirma juntar documentação que complementa de forma saneadora as contas apresentadas, contendo relatório do Instituto Corpore, comprovantes da doação e dos serviços prestados, deixando claro que valores foram aplicados em melhorias para o município através da Associação, potencializado pelos efeitos positivos causados na coleta e destinação final de resíduos sólidos municipal.
Foram anexados os seguintes arquivos: declaração do Instituto Corpore afirmando que foram realizadas doações à Associação de Moradores, Catadores e Recicladores da Vila Esperança – ACREVE, sem discriminação de valores; atas da assembleia geral da associação, declaração da ACREVE confirmando o recebimento de doações do Instituto Corpore também sem qualquer discriminação dos valores repassados; o estatuto da associação, ofício e lei da Prefeitura de Curiúva autorizando a cessão de áreas municipais para a Associação de Moradores da Vila esperança – AMOVESP, comprovantes de pagamentos feitos ao Instituto Corpore, em sua maioria, com destinação ao Hospital Municipal e ao Programa Saúde da Família (PSF), nota fiscal de prestação de serviço sem discriminação do serviço prestado, notas de empenho destinadas ao Hospital Municipal, cópias de cheques destinados ao do Instituto Corpore.
Da análise da documentação apresentada, depreende-se que os novos elementos são incapazes de desconstituir os anteriormente produzidos, pois em momento algum foi demonstrada a realização dos custos cobrados, a relação dos mesmos com o objeto contratado e a comprovação de quais serviços foram prestados. Não há comprovantes de transferências feitas à ACREVE, foram juntadas apenas "declarações" de que a associação recebeu doações sem qualquer discriminação de valores.
No que se refere ao erro material e de cálculo, recebe-se o pedido de rescisão do Requerente, tendo em vista que sua responsabilização pelo achado n.º 04 do Acórdão n.º 4351/17 foi atribuída no período de 01/01/2010 a 26/10/2010 e seu mandato temporário teve início apenas em 29/03/2010.
No que tange à violação de disposição de lei, a parte não explicitou qual legislação foi desrespeitada nem qual parte da decisão a contrariou. Considerando a ausência de clareza e de fundamentação legal, não conheço do pedido em relação a esse ponto.
A respeito do pedido liminar para que seja concedido efeito suspensivo à rescisória, urge esclarecer que o fumus boni iuris não está presente, já que entendimento proferido nos Recursos Extraordinários (REs) nº 848826 e 729744 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso em questão, mas apenas à Prestação de Contas Anual do Prefeito. O Acórdão Rescindendo trata de Tomada de Contas Extraordinária, remanescendo a competência deste Tribunal para o seu julgamento.
O periculum in mora também não resta configurado pois o suposto dano apenas ocorreria no pleito de 2020, o que desconstitui a iminência da lesão.
Ademais, esta Corte não declara a inelegibilidade de responsáveis por contas julgadas irregulares. Essa competência é da Justiça Eleitoral. Ao Tribunal de Contas cabe apenas apresentar a relação das pessoas físicas que se enquadram nos requisitos legais.
III – Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada e RECEBO PARCIALMENTE o Pedido de Rescisão, com fulcro no art. 77, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
IV – Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.
V – Após, volte-me conclusos.
VI – Publique-se.
Curitiba, 27 de novembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

PROCESSO Nº: 766483/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1728/19

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA - PRPREV, decorrente de trabalhos de fiscalização realizados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo no presente exercício, em que se constataram as seguintes irregularidades:

a) ausência de rateio da Taxa de Administração entre os Fundos Previdenciário; e

b) sobras da Taxa de Administração devolvidas sem a correção pela meta atuarial.

II. Na forma do artigo 32, X, do Regimento Interno, acolho a presente Tomada de Contas Extraordinária, por observar a presença de indícios de que os fatos reportados podem efetivamente ser contrários ao ordenamento legal e aos princípios que devem reger a administração pública.

III. Determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na autuação dos seguintes interessados:

i. Edson Wasem, ex-Diretor de Previdência;

ii. José Roberto Garcez do Nascimento, ex-Diretor de Administração;

iii. Gustavo Schuster Cimbalista de Alencar, Diretor de Finanças e Patrimônio da Paranaprevidência;

b) citações (i) da PARANAPREVIDÊNCIA, (ii) de seu Presidente, Sr. FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, (iii) do atual Diretor de Finanças e Patrimônio, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, (iv) do Ex-Diretor de Previdência, EDSON WASEM, e (v) do ex-Diretor de Administração, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, para que querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação aos fatos reportados na peça 3, sob pena de eventual acolhimento das sugestões apresentadas na Tomada de Contas Extraordinária.

IV. Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de novembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 32764/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CINTIA SOUZA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1731/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 799861/19 (peças 50/58), que trata de recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Marcelo Belinati Martins, contra o Acórdão nº 3.352/19 – Tribunal Pleno (peça 47), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.181, de 07/11/2019, sendo que a peça recursal foi apresentada em 29/11/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 798563/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: BIQ BENEFICIOS LTDA
PROCURADORES: ANDRE CARLOS DA FONSECA, RICARDO HENRIQUE RODRIGUES, VINICIUS THIAGO GRILLO BRUMATO, VIRGINIA DE CASTRO MOREIRA NASCIMENTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1733/19

I- Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta pela BIQ BENEFICIOS LTDA., em que noticias supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 60/2019, realizado pelo MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada em Prestação de serviços contínuos/permanentes de administração e intermediação de cartões de alimentação, com dispositivo de segurança (chip) para atendimento aos servidores públicos municipais efetivas, empregados públicos e temporários no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação vigente e pelos dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego — MTE, que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme formas e condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos."

A sessão de disputa de preços foi designada para o dia 02/12/2019, às 9:00min.

O Representante alega que o Edital do Pregão nº 60/2019 apresentou cláusula restritiva à competição na medida em que exigiu (no item 10.5.2) a comprovação de índice de liquidez corrente mínimo de 1,5 e índice de endividamento máximo de 0,5, os quais estariam, a seu ver, fora dos padrões contábeis e da praxe adotada para o segmento, contrariando o disposto no art. 31, § 5º da Lei 8.666/93[1].

Defende que o setor comporta diferenciações em relação aos demais, e consoante jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas da União, o valor adotado para os índices é 1,0, requerendo a liminar suspensão do procedimento licitatório.

É o breve relato.

II – Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Isso porque, em consulta ao Portal da Transparência do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, verifica-se que este acatou parcialmente o pedido administrativo formulado pela TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.604.122/0001-97, para fins de alterar o item 10.5.2 do edital no que segue:

"1- Que altere o ILC -Indice de Liquidez Corrente para no mínimo 1,0;
2- Que altere o Indice do Grau de Endividamento para no máximo 0,8."

Por consequência, na data de 21 de novembro de 2019 foi publicado Aviso de Retificação do Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2019 – PROCESSO Nº 122/2019, para que ficasse com a seguinte redação:

"10.5.2.1. O balanço patrimonial e ...
LIQUIDEZ CORRENTE: índice mínimo = 1,00
LIQUIDEZ GERAL: índice mínimo = 1,00
GRAU DE ENDIVIDAMENTO: índice máximo = 0,80"

Quanto ao Grau de Endividamento, já está pacificado neste Tribunal que o índice de endividamento igual ou menor que 0,8 é aceitável para o setor, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 3353/19 – Pleno (processo nº 324758/19)

"Representação da lei nº 8666/93. Pregão eletrônico. Prestação de serviços de administração e intermediação de cartões de alimentação. Retificação do Edital. Fixação de índice de endividamento menor ou igual a 0,8, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Pela Improcedência da Representação."

Neste sentido, ainda temos o contido no Acordão 2.112/2017-Pleno, onde indicamos abaixo:

"Devidamente demonstrado pela SANEPAR que os índices constantes do Anexo II do Edital (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento Geral) são usuais e conhecidos, além de que a pontuação requerida é a mínima exigida para o cadastramento de empresas pela Companhia.

O índice de endividamento menor ou igual a 0,80 não pode ser tido como fora da realidade das empresas do segmento de vales de benefícios, uma vez que seis empresas lograram com folga comprovar seu atingimento.

Ademais, conforme bem indicado pela COFIE, a decisão do TCE/SP que embasou a argumentação da Representante se encontra superada pela sedimentada jurisprudência de tal Corte, que corretamente vem entendendo que está dentro do juízo de discricionariedade da Administração estabelecer o índice de endividamento que entender adequado, soando "inadequado que esta Corte incentive a adoção de patamares de endividamento tais que possam, no futuro, comprometer a boa prestação dos serviços"

(TCE/PR – Acórdão nº 2112/17 – Tribunal Pleno - Processo nº 34342/14 – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Sessão:11/05/2017)"

Assim sendo, com a alteração do Edital no que toca ao item questionado, a presente Representação perde o objeto, restando ausentes os pressupostos para sua admissibilidade, bem como para concessão da liminar pleiteada.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Gabinete do Relator, 2 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
cgl

***1**. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

***2**. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"

***3**. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"

***4**. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 262773/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1740/19

I. Em atenção ao apontado na Informação nº 9.851/19 – DP (peça 16), entendemos pela desnecessidade, nesta fase processual, da citação dos sucessores de Cezar Augusto Carollo Silvestri ou de seu espólio.

II. Tal entendimento decorre do fato de que a responsabilização atribuída ao então superintendente do Serviço Social Autônomo Paranacidade se resume ao

registro no SIT de termo aditivo equivocado, pertencente a outro convênio.
III. Caso a diligência em curso, conforme certificado na peça 18, não sane a impropriedade, autoriza-se nova intimação ao ente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova a correção na alimentação do SIT.
IV. Retornem à Diretoria de Protocolo.
Gabinete do Relator, 3 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 249736/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, NERILDA APARECIDA PENNA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1743/19
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 711743/19 (peças 56/60), que trata de recurso interposto pela Sra. Nerilda Aparecida Penna, Prefeita Municipal, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 364/19 – Segunda Câmara (peça 53), que recomendou a irregularidade das contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalvas e multas.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.159, de 07/10/2019, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa em 22/10/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 3 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 668564/14
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES, HUDSON CALEFE, UNIAO DAS ASSOCIACOES DE EMPREGADOS DA SANEPAR
PROCURADORES: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDA ZANICOTTI LEITE, FILIPE VEIGA DE PAULA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1745/19
I. Considerando que o pedido de certidão protocolado pelo Sr. Hudson Calefe sob o nº 642768/19 (peças 211 e 212) deve obedecer, em nosso entendimento, a rito próprio, determino o seu desentranhamento e autuação como Requerimento Externo, para deliberação do Sr. Presidente, conforme artigo 369 do Regimento Externo.
II. Junte-se aos novos autos cópia das peças 213 a 215.
III. Após, promova-se novo encerramento do presente processo, com posterior arquivamento.
Gabinete do Relator, 3 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 711723/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI, ANTONIO BENEDITO FENELON, MARIA JANINE DE CAMARGO SGARBE, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO EDUARDO RAVAGLIO, PAULO JANINO JUNIOR, SILVIO CEZAR CARVALHO PRIZIBELA
PROCURADORES: ELIAS SEBASTIAO TORRES DA SILVA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1748/19
Trata-se de comunicação de irregularidade originada dos trabalhos de fiscalização da Coordenadoria de Obras Públicas - COP junto ao Município de São José dos Pinhais, que teve por objeto verificar a qualidade das obras de unidades habitacionais contratadas em relação à implantação da infraestrutura, qualidade de execução e fiscalização, especialmente à obra "Construção de 26 (vinte e seis) unidades habitacionais – padrão popular – 2ª etapa do empreendimento João Paulo II", em que, após superada a fase de contraditório, tanto a unidade técnica como o órgão ministerial entenderam pela permanência das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 06/18 – COP (Peça 4).
Por observar que os responsáveis não conseguiram afastar os indícios de que efetivamente os fatos reportados possam ter contrariado as boas práticas da administração pública, determino a conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, sob o amparo do artigo 32, XIV[1].
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reautuação e posterior intimação dos seguintes interessados:
- Município de São José dos Pinhais;
- Antonio Benedito Fenelon;
- Silvio Cezar Carvalho Prizibela;
- Maria Janine de Camargo Sgarbe;
- Paulo Eduardo Ravaglio;
- Angelo Tomaz Moro Redeschi; e
- Paulo Janino Junior.

Aos intimados se concede o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de suas razões de defesa em relação às conclusões lançadas na Instrução nº 31/19 – COP (peça 83) e no Parecer Ministerial nº 546/19 – 2PC (peça 85), sob pena de acolhimento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 3 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

_____
1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;

PROCESSO Nº: 301201/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, NAPOLEÃO GUILHERME ADAMANTE, RICARDO ANTONIO ORTINA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1752/19
I. Submetido o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, pelo Parecer nº 1.136/19 – 3PC (peça 87), opina pela baixa de pendência do Município de Santo Antônio do Sudoeste, por entender que este envidou esforços para obter do ex-Prefeito Municipal, Sr. Napoleão Guilherme Adamante (gestão 1997/2000) a devolução dos valores determinados no Acórdão nº 1.880/06 – Tribunal Pleno (peça 8 do protocolo anexo nº 340797/00).
II. Diante das informações constantes e do opinativo do órgão ministerial, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a baixa da responsabilidade ao Município de Santo Antônio do Sudoeste decorrente do Acórdão nº 1.880/06 – Tribunal Pleno.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para providências, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Conselheiro, em 4 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259074/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADORES: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1757/19
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – o registro da renúncia de poderes comunicada na peça 92;
II – inclusão na autuação, como interessados, dos Srs. Wilson Carlos de Assis, atual Prefeito do Município de Iretama, de João Carlos Ortega, atual superintendente do Serviço Social Autônomo Paranacidade, e de Julio Cesar Morateli Ribeiro, responsável pela emissão do Relatório Circunstanciado;
III – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e do MUNICÍPIO DE IRETAMA, na pessoa de seus representantes legais, bem como as citações de ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO e JOÃO CARLOS ORTEGA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 900/19 (peça 100), da Coordenadoria de Gestão Estadual, e no Parecer Ministerial nº 1.147/19 – 3PC (peça 101), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 4 de dezembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
1. *Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 455328/18
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - ADEMAR LUIZ TRAIANO, JOSE DOMINGOS SCARPELLINI, MARIA INES MARRESE SCARPELINI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/19
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 425, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial do Estado de 09/05/18, referente à pensão por morte, no valor mensal de R$ 6.330,56, deferida a MARIA INES MARRESE SCARPELINI, na qualidade de viúva do servidor José Domingos

Scarpelini, falecido em 06/03/18, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE 4119/19 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 1002/19 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 13 de novembro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 301856/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI
INTERESSADO - ALESSANDRO WESTPHAL, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI, RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/19
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI, da gestão de RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN, efetuada mediante o registro SIT nº 5118, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambeí, no exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 278.541,80, tendo por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e custeio da entidade tomadora, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 724/19 (Peça 34) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1092/19 (Peça 35), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 14 de novembro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 581241/15
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, UMBERTO TOLARI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/19
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas do FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, da gestão de SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, efetuada mediante o registro SIT nº 22911, referente à transferência de recursos efetuada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer, no exercício financeiro de 2015, no valor de R$ 624.111,50, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e instrumentais médico-cirúrgicos e endoscopia para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 702/19 (Peça 5) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1122/19 (Peça 6), favoráveis à regularidade das contas;
2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 22 de novembro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 250905/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO - ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN
PROCURADOR - MAÍRA TITO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/19
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da gestão de PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, efetuada mediante o Termo de Convênio nº 70/2009, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação Araucária, nos exercícios financeiros de 2009 a 2012, no valor de R$ 2.875.710,00, tendo por objeto apoiar a Fundação Araucária nos programas e projetos de pesquisa e de desenvolvimento científicos e tecnológicos, sendo que os projetos selecionados deverão atender as ações de difusão de resultados de projetos que tenham sido realizados com recursos do Fundo Paraná e que tenham obtido resultados que possam ser transferidos a outros locais ou regiões, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 813/19 (Peça 66) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1084/19 (Peça 67), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 27 de novembro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 237760/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/19
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA, CNPJ n.º 75.771.477/0001-70, da gestão de Homero Barbosa Neto, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercícios financeiros de 2009 e 2010, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo por objeto utilizar as tecnologias existentes para auxiliar a agricultura familiar e organizações participativas visando a desenvolver um projeto de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, considerando que, embora os recursos tenham sido integralmente devolvidos, houve comprovação de que os objetivos do convênio foram atingidos, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 914/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1166/19 (peças n.ºs 46 e 47, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 4 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 768877/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: ALICIANY MARIA DE OLIVEIRA CORREA, C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR
PROCURADOR:
DESPACHO: 1616/19
I. Por meio da Petição Intermediária n.º 810750/19, o Município de São Jerônimo da Serra, o senhor Sidney Navarro Júnior (Prefeito) e a senhora Aliciany Maria de Oliveira Corrêa (Presidente da CPL) solicitam prorrogação de prazo para apresentação do contraditório oportunizado pelo Despacho n.º 1525/19-GCDA (peça 9).
II. No entanto, previamente à apreciação do pedido, necessária se faz a comprovação da suspensão da Tomada de Preços n.º 05/2019, conforme determinado no item 2 do referido Despacho, visto que, em consulta ao site do Município, não foi possível aferir se foram adotadas as medidas pertinentes.
III. Assim, devolva-se à Diretoria de Protocolo para intimar, com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, o Município de São Jerônimo da Serra, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 horas, demonstre nos autos o cumprimento da medida cautelar deferida por meio do Despacho citado.
IV. Após, retorne a este Gabinete para nova análise.
Curitiba, 4 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 501250/19
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 1618/19
I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 213828/09, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado o expediente n.º 941880/14.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 4 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 896220/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ATCV, JA, JDDP, ORB, SDSPMDI, SLS
PROCURADOR: BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO MALUCELLI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO: 1621/19

I. Retornam os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de dilação de prazo contido na peça 106.

II. De acordo com a Informação n.º 10054/19-DP (peça 128), a data final para manifestação é 07/02/2020, em virtude do disposto no § 7º[1] do artigo 386 do Regimento Interno, motivo pelo qual não concedo a prorrogação pretendida neste momento.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:*
(...)
§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 274187/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA
PROCURADOR: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO, WELINGTON EDUARDO LUDKE
DESPACHO: 1627/19

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão da senhora Maite Froes Gerchevski e exclusão do senhor João Paulo de Souza Cavalcante como representantes da Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná, conforme substabelecimento sem reservas juntado na peça 448.

II. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 9388/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ADELITA KOGUT, ANDREA CRISTIANE SALVADOR, ANGELITA DE SOUZA RODRIGUES, BRUNA FAGUNDES BRANCO, ELIANE LIEBEL, INDIARA REGINA SACRAMENTO DE SOUZA, JANINE DE FÁTIMA PETERS, JOZIANE BICHESKI SCHELBAUER, JUVILAINE ENEYDE GUTSTEIN PADILHA, LUANA EDUARDA DE ANDRADE, MILENA CRISTINE DOMICIANO, MILTON JOSE PAIZANI, SILVANA VESOLOSKI GRUBER, VIVIANE LAURI DE LIMA RIBEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões[1] complementares regidos pelo Edital nº 04/2015, do Município de Rio Negro, publicado no jornal Tribuna da Fronteira de 24/01/2015, constantes deste processo;
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *Bruna Fagundes Branco, Luana Eduarda de Andrade e Milena Cristine Domiciano.*

PROCESSO Nº: 9442/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALANA CRISTINE HENNING, ANDRE LUCIO DE CASSIAS, GISELLA SANCHES HENLE PIASSETTA, JESSICA BORBA FILLA, JORGE LUIZ FARIA COUTO, JULIANA SCHUSTER SEMMER KRAMBECK, LEANDRO YOSHIMORI MOREIRA, MANOEL FROTA HERBSTER (FALECIDO(A) EM 2017), MARIA CRISTINA DE ARAUJO NEVES, MILTON JOSE PAIZANI, PEDRO ALCÂNTARA MOROSKI, RAFAELA SANTOS DE SOUZA, SILMARA ASSUNTA CASTAMAN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões[1] regidos pelo Edital nº 44/2015, do Município de Rio Negro, publicado no jornal Tribuna da Fronteira, de 10/10/2015, constantes deste processo;
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *Jorge Luiz Faria Couto, Juliana Schuster Semmer Krambeck, Manoel Frota Herbster, Pedro Alcântara Moroski, Jessica Borba Filla e Silmara Assunta Castaman*

PROCESSO Nº: 502628/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, DAYSI DE FATIMA TONIOLO DOS SANTOS, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, DRACO JY ENGENHARIA LTDA EPP2, GUSTAVO PATITUCCI, LUIZ FERNANDO GRAICHEN, MARCELO DAMBROSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
ADVOGADO ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI, FELIPE FURTADO FERREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1703/19

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da fase de execução da decisão proferida pelo Acórdão nº 1.743/18 – Pleno (peça 164) que aplicou as seguintes sanções pecuniárias:

II – Aplicar as seguintes multas administrativas da LCE nº 113/2005, individualmente aos responsáveis abaixo especificados:

a) a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 à Sra. Daysi Fátima Toniolo dos Santos (engenheira), ao Luiz Fernando Graichen (Secretário de Obras Públicas do período), e ao Sr. Albanor José Ferreira Comes (prefeito gestão 2009/2012) pelo pagamento indevido de R$ 8.536,00 por fundação de rampa inexiste (item 2.2.2);

b) a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 à Sra. Débora dos Anjos Dangui (engenheira) e ao Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior (Secretário de Obras Públicas do período), que assinaram conjuntamente o termo de recebimento provisório da obra em 14/09/2013 com rampa inexistente e sem a formalização de eventual compensação de serviços (item 2.2.2);

c) a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 à Sra. Daysi Fátima Toniolo dos Santos pela falha no exercício de seu dever de fiscalização, que atestou como regulares e autorizou o pagamento de quantitativos excedentes da obra de cobertura do CMEI Tingui (item 2.3.1).

III – Determinar a restituição ao erário do valor de R$ 8.536,00 (oito mil quinhentos e trinta e seis reais) indevidamente paga através da NF nº 160 de 28/09/2012, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, devidamente atualizados e corrigidos, de modo solidário, pela Sra. Daysi Fátima Toniolo dos Santos (engenheira), pelo Sr. Luiz Fernando Graichen (Secretário de Obras Públicas do período), e ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes (prefeito gestão 2009/2012) e pela empresa beneficiada Draco Jy Engenharia Ltda;

Transitado em julgado o Acórdão nº 2.191/19 – Pleno, que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo senhor Albanor José Ferreira para afastar as sanções que lhe foram impostas, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou os registros das sanções constantes do Acórdão nº 1.743/18 – Pleno em relação aos demais agentes.

Foram emitidas ainda Instruções de Cobranças pela Unidade Técnica (peças 194 a 200), dentre as quais, destaco as instruções nos 1.319/2019 (peça 196), 1.320/2019 (peça 197) e 1.321/2019 (peça 198).

Nessas instruções, a Unidade Técnica detalha a cobrança do valor relativo à restituição ao erário imposta no item III do Acórdão nº Acórdão nº 1.743/18 – Pleno.

Por meio da petição de peça 202, o senhor Luiz Fernando Graichen junta aos autos comprovante de recolhimento do valor corrigido relativo à restituição ao erário, requerendo a expedição de quitação de débito, conforme previsto no art. 100 da Lei Complementar nº 113/2005.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 6.315/19 (peça 203) na qual esclarece que efetuou "o registro do recolhimento ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA efetuado por DAYSI DE FATIMA TONIOLO DOS SANTOS - CPF 032.614.809-47 e solidários, na data de 18/10/2019, no valor de R$ 13.520,58 (treze mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), referente à sanção de Restituição de Valores exarada no item III do Acórdão nº 1743/18 – STP (peça 164), com a alteração do item I do Acórdão nº 2191/19 – STP (peça 183)."

Entretanto, destacou que, para a emissão de baixa e quitação, é necessária a juntada de Certidão de Quitação de Débito pelo Município de Araucária, o que não foi feito até o momento.

Na sequência, opinou pela baixa de responsabilidade pecuniária relativa às sanções de multas impostas:

a) À senhora Daysi de Fatima Toniolo dos Santos (Instrução nº 1.279/2019, peça 206);
b) À senhora Debora dos Anjos Dangui (Instrução nº 1.280/2019, peça 207) e;
c) Ao senhor Luiz Fernando Graichen (Instrução nº 1.281/2019, peça 208).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1.071/19 (peça 209) no qual, equivocadamente, opinando pelo deferimento da baixa de responsabilidade em relação ao item III do Acordão nº 1.743/2018 – Pleno.

Por meio do Despacho nº 1.579/19 (peça 210), determinei a baixa das responsabilidades pecuniárias apenas em relação às multas aplicadas aos agentes, nos exatos termos do que foi proposto pela Unidade Técnica nas Instruções nos 1.279/2019; 1.280/2019 e 1.281/2019, ou seja, restringindo a baixa de responsabilidade aos item II, "a", "b" e "c", do Acórdão nº 1743/18 - Pleno.

Na peça 214 dos autos, a Draco JY Engenharia LTDA opôs embargos de declaração ao Despacho nº 1.579/19, alegando haver omissão e obscuridade na decisão.

Sustenta que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apenas recomendou

a baixa de responsabilidade de Daysi de Fátima Toniolo, Debora dos Anjos Dangui e Luiz Fernando Graichen deixando, de maneira contraditória, obscura e omissa, de proceder da mesma maneira com relação à embargante.
Continuou a embargante alegando que este Conselheiro foi induzido a erro e que a decisão contida no Despacho embargado é omissa e obscura por ter deixado de considerar a quitação de débito solidário também em nome da ora embargante.
Por fim, a Unidade Técnica esclareceu que (Informação nº 6.315/19 – CMEX, peça 203) "em atendimento à Petição anexada aos autos por meio da Certidão de Juntada nº 706146/19 (peças 201/202), procedeu ao registro do recolhimento da sanção de Restituição de Valor, exarada no item III do Acórdão nº 1743/18 – STP (peça 164), e informou a necessidade da juntada da Certidão de Quitação de Débito emitida pelo Município de Araucária para a emissão de Recomendação de Baixa da sanção."
Esclareceu ainda "que as Recomendações de Baixa nº 1279/19- CMEX, 1280/19-CMEX e 1281/19-CMEX referem-se às Multas Administrativas aplicadas nos itens II, "a", "b" e "c" da Decisão sem pertinência, portanto à empresa Draco JY Engenharia LTDA, autora dos Embargos de Declaração ora pretendido."
II. FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente, conheço dos embargos opostos uma vez que manejados dentro do prazo legal.
Contudo, sem razão a embargante, pois restou claro do que foi relatado que não houve omissão ou obscuridade no Despacho embargado.
Na decisão recorrida, deferi a baixa de responsabilidade tão somente em relação as sanções pecuniárias impostas pelo item II "a", "b" e "c" do Acordão nº 1.743/2018 – Pleno, conforme proposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informações nos 1.279/19- CMEX, 1.280/19-CMEX e 1.281/19-CMEX).
A Unidade Técnica também deixou claro que procedeu ao registro do recolhimento da sanção de restituição de valor, exarada pelo item III do Acórdão nº 1743/18 – Pleno, entretanto, para a emissão de recomendação de baixa da sanção necessário se faz a juntada da Certidão de Quitação de Débito emitida pelo Município de Araucária.
Verifico ainda que na cópia do comprovante de recolhimento juntada à peça 202, fl. 2, constam informações de número do processo e de ofício que não coincidem com os destes autos.
Em razão disto, faz-se necessária a manifestação do Município de Araucária para comprovação do recolhimento do valor de R$ 13.520,58 (treze mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), referente à sanção de restituição de valores ao erário determinada no item III do Acórdão nº 1.743/18 – Pleno.
III. DECISÃO
Assim, com fundamento no art. 490, § 4º do Regimento Interno[1], nego provimento à pretensão recursal.
Sigam para a Diretoria de Protocolo para promover a intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, certifique o recolhimento do valor de R$ 13.520,58 (treze mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), referente à sanção de restituição de valores ao erário determinada no item III do Acórdão nº 1.743/18 – Pleno (peça 164).
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (grifei)

PROCESSO Nº: 158680/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, LEILIANE COSTA, WSMI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1707/19
Considerando o contido na Instrução nº 1.458/2019, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 1.178/18, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Edir Havrechaki em relação ao item I, "i" do Acórdão nº 2.079/2019 – Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.
Com fundamento no art. 506, § 4o do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 582920/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO/PROCURADOR PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 1709/19
Retornam os autos após manifestação do Município de Curitiba alegando que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria foram sanadas e que, eventualmente, possui interesse na formalização do Termo de Ajuste de Gestão - TAG.
Ocorre que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas indicaram a existência de achados que apontam para a ocorrência de dano ao erário, de modo que o TAG deveria contemplar 104 achados, excluindo os Achados nos 4.4, 5.12, 5.13, 6.2, 9.2, 9.4, 12.5, 14.1, 15.10, 15.11, 17.1 e 19.3.
Assim, considerando que eventual irregularidade que tenha redundado em dano ao erário não pode ser objeto de formalização de TAG, bem como diante do interesse confirmado pelo Município de Curitiba, a minuta inicialmente proposta deve ser atualizada para constar a formalização apenas com relação aos 104 achados mencionados.
Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para atualização da minuta do TAG e eventual manifestação.
Na sequência, regressem.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 300150/17
ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS
ADVOGADO ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1711/19
Tratam os autos da prestação de contas anual dos senhores Edison de Oliveira Kersten (1º/12/2014 a 2/2/2016), Sebastião Moura Correia de Freitas (3/2/2016 a 29/8/2016) e Dorciro Nascimento Lima Filho (30/8/2016 a 20/12/2017), gestores da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, referente ao exercício financeiro de 2016.
A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas em razão da ausência de encaminhamento dos seguintes documentos: i) Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; ii) relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; iii) relação dos créditos a receber do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; iv) relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; v) relação das obrigações do Passivo Não Circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; vi) Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; vii) demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; vii) publicação das demonstrações financeiras; viii) Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige; e ix) Relatório do Controle Interno.
Entretanto, tendo em vista que a maioria das irregularidades versa sobre os demonstrativos e informações da contabilidade, considero necessária a atuação e a citação da senhora Carmen Lucia Leite Gomes de Castro, responsável técnica pela contabilidade no período de 1º/4/2014 a 20/12/2017.
Ademais, a senhora Carmen Lucia Leite Gomes de Castro deverá apresentar manifestação quanto ao Parecer do Conselho Fiscal, uma vez que era conselheira fiscal[1].
Determino, ainda, a autuação e a citação da senhora Lilian de S. Rodrigues, responsável pelo controle interno ao término do exercício de 2016, a fim de que apresente manifestação quanto ao não encaminhamento do Relatório do Controle Interno.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar, por ofício, as senhoras Carmen Lucia Leite Gomes de Castro e Lilian de S. Rodrigues, para que apresentem as manifestações, no prazo regimental de 15 dias.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *"Às fls. 156/157 a Sra. Carmem Lúcia, servidora pública que assessorava a liquidação da EMDEPAR como contadora credenciada e posteriormente conselheira fiscal, afirmou que recebia jetons como remuneração e que o atraso na liquidação quando houve a mudança de liquidante faltavam poucas pendências." (peça 77, fl. 183).*

PROCESSO Nº: 283183/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, RENATO ANTONIO PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1712/19
Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do senhor Renato Antonio Pereira, chefe do Poder Executivo do Município de Diamante do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 34) conclui pela irregularidade das contas com multas em razão dos seguintes apontamentos: i) resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2015; iii) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; iv) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e v) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.
O Ministério Público de Contas (peça 35) entende que as despesas com publicidade

institucional realizadas no período que antecede as eleições e no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média do primeiro semestre dos três últimos anos, itens iv e v, são gastos irregulares e devem ser ressarcidos.
O senhor Renato Antonio Pereira alegou que os gastos se referem a publicação de atos oficiais (peça 33) e enviou os relatórios com as liquidações das despesas (peça 26, fls. 16/20).
Entretanto, considero necessária a autuação e citação do senhor Sérgio Severino do Nascimento, responsável técnico pela contabilidade do Município desde 1º/1/2005, a fim de que esclareça se ocorreu a contabilização indevida das publicações de atos oficiais como serviços de publicidade e propaganda.
Por sua vez, o senhor Renato Antonio Pereira deverá encaminhar os documentos fiscais e comprovar o conteúdo das publicações e inserções, referente às despesas classificadas como "3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda", apontadas pela unidade técnica.
Diante do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar, por ofício, o senhor Sérgio Severino do Nascimento e intimar, por ofício, o senhor Renato Antonio Pereira, para que apresentem as manifestações, no prazo regimental de 15 dias.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 204744/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1715/19
Considerando o contido na Instrução nº 1.464/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 713/19 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Fernando Maximiliano Risso, em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 324/2019 - Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.
Com fundamento no art. 506, § 4o do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 268008/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, EDIMAR GEQUELIN, EMILIA ADJUANYS SILIGAIL COSTA, MARCIO ANGELO BERALDO, SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LORENA MARQUETTI, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1716/19
onsiderando a devolução do ofício de citação do senhor Edimar Gequelin (peça 543), que é servidor da Câmara Municipal de Campo Largo[1], tela abaixo, determino a citação do interessado no local de trabalho, conforme artigo 76 e parágrafo único do Código Civil.

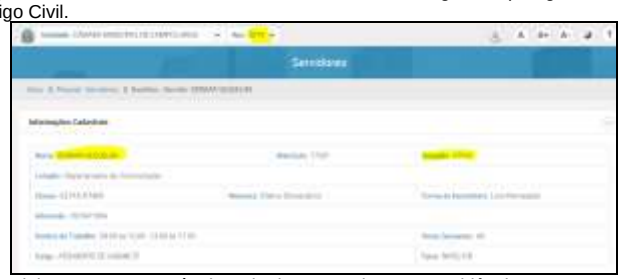

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1. http://167.249.72.148:8083/portaltransparencia/servidores/detalhes?matricula=17501. Acessado em 10/12/2019.

PROCESSO Nº: 39093/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: L. C. MATIERO - ME, LOURENCO CARLOS MATIERO, MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO
ADVOGADO/PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1717/19
Observo que a L. C. Matiero – ME não apresentou manifestação e o Ofício nº 2.960/19 (peça 71) foi encaminhado para endereço diverso do informado pela interessada à peça 23.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a empresa L. C. Matiero – ME à Av. Daniel Portela, 1250, Centro, Goioerê, Paraná, para que possa apresentar defesa no prazo regimental de 15 dias.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 251375/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1718/19
Preliminarmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR os advogados Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR nº 24.879) e Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR nº 63.874), conforme procuração juntada aos autos (peça 253).
Depois, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 216474/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1610/19
1. Conforme se infere das manifestações conclusivas, em específico da Instrução n.° 2575/19 (peça 122), remanescem como causa de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas falhas decorrentes de deficiências documentais.
Dessa forma, em observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como dos princípios da economia processual e da busca pela verdade material, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, proceda à intimação do Município de Curitiba e do responsável pelas contas, o Sr. Gustavo Bonato Fruet, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os seguintes itens:
I) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.
Esclareça a diferença de R$ 45.150.524,17 entre o valor registrado de repasse pelo Município de Curitiba (R$ 173.148.542,57) e o registrado como recebido pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba (R$ 127.998.018,40).
De outra forma, por oportuno, deve o Município comprovar que o valor recolhido a título de aporte previdenciário (R$ 173.148.542,57), apesar de inferior ao montante previsto no laudo atuarial (R$ 343.472.486,26), efetivamente deu cumprimento ao art. 43-A da Lei Municipal n.° 9.626/99, com alterações da Lei Municipal n.° 12.821/08.
II) Contas bancárias com saldos a descoberto.
Em relação à conta PMC FUNDEB (101), manifeste-se em face da pendência de conciliação bancária referente ao valor remanescente de R$ 12.109.961,74 em relação à conta corrente 3793-1/6880-2.
No que se refere à conta PMC TRIBUTOS (000), manifeste-se em face da não comprovação de transferências para a conta corrente 1/3793/10.305-5, bem como esclareça o saldo a descoberto no montante de R$ 26.188.380,83.
III) Fontes de recursos (contas contábeis) com saldos a descoberto.
Em relação à fonte 000 (fonte livre), restou registrado o saldo a descoberto de R$ 37.270.968,39. Assim, manifeste-se em face da não comprovação das transferências para a fonte 094 – retenções em caráter consignatório (conta corrente 10.305-5), uma vez que não foram apresentados extratos bancários da referida conta.
De outra forma, manifeste-se em face da pendência de conciliação entre o saldo registrado na contabilidade em 31/12/2015 e o saldo da conta bancária 1/3793/73.55-8 – PMCTRIBUTOS (000), conforme extratos bancários.
IV) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.
Por oportuno, em relação ao período de envio de dados a este Tribunal referentes ao encerramento do exercício, apresente justificativas técnicas específicas em face do atraso ocorrido.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 775903/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, TRANSOLIDO TRANSPORTE DE RESIDUOS - LTDA ME
PROCURADOR: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1611/19
5. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Transólido Transportes de Resíduos Ltda., em face do Município de Irati, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 119/2019, que tem por objeto "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais do Município de Irati", com valor máximo de R$ 2.475.766,94 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos).
Inicialmente, a empresa Representante alegou que a empresa que se sagrou vencedora, Ártico Engenharia Ambiental Ltda., apresentou proposta inexequível, cujos erros na planilha de custos poderão comprometer a execução do objeto.
Asseverou que a referida empresa considerou a utilização de apenas 03 equipes de trabalho, quando, na verdade, são necessárias 05 equipes.
Ainda, que não teria sido considerado o piso salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, importando em, além da inexequibilidade da proposta, prejuízos à Administração decorrentes de demandas trabalhistas.
Apontou, outrossim, que a proposta apresentada pela empresa Ecovale, além de ser igualmente inexequível, por não contemplar o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, não apresentou os documentos de habilitação em conformidade com o edital.

Detalhou que "nenhum atestado de capacidade técnica apresentado pela Ecovale contempla o termo 'resíduos domiciliares ou comerciais ou feiras livres', o que nos remete à conclusão de que não está comprovada a capacidade técnica para executar o objeto licitado". Ainda, que a certidão federal refere-se à razão social diferente dos demais atestados e as certidões de acervo técnico foram emitidas há mais de 90 dias.
Em face das alegadas irregularidades, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, bem como para que "conceda a oportunidade da representante para participar da fase de lances".
Por meio do Despacho nº 1540/19 (peça nº 17), determinou-se a intimação do Município de Irati e do respectivo atual gestor, para manifestação em 05 (cinco) dias a respeito da cautelar pleiteada.
Em atendimento, o Município apresentou suas razões juntadas na peça 15.
Inicialmente, asseverou que as irregularidades apontadas na presente Representação já haviam sido apresentadas administrativamente e refutadas, de forma fundamentada, pelo Pregoeiro.
Esclareceu que a empresa Representante não fora desclassificada, apenas não participou da fase de lances, por força do disposto no art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 10.520/2002[1].
Argumentou que, de acordo com o item 7.3 do edital, as propostas de preços deveriam seguir o modelo fornecido pela administração, no qual deveria constar o valor global para prestação do serviço, acompanhado da planilha de composição dos custos.
Aduziu que "diante de uma análise preliminar destas propostas, verificou-se nas 13 participantes, que os requisitos mínimos haviam sido cumpridos, sem, entretanto, adentrar ao mérito dos valores da mão-de-obra previstos na convenção coletiva do sindicato da categoria relacionada a prestação do serviço que, por sua vez, não era objeto de debate para a ocasião. Portanto, para fins de julgamento da proposta, seguir à risca os valores previstos na convenção coletiva do sindicato não era critério de exclusão da proposta".
Justificou, ainda, que o critério de julgamento estabelecido pelo edital é o de menor preço global, de modo que "a planilha de composição dos custos deveria ser readequada pelo licitante vencedor ao seu último preço ofertado na fase de lances", em conformidade com a cláusula 7.3.2.
Refutou que não há risco de passivo trabalhista, na medida em que está estabelecido no instrumento contratual a obrigação da contratada de manter-se em dia com as obrigações trabalhistas.
Em relação à alegada irregularidade no atestado de capacidade técnica da empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli, afirmou que o documento apresentado atende as exigências do edital.
No que se refere à certidão de regularidade fiscal, alegou que, ainda que emitidas em data anterior à última alteração do contrato social, por ser vinculada ao CNPJ, a desatualização cadastral não a invalida.
Por fim, contrapôs que o edital não fixou prazo da emissão da certidão de acervo técnico, pelo que a representação seria improcedente também neste ponto.
Ato contínuo, a empresa Representante juntou a petição de peça 17, por meio da qual aditou a inicial, detalhando a incorreção dos valores dos salários de motorista e coletor apresentados pelas empresas Ecovale e Ártico, em face do previsto na convenção coletiva de trabalho.
Acrescentou, outrossim, que na proposta da empresa Ecovale foi indicado valor de vale alimentação inferior ao fixado na convenção da categoria dos motoristas.
Por fim, apontou que no edital não fora apresentada a planilha de custos, o que conduziu à inexequibilidade da proposta da empresa vencedora do certame.
Detalhou que a empresa Representante atualmente executa o serviço com 5 equipes, sendo que a empresa vencedora apresentou proposta com 3, e que a previsão a menor "irá acarretar a necessidade de um aditivo contratual", desvirtuando os princípios que regem o certame licitatório.
Ao final, reiterou o pedido de suspensão cautelar do certame.
Em face das novas irregularidades noticiadas pela Representante, por meio do Despacho nº 1589/19 determinada a intimação do Município de Irati e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestassem a respeito e juntassem a íntegra do procedimento licitatório.
O Município apresentou a petição de peça 31, por meio da qual sustentou, relativamente ao número de equipes previsto pela licitante vencedora que, de acordo com o anexo I do edital, o quantitativo era flexível, de acordo com a metodologia de cada empresa, de modo a garantir maior competitividade.
Especificamente sobre o fato de a empresa Ártico Engenharia Ambiental ter proposto a execução do serviço com 3 equipes, justificou que "se o método acima indicado é exequível ou não, vislumbramos que somente a execução do objeto é que vai confirmar sua viabilidade", ressaltando que, posteriormente, a referida empresa foi inabilitada em razão de deficiências na documentação de habilitação.
Discorreu que, com a inabilitação da empresa Ártico, foi convocada a empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli e eventuais "falhas formais" contidas na proposta de preços, concernentes a divergências de salários em relação à Convenção Coletiva, podem ser saneadas até o ato da assinatura do contrato, na forma da cláusula 7.3.2 que previu a readequação dos preços ao último lance ofertado, mantendo a consistência da proposta.
Defendeu a urgência da contratação, tendo em conta que o prazo do contrato vigente está próximo ao encerramento, e, o atraso na tramitação decorrente das impugnações da Representante, pode acarretar na necessidade de contratação emergencial.
Em relação à ausência da planilha de custos, asseverou que se trata de "mais uma tentativa da Representante de tumultuar o processo licitatório", e que "as irregularidades apontadas no caso do Município de Catanduvas não se repetiram na licitação deste Município".
6. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Irati, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 119/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.
A expedição da medida cautelar se justifica em razão da ausência de planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários, em contrariedade ao disposto no art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, que assim dispõem:
Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo, em particular, à seguinte sequência:
(...)
§2º As obras e os serviços só poderão ser licitados quando:
(...)
II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(....)
§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
(...)
II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
De início, a despeito da assertiva do Município de que não havia "qualquer menção no despacho proferido pelo TCE/PR" quanto à ausência de planilha de composição de custos inicial que compôs o preço máximo do edital, cumpre salientar que essa irregularidade apontada pela Representante no aditamento à inicial, de peça 17, constou expressamente da decisão que concedeu prazo ao Representado para manifestação, conforme se infere da f. 3, do Despacho nº 1589/19.
Passando-se especificamente à apontada ilegalidade, compulsando os autos do procedimento licitatório disponíveis no site do Município[2] verifica-se que na solicitação de contratação efetuada pela Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente ao Departamento de Licitações[3] há indicação expressa de que "fazem parte desta comunicação, o termo de referência dos serviços pretendidos, planilhas de composição do preço, estudos do quantitativo produzido pela população, referente ao resíduo" (destacamos).
Entretanto, na publicação do edital de abertura do certame, dentre os anexos, não constou o modelo de planilha de custos, apenas referência no Anexo IV de que os licitantes deveriam apresentar o referido documento na proposta de preços.
Veja-se que a justificativa apresentada pelo Município de Irati no sentido de que irregularidade semelhante apontada pela Representante relativamente ao Município de Catanduvas não se repetiu no certame em apreço, não tem o condão de afastar a ilegalidade, na medida em que a ausência da planilha pode ter afastado potenciais licitantes por impossibilidade de conhecimento prévio da dimensão do objeto licitado e aferição da viabilidade de participação no certame.
Portanto, resta caracterizada a irregularidade, por ofensa aos citados art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93.
A par disso, cumpre salientar que esta Corte de Contas já reconheceu a obrigatoriedade da planilha de custo, nos seguintes termos:
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. 1. PREVISÃO, NA MINUTA CONTRATUAL, DE EXECUÇÃO DE GARANTIA EM CASO DE RESCISÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EDITAL E A MINUTA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. 2. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS EM ANEXO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 40, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 – INFORMAÇÕES QUE DIMENSIONAM O OBJETO A SER LICITADO E POSSIBILITAM QUE A ADMINISTRAÇÃO DISPONHA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA AFERIR A COMPATIBILIDADE E A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELOS LICITANTES.
1. A exigência de garantia para a caução da execução de contrato administrativo condiciona-se à sua expressa previsão no instrumento convocatório da licitação, em razão do prescrito no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93.
2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possuam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.
3. Procedência, determinações e recomendação.
(Acórdão nº 5116/15 – Tribunal Pleno. Processo nº 896822/13, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral) (destacamos)
A propósito, este entendimento embasou a concessão de medida cautelar de suspensão de certame licitatório nos autos de Representação nº 273789/19, de relatoria deste Conselheiro e ratificado pelo Tribunal Pleno desta Corte (Acórdão nº 1218/19).
Em razão da alegada urgência da contratação e dada a essencialidade do serviço licitado, cumpre ressaltar a possibilidade de o gestor, no uso do poder-dever de autotutela, analisar a possibilidade de inclusão da planilha de custos, devidamente preenchida, dentre os anexos do edital do Pregão Presencial nº 119/2019, bem como o saneamento de outras impropriedades suscitadas pela representante e não abordadas neste despacho, visando a retomada do certame.
7. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.
8. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Irati e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.
9. Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.
10. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
11. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

__1__. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)
VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
__2__.http://transparencia.irati.pr.gov.br:8086/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&tipoLicitacao=6&licitacao=150. Acesso em 09/12/2019
__3__. F. 2 do documento denominada PP 119 2019 – data de publicação em 02/10/2019.

PROCESSO Nº: 303141/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1612/19
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. José Sergio Juventino, acostada nas peças 165 a 188.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2019.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 275846/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
RESPONSÁVEIS: EDIR HAVRECHAKI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 614/19
Autorizo a juntada dos documentos à peça 35.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 2 de dezembro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 309229/12
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
RESPONSÁVEIS: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOÃO PINELI PEDROSO, JOSÉ OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 617/19
Trata-se de verificação do cumprimento, pelo Município de Nossa Senhora das Graças, da determinação constante no item 5.4 do Acórdão n.° 3449/17 – Primeira Câmara (peça 117), complementado pelo Acórdão n.° 622/18 – Primeira Câmara (peça 186), de seguinte teor:
5.4) encaminhar, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do Acórdão 622/18 – Primeira Câmara, os dados de todos os servidores efetivos cujas admissões ainda não foram analisadas pelo Tribunal de Contas.
As determinações derivadas dos itens 5.1 a 5.3 da decisão foram consideradas cumpridas, conforme consta no Despacho n.° 170/18 (peça 183).
O Município de Nossa Senhora das Graças esclareceu que, por se tratar de certames antigos, datados nos anos 1990, 1994 e 2001, os dados necessários para alimentar o sistema informatizado deste Tribunal são de difícil acesso: enquanto o SIAP exige a indicação do CPF dos servidores, tal informação não foi demandada à época do concurso público, quando o número do RG era suficiente para indicação dos aprovados (peça 199).
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções esclareceu que, de fato, o número do CPF do servidor nomeado é de preenchimento obrigatório no SIAP, acrescentando que o respectivo nome deve coincidir com o cadastrado na Receita Federal (peça 200).
Diante deste cenário, a Unidade Técnica sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que se manifeste quanto aos apontamentos do ente e informe se há possibilidade de envio dos dados relativos às admissões por meio de requerimento externo.
Reconhecendo as dificuldades do Município, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções também sugere a dilação do prazo concedido no Acórdão para comprovação do cumprimento da determinação, posto que, a partir de 4/9/2019, a pendência passou a impedir a emissão da certidão liberatória ao ente.
Considerando que o Município de Nossa Senhora das Graças demonstrou a existência de óbices para cumprir a determinação na forma consignada na decisão, primeiramente, concedo dilação do prazo, por ora, em mais 15 dias, a partir da publicação deste Despacho, para demonstrar o cumprimento do Acórdão.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda às devidas anotações.
Na sequência, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que esclareça se o envio dos dados a que se reporta a determinação contida no item 5.4 do Acórdão n.° 3449/17 – Primeira Câmara (peça 117), com a redação dada pelo Acórdão n.° 622/18 – Primeira Câmara (peça 186), pode ser realizada por meio de requerimento externo, com a observação de que a pendência em comento obsta a emissão de certidão liberatória ao Município de Nossa Senhora das Graças.
Após, restituam-se os autos a este Gabinete.
Curitiba, 4 de dezembro de 2019
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 473387/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
INTERESSADOS: FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 631/19
Considerando as informações prestadas à peça 47, torno sem efeito o Despacho n.° 616/19 – GASRVF (peça 45).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do interessado LEONARDO GABRIEL SASSO nos moldes consignados à peça 37, considerando-se, para tanto, o senhor CEZAR AUGUSTO SASSO como seu representante legal.
Curitiba, 10 de dezembro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 555516/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDEVAL BUENO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, PAULO ORESTES LOCATELLI, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, EDEVAL BUENO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAIME LUIZ REMOR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NAUDÉ PEDRO PRATES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO N.º: 533/19
O senhor GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB/PR n.° 24.879) e a senhora NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI (OAB/PR n.° 63.874), por intermédio da petição n.º 788231/2019 (peças 217-220), firmada pelo primeiro, comparecem aos autos para "fazer a juntada de instrumentos de procurações outorgados pelos réus Instituto Brasil Melhor, Ademar da Silva e Clarice Lourenço Theriba", requerendo sua habilitação nos autos.
2. Recebo as peças acostadas.
3. Quanto ao requerimento formulado, observo que os peticionários já foram incluídos na autuação, ficando devidamente habilitados, conforme Informação n.° 9679/19-DP (peça 214), procedida a partir do substabelecimento juntado à peça 210, em relação a Cláudia Aparecida Galli, a Clarice Lourenço Theriba e ao Instituto Brasil Melhor, ficando a representação formalizada também quanto ao senhor Ademar da Silva.
4. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para as anotações que se fizerem necessárias e para o integral cumprimento do Despacho n.º 495/2019-GATBC (peça 213).
5. Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 760183/19
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
INTERESSADO: JAKSON FRANCO BUZZACHERA
DE**SPACHO 1299/19**
Diante da impossibilidade de emissão de certidão de trânsito em julgado por intermédio do sistema eletrônico deste Tribunal, certifico, nesta oportunidade, que o Despacho nº 1.189/19-GACAK, proferido nos autos em epígrafe (peça processual nº 004), foi disponibilizado[1] no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.190, do dia 21/11/2019, considerando-se como publicado no dia 22/11/2019, tendo transitado em julgado no dia 07/12/2019.
Remetam-se os autos à Ouvidoria e, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do Despacho nº 1.189/19.
Curitiba, 09 de dezembro de 2019.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

_____

__1__. Conforme Regimento Interno.

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº 725728/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO:
RESPONSÁVEL: DENÚNCIA
RUY HAUER REICHERT
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ARCA DE NOÉ DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS
PROCURADORA: MONALEE JOPLIN DA SILVA WZOREK
DESPACHO 1300/19
Trata-se de denúncia oferecida pela Associação Arca de Noé de Proteção aos Animais, pessoa jurídica de direito privado, em face do Município de Matinhos e do seu prefeito, Sr. Ruy Hauer Reichert, em decorrência de suposta negativa de informações sobre a prestação de contas relativa ao programa gratuito de castração de animais para pessoas de baixa renda, em ofensa à Lei Federal nº 12.527/11.
Considerando que as irregularidades apontadas são aptas a ensejar a intervenção desta Corte, e que o processo se encontra devidamente instruído da documentação necessária – notadamente após a complementação da inicial (petição intermediária nº 808.356/19 – peça processual nº 13) –, recebo a presente denúncia, com fulcro no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].
Nos termos do art. 35, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a citação, por via postal mediante ofício registrado com aviso de recebimento, do Sr. Ruy Hauer Reichert, prefeito de Matinhos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa oferecer o contraditório.
Realizado o devido controle de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.
Curitiba, 09 de dezembro de 2019.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

_____
1. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
2. *Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*
(...)
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 429885/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMIR ANTONIO RAU, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 301/19
Vistos e examinados.
Com base na Instrução nº 1433/19-CMEX (peça 76), determino a baixa de responsabilidade do Paranaprevidência – CNPJ nº 03.165.607/0001-10, relativa ao item II do Acórdão nº 599/19-1ª Câmara.
Em tempo, observo que o Paranaprevidência apresentou as alterações no sistema SIAP relativo ao ato de aposentadoria objeto destes autos e juntou cópia da Resolução SEAP n°. 4709, por meio do qual efetuou "revisão de proventos" relativa ao benefício.
Todavia, esta Corte negou registro ao ato de aposentadoria original, e determinou a edição de um novo ato, livre dos vícios identificados.
Desse modo, a análise do novo ato (ainda que tenha sido veiculado como "revisão de proventos") deve ocorrer em outro processo, seguindo o trâmite normal de qualquer outro ato de aposentadoria.
Logo, é pertinente intimar o Paranaprevidência sobre o conteúdo deste despacho, esclarecendo que a entidade deverá instaurar um novo requerimento de análise técnica para apreciação do ato de aposentadoria, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica do TCE-PR ao gestor responsável.
Ante o exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigações.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Paranaprevidência.
Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º, do regimento interno, o processo ficará encerrado e arquivado, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.
Curitiba, 10 de dezembro de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1976/19
Processo nº: 20623/04
Data e hora da redistribuição: 10/12/2019 16:43:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/12/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4053/2019
Processo Nº: 829000/19
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 08:56:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: EGL CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4054/2019
Processo Nº: 302480/17
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 09:45:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ADRIANO ALBERTO DA SILVA, JACQUELINE FRANCO LEMES, MOACIR ANDREOLLA,
VIVIANE FERNANDA SECCO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4055/2019
Processo Nº: 830068/19
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 10:01:08

Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4056/2019
Processo Nº: 1034560/16
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 10:06:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: ANDRESSA PEREIRA LEITE, CAROLINE BEVILACQUA ZAMARCHI, DAIANA LOTTI, DIANA ALBONICO, EDUARDO ZANESCO, EVERSON DANSKI, ISMARA APARECIDA BALBINOT DE CAMPOS, JEFERSON PATRICK PROENCA, JOAO CARLOS HELLMANN, JULIANE TRINDADEE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4057/2019
Processo Nº: 638240/17
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 10:06:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLEUSA APARECIDA MUNIZ, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4058/2019
Processo Nº: 590973/17
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 10:11:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: REBECCA HENRIQUE DA COSTA DESINHO, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4059/2019
Processo Nº: 827210/19
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 10:28:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 788649/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4060/2019
Processo Nº: 830483/19
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 11:07:33
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4061/2019
Processo Nº: 521483/17
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 11:14:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: IRLA MILANE SOUZA VASCONCELOS, SILVIO ANTONIO DAMACENO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4062/2019
Processo Nº: 421845/17
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 11:15:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: PALCOPARANA
Interessado: ALINE PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA, ANDERSON ANCELMO DOS SANTOS, ANDRE DE SOUZA PINTO, ANDRE VIEIRA ROCHA, ANGELO MARTINS DA SILVA, AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE, BRUNO ROGERIO DE OLIVEIRA, CAIK RODRIGUES DA SILVA, CARLOS EDUARDO BATISTA TAVARES, DANIEL FERNANDES MENDES JUNIORE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4063/2019
Processo Nº: 830645/19
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 11:23:05
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: APARECIDA IMBRIANI AYRES, BENEDITO DOMINGOS, CINTHIA SOARES AMBONI, CLAUDINEI COSTA DOMINGOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4064/2019
Processo Nº: 829523/19
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 11:36:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 817754/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4065/2019
Processo Nº: 826885/19
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 12:13:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA – PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4066/2019
Processo Nº: 823134/19
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 13:42:40
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALESSANDRA BARANCELLI, DOMINGOS PORTILHO FILHO, HELLYM DHAVYLLYM RIBEIRO, HERALDO ALVES DAS NEVES, JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4067/2019
Processo Nº: 832109/19
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 15:10:40
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4068/2019
Processo Nº: 781748/18
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 15:17:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
Interessado: ADRIANE COSTA, JULIANA DE OLIVEIRA MORO, LUIZ CLAUDIO COSTA, ROSICLEIA APARECIDA FONTANA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4069/2019
Processo Nº: 805330/19
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 15:33:19
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, JOSÉ JUAREZ AMATES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SANDRO DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE FREITAS DA ROCHA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4070/2019
Processo Nº: 832206/19
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 15:33:59
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4071/2019
Processo Nº: 831382/19
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 15:35:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4072/2019
Processo Nº: 781667/18
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 16:18:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
Interessado: AGUINALDO JOSE BRUSNICKI, AMARILDO VAZ DA SILVA, ANA CAROLINA DE PAULA
LANDIM, ANA PAULA ORLANDINI NIEHUES, ANTONIO CARLOS MARCONDES, ARIETE APARECIDA MERCHIORI POLETTO, BRENDA SCARLAT CARDOSO, CARLA REGINA BORGES PORTELLA, CLEA FATIMA FREITAS DE MORAIS, CLEONICE URBANA RIBEIROE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4073/2019
Processo Nº: 832796/19
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 16:47:23
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4074/2019
Processo Nº: 833180/19
Data e hora da distribuição: 10/12/2019 19:00:10
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 192849/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON
EDITAL Nº 92/19
Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADA a ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON, CNPJ nº 04.932.453/0001-07, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 9 de dezembro de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

_____
__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 317810/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: CRYS ANGELICA ULRICH (CPF: 738.731.109-97)
EDITAL Nº 93/19
Em cumprimento ao Despacho nº 1680/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. CRYS ANGELICA ULRICH (CPF: 738.731.109-97), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 9 de dezembro de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

_____
__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 156762/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E PAULO CESAR PEDRON (CPF: 709.434.279-91)
EDITAL Nº 94/19
Em cumprimento ao Despacho nº 1203/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam CITADOS o INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CNPJ nº 01.167.309/0001-33, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. PAULO CESAR PEDRON (CPF: 709.434.279-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 9 de dezembro de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

_____
__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 210370/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2297/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4755/19 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOSE ROMUALDO PEDRO – CPF 023.642.389-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 9 de dezembro de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 779135/19
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5383/19

Trata-se de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado (Ofício nº 482/2019-PGE/PRA), por meio do qual comunica a decisão final proferida nos autos de Ação Ordinária nº 0000366-94.2008.8.16.0177, proposta por Décio Jardim em face do Estado do Paraná, confirmando a sentença de primeiro grau que declarou a nulidade, por insuficiência de fundamentação, das resoluções que haviam julgado irregulares as contas de convênio firmado pelo Município de Xambrê com a Secretaria de Estado da Agricultura e de Abastecimentos do Estado do Paraná no exercício financeiro de 1997, Resoluções nº 8213/2003 e 659/2005, proferidas nos processos nº 23876/99 e 20623/04, respectivamente.

A Diretoria Jurídica, através da Informação n° 178/19-DIJUR (peça nº 4), consignou que o Poder Judiciário não adentrou no mérito da prestação de contas, sendo possível a reabertura do procedimento para análise das contas desde que observada a possibilidade da ocorrência de prescrição e sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

a) juntada de cópia desta informação e do contido nas peças nº 2 e 3 deste requerimento externo ao processo nº 20623/04;

b) desarquivamento do processo nº 20623/04, redistribuição e remessa ao novo relator, tendo em vista que o atual, E. Conselheiro Nestor Baptista ocupa o cargo de Presidente desta Corte e está excluído da distribuição de processos, conforme artigo 338-A, inciso III, do RITCE-PR1, para avaliação da conveniência de reabertura do processo de prestação de contas em relação ao convênio em questão;

c) comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) das Resoluções nº 8213/2003-TP e 659/2005-TP, bem como dos respectivos atos executivos;

d) comunicação à Procuradoria Geral do Estado acerca do cumprimento da decisão judicial noticiada; e

e) após, o encerramento do presente procedimento, nos termos regimentais.

Destarte, para os fins consignados na manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças nº 2, 3 e 4 deste expediente à Prestação de Contas nº 20623/04, seu desarquivamento, redistribuição e remessa a novo relator para avaliação da conveniência de reabertura do mencionado processo de prestação de contas;

Após, encaminhe-se este protocolado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente em seus sistemas que seja proveniente das Resoluções nº 8213/2003-TP e 659/2005-TP;

Em seguida, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 581955/19
ENTIDADE: EDITORA CGNX EIRELI
INTERESSADO: EDITORA CGNX EIRELI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5428/19

Retornam os autos com a Informação nº 9872/19-DP (peça nº 9) por meio da qual a Diretoria de Protocolo informa o fim do prazo regimental para a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, relacionados ao Ofício nº 2161/19-GP (peça nº 5).

Assim sendo, considerando o decurso do prazo concedido e a inércia do Requerente, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 804865/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 5474/19

Trata-se de Representação protocolada pela Sra. Leandra Flores, Promotora de Justiça e Coordenadora do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, mediante a qual envia a esta Corte cópia de Petição Inicial referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0059.19.001686-1 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 771614/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5477/19

Trata-se de requerimento externo instaurado pelo Município de Barracão, no qual encaminha documentação referente aos servidores, Hamilton Aparecido Marques, Marlene Borges de Lima e Silvia Cristina Pain de Morais Mella, aprovados e classificados no Concurso regido pelo Edital nº 01/2015.

Por meio da Instrução nº 4726/19-CGM (peça nº 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após analisar a documentação encaminhada, opinou por diligência à origem por ter constatado as seguintes irregularidades:

a) Ausência da lei de criação dos cargos objetos do concurso nos autos;

b) Ausência de declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos;

c) A modalidade de contratação definida no Certame é a de Emprego Público.

Tendo em vista a exigência de um Regime Jurídico Único para contratação da Administração Pública, é necessário que o Município informe qual o seu Regime Único de contratação para análise da legalidade das referidas admissões.

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Barracão, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto as irregularidades apontadas pela CGM à peça nº 21.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 770332/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5488/19

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal,

oriundo do Município de Renascença, para admissão de menor aprendiz.
Através do Parecer nº 156/19-CAGE (peça nº 20), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), informa que o envio dos dados referentes a seleção de estagiários e jovens aprendizes, via SIAP-Admissão, é dispensada em decorrência do conteúdo do § 4º do artigo 2º da IN nº 142/18[1] deste Tribunal e, em consequência, sugere o encerramento e arquivamento do protocolado.
Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 2º A fiscalização dos atos relacionados a seleções de pessoal, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, obedecerá aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução.
(...)
§ 4º O Tribunal de Contas fiscalizará a seleção de estagiários e de jovens aprendizes utilizando-se dos métodos cabíveis, restando dispensado o envio de tais processos via SIAP – Admissão.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 804849/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 5489/19
Trata-se de Representação protocolada pela Sra. Ana Cristina Cremonezi, Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, mediante a qual envia a esta Corte cópia de decisão proferida nos Autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 640056/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5500/19
Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício n.º 678/2019 da Promotoria de Justiça da Comarca de Ampére, encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual o Procurador Geral de Justiça Philipe Salomão Marinho de Araújo traz ao conhecimento do Tribunal de Contas a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0186.19.000539-4, movido contra o Município de Bela Vista da Caroba.
Tendo em vista a Informação nº. 144/19 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 03), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.
Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 716460/19
ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE IPORÃ - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE IPORÃ - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5504/19
Trata-se de Requerimento Externo decorrente de ofício encaminhado pela Vara Criminal da Comarca de Iporã, comunicando a suspensão de vários contratos administrativos, em virtude da existência de indícios da prática de crimes contra a administração pública, a suspensão do exercício da função pública por parte de Michell Christian Uhdre, João Pedro Gea Maruche e Rosana Flores dos Santos Wada, enquanto perdurarem as investigações e eventual ação penal ou até determinação judicial em contrário, e o deferimento de medida cautelar determinando a proibição de participação em procedimentos licitatórios da sociedade empresária Conpavi Construção e Pavimentação Ltda e do Instituto FIP.
Mediante a Informação nº 6942/19-CMEX (peça nº 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) afirma que não foi possível efetuar a inclusão dos referidos nomes no Cadastro de Impedidos de Licitar, devido à ausência das seguintes informações: data de publicação da decisão, dados do veículo de divulgação da decisão e data do trânsito em julgado para definição do início do prazo.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica o posicionamento da CMEX e sugere a comunicação do requerente para a complementação com as informações supracitadas.
Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação da Vara Criminal da Comarca de Iporã, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao Ofício acima mencionado.
Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.
Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 697783/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS: PATRICIA PIRES SERRA FAGUNDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5508/19
Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Araucária solicita a retificação das matrículas dos servidores da municipalidade no Sistema Integrado de Atos de Pessoal em virtude da geração de matrículas diferentes para um mesmo servidor que detinha dois padrões.
Por meio do Parecer nº 2410/19-CGM (peça nº 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considerando que a finalidade do pedido é a regularização da situação cadastral dos servidores com duplo vínculo e correção das respectivas matrículas, opina favoravelmente ao pleito.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), através da Informação nº 534/19-COSIF (peça nº 7), conclui que o pedido está incompleto e presta orientações para que o requerente complemente as informações e assim possa avaliar os impactos do pedido nos sistemas desta Corte de Contas.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica o posicionamento da unidade técnica anterior e opina pela comunicação da municipalidade para que esta realize as complementações indicadas na peça nº 7, Despacho nº 1538/19-CGF (peça nº 8).
Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Itaguajé, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize as complementações conforme orientação da COSIF.
Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.
Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 565836/19
ENTIDADE: ELIAS GANDOUR THOMÉ
INTERESSADO: ELIAS GANDOUR THOMÉ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5519/19
Trata-se de requerimento interno formulado pelo servidor inativo Elias Gandour Thomé, matrícula nº 50.467-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita Revisão de Proventos e consequente incorporação da gratificação fixa de 20% relativa ao cargo comissionado DAS-5 e sua correspondente gratificação de representação, com fundamento no direito adquirido.
A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação nº 463/19-DGP (peça nº 18), prestou informações relacionadas à vida funcional do Requerente, averbação do tempo de serviço prestado à Casa Civil e à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, exercício de 01/01/1985 a 18/03/1991 do cargo em DAS-5 e valor recalculado dos proventos em caso de deferimento do solicitado.
Por meio do Parecer nº 376/19-DIJUR (peça nº 19), a Diretoria Jurídica (DIJUR) solicitou que o interessado comprovasse o exercício de cargo efetivo anterior à posse nesta Corte de Contas.
Em resposta à manifestação da DIJUR o requerente juntou documentação e tornou a solicitar a revisão de proventos (peças nº 21, 22, 27 e 28).
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação juntada pelo Requerente, opinou pelo indeferimento do pleito por este não se encaixar na garantia do direito adquirido que abrange apenas os servidores que estavam aptos a requererem aposentadoria antes da vigência da Lei Estadual nº 9.937/1992, exceção prevista no parágrafo único do artigo 16 da mencionada Lei.
Tal unidade ainda pontuou que a incorporação de verbas transitórias em proventos de servidores públicos foi vedada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e que as regras estaduais infraconstitucionais como as que baseiam o pedido do requerente, não teriam sido recepcionadas pela EC 20/98.
Diante do exposto, considerando que o pedido se amolda à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reautuação do feito e posterior distribuição nos termos regimentais.
Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do

Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 130520/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 5536/19

Trata o presente de novo recurso protelatório interposto pelo Sr. Jose Fontoura Bini, com afirmações descontextualizadas processualmente, e novamente insistindo em rediscutir questões de fato e de direito já devidamente analisadas e indeferidas pelos Acórdãos anteriores.
Recurso após recurso, o interessado insiste em rediscutir questões motivacionais do processo, ao invés de apontar as eventuais obscuridades ou não concordâncias constantes em cada uma das decisões. Assim, repete-se novamente o procedimento e petição padrão em novos Embargos de Declaração, não apontando nenhuma obscuridade ou omissão na decisão embargada e sim, eventuais inconformismos com as decisões adotadas nos Acórdãos que indeferiram seus pedidos.
Neste esteio, ABSOLUTAMENTE nenhuma acolhida merece o recurso interposto, haja vista que o Despacho recorrido se manifestou de maneira plena sobre todos os fatos pertinentes ao anterior Embargo de Declaração, não tendo qualquer obrigação este Relator de se manifestar em relação aos questionamentos apontados pelo recorrente, uma vez que devidamente tratados em Acórdão próprio e impertinentes ao momento processual.
Outrossim, configurado nos autos à litigância de má fé nos termos do Art. 80[1] c/c Art. 1026 do CPC, passível, portanto, de aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, h) da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para manifestação quanto à aplicação de multa por litigância de má fé ao interessado.
Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

PROCESSO Nº: 497465/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, MARIANA DA SILVA ALMEIDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADOS: FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5544/19

Trata o presente processo de admissão de pessoal, complementar ao de nº 701467/12, decorrente de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 030/2012 do Município de Maringá.
Por meio do Parecer nº 1641/18-CGM (peça nº 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos posto que a convocação respeitou o prazo de validade do edital, respeitou a ordem de qualificação e foi apresentada a declaração de não acúmulo.
Por meio da Certidão de Registro de Admissão nº 171/19-CAGE (peça nº 18), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão certifica que o ato de admissão constante neste protocolado foi registrado manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas, conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 15/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.968, do dia 13/12/2018.
Através do Parecer nº 2667/19-CGM (peça nº 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o Município de Maringá, após o registro do ato de admissão anterior, protocolou a petição intermediária nº 784546/19 e anexo (peças nº 19 e 20) juntando nova admissão. Ao final, tal unidade sugeriu o desentranhamento da documentação juntada e formação de autos complementares posto que o presente processo já conta com decisão de mérito.
As documentações juntadas às peças nº 19 e 20 referem-se à admissão de Maria Aparecida Trabuco Franco, no cargo de Professor 20HS – Apoio em Contraturno, determinada por decisão judicial nos autos de nº 0004323-20.2015.8.16.0190 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Diante do exposto, considerando o posicionamento da unidade e com o intuito de evitar a possibilidade de decisões conflitantes em um mesmo processo, posto que este já contém decisão determinando seu registro, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para:
a) desentranhamento das peças nº 19 e 20 e formação de autos próprios de admissão complementar.
b) encerramento do presente expediente nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 15/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.968, do dia 13/12/2018.
Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 817770/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 5552/19

Trata-se de Representação protocolada por Leandra Flores, Promotora de Justiça e Coordenadora Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, mediante a qual envia a esta Corte cópias de Petições Iniciais referentes ao Inquérito Civil nº MPPR-0059.18.001968-5 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 401442/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5556/19

Trata-se do Requerimento Externo formulado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (peças nº 3 e 4), solicitando que esta Corte verifique a possibilidade de a própria SEAP, encaminhar os dados de todos os órgãos da Administração Direta e das Autarquias do Estado do Paraná, referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), mediante o Despacho 786/19-CGF (peça nº 10), esclarece que não se opõe ao acatamento do pedido desde que haja formalização entre os órgãos e entidades estaduais sobre a atribuição da responsabilidade pelo envio dos dados. Ao final determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Tecnologia da Informação para que tais unidades informem sobre a possibilidade de criação de um mecanismo de identificação do órgão ou entidade responsável pelo envio dos dados, e sugeriu a intimação do requerente para que identifique os órgãos e entidades que teriam os dados enviados diretamente pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 349/19-COSIF (peça nº 11), destaca que o sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) está preparado para recepcionar os dados para os casos em que o gestor do conteúdo é diferente do gestor responsável pelo encaminhamento, desde que a geração e o envio dos dados sejam individualizados por entidade gestora do conteúdo, como se fosse elas enviando seus próprios dados ao sistema SIAP.
A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), mediante a Informação nº 95/19-DTI (peça nº 12), ressalta que em reunião realizada no dia 07/08/2019, com a PARANÁ PREVIDÊNCIA e TCEPR (servidores da CGF, COSIF e DTI), foram analisadas as mudanças necessárias para que a SEAP possa encaminhar os dados do SIAP Folha de Pagamento e SIAP Histórico Funcional de todos os órgãos da administração direta e das autarquias do Estado do Paraná.
Esta Presidência, através do Despacho nº 3956/19-GP (peça nº 13), acatando o sugerido pela CGF à peça nº 10, determinou a comunicação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que identificasse os órgãos e as entidades cujos dados passariam a ser enviados diretamente pela SEAP e para que providenciasse a formalização da assunção da competência do envio dos referidos dados junto a este Tribunal. Tal comunicação foi cumprida consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 1952/19-GP (peças nº 14 e 16).
Em resposta ao mencionado ofício, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência encaminhou informações e documentação por meio do Recibo da Petição Intermediária nº 737947/19 e anexo (peças nº 18 e 19).
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 1484/19-CGF (peça nº 21) e após analisar a documentação encaminhada, informa que as questões técnicas, atinentes a tecnologia da informação, foram acertadas entre os técnicos desta Corte de Contas, da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) e, considerando o teor do Decreto nº 4.289/16 que dispõe sobre a responsabilidade da SEAP sobre a administração dos recursos humanos e da administração direta e autárquica, opina pelo deferimento do pedido.
Diante do exposto, embasado nas manifestações das unidades técnicas presentes nas peças nº 10, 11, 12 e 21, defiro o pedido de importação, pelo Departamento de Recursos Humanos e Previdência (DRH), dos dados exigidos pelo SIAP das entidades constantes da peça nº 19.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 275617/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5557/19
Tendo em vista a Informação nº. 66/19 do Núcleo de Obras e Manutenção (peça 06), considerando que o pleito restou devidamente atendido, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.
Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 1135/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 803907/19, resolve
DESIGNAR
a servidora LAURA MARQUES FORMIGHIERI, Matrícula nº 51.819-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ALEKSANDER ECKER, Matrícula nº 51.775-5, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 06 a 25 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 1137/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 790120/19, resolve
DESIGNAR
a servidora ANA CAROLINA DA ROCHA, Matrícula nº 51.289-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir REGINA CRISTINA BRAZ, Matrícula nº 51.283-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 27 de janeiro a 07 de fevereiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 1138/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 810083/19, resolve
DESIGNAR
a servidora MARIANA LEITE BADO, Matrícula nº 51.829-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EVANDRO BECK SOUZA, Matrícula nº 51.852-2, no exercício das atribuições de Supervisor de Licitações e Contratos, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 04 a 14 de novembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 1139/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 786115/19, resolve
DESIGNAR
o servidor RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, Matrícula nº 51.761-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 06 a 17 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 1140/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 782969/19, resolve
DESIGNAR
a servidora CRISTIANE STUMPF GARSKE, Matrícula nº 52.098-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DENISE PENTIADO SILVEIRA, Matrícula nº 51.727-5, no exercício das atribuições de Gerente de Apoio à Gestão, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 09 a 20 de dezembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 1141/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 787340/19, resolve
DESIGNAR
o servidor SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN, Matrícula nº 50.668-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GEOVANE KARVAT, Matrícula nº 51.226-5, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no períodos de: 26 de novembro a 02 de dezembro de 2019; e 09 a 15 de dezembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 1143/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 816685/19, resolve
DESIGNAR
o servidor PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.628-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ALCIVAN TAVARES NOBRE, Matrícula nº 51.835-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 06 a 18 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 1144/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 813520/19,
DESIGNAR
a servidora KATHLEEN ZENEDIN, Matrícula nº 50.420-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 06 a 17 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico
- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP
- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI
- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Sandi Kutianski